THAISA CARVALHO BATISTA FRANCO DE MOURA

A BANALIDADE DO MAL ENTRE O DIREITO E A INTERNET:

O DISCURSO DE ÓDIO A PARTIR DE UMA RELEITURA ARENDTIANA NAS REDES DERELACIONAMENTO SOCIAL

UFMG
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
UEA
EXPERT
EDITORA DIGITAL

A comunidade internacional assiste, ainda hoje, a um acentuado debate envolvendo a internet, as redes sociais e o discurso de ódio. Esse fenômeno, ainda que recente, está atuando como ferramenta amplificadora de inúmeras violações à dignidade humana e, em especial, quanto aos derivativos direitos da personalidade. Nesse cenário, a ciência jurídica é questionada sobre a sua real contribuição neste processo em que se buscam respostas aos inúmeros e contínuos problemas cada vez mais frequentes. O viés jurídico do assunto reflete sobre os limites e aplicabilidade das leis nacionais e regras de direito internacional no ambiente virtual. Desse modo, a problemática do estudo se encontra na constatação de que o sistema jurídico, embora tenha atingido o seu desiderato no século XX, não se revela mais adequado quanto à proteção da dignidade da pessoa humana frente a este novo fenômeno que envolve as redes de relacionamento existentes na internet. Esta será demonstrada, inclusive, por meio de casos representativos do mencionado conflito. As bases teóricas da pesquisa são dignidade humana, o discurso de ódio, a banalização do mal e a transnacionalidade das relações de internet. Quanto à metodologia utilizada, o estudo foi classificado quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, a pesquisa será descritiva e o método dedutivo. Descritiva, porque visa apresentar e examinar os conceitos centrais na perspectiva do fenômeno apresentado e método dedutivo, porque a pesquisa é realizada através de estudo bibliográfico e documental e parte- se da observação de um fato geral para explicar as características particulares de um objeto individual. No que se refere à abordagem da pesquisa, será qualitativa, a partir da análise dos argumentos investigados e identificação dos resultados segundo a valoração dos dados coletados. Por sua vez, o marco teórico escolhido será atualidade do século XXI – período em que se iniciam os debates, ainda que embrionários, acerca do tema. Considerar-se-ão as principais manifestações sobre a proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito brasileiro e Internacional Privado, além de considerados os recentes debates filosóficos e jurídicos sobre a influência das redes sociais na ampliação das agressões aos direitos da personalidade relacionados com religião, cultura, política, gênero e etnia. O trabalho se deu em razão da acuidade do tema. Trata-se de matéria atual e de suma importância para o enriquecimento das discussões sobre o tema. Assim, inicialmente, aborda-se a banalidade do mal na sociedade digital, sendo tratadas a banalização do mal e a dignidade da pessoa humana na sociedade digital sob o enfoque jusfilosófico. No segundo capítulo, é estudada a transnacionalização do discurso odioso através da internet, são realizados estudos de Direito Comparado e, não menos importante, são levantados dados das plataformas digitais sobre o tema. O terceiro capítulo versa sobre a banalização do mal através das redes sociais digitais como fenômeno per se. Por fim, mesmo que a pretensão não seja esgotar as possibilidades do tema, a pesquisa, ao levantar esta proposta de análise sobre o discurso odioso, poderá oferecer subsídios de análise a outros pesquisadores que pretendam o aprofundamento da matéria.

ISBN 978-65-6006-144-6

9 786560 061446

EXPERT
EDITORA DIGITAL

A BANALIDADE DO MAL ENTRE O DIREITO E A INTERNET:

O DISCURSO DE ÓDIO A PARTIR DE UMA RELEITURA ARENDTIANA NAS REDES DERELACIONAMENTO SOCIAL

Editora: Expert Editora
Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos
Direção Editorial: Daniel Carvalho
Diagramação e Capa: Editora Expert
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor

Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. https://br.creativecommons.org/
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
CBL - Câmara Brasileira do Livro, São Paulo, Brasil.

MOURA, Thaisa Carvalho Batista Franco de A banalidade do mal entre o direito e a internet: o discurso de ódio a partir de uma releitura arendtiana nas redes de relacionamento social / Thaisa Carvalho Batista Franco de Moura. - Belo Horizonte: Editora Expert - 2024.
382 p
ISBN: 978-65-6006-144-6
Arendt, Hannah, 1906-1975. 2. Direito – Teses. 3. Discurso de ódio. 4. Redes sociais on-line. 5. Personalidade (Direito) – Teses. 6. Sociedade da informação – Teses. I. Polido, Fabrício Bertini Pasquot. II. Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Direito. III. Título.
CDU: 34:007

Modo de acesso: https://experteditora.com.br

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço - CRB/6-3167.

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br

Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola. Superior de Desporto de Rio Maior, Escola. Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suiça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Juridicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Cèsar Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. e PUC - MInas

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

A Franco Júnior, pelo amor e cuidado desmedidos.

Agradecimentos

A Paulo e Roza Batista, amados pai e mãe.
A Franco Júnior, esposo e companheiro de vida.
A Fabrício Polido, orientador e grande amigo.
A Mariah Brochado, coorientadora e amiga de luz.
A Márcia Trivellato, especial amiga
da jornada acadêmica.

Thaisa Carvalho Batista Franco De Moura

Thaísa Franco é Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA, Master of Laws pela Università di Pisa Itália, Pesquisadora sobre temas de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Internacional Comparado e Direito Digital e atualmente membro em diversos Grupos de Pesquisa, dentre os quais o da Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas - ESMAM e da Comissão de Direito Digital, Inovação e Startups da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Amazonas - OAB/AM. Advogada e Parecerista - Franco Jus Consultum. Professora Universitária.

RESUMO

A comunidade internacional assiste, ainda hoje, a um acentuado debate envolvendo a internet, as redes sociais e o discurso de ódio. Esse fenômeno, ainda que recente, está atuando como ferramenta amplificadora de inúmeras violações à dignidade humana e, em especial, quanto aos derivativos direitos da personalidade. Nesse cenário, a ciência jurídica é questionada sobre a sua real contribuição neste processo em que se buscam respostas aos inúmeros e contínuos problemas cada vez mais frequentes. O viés jurídico do assunto reflete sobre os limites e aplicabilidade das leis nacionais e regras de direito internacional no ambiente virtual. Desse modo, a problemática do estudo se encontra na constatação de que o sistema jurídico, embora tenha atingido o seu desiderato no século XX, não se revela mais adequado quanto à proteção da dignidade da pessoa humana frente a este novo fenômeno que envolve as redes de relacionamento existentes na *internet*. Esta será demonstrada, inclusive, por meio de casos representativos do mencionado conflito. As bases teóricas da pesquisa são dignidade humana, o discurso de ódio, a banalização do mal e a transnacionalidade das relações de *internet*. Quanto à metodologia utilizada, o estudo foi classificado quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, a pesquisa será descritiva e o método dedutivo. Descritiva, porque visa apresentar e examinar os conceitos centrais na perspectiva do fenômeno apresentado e método dedutivo, porque a pesquisa é realizada através de estudo bibliográfico e documental e parte- se da observação de um fato geral para explicar as características particulares de um objeto individual. No que se refere à abordagem da pesquisa, será qualitativa, a partir da análise dos argumentos investigados e identificação dos resultados segundo a valoração dos dados coletados. Por sua vez, o marco teórico escolhido será atualidade do século XXI – período em que se iniciam os debates, ainda que embrionários, acerca do tema. Considerar-se-ão as principais manifestações sobre a proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito brasileiro e Internacional Privado, além

de considerados os recentes debates filosóficos e jurídicos sobre a influência das redes sociais na ampliação das agressões aos direitos da personalidade relacionados com religião, cultura, política, gênero e etnia. O trabalho se deu em razão da acuidade do tema. Trata-se de matéria atual e de suma importância para o enriquecimento das discussões sobre o tema. Assim, inicialmente, aborda-se a banalidade do mal na sociedade digital, sendo tratadas a banalização do mal e a dignidade da pessoa humana na sociedade digital sob o enfoque jusfilosófico. No segundo capítulo, é estudada a transnacionalização do discurso odioso através da *internet*, são realizados estudos de Direito Comparado e, não menos importante, são levantados dados das plataformas digitais sobre o tema. O terceiro capítulo versa sobre a banalização do mal através das redes sociais digitais como fenômeno *per se*. Por fim, mesmo que a pretensão não seja esgotar as possibilidades do tema, a pesquisa, ao levantar esta proposta de análise sobre o discurso odioso, poderá oferecer subsídios de análise a outros pesquisadores que pretendam o aprofundamento da matéria.

Palavras-chave: Internet. Redes sociais. Discurso de Ódio. Dignidade da pessoa humana. Liberdade de Expressão. Banalidade do Mal. Hannah Arendt. Direito. Direito Internacional Privado. Relações Transnacionais. Filosofia. Facebook. Instagram. Twitter. YouTube. Fake News. Telegram.

ABSTRACT

The international community is still witnessing a sharp debate involving the internet, social networks and hate speech. This phenomenon, although recent, is acting as an amplifying tool of countless violations of human dignity and, in particular, regarding the derivative rights of the personality. In this scenario, legal science is questioned about its real contribution in this process in which answers to the numerous and continuous problems that are increasingly frequent are sought. The legal bias of the subject reflects on the limits and applicability of national laws and rules of international law in the virtual environment. In this way, the problem of the study is found in the fact that the legal system, although it reached its desideratum in the 20th century. XX, does not prove to be more adequate in terms of protecting the dignity of the human person in the face of this new phenomenon that involves existing relationship networks on the internet. This will be demonstrated even through representative cases of the aforementioned conflict. The theoretical bases of the research are human dignity, hate speech, the banalization of evil and the transnationality of internet relations. As for the methodology used, the study was classified in terms of ends and means. As for the purposes, the research will be descriptive and the method will be deductive. Descriptive because it aims to present and examine the central concepts from the perspective of the phenomenon presented and deductive method because the research is carried out through bibliographic and documentary study and starts from the observation of a general fact to explain the particular characteristics of an individual object. Regarding the research approach, it will be qualitative, based on the analysis of the investigated arguments and identification of the results according to the valuation of the collected data. In turn, the theoretical framework chosen will be the present of the 21st century - a period in which debates, albeit embryonic, on the subject begin. The main manifestations on the protection of human dignity within the scope of Brazilian and Private International Law will be considered, in

addition to considering the recent philosophical and legal debates on the influence of social networks in the expansion of aggressions to the rights of the personality related to religion, culture, politics, gender and ethnicity. The work was done due to the acuity of the theme. It is a current matter and of paramount importance for the enrichment of discussions on the subject. Thus, initially the banality of evil in the digital society is addressed, being treated the banalization of evil and the dignity of the human person in the digital society under the legal-philosophical approach. The third chapter deals with the banalization of evil through digital social networks as a phenomenon, per se. Finally, even if the intention is not to exhaust the possibilities of the theme, the research, when raising this proposal of analysis on the hateful speech, can offer subsidies of analysis to other researchers who intend to deepen the subject.

Keywords: Internet, Social Networks. Hate Speech. Human Dignity. Freedom of Expression. Banality of Evil. Hannah Arendt. Law. Private International Law. Transnational Relations. Philosophy. Facebook. Instagram. Twitter. YouTube. Fake News. Telegram.

LISTA DE SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CEDF	Carta Europeia sobre os Direitos Fundamentais
CTAI	Comitê Técnico Assessor de Imunizações
HAC Bard College	Hannah Arendt Center for Politics and Humanities
LF	Lei Fundamental
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PF	Polícia Federal
PNI	Programa Nacional de Imunização
SBIm	Sociedade Brasileira de Imunizações
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
StGB	Código Penal alemão

SUMÁRIO

NOTA DA AUTORA 21

INTRODUÇÃO 23

1. A BANALIDADE DO MAL NA SOCIEDADE DIGITAL 33

1.1. A banalização do mal e a dignidade da pessoa humana 33

1.2. O arquétipo: o discurso de ódio como efeito colateral nocivo decorrente da disrupção provocada pelas redes sociais digitais 60

1.2.1. O discurso de ódio à luz da literatura científica 76

1.3. A dignidade da pessoa humana em meio às transformações da sociedade digital decorrentes da infodemia das redes de relacionamento social 92

2. A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DISCURSO ODIOSO ATRAVÉS DA INTERNET 107

2.1. Relações jurídicas transnacionais no ambiente virtual: direito internacional privado, discurso de ódio e sistemas comparados 107

2.1.1. Síntese da perspectiva alemã sobre o discurso de ódio 126

2.1.2. Breves considerações sobre o discurso de ódio nos Estados Unidos da América do Norte 135

2.1.2.1. Caso *R.A.V. vs Saint Paul* *136*

2.1.3. O debate jurídico sobre o discurso de ódio no Brasil 142

2.2. O discurso odioso nas relações jurídicas transnacionalizadas e seus reflexos internacionais..... 147

2.2.1. Discurso de ódio e mecanismos de autorregulação privada na internet: a política das plataformas de redes sociais..... 147

2.2.1.1. Análise das políticas sobre discurso de ódio no Grupo Meta – Plataformas *Facebook e Instagram* (Padrões da Comunidade – Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio) 151

2.2.1.2. Análise das políticas sobre discurso de ódio no YouTube..... 180

2.2.1.3. Análise das políticas sobre discurso de ódio no *Twitter*..... *198*

2.2.1.4. Exame por tabelamento comparativo: Facebook, Instagram, YouTube, Twitter..... 216

3. A BANALIDADE DO MAL ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS 223

3.1. A mutação da banalidade do mal a partir do fenômeno das redes sociais digitais..... 223

3.2. A vulnerabilização da dignidade da pessoa humana pelos discursos de ódio maximizados através das redes sociais digitais..... 245

3.3. Contranarrativas à banalidade do mal: o panorama brasileiro 266

3.3.1. Movimentos de regulamentação e aplicação da lei pelo Estado brasileiro 266

3.3.1.1. As *fake news* e os efeitos no Programa Nacional de Imunização (PNI) 282

3.3.1.1.1. A sociedade contemporânea como palco da desinformação 283

3.3.1.1.2. Breve reflexão histórica sobre a vacinação no Brasil..... 291

3.3.1.1.3. O Programa Nacional de Imunização e o desafio da conscientização

sobre *fake news* *298*

3.3.1.1.4. Ponderações quanto ao enfrentamento do problema das *fake news* e sua interferência nas vacinações 305

3.3.1.2. O caso *Telegram* *310*

3.3.2. Epítome sobre o discurso odioso e *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro 325

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS 329

5. REFERÊNCIAS 339

NOTA DA AUTORA

Todas as referências, nomeclaturas, assim como a integral coleta e tratamento de dados das empresas e plataformas de redes de relacionamento social constantes do texto se referem ao período de investigação e encerramento da pesquisa de doutoramento - anos de 2019 a 2022. As informações correlatas ao tema demandam premente atualização que, em breve, serão objeto de novas edições.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, as tecnologias de *internet* e as variadas técnicas de utilização de computadores pessoais têm levado à multiplicação de relações inter- humanas, ampliando contatos entre diferentes culturas e sistemas normativos.

Nos sistemas jurídicos internacionais, somente a partir do início do século XXI que, efetivamente, as questões relativas às novas tecnologias de redes sociais descortinaram o palco necessário para esse debate. E, dentro desse contexto, restou identificado que o divisor de águas foi, sobretudo, o efeito colateral negativo que as redes de relacionamento causaram na vida das pessoas. Esse fenômeno, ainda que recente, está atuando como ferramenta amplificadora de inúmeras violações à dignidade humana e, em especial, quanto aos derivativos direitos da personalidade.

Nesse particular, é também reconhecido que, historicamente, os filósofos e pensadores das Ciências Sociais Aplicadas investigam o fenômeno da banalidade do mal em diversos sentidos, sobretudo quanto à dignidade humana em seus aspectos físicos e morais. Essas referidas diagnoses são confirmadas na contemporaneidade através do fenômeno das redes sociais quando não faltam episódios atuais que remetem a um passado degradante da natureza humana.

Recentemente, massacres classificados como crimes de ódio nos Estados Unidos, Buffalo, NYC (Payton Gendron) – 2022 com motivação racista; na Noruega (Anders Breivik) – 2011 com ideologia de extrema direita neonazista e xenofóbica; e, em Christchurch, Nova Zelândia (Brenton Tarrat) – 2019, sobretudo por intolerância religiosa, utilizaram-se das redes sociais (em transmissões ao vivo) para amplificarem os seus ataques contra determinadas minorias. Nesses episódios, com efeitos potencializados significativamente e sem qualquer contenção por fronteiras nacionais, em minutos, os ataques já circulavam em diversos países e as empresas proprietárias dos aplicativos de redes sociais foram incapazes de conter a onda que esses casos violentos proporcionaram.

Ademais, as redes de relacionamento induzem a ocorrência de casos reconhecidos como *hard cases*, seja por conta da mitigação do caráter territorial das fronteiras entre Estados, seja pelos valores envolvidos ou seja pela probabilidade de se submeterem às normas materiais de vários ordenamentos jurídicos ao mesmo tempo (multerritorial).

O viés jurídico do assunto reflete sobre os limites e a aplicabilidade das leis nacionais e regras de direito internacional no ambiente virtual quando justamente não encontra limites em um ou outro ordenamento jurídico na clássica acepção de territorialidade e estatalidade que definem as próprias premissas de aplicação das normas. Nesse quadro, assim como no ambiente acadêmico, os pesquisadores são chamados a enfrentar essas novas questões quanto ao mau uso das plataformas que acaba por endossar a prática de atos de violação da dignidade humana nesse ambiente.

Desse modo, o problema em torno do estudo se encontra na constatação de que o sistema jurídico, embora tenha atingido o seu desiderato no século XX, não se revela mais adequado quanto à proteção da dignidade da pessoa humana frente a este novo fenômeno que envolve as redes de relacionamento existentes na *internet*. Consiste, ainda, no contexto supramencionado, nos recentes episódios sinistros de ataques à dignidade de determinados grupos de pessoas, perpetrados em função de seus vínculos culturais, religiosos, políticos, étnicos, entre outros, os quais demonstram a premente necessidade de estudos acadêmicos voltados à investigação das causas e à identificação de mecanismos eficazes de preservação da dignidade humana.

Os casos dos ataques ocorridos nos Estados Unidos, na Nova Zelândia e na Noruega, em que os assassinos utilizaram as redes sociais para divulgar em tempo real a execução, no qual obteve reações favoráveis ao discurso de ódio em grupos e comunidades de âmbito nacional e internacional, é uma demonstração clara de que tais redes de relacionamento via *internet* podem funcionar como instrumento de amplificação e propagação transnacional de agressões e ideologias

que violam a dignidade da pessoa humana. Assim, o enfoque do presente ensaio é, justamente, o momento atual em que o sistema jurídico internacional está em busca de respostas a essa nova realidade enfrentada além das fronteiras territoriais, no ambiente virtual das redes de relacionamento social.

Como se nota, diversos pontos hão de ser germinados, onde o debate se torna o mecanismo viável para reflexões de ordem jusfilosóficas, a fim de proporcionar soluções a contendas de ordem jurídica, como a abordagem do modelo de regulação do Direito Internacional Privado sobre as relações jurídicas privadas diante das novas formas de agressão à dignidade humana nas redes sociais. Tais reflexões serão realizadas dentro do estudo e da releitura da Filosofia, da Ciência Política e do Direito Comparado e Internacional, com vistas a produzir a compreensão dos novos ambientes de relacionamento, além das consequências para a formação de uma ordem jurídica internacional permeada por conflitos ideológicos e culturais.

Desse modo, o cerne em torno do estudo se encontra, resumidamente, na análise de que o discurso de ódio no ambiente virtual das redes de relacionamento social é uma manifestação concreta na atualidade da banalidade do mal. Ou seja, volta-se para o mal banal no ambiente virtual, o nocivo, o que rompe com os padrões de integridade moral, física e psíquica dos cidadãos digitais.

Hannah Arendt retomou, a partir das experiencias das sociedades totalitárias do século XX, a questão do mal na Filosofia. Nesta pesquisa, volta-se para o mal banal a partir da visão arendtiana, mas tendo, como matéria-prima, as novas experiências do fenômeno mundial dos discursos de ódio no ambiente virtual das redes de relacionamento social digital e que são, na sociedade contemporânea, também expressão do mal.

A partir dessa constatação, apresentam-se, como bases teóricas, a dignidade humana, o discurso de ódio, a banalização do mal e a transnacionalidade das relações de internet. Ou seja, indagações, ainda, nos seguintes sentidos: (i) quanto a banalidade se espalha?; e (ii) qual a contrarreação vinda da *internet*, dos seus atores, dos seus

sujeitos? Isso porque não é possível admitir que a *internet* seja um campo aberto ao negacionismo, ao pessimismo e à intolerância. É preciso sair do senso comum e demandar que as redes sociais também respondam essa tarefa de aglutinação de interesse, espécies de resistência à banalização do mal e ao discurso de ódio.

Dessa forma, a pesquisa irá auxiliar na compreensão das razões de que – embora o marco jurídico construído para a proteção da dignidade da pessoa humana seja suficiente para resguardar inúmeras situações –, no presente caso, não se mostra adequado ou, ainda, se mostra insuficiente – neste momento – para a tutela deste fenômeno de novas formas de agressão à dignidade humana em especial. Tudo isso considerando a necessidade de que sejam visualizadas as controvérsias existentes em relação ao tema, com o escopo da identificação de soluções jurídicas para assegurar proteção efetiva e adequada às violações à dignidade da pessoa humana, perpetradas através das redes sociais, ponderando que tais medidas assecuratórias devem se adaptar à transacionalidade desses meios tecnológicos. Nesse diapasão, frisa-se a necessidade de trazer ao debate assunto tão relevante para a vida das pessoas e o seu alcance no transnacionalismo global, tendo em vista que cabe ao Direito estabelecer as diretrizes para tornar possível a proteção dos direitos inerentes à dignidade humana.

Seguindo a linha de raciocínio, na formação e aprimoramento de bases teóricas para possíveis respostas aos problemas identificados e colocados sob o debate internacional hoje, o objetivo principal da pesquisa é o de propor uma análise sobre a manifestação da banalização do mal nas redes de relacionamento social, com ênfase nas violações da dignidade pessoa humana e na propagação do discurso de ódio, bem como do estágio atual de modelos jurídicos já concebidos, de modo a vislumbrar outras possibilidades de combater as novas formas de agressão à dignidade da pessoa humana executadas através das redes sociais, considerando a característica transnacional dessas novas tecnologias da informação.

Além disso, são objetivos secundários: (i) analisar a banalização do mal e o discurso de ódio, sob as perspectivas de conceitos filosófico e jurídico, respectivamente; (ii) estabelecer a relação jusfilosófica entre a banalização do mal, o discurso odioso e a dignidade da pessoa humana; (iii) considerar a transnacionalização da *internet* como vetor de propagação da banalização do mal e consequente maximização das violações à dignidade da pessoa humana no ambiente virtual das redes de relacionamento social; e (iv) demonstrar o estágio atual, ou seja, as contranarrativas à banalidade do mal por meio dos movimentos de regulamentação e aplicação da lei pelo Estado brasileiro e a política das plataformas para dar voz às demandas relacionadas ao discurso de ódio e à incitação à violência.

Quanto à metodologia utilizada, o estudo foi classificado quanto aos fins e quanto aos meios. Quanto aos fins, a pesquisa será descritiva e o método dedutivo. Descritiva, porque visa apresentar e examinar os conceitos centrais na perspectiva do fenômeno apresentado, as estruturas já concebidas em relação aos litígios envolvendo casos de violação da dignidade humana nas redes de relacionamento no ciberespaço, assim como analisar os limites – por meio de breve estudo de Direito Comparado – quanto aos ataques cibernéticos executados além das fronteiras territoriais e investigar acerca da possível deficiência do sistema jurídico concebido a partir das teorias jurídicas prevalecentes até o século XX em relação às novas formas de agressão à dignidade da pessoa humana executada através das redes sociais. O método dedutivo, porque a pesquisa é realizada através de estudo bibliográfico e documental e, além disso, parte da observação de um fato geral para explicar as características particulares de um objeto individual. Dessa forma, será analisado o objeto de estudo para chegar a conclusões sobre o problema.

Ainda quanto à metodologia, relativamente aos meios, a pesquisa será bibliográfica, tendo em vista que a investigação utiliza fontes como livros, artigos e outros textos de caráter científico já publicados, texto constitucional, legislação infraconstitucional, documentos e teses jurídicas nacionais e internacionais, bem como às pesquisas

realizadas por organismos e sujeitos envolvidos na militância da defesa e preservação da dignidade humana no ambiente virtual. Ou seja, uma análise de caráter, essencialmente e predominantemente, teórico. Além da revisão bibliográfica, a pesquisa também será documental, considerando a utilização de documentos sem caráter científico, como material consultivo de entidades públicas, governamentais, acadêmicas, grupos de pesquisa e informações disponibilizadas pelas plataformas de redes de relacionamento social digital – todos que apresentam informações sobre o objeto investigado.

No que se refere à abordagem da pesquisa, será qualitativa, a partir da análise dos argumentos investigados e da identificação dos resultados segundo a valoração dos dados coletados.

Por sua vez, o marco teórico escolhido será da atualidade, mais especificamente do século XXI – período em que se iniciam os debates, ainda que embrionários, acerca do tema. Considerar-se-ão as principais manifestações sobre a proteção da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito brasileiro e Internacional Privado, além de considerados os recentes debates filosóficos e jurídicos sobre a influência das redes sociais na ampliação das agressões aos direitos da personalidade relacionados com religião, cultura, política, gênero e etnia.

O estudo está estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo da pesquisa, aborda-se a banalidade do mal na sociedade digital. Serão tratadas a banalização do mal e a dignidade da pessoa humana na sociedade digital sob o enfoque jusfilosófico que a matéria requer. Dessa forma, pondera-se sobre a necessidade – para os fins desta pesquisa – de conceituação de determinados institutos e terminologias antes de adentrar no inédito fenômeno *per se*. Isso porque, ao se falar em banalidade do mal e dignidade da pessoa humana, antes de tudo, está-se fazendo referência a um termo afeto à seara filosófica da ciência política e outro característico da ciência jurídica, que possuem significados particulares e demandam zelo especial. Ainda, traçadas considerações sobre a banalidade do mal, especificamente na sociedade pós-moderna e contemporânea, sobre

a construção da filosofia arendtiana acerca da banalidade do mal no ambiente em que foi concebido e analisado o cenário ao qual Arendt concebeu a terminologia.

Será apresentado, ainda, o debate sobre o discurso de ódio, sua definição e suas repercussões para os fins da pesquisa (que será relacionado com o conceito de banalidade do mal, dignidade humana pertinentes ao tema, assim como demonstrados seus principais delineamentos). Por fim, serão trazidas as considerações sobre o discurso odioso e a banalidade do mal, especificamente na sociedade pós-moderna e contemporânea, aprofundado o arquétipo do discurso de ódio e tratada a dignidade da pessoa humana em meio às transformações da pós- modernidade decorrentes da infodemia das redes de relacionamento social.

No segundo capítulo, será estudada a transnacionalização do discurso odioso através da *internet.* Esta seção se ocupa em examinar as relações jurídicas transnacionais no ambiente virtual e evidenciar o tema sob a perspectiva de Direito Internacional Privado – seus reflexos internacionais com ênfase na transnacionalização da *internet* e no liame das relações jurídicas transnacionais no ambiente virtual.

Além disso, quando se considera a dinâmica internacionalista, cuida a pesquisa de tecer breves considerações sobre sistemas comparados. Expõe-se uma síntese da perspectiva jurídica alemã sobre o discurso de ódio, sinopse sobre a fala odiosa nos Estados Unidos da América do Norte a partir da análise jurídica do célebre caso *R.A.V. vs Saint Paul,* e, ainda, é evidenciado o debate jurídico sobre o discurso de ódio no Brasil.

Ou seja, as repercussões para o Direito, como a ciência jurídica, encontram- se nesse cenário. Especialmente para o Direito Internacional Privado, o viés de denúncia ao que está acontecendo e de que forma essas questões são relevantes, porquanto dizem respeito ao potencial conflito de leis jurisdicionais em relação a essas frentes possíveis.

A partir dessa análise jurídica, a pesquisa se debruça sobre outros elementos concretos acerca do tema. Ao analisar o crescente

número de casos envolvendo o discurso odioso e a facilidade da divulgação de conteúdos nocivos nos meios digitais, o estudo apresenta uma análise documental sobre o discurso de ódio e os mecanismos de autorregulação privada na *internet* – a política das plataformas de redes sociais.

No levantamento realizado, buscou-se, através do estudo e levantamento de dados das políticas das plataformas de redes sociais *Facebook*, *Instagram*, *YouTube, Google, Google Play* e *Twitter*, respectivamente, compreender de que forma estas organizações utilizam mecanismos de autorregulação contra o *hate speech*. Para tanto, registram-se os critérios balizadores adotados. Inicialmente, foram investigados, previamente, cada um dos *sites* das plataformas. Além disso, foram destacadas e arquivadas suas respectivas políticas – ou padrões – das comunidades. Em seguida, foi estabelecido o recorte do levantamento: análise da série histórica das políticas a partir do início do ano de 2019, passando pelos exercícios de 2020, 2021 e finalizando na abertura do segundo semestre 2022.

Oportuno registrar que a razão para a escolha deste período se deu pelo fato de considerar um ano anterior e um após a pandemia de Covid-19. Ou seja, foram analisadas as atuações nos períodos de normalidade e anormalidade da comunidade global (pré e pós-pandemia do novo Coronavírus – o que fez com que boa parte da população mundial ficasse em casa, aumentando consideravelmente os acessos e tempo de permanência em redes de relacionamento social).[1] Nesse contexto, a pesquisa averigua como o fenômeno global pandêmico corroborou para o aprimoramento das políticas das plataformas de redes sociais sobre o discurso de ódio aqui em destaque.

Ainda, os documentos foram compilados em quadros e tabelamentos -–do mais antigo até o mais recente – com vistas a

1 GAMA NETO, R.B. Impactos da covid-19 sobre a economia mundial. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 2, n. 5, p. 113-127, 2020. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/134. Acesso em: 19 out. 2022, p. 113.

perceber a evolução de cada política ponderada com relação ao combate aos discursos de ódio.

Por fim, é apresentado um estudo comparativo entre as plataformas. Para tanto, propõe-se o emprego via *Escala de Likert*[2], uma vez que representa um instrumento metodológico cujo intuito é medir a extensão de satisfação ou discordância com relação ao item sugerido[3]. Assim, foram definidos os itens a serem avaliados nesta comparação. Estes itens são: (i) período de atualização; (ii) clareza nas informações; (iii) abrangência das diretrizes; (iv) publicidade das informações sobre as regras da plataforma; (v) sanções aos infratores das regras existentes; (vi) aprimoramento constante das regras de combate ao *hate speech*; (vii) facilidade de acesso do usuário as diretrizes; e (viii) disponibilidade de dados que confirme a performance da plataforma no combate ao *hate speech*.

Dessa forma, o segundo capítulo emerge o intuito da pesquisa de apresentar cenários concretos sobre o tema quando cataloga os documentos de moderação de conteúdo das plataformas que atuam como atores não estatais no que diz respeito a esses processos digitais. Assim, identifica os mecanismos de autorregulação privada existentes nesses processos em destaque, pondera sobre as relações transnacionalizadas e sobre os panoramas envolvendo cada uma das dimensões da relação digital. Destaca-se nos documentos quem são os sujeitos afetados, os sujeitos digitais envolvidos nos processos, efeitos, fenômenos e lutas relacionadas a discurso de ódio e, além

2 A escala de Likert recebe este nome em homenagem ao seu idealizador, Rensis Likert (1903-1981), o qual criou o que, na literatura, é possível chamar de escala de avaliação somada, posto que as respostas coletadas por meio deste instrumento são reunidas com base numa simples soma (ANTONIALLI, F; ANTONIALLI, L.M.; ANTONIALLI, R. Usos e abusos da escala Likert: estudo bibliométrico nos anais do ENANPAD de 2010 a 2015. *In: Anais do Congresso de Administração, Sociedade e Inovação*. Juiz de Fora, 1 a 2 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.spell.org.br/documentos/ver/48535/usos-e-abusos-da-escala-likert--estudo-bibliometrico-nos-anais-do-enanpad-de-2010-a-2015. Acesso em: 21 out. 2022, p. 4494).

3 ALMEIDA, C.R. *Aplicação do pacote computacional SPSS em pesquisa de opinião utilizando escala de Likert*. 2016. Dissertação (Mestrado em Engenharia Mecânica) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2016. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/4746. Acesso em: 21 out. 2022.

disso, analisa a repercussão transnacional na *internet*, assim como o efeito exponencial da banalidade do mal. Em outras palavras, é o mal cruzando fronteiras e como a *internet* possibilita isso. Porque a visão arendtiana, em sede de análise, preocupada com a repercussão do mal decorrente da Segunda Guerra Mundial e da perseguição aos judeus, continha uma análise centrada nos territórios, uma análise local.

O terceiro capítulo versará sobre a banalização do mal através das redes sociais digitais como fenômeno *per se*. Especificamente, serão demonstradas a mutação da banalidade do mal a partir do fenômeno das redes sociais, a vulnerabilização da dignidade da pessoa humana em decorrência da maximização dos ataques realizados nas redes sociais e as contranarrativas à banalidade do mal com os movimentos de regulamentação e aplicação da lei pelo Estado brasileiro. Neste último, utiliza-se, como fio condutor de análise, duas perspectivas (i) as *fake news* e os efeitos no Programa Nacional de Imunização (PNI); e (ii) o caso *Telegram* com grande repercussão nacional no ano de 2002. Ou seja, discute-se o cenário brasileiro atual, como se encontra hoje – e, por derradeiro, com o devido distanciamento científico, é oferecida a epítome sobre o discurso odioso e as *fake news* no ordenamento jurídico brasileiro.

Frisa sobrelevar a linha de pesquisa – *História, Poder e Liberdade* – e a Área de Estudo – *Direito Direito Comparado, Direito Internacional Privado e Estudos Culturais e Jusfilosóficos.*

Por fim, impende registrar que a proposta discussão imprime não somente relevância acadêmica, mas também nos cenários político e social. Por isso mesmo foi eleita em razão de sua acuidade e sensibilidade, considerando se tratar de matéria atual e de suma importância para o enriquecimento das discussões acerca do papel da Academia e do Direito sobre o debate jusfilosófico e internacionalista acerca de seu objeto.

1. A BANALIDADE DO MAL NA SOCIEDADE DIGITAL

1.1. A BANALIZAÇÃO DO MAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O discurso sobre as liberdades individuais alcançou, nas últimas décadas, relevante ascendência social e política. Foram delineados contextos de protestos e reinvindicações em diversos polos cosmopolitas ao redor do mundo. Por outro lado, sobretudo nos últimos anos, as questões de direitos individuais, especialmente quanto aos limites da liberdade de expressão e direitos da personalidade, em certa medida, passaram a ser pontos de inflexão na sociedade digital, considerando o ambiente de contraponto e polarização de ideias em razão dos iniciais debates.

Diante de tal cenário, esforços para a compreensão do referido fenômeno foram germinados – sobretudo no ambiente acadêmico – e parcela da coletividade passou a se indagar sobre as raízes sociais que ensejaram tal cenário. O ímpeto da investigação passa, sem sombra de dúvidas, por indagações que, na maioria das vezes, inicia-se com a percepção individual do entorno próprio – com certa alteridade – até às mais profundas reflexões de ordem social, histórica, política e filosófica.

A caracterização desses elementos, contudo, deve ser balizada pelo fio condutor daquilo que, enquanto objeto, se quer proteger. Dessa forma, pondera-se sobre a necessidade – para os fins desta pesquisa – de conceituação de determinados institutos e terminologias antes de adentrar no inédito fenômeno *per se*. Isso porque, ao falar em banalidade do mal e dignidade da pessoa humana, antes de tudo, faz-se referência a um termo afeto à seara filosófica da ciência política e a outro característico da ciência jurídica, que possuem significados particulares e demandam zelo especial. Nesseparticular,preliminarm ente,ocupa-seemestabelecerbreve consideração acerca do ambiente ao qual serão analisados os institutos, a sociedade digital.

A sociedade digital, também chamada de universo ou mundo digital, teve como embrião a distante conectividade proposta pelos meios de comunicação visual nos finais do século XX. A população mundial assistia, literalmente, o nascimento – ou transformação – de uma geração televisiva, em que, por meio de uma máquina um tanto primitiva, se comparada às tecnologias atuais, foi possível vislumbrar a conexão de diferentes povos, culturas e sistemas de forma simultânea. Naquele cenário, MacLuhan antecipou, ainda nos anos de 1977, constatações que hoje são debatidas quanto aos efeitos de uma sociedade digital e suas particulares relações. A sutil queda de barreiras e a incapacidade dos seres humanos de impor o distanciamento necessário do que lhes foi oferecido nas televisões da época – ensejando inabilidade crítica – foi o que o autor denominou de "miopia cultural" e que, sem dúvida alguma, evidencia o efeito de contração de espaço e tempo que o, então, novo meio mediático já permitia bem antes do surgimento da rede mundial de computadores.[4]

A aldeia digital global, formada pelos vínculos transnacionalizados entre diferentes pessoas, culturas e sistemas normativos, por sua vez, surgiu, invariavelmente, com o advento da *internet*.

> Nesta grande fusão digital dos vários sistemas de comunicação, promove-se uma nova cultura da realidade virtual que absorve e reconfigura as culturas tradicionais. Por todo o planeta, seja na Europa, América ou Ásia, a comunicação multimedia desenvolve-se induzindo uma integração de todas as mensagens num padrão cognitivo comum, que captura, dentro do seu domínio, toda a diversidade das expressões culturais. O advento destes novos media digitais vem, na realidade, pôr fim à separação e distinção entre os meios de comunicação audiovisuais e os media impressos, esbatendo a distinção entre

4 MCLUHAN, Herbert Marshall. Pour comprendre les médias - Les prolongements technologiques del'homme. Paris: Editions Seuil, 2004.

> as formas de cultura popular, mais ligadas ao entretenimento e as formas de cultura erudita, mais ligadas à informação. Ou seja, as várias modalidades de expressão cultural, desde as mais elitistas às mais populares, fundem-se agora neste universo digital que vai constituir assim um novo meio simbólico, onde toda a realidade se torna virtual.[5]

O contato entre diferentes identidades, culturas e sistemas normativos abriu caminho para um novo campo de estudo, que hoje é denominado de cyberantropologia.

> Mudanças significativas estão ocorrendo tanto no caráter da tecnologia quanto na nossa compreensão dela. Computador, informações e tecnologias biológicas estão trazendo sobre uma transformação fundamental na estrutura e significado da sociedade e da cultura modernas. Não é só isso transformação claramente suscetível à investigação antropológica, mas constitui talvez uma arena privilegiada para avançar o projeto da antropologia de compreender as sociedades humanas do ponto de vista da biologia, linguagem, história e cultura.[6]

5 FORMOSINHO, M.; REIS, Carlos Sousa. A sociedade digital e a (re)construção do humano. *Revista Portuguesa de Pedagogia*, Coimbra, v. , n. , p. 477-490, 2011 Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/5311/2/43%20-%20A%20Sociedade%20Digital%20e%20a%20%28Re%29Construcao%20do%20Huma no.pdf. Acesso em: 02 maio 2022.

6 ESCOBAR, Arturo; HESS, David; LICHA, Isabel; STRATHERN, Marilyn; SUTZ, Judith. Welcome to Cyberia - Notes on the Anthropology of Cyberculture. *Current Antropology*, Chicago, v. 35, n. 3, p. 211- , jun. 1994. Disponível em: https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/204266. Acesso em: 27 maio 2022, p. 211-231.

Por sua vez, como derivativo da cyberantropologia, na mesma linha de pesquisa, surgiu o objeto de estudo que se ajustou identificar como cybercultura.

Nesta seara de abordagem, considera-se as transformações sociais e relacionais entre os seres humanos no ambiente virtual, ou seja, os impactos que as mudanças decorrentes das interações no ambiente virtual das redes de relacionamento causam nas pessoas.

> Como um novo domínio da prática antropológica, o estudo da cibercultura está particularmente preocupado com a construções e reconstruções culturais sobre as quais as novas tecnologias se baseiam e que, por sua vez, ajudar a moldar. O ponto de partida desta investigação é a crença de que qualquer tecnologia representa uma invenção, no sentido de que produz um mundo; isto emerge de condições culturais particulares e, por sua vez, ajuda a criar novos. Os antropólogos podem estar particularmente bem preparados para entender esses processos se eles deveriam se abrir para a ideia de que a ciência e a tecnologia são arenas cruciais para a criação da cultura no mundo de hoje.[7]

E segue, na mesma linha, Fabiano Corrêa ao destacar que a cybercultura é, em síntese, a cultura da *internet*. O termo foi criado pelos navegantes da rede para descrever os valores sociais de suas múltiplas culturas, formadas a partir de comunidades que se relacionam virtualmente trocando informações, confidências e múltiplos arquivos[8]. Por sua vez, corrobora Pierre Levy que a cybercultura é um conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de

7 *Ibidem*, p. 211-231.

8 CORRÊA, Fabiano Simões. *Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da internet*. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-08102013- 162610/es.php. Acesso em: 27 maio 2022, p. 14.

práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.[9]

Conferindo relevância à cybercultura, pertinente destaque é feito pelos antropólogos ao elemento de estudo quando é feita a distinção daquela para com os demais campos de abordagens realizados pela ciência antropológica.

> Embora qualquer tecnologia possa ser estudada antropologicamente de uma variedade de perspectivas - os rituais que origina, as relações sociais que ajuda a criar, as práticas desenvolvidas em torno delas por vários usuários, os valores que fomenta - a "cybercultura" refere-se especificamente às novas tecnologias em duas áreas: inteligência artificial (particularmente informática e informática) e biotecnologia. Seria possível separar esses dois conjuntos de tecnologias para fins analíticos, embora não seja coincidência que eles tenham alcançado proeminência simultaneamente. Enquanto as tecnologias da informática e da informação estão provocando um regime de tecnosocialidade um amplo processo de construção sociocultural desencadeado na esteira das novas tecnologias, biotecnologias estão dando origem à biossocialidade, uma nova ordem para a produção de vida, natureza, e o corpo através de tecnologias de base biológica intervenções. Esses dois regimes formam a base para o que chamo de cibercultura. Eles encarnam a realização que cada vez mais vivemos e nos fazemos em ambientes tecnobioculturais estruturados por novas formas de Ciência e Tecnologia.

Em síntese, para Arturo Escobar, em *Welcome to Cyberia*, as relações entre os seres humanos e as novas tecnologias levaram a um expoente nunca visto na história da humanidade, uma vez que

9 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 17.

os avanços tecnológicos, cada vez mais céleres, proporcionam ao ser humano, enquanto sujeito digital, uma capacidade de armazenamento e disseminação de informações sobre-humanos, além, evidentemente, da possibilidade de conexão em massa – em rede – no ambiente virtual global, onde os paradigmas da sociedade sólida, material, não existem.[10]

Nesse cenário, o humano, enquanto sujeito digital, encontra-se em uma realidade dúplice, onde recebe, assimila e absorve instantaneamente a infodemia, característica das redes, onde, nesta qualidade, expõe, condiciona e molda os aspectos de sua constituição psicológica. Para Franciso Rui Cádima, "o processo de mudança está implícito nas formas de tecnologia dos meios de comunicação".[11]

Com efeito, nesta realidade virtual, em que a identidade humana se alimenta de uma quase consubstancialidade com a imagem, é natural que o próprio paradigma humano comece a se configurar com o da máquina com a qual se conecta. E é certo que, nesta reflexão especular do sujeito para a máquina e da máquina para o sujeito, potencializa-se um novo paradigma antropológico, em que o homem que produziu a técnica só pela técnica passa a se reconhecer em sua identidade[12].

Faz pertinente destaque, ainda, nos anos 2000, Mark Poster, em *A segunda era dos media*, onde estabeleceu ligações entre o acréscimo do fluxo de informação com a produção de realidades virtuais que acabam por colocar os indivíduos – enquanto sujeitos digitais, dentro de mundos alternativos. Tornando-se a realidade a que os sujeitos têm acesso cada vez mais simulacional é de prever que as suas identidades se configurem em bases muito mais instáveis, heteróclitas e difusas[13].

10 ESCOBAR, Arturo; HESS, David; LICHA, Isabel; STRATHERN, Marilyn; SUTZ, Judith. Welcome to Cyberia - Notes on the Anthropology of Cyberculture, cit., p. 211-231.

11 CÁDIMA, Francisco. Rui. *História e crítica da comunicação*. Lisboa: Edições Século XXI, 1996.

12 FORMOSINHO, M.; REIS, Carlos Sousa. A sociedade digital e a (re)construção do humano, cit.

13 POSTER, Mark. *A segunda era dos media*. Oeiras: Celta Editora, 2000.

Com efeito, as barreiras corpóreas, territoriais, outrora conhecidas, aportavam não somente o humano físico, mas também toda uma construção de bagagem intelectual, emocional e cultural concebida em um mundo territorialmente percebido e, em certa medida, resguardado pela característica da localidade. Nas palavras de Nicholas Negroponte, a distância é cada vez menos importante no mundo digital e, na verdade, um usuário é completamente inconsciente disso. Na *internet*, a distância, muitas vezes, parece funcionar ao contrário[14].

A sociedade digital do século XXI transpôs, de fato, argileiras territoriais, mas, por outro lado, erigiu barreiras hoje intransponíveis – de distanciamento corpóreo, de comunicação presencial, afetiva e, sobretudo, sensível e empática.

> Nos mitos ficcionais que se criam em torno destes novos ambientes virtuais de comunicação, poder-se-á dizer que o Sujeito se desmaterializa e deslocaliza numa permanente fronteira entre a materialidade da sua corporeidade que presencialmente o identifica e a imaterialidade das formas de comunicação à distância. Pois, neste novo mundo virtual, em que as imagens se projectam como a realidade dos nossos próprios desejos, dilui-se a fronteira entre o real e o irreal e os sujeitos deslocalizam- se dos próprios territórios concretos de pertença que antes os definiam, inscrevendo a sua identidade em relação com um espaço local concreto. Ou seja, a realidade virtual torna-se "o lugar de inscrição" dos indivíduos, confrontados com uma realidade simulacional gerada por computador que altera definitivamente as bases

14 "La distancia es cada vez menos importante en el mundo digital. De hecho, um usuario de Internet es del todo inconsciente de ella. En Internet, la distancia a menudo parece funcionar a la inversa" (NEGROPONTE, Nicholas**.** *El mundo digital*. Barcelona: Ediciones B, 1997).

> sólidas e estáveis que outrora constituíam os pilares de formação da sua própria auto-identidade.[15]

Nesse particular, o sítio ao qual se convencionou chamar de ambiente virtual das redes de relacionamento social, por sua vez, revela-se, hoje, como um campo sensível de abordagem. Isso porque, como alhures mencionado, a cybercultura, ao longo dos anos, desenvolveu incontáveis ramificações de comunidades, interações, grupos que compartilham interesses comuns e outros tantos divergentes, assim como – no ambiente "não virtual" – uma série de relações pouco vislumbradas ou refletidas, inicialmente por seus criadores. Imagina-se que os objetivos seriam outros.

> Com vocês Sean Parker, primeiro presidente do Facebook: Precisamos lhe dar uma pequena dose de dopamina[16] de vez em quando, porque alguém deu like ou comentou em uma foto ou uma postagem, ou seja lá o que for (...) Isso é um circuito de feedback de validação social (...) exatamente o tipo de coisa que um hacker como eu inventaria, porque explora uma vulnerabilidade na psicologia humana (...) Os inventores, criadores — eu, Mark [Zuckerberg], Kevin Systrom no Instagram, todas essas pessoas —, tinham consciência disso. E fizemos isso mesmo assim (...) isso muda a relação de vocês com a sociedade, uns com os outros (...) Isso provavelmente interfere de maneiras estranhas na produtividade. Só Deus sabe o que as redes sociais estão fazendo com o cérebro de nossos filhos. [17]

15 FORMOSINHO, M.; REIS, Carlos Sousa. A sociedade digital e a (re)construção do humano, cit.

16 A dopamina é um neurotransmissor que age no prazer e é considerado crucial para mudanças comportamentais em resposta à obtenção de recompensas (LANIER, Jaron. *Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018).

17 *Ibidem*.

> Com vocês Chamath Palihapitiya, ex-vice-presidente de crescimento de usuários do Facebook: Criamos ciclos de feedback de curto prazo impulsionados pela dopamina que estão destruindo o funcionamento da sociedade (...) Nenhum discurso civil, nenhuma cooperação; apenas desinformação, inverdades. E não é só um problema americano — não se trata de anúncios russos. É um problema global (...) Sinto uma culpa tremenda. Acho que, no fundo, todos nós sabíamos — embora tenhamos fingido que provavelmente não seríamos surpreendidos por nenhuma consequência ruim. Acho que, bem, bem lá no fundo, nós meio que sabíamos que algo ruim poderia acontecer (...) Então neste exato momento nos encontramos em uma situação realmente ruim, na minha opinião. Isso está erodindo o alicerce de como as pessoas se comportam umas com as outras. E não tenho nenhuma solução boa. Minha solução é: não uso mais essas ferramentas. Não uso há anos.[18]

Nesse ambiente, como dito anteriormente, os discursos passaram a ser identificados com desordenada polarização negativa, rompendo os padrões de integridade moral e psíquica dos cidadãos digitais. Em seus estudos, Lanier revela método que faz com que o império das redes tenha lucro, a modificação de comportamento[19]. A prática exige técnicas metódicas que mudam o padrão comportamental da sociedade que podem ser utilizadas para a cura, mas também para a criação de vícios. Nesse processo, os danos à sociedade ocorrem porque o vício, inevitavelmente, enlouquece as pessoas. O doente vai perdendo gradualmente o contato com o mundo, com as pessoas reais e muitos estão viciados em esquemas manipuladores que ensejam um

18 *Ibidem*.

19 Os algoritmos das redes sociais costumam ser "adaptáveis": fazem pequenas e constantes mudanças em si mesmos para tentarem obter melhores resultados; em outras palavras, resultados com mais engajamento e, portanto, mais lucrativos. Esse tipo de algoritmo tem sempre uma pitada de aleatoriedade. (*Ibidem*).

mundo extremamente obscuro onde não é possível compatibilizar a dualidade vício e livre-arbítrio[20] – necessariamente opostos[21].

Ainda, neste contexto, Franklin Foer, em *O mundo que não pensa*, faz pertinente destaque sobre o paradigma livre-arbítrio e redes de relacionamento social.

> As gigantes da tecnolgoa – agrupadas pelos europeus sob a palatável sigla GAFA (Google, Apple. Facebook e Amazon) – estão triturando os princípios que regem a individualidade. Seus dispositivos e sites acabaram com a privacidade; e, quando elas demonstram resistência em relação à propriedade intelectual, estão desrespeitando o princípio da autoria. No campo econômico, justifica-se o monopólio com o ponto de vista muito bem articulado de que a competição enfraquece nossa busca pelo bem comum e por objetivos grandiosos. No que diz respeito ao principal pressuposto do individualismo – o **livre-arbítrio** - , as empresas de tecnologia têm outra abordagem. Elas esperam automatizar as escolhas que fazemos ao longo do dia, que sejam decisões grandes, quer sejam pequenas. São seus algoritmos que recomendam as noticias que lemos, os bens que compramos, o caminho que pegamos e os amigos que trazemos para perto.[22] (grifos nossos).

20 Por outro lado, Lanier pondera sobre quando a modificação de comportamento se dá de forma natural - Nós modificamos o comportamento uns dos outros o tempo todo e isso é bom. Afinal, só uma pessoa insensível e indiferente não mudaria seu modo de agir em função de como o outro reage. Quando a modificação de comportamento mútua funciona, talvez, isso seja parte daquilo que chamamos de amor. (...) E, continua, não precisamos pensar em livre-arbítrio como se fosse uma intervenção sobrenatural em nosso universo. Talvez, o livre-arbítrio exista quando nossa adaptação ao outro e ao mundo ganha uma qualidade excepcionalmente criativa (*Ibidem*).

21 *Ibidem*.

22 FOER, Franklin. *O mundo que não pensa*. A humanidade diante do perigo real da extinção do homo sapiens. Rio de Janeiro: LeYa, 2018, p. 13.

Nessa perspectiva, o autor alerta para as consequências do monopólio das gigantes da tecnologia que, inicialmente, por um lado, deslumbraram toda a sociedade mundial com suas criações tecnológicas, que passaram a fazer parte e facilitar a vida de todos. No entanto, frisa que o período em que vivemos, após o crescimento desmedido dessas empresas, necessita de reafirmação acerca do papel que os seres humanos têm na determinação dos rumos da história, uma vez que, ao cruzar os limites de individualidade, privacidade, princípios institucionais, econômicos e, até, políticos e filosóficos – fala-se, neste momento, em uma possível perda irreversível de conquistas históricas.[23]

> Portanto, para compreender a ascensão das grandes corporações de tecnologia, conhecidas como Big Techs (Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft), é preciso compreender como elas se relacionam com os mecanismos de acumulação do capital. E, por mais que se apresentem como "solução" aos problemas econômicos atuais, essas corporações são sintomas, ou seja, expressam como o capitalismo em crise busca direcionar as tecnologias para seus interesses. Embora modernas no âmbito da sofisticação e escala das tecnologias empregadas, essas mesmas corporações representam o atraso civilizatório no que tange à flexibilização do trabalho e redução de direitos, a ofensiva avassaladora sobre recursos naturais, a centralização e concentração de capitais e o poder das corporações privadas acima dos espaços públicos, além de outros processos que caracterizam as soluções capitalistas para suas crises.[24]

23 *Ibidem*, p. 14.

24 BIG techs e os desafios atuais para a luta de classes. *Instituto Tricontinental de Pesquisa Social*, *[s.l.]*, nov. 2021. Disponível em: https://thetricontinental.org/wp-content/uploads/2021/11/20211026_Dossier-46_PT_Web.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

Insta salientar, noutra perspectiva, que os direitos inerentes à pessoa humana sofreram – e ainda sofrem – incontáveis críticas na história das civilizações. Jeremy Benthan, ao se debruçar sobre o utilitarismo, examina os direitos naturais sob os aspectos da natureza volitiva da moral e da deliberação do princípio da utilidade. Caracteriza-os como "absurdos sobre pernas de pau", ao analisar as razões e pontos que devem ser levados em consideração quando da elaboração das leis e julgamentos por parte de magistrados. O princípio da utilidade reconhece esta sujeição e a coloca como fundamento desse sistema, cujo objetivo consiste em construir o edifício da felicidade através da razão e da lei. Os sistemas que tentam questionar este princípio são meras palavras e não uma atitude razoável, capricho e não razão, obscuridade e não luz[25].

> Mas não é nunca, então, de nenhuma outra consideração do que as de utilidade que nós derivamos as nossas noções de certo e errado? Eu não sei, não me importa. Se um sentimento moral pode ser originalmente concebido de alguma outra fonte que não uma visão da utilidade, é uma questão. Se examinando e refletindo sobre, puder, de fato, ser realmente perseguido e justificado em alguma outra base por uma pessoa refletindo consigo mesma, é outra. Se uma questão de direito pode ser justificada numa outra base, por uma pessoa dirigindo- se a uma comunidade, é uma terceira questão. As duas primeiras são questões de especulação; não importa, comparativamente falando, como elas não decididas. A última é uma questão de prática: a decisão sobre ela é de uma importância maior que qualquer outra possa ser.[26]

25 BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Editora Abril, 1974, p. 09.

26 *Ibidem*, p. 28.

Em que pese o nascimento do utilitarismo ter sido atribuído a Bentham, John Stuart Mill – um dos mais renomados filósofos ingleses do século XIX – declarou em seus trabalhos outras críticas aos direitos humanos quando do estudo do utilitarismo sob os aspectos políticos, ético e econômico. O princípio da utilidade ou da maior felicidade em Mill tem a fundação da moral, suportando que as ações são corretas na medida em que tendem a promover a felicidade e erradas conforme tendam a produzir o contrário da felicidade e, por felicidade, entende-se prazer e ausência de dor; por infelicidade, dor e privação de prazer, o prazer e a imunidade à dor são as únicas coisas desejáveis como fins, e que todas as coisas desejáveis são desejáveis quer pelo prazer inerente a elas mesmas, quer como meios para alcançar o prazer e evitar a dor.[27]

Em período mais recente, evidencia-se a sutil crítica oferecida por Giorgio Agamben ao vislumbrar que os direitos humanos, *per se*, acabam por sujeitar a sociedade – as próprias pessoas – à inevitável proteção e tutela do poder político estatal e, diante desse cenário, hoje, torna-se improvável o cotejo de novas escolhas para os bens de liberdade, individualidade e justiça.[28]

27 MILL, Stuart. *Utilitarismo*: Introdução. Porto: Porto Editora, 2005, p. 187.

28 AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: Sovereign power and bare life. Stanford: University of Stanford Press, 1998.

Note-se, ainda nesse contexto, a relevância de sobrelevar as referidas críticas, a fim de evidenciar, mais uma vez, que diversos aspectos podem ser cotejados para diferentes propósitos, sendo essa a crucial genealogia da crítica acerca da banalidade do mal.

Hannah Arendt[29] traçou imprescindíveis caminhos da filosofia moral no âmbito da ciência política para o estudo de acontecimentos sociais, políticos e totalitários ocorridos no século XX. Com a publicação do ensaio *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal,* no ano de 1963, a autora consagrou o termo banalidade do mal ao propor o surgimento de grupos massificados de atores dentro da sociedade, que seriam incapazes de produzir pensamento crítico, vivendo, tão simplesmente, para absorver, cumprir e replicar imperativos sociais sem quaisquer questionamentos.[30]

29 Hannah Arendt, uma das maiores pensadoras políticas do século XX, nasceu em uma família de origem judaica na Alemanha em 1906. Ingressou na Universidade de Marburg em 1924, onde estudou filosofia com Martin Heidegger; dois anos depois passou a estudar na Universidade Albert Ludwig em Freiburg, frequentando as aulas de filosofia de Edmund Husserl. No entanto, foi na Universidade de Heidelberg e com a orientação de Karl Jaspers que Hannah Arendt concluiu o seu doutoramento com a tese *O conceito de amor em Santo Agostinho*. Estudiosa da teoria política, Arendt se envolveu ativamente com a luta contra a ascensão do partido nazista na Alemanha. Por conta de suas origens e suas constantes críticas ao nacional-socialismo, a autora teve que se afastar da Alemanha, passando a viver em vários locais da Europa até se estabelecer em Paris. Em 1941, conseguiu fugir para os Estados Unidos da América, onde permaneceu até a sua morte, em 1975. Como sobrevivente de um dos períodos mais difíceis para a humanidade, a sua produção política e filosófica é importante para a compreensão não apenas dos regimes totalitários do século XX, mas de questões no âmbito da ética, da política, do direito e, claro, da filosofia. Seu pensamento foi bastante marcado pelas tensões de sua época e de suas experiências, principalmente por sua condição de apátrida. Portanto, ao investigar a teoria política ou a filosofia arendtiana, é recorrente entre os intérpretes levar em consideração a história e a vivência da autora, o que deve ser feito com o devido equilíbrio, sem que haja interpretações excessivamente psicologizantes ou deterministas (COLEM, Indi Nara Côrrea Fernandes. *Introdução à banalidade do mal em Hannah Arendt*: reflexões filosóficas em tempos sombrios. 2018. TCC (Graduação em Filosofia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22607/1/2018_IndiNaraCorreaColem_tcc_.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022).

30 ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*: Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras,1999.

> Dentro da estrutura conceitual dessas considerações, poderíamos dizer que o malfeitor que se recusa a pensar por si mesmo no que está fazendo e que, em retrospectiva, também se recusa a pensar sobre o que faz, isto é, a voltar e lembrar o que fez (que é teshuavah, isto é, arrependimento), realmente deixou de se constituir como alguém. Permanecendo teimosamente um ninguém, ele se revela inadequado para o relacionamento com os outros que, bons, maus ou indiferentes, são no mínimo pessoas.[31]

Naquele contexto, inspirada pela Filosofia e pelo ideal mundo ético e político comum, Arendt alertou inicialmente para questões voltadas à neutralização do caráter humano do ser – (i) que, nas sociedades de massa, os valores são diluídos e relativizados, onde se perpetuam outros ideológicos de um projeto de poder; (ii) que o indivíduo massificado, incapaz de pensar por si, de fazer reflexões e construir noções éticas individuais, torna-se uma ferramenta manipulável; (iii) que as ordens do grupo são emitidas por superiores, que os membros do baixo escalão a executam e que tal execução é de obediência cega; e (iv) que o cidadão massificado executa as ordens, não por ódio ou por premeditar atrocidades, mas o mal que faz é fruto da não consciência de seus atos, de tal maneira que, assim, o mal se torna um ato banal, uma mera execução de técnica.[32]

> Se aplicarmos essas afirmações à questão da natureza do mal, o resultado seria uma definição do agente e do modo como ele agiu, em vez do próprio ato ou do seu resultado final. E encontraremos esse deslocamento daquilo que objetivamente se fez para

31 ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, p. 177.

32 JULGAMENTO de um nazista analisado por uma judia. Entenda o conceito de "Banalidade do mal" em Hannah Arendt. *Brasil Paralelo, [s.l.]*, 14 dez. 2021. Disponível em: https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/banalidade-do-mal-em-hannah-arendt. Acesso em: 14 dez. 2021.

> o quem subjetivo do agente como um dado marginal mesmo em nosso sistema legal. Pois se é verdade que acusamos alguém pelo que fez, é igualmente verdade que quando um assassino é perdoado já não se leva esse ato em consideração. Não é o assassinato que é perdoado, mas o assassino, a sua pessoa, assim como ela aparece nas circunstâncias e intenções.[33]

Destaca-se que o objeto de análise arendtiano, naquele momento, refletia sobre a moralidade das ações humanas, quando declara:

> O que essas pessoas fizeram foi horrível, e o modo como organizaram primeiro a Alemanha e depois a Europa ocupada pelos nazistas tem grande interesse para a ciência política e o estudo das formas de governo; mas nem um, nem outro propõe problemas morais. A moralidade desmoronou e transformou-se num mero conjunto de costumes – maneiras, usos, convenções a serem trocados à vontade –não entre os criminosos, mas entre as pessoas comuns que, desde que os padrões morais fossem socialmente aceitos, jamais sonhariam em duvidar daquilo em que tinham sido ensinadas a acreditar.[34]

A ruptura entre o pensamento e o conhecimento, naquele cenário, ilustraram acontecimentos históricos acentuados na investigação sobre a ascensão dos regimes totalitários e seus principais impactos na sociedade. Arendt revelou que o "divórcio entre o conhecimento (no sentido moderno de conhecimento técnico [*know-how*] e o pensamento"[35] ocorreu na era moderna como prelúdio do surgimento e consagração do totalitarismo e, assim como a massificação da

33 ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento,* cit., p. 177.

34 *Ibidem,* p. 118.

35 ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2015, p. 4.

coletividade, simbolizaram o produto de uma "rebeldia contra a tradição" [36], uma vez que seus maiores porta-vozes imprimiram uma "grandeza que repousa no fato de terem percebido o seu mundo invadido por problemas e perplexidades novas com os quais nossa tradição de pensamento era incapaz de lidar"[37]. Para a autora, "jamais sejamos capazes de compreender, isto é, de pensar e de falar sobre as coisas que, no entanto, somos capazes de fazer"[38].

> O pensamento como uma atividade pode surgir a partir de qualquer ocorrência; está presente quando eu, depois de observar um incidente na rua ou me ver implicada em alguma ocorrência, começo então a considerar o que aconteceu, contando o fato a mim mesma como uma espécie de história, preparando-a, dessa maneira, para sua subsequente comunicação aos outros, e assim por diante.[39]

O sujeito da sociedade moderna, que se destaca, essencialmente, pelo "trabalho do corpo" – ao que a autora discorre sobre as concepções

36 *Ibidem*, p. 3.

37 ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, ano, p. 54.

38 ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 4.

39 ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*, cit., p. 158.

de *homo faber*[40] e, em contrapeso, *animal laborans*[41] – marcou a disrupção com o pensamento crítico, onde a preocupação central da massa social estaria no trabalho para a subsistência própria e dos seus. Nesse particular, assevera Arendt:

> Os ideais do *homo faber*, fabricante do mundo, que são a permanência, a estabilidade e a durabilidade, foram sacrificados em benefício da abundância, que é o ideal do *animal laborans*. Vivemos numa sociedade de operários, porque somente o labor, com sua inerente fertilidade, tem possibilidade de produzir a abundância; e transformamos o trabalho em labor,

40 Nesse sentido, a autora retorna à filosofia clássica quando declara que, a par de seu desprezo pelo trabalho, os gregos tinham suas razões para não confiar no artífice ou, antes, na mentalidade do chamado *homo faber.* Essa desconfiança é encontrada em certos períodos, ao passo que todas as atividades humanas, inclusive as que supostamente enaltecem o trabalho, repousam na convicção de que o trabalho do nosso corpo, exigido pelas necessidades deste último, é servil. Consequentemente, as ocupações que não consistiam em labor, mas, ainda assim, eram exercidas com a finalidade de atender às necessidades da vida foram assimiladas à condição de labor. Isto explica as mudanças e as variações de avaliação e classificação em diferentes períodos e em diferentes lugares.
V.g. - é precisamente por este motivo que a instituição da escravidão era defendida e justificada. Laborar significava ser escravizado pela necessidade; escravidão esta inerente às condições da vida humana. Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjugando outros que, à força, eram submetidos à necessidade de quem os subjugava (ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit., p. 101-103).

41 Na perspectiva Arendtiana, o *animal laborans* seria aquele compelido pelas necessidades do corpo, não usando-o livremente como o *homo faber* utilizava as mãos, que são os seus instrumentos primordiais. Por isso, faz-se pertinente o destaque a Platão, que sugeriu que os operários e escravos eram não apenas sujeitos à necessidade e incapazes de liberdade, mas incapazes também de dominar o lado animal de sua própria natureza. Uma sociedade de massas de operários, para a autora, consistia em exemplares da espécie humana isolados do mundo, quer sejam escravos domésticos, levados a essa infeliz situação pela violência de terceiros, quer sejam livres, exercendo voluntariamente suas funções. Ainda, o *animal laborans* não foge do mundo, mas dele é expelido na medida em que é prisioneiro da privatividade do próprio corpo, adstrito à satisfação de necessidades das quais ninguém pode compartilhar e que ninguém pode comunicar inteiramente. O fato de que a escravidão e o banimento no isolamento do lar constituíam, de modo geral, a condição social de todos os trabalhadores antes da era moderna se deve basicamente à própria condição humana; a vida, que para todas as outras espécies animais é a própria essência do ser, torna-se um ônus para o homem (*Ibidem*, p. 146-147).

> separando-o em partículas minúsculas até que ele se prestou à divisão, na qual o denominador comum da execução mais simples é atingido para eliminar do caminho do «labor power» humano — que é parte da natureza e talvez a mais poderosa de todas as forças naturais — o obstáculo da estabilidade «inatural» e puramente mundana do artificio humano[42].

Nessa seara, a modernidade técnica e o vórtice de procedimentos, métodos e trabalho cortinam a visão do homem em relação ao outro e ao coletivo, restando isoladas, em última análise, as percepções em torno da empatia e da alteridade.

> O estar só e sua atividade correspondente, que é o pensar, podem ser interrompidos pelo fato de alguma outra pessoa se dirigir a mim ou, como em toda outra atividade, por eu fazer alguma outra coisa, ou pelo puro cansaço. [...] Eu me torno uma, possuindo, é claro, ciência de mim mesma (self-awareness), isto é, consciência de mim mesma (consciousness), mas já não estou plena e articuladamente de posse de mim mesma. Se uma pessoa me dirige a palavra e se, como às vezes acontece, começamos a dialogar sobre as mesmas coisas com que uma de nós havia se preocupado enquanto ainda estava só (in solitude),então é como se eu agora me dirigisse a outro eu. E esse outro eu, allos authos, foi corretamente definido por Aristóteles como o amigo.[43]

O exame arendtiano acerca do pensamento reducionista, despido de alteridade social, já havia sido previamente delineado em *Origens do totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo* ao tecer, no ano de 1951, densas considerações sobre o *modus operandi* dos regimes

42 *Ibidem*, p. 156.

43 ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*, cit., p. 163.

totalitários ao fomentar a exclusão do outro do espectro pessoal dos membros da sociedade, ou seja, uma verdadeira eliminação da noção de pluralidade social em prol do sobrelevo da individualidade.

> O domínio total, que procura sistematizar a infinita pluralidade e diferenciação dos seres humanos como se toda a humanidade fosse apenas um indivíduo, só é possível quando toda e qualquer pessoa seja reduzida à mesma identidade de reações. O problema é fabricar algo que não existe, isto é, um tipo de espécie humana que se assemelhe a outras espécies animais, e cuja única "liberdade" consista em "preservar a espécie". O domínio totalitário procura atingir esse objetivo através da doutrinação ideológica das formações de elite e do terror absoluto nos campos; e as atrocidades para as quais as formações de elite são impiedosamente usadas constituem a aplicação prática da doutrina ideológica Os campos destinam-se não apenas a exterminar pessoas e degradar seres humanos, mas também servem à chocante experiência da eliminação, em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana, e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animais o são.[44]

Na mesma linha crítica, a autora enfatiza que:

> em circunstâncias normais, isso nunca pode ser conseguido, porque a espontaneidade jamais pode ser inteiramente eliminada, uma vez que se relaciona não apenas com a liberdade humana, mas com a própria vida, no sentido da simples manutenção da existência

44 ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

> (...) é o modelo social perfeito para o domínio geral[45]
> (...) "da mesma forma como a estabilidade do regime totalitário depende do isolamento do mundo fictício criado pelo movimento em relação ao mundo exterior, também a experiência do domínio total nos campos de concentração depende de seu fechamento ao mundo de todos os homens, ao mundo dos vivos em geral, até mesmo ao mundo do próprio país que vive sob o domínio totalitário[46].

Dessa forma, a alienação do mundo e o isolamento particular das pessoas torna-se o campo frutífero para a propagação do ideal totalitário, que, em muitos casos, justifica a peculiar irrealidade e a incredibilidade que caracterizam todos os relatos provenientes dos campos de concentração e constitui uma das principais dificuldades para a verdadeira compreensão do domínio totalitário, pois, por mais incrível que pareça, o isolamento foi a verdadeira instituição central do poder organizacional totalitário[47].

O estudo traçado por Hannah Arendt acerca da disrupção entre o pensamento e o conhecimento humanos apresenta importantes fundamentos para o estudo das liberdades em seus ensaios quando, em *Homens em tempos sombrios,* de 1968, a autora estabelece considerações para além das questões inerentes ao regime totalitário ao contrapor que:

> de todas as liberdades específicas que podem ocorrer em nossas mentes quando ouvimos a palavra liberdade, a liberdade de movimento é historicamente a mais antiga e também a mais elementar. Sermos capazes de partir para onde quisermos é o sinal prototípico de sermos livres, assim como a limitação da liberdade de movimento, desde tempos imemoriais, tem sido

45 *Ibidem*.
46 *Ibidem*.
47 *Ibidem*.

> a pré-condição da escravização. A liberdade de movimento é também a condição indispensável para a ação, e é na ação que os homens primeiramente experimentam a liberdade no mundo e, quando os homens são privados do espaço público (...) recolhem-se para sua liberdade de pensamento[48].

O ponto fulcral do ensaio no que concerne à liberdade está na perda de consciência, que se assemelha ao, alhures mencionado, divórcio entre o pensamento e o conhecimento, ou seja, o fluxo da história – e as experiências vivenciadas pelos homens da sociedade – apresentou como resultado ainda maior o peso e agravamento da lesão no caráter humano dos indivíduos.

Arent denomina o supracitado estado como *emigração interna,* que foi um fenômeno curiosamente ambíguo, onde, de um lado, significava que havia pessoas dentro da Alemanha que se comportavam como se não mais pertencessem ao país, que se sentiam como emigrantes; por outro lado, indicava que não haviam realmente emigrado, mas se retirado para um âmbito interior, na invisibilidade do pensar e do sentir, e pondera que, por mais sedutor que possa ser se render a tais tentações e se isolar em sua própria psique, o resultado sempre será uma perda do humano junto com a deserção da realidade[49].

Dessa forma, o isolamento se torna o estágio da vida em que o indivíduo se encontra sem a companhia de um outro, podendo entrar em uma relação completa com ele próprio (o dois-em-um socrático, como veremos no último capítulo) ou acabar por desprezar a si mesmo e incorrer na solidão. A solidão, portanto, é o estágio da vida em que o

48 ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

49 Em última análise, a autora concluiu que a perda da consciência como consequência da emigração interna deve ser rechaçada, uma vez que, com a referida perda, o humano, também se perde (*Ibidem*).

indivíduo, além de não conseguir se relacionar com outros indivíduos, não consegue se relacionar consigo próprio.[50]

Arendt se ocupou do estudo sobre a banalidade do mal ao elucidar o mal banal. A banalidade do mal é, para a filósofa, a mediocridade do não pensar e não exatamente o desejo ou a premeditação do mal, personificado e alinhado ao sujeito demente ou demoníaco. Como postura política e histórica, e não ontológica, a banalidade do mal se instala por encontrar o espaço institucional, criado pelo não pensar.[51]

A sociedade do século XXI, em especial a aldeia global do ambiente virtual das redes de relacionamento social, caracterizada pelo distanciamento crítico e rasa abordagem quanto a questões de ordem social, política e filosófica, seria, sem sombra de dúvidas, amostra peculiar de violência verbal direta – que, por vezes, resultam em violência física – e inúmeras outras violações aos direitos humanos que acabam por romper com os padrões de integridade física, moral e psíquica dos cidadãos digitais.

Ao extremismo não falta apenas alteridade – a capacidade de se colocar no lugar do outro –, mas falta o pensar. As posições políticas e históricas assumidas banalizam o *bullying*, a violência e a ação, sejam elas uma replicação de *post*, um compartilhamento de *fake news* ou a realização de comentários agressivos contra seus opositores políticos, que se sobrepõem a amizades, à família e a crenças religiosas.[52]

Com efeito, a análise arendtiana que recaiu sobre a coletividade de um século passado, em verdade, revelou uma constatação e um presságio. O problema da banalização do mal na sociedade do século XXI, sobretudo no ambiente virtual de relacionamento social, é objeto de estudo cotejado em diversas frentes de estudo. O *Hannah Arendt*

50 COLEM, Indi Nara Côrrea Fernandes. *Introdução à banalidade do mal em Hannah Arendt*: reflexões filosóficas em tempos sombrios, cit.

51 A BANALIDADE do mal. *Media Lab* - Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Mídias Interativas da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, *[s.d.]*. Disponível em: https://www.medialab.ufg.br/n/111072-a-banalidade-do-mal#:~:text=A%20banalidade%20do%20mal%20%C3%A9,ao%20sujeito%20demente%2 0ou%20demon%C3%ADaco. Acesso em: 04 maio 2022.

52 *Ibidem*.

Cent for Politics and Humanities (*HAC Bard College*)[53] em Annandale-on-Hudson, Nova York, passou a dedicar um amplo espaço para as pesquisas relacionadas ao universo digital sob o pensamento humano, político, filosófico e dotado de cidadania ativa de Hannah Arendt. Em ensaio denominado *The Broken World Under Social Media* – O mundo quebrado das redes sociais –, Roger Berkowitz enfatiza quão atual se revela o pensamento da filósofa, quando discorre:

> O julgamento político, escreve Hannah Arendt, ocorre dentro de uma comunidade política, ou o que ela, seguindo Immanuel Kant, chama de *sensus communis*. Não há julgamento possível sem recurso à aprovação por uma comunidade de pessoas. O político, para Arendt, é alguém que fala e age de forma a reafirmar ou reconstituir a comunidade política em torno de um senso comum e saudável do que é certo e errado. O desafio de apelar ao *sensus communis* hoje é que todos os incentivos políticos são para dividir a comunidade, apelar para uma parte do todo, uma facção ou um movimento polarizado.[54]

E segue, ao argumentar que a polarização desenfreada do mundo atual foi exacerbada pelas mídias sociais, relembrando que, na última década, o *Facebook* e outras plataformas de mídia social reformularam a maneira como são divulgadas e como são consumidas informações e, consequentemente como se transformam as instituições.

> Os cientistas sociais identificaram pelo menos três forças principais que unem coletivamente

53 HANNAH ARENDT CENTER FOR POLITICS AND HUMANITIES. Disponível em: https://hac-bard-edu.translate.goog/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 14 maio 2022.

54 BERKOWITZ, Roger. The Broken World Under Social Media. *The Hannah Arendt Center for Politics and Humanities*, Nova York, 24 abr. 2022. Disponível em: https://hac.bard.edu/amor-mundi/the-broken-world-under-social-media-2022-04-24. Acesso em: 24 abr. 2022.

> democracias de sucesso: capital social (redes sociais extensas com altos níveis de confiança), instituições fortes e histórias compartilhadas. A mídia social enfraqueceu todos os três.[55]

A polarização e real fratura do mundo contemporâneo se deu, em grande parte, pela queda das barreiras territoriais e potencialização do discurso, sobretudo o nocivo, nas redes sociais.

O pensamento arendtiano acreditava que a persuasão era o centro de um governo civilizado, mas não somente Hannah Arendt reconhecia os limites da persuasão quando identificou que a persuasão racional não guarda chances quando confrontada com preconceitos arraigados, ideologias rígidas ou burocracias sem rosto entendia que a verdadeira fonte de raiva é a sensação de impotência nascida de "um ódio muito mais profundo pela sociedade burguesa", onde, em face de tais estruturas de poder quase-racionais hipócritas, a raiva muitas vezes pode parecer ser "a única maneira de acertar a balança da justiça novamente".[56]

A raiva, quando considerada no mal banal, possui muitas leituras, assim como no mundo contemporâneo.

> A raiva pode parecer justa, assim como hoje a raiva contra imigrantes, brancos e especialistas é justificada por aqueles cruzados que argumentam que em um sistema injusto e hipócrita, a raiva é necessária para uma mudança política radical. Essa raiva coletiva pode inspirar virtudes de coragem, lealdade e significado; mas as virtudes da raiva têm um custo: é a desintegração do senso comum e dos pontos de vista comuns que nos une além de nossas identidades políticas, raciais, de classe e sexuais. As

55 *Ibidem*.

56 RAGE and Reason: Democracy Under the Tyranny of Social Media. *The Hannah Arendt Center for Politics and Humanities. [S.l.: s.a.]*. Disponível em: https://hac.bard.edu/conferences/?eid=141138. Acesso em: 15 maio 2022.

> **mídias sociais** não são culpadas pela raiva que assola nossa sociedade, mas os algoritmos que impulsionam as mídias sociais permitem que opiniões emocionais e raivosas se espalhem com vigor e vitalidade sem precedentes. É fácil condenar a mídia social por suas bolhas de filtro, sua disseminação de rumores e conspirações e seu impacto polarizador em nossas vidas; a mídia social é tão bem-sucedida em fragmentar nossa sociedade, no entanto, porque os próprios fundamentos das democracias liberais são tão tênues. E a raiva em que a mídia social prospera responde a uma necessidade real de pertencimento, conflito e sacrifício no coração da condição humana.[57] (grifos nossos)

As relações sociais estão abaladas em uma nova aparência. A sociedade digital, marcada pela globalidade do ser, está ativa, circulando informação, desinformação em um evento infodêmico. A polarização e o extremismo do passado retornaram e estão levando à maximização do distanciamento do conhecimento identificado por Arendt.

O que se propõe é o reconhecimento de uma constatação: Hannah Ardent identificou a doença. E não o doente. A sociedade local enferma, experienciada nos séculos XIX e XX, guarda identidade com a realidade do século XXI, quando se assiste, mais uma vez, ao abandono da razão, ao distanciamento do conhecimento acadêmico e científico, ao divórcio entre o conhecimento e o pensamento individual e coletivo e, por fim, à oscilação de uma sociedade com pés de barro.

A raiva se mostra como força motriz nos ambientes virtuais e reais, sendo capaz de determinar relações afetivas, de transformar o padrão de integridade física, moral e psíquica das pessoas e, sobretudo, de servir como fio condutor para a propagação do ódio e declínio da razão.

57 *Ibidem*.

> Nesse processo de pensamento em que realizo a diferença especificamente humana da fala, eu me constituo de modo explícito como uma pessoa, e vou continuar a ser uma pessoa na medida em que seja capaz dessa constituição repetidas vezes. Se é isso o que comumente chamamos de personalidade, o que não tem nada a ver com o talento e inteligência, ela é o simples resultado, quase automático, do pleno exercício da capacidade de pensar (thoughtfulness). Em outras palavras, ao conceder o perdão, o que se perdoa é a pessoa e não o crime; no mal sem raiz, não resta nenhuma pessoa a quem se poderia perdoar.[58]

O pensamento de Hannah Arendt transita não somente pelos caminhos da Ciência Política e filosofia moral, mas também transcende o tempo e espaço, quando suas constatações transpõem não somente um cenário de opressão como também os anos que separam a história das civilizações. A realidade, por vezes analisada de forma distinta ao ser considerada tão somente marcos históricos e temporais, em verdade, revela o caráter fundamentalmente complementar tanto para a sua compreensão *per se* quanto para a aptidão de identificar a atemporalidade de grandes pensadores.

> Dentro da estrutura conceitual dessas considerações, poderíamos dizer que o malfeitor que se recusa a pensar por si mesmo no que está fazendo e que, em retrospectiva, também se recusa a pensar sobre o que faz, isto é, a voltar e lembrar o que fez (que é teshuavah, isto é, arrependimento), realmente deixou de se constituir como alguém. Permanecendo teimosamente um ninguém, ele se revela inadequado para o relacionamento com os outros que, bons, maus ou indiferentes, são no mínimo pessoas.[59]

58 ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento,* cit., p. 160.
59 *Ibidem,* p. 177.

1.2. O ARQUÉTIPO: O DISCURSO DE ÓDIO COMO EFEITO COLATERAL NOCIVO DECORRENTE DA DISRUPÇÃO PROVOCADA PELAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

Em uma acepção preliminar, pode-se inferir que o ódio é o sentimento antagônico ao amor. Tanto o amor quanto o ódio representam partes relevantes do processo psíquico de subjetivação dos indivíduos.[60] Além disso, sentimentos como amor e ódio podem se mostrar presentes nos vínculos e relações sociais vivenciados por um indivíduo.[61] Entretanto, a manifestação do ódio por meio da sua verbalização é um fenômeno cada vez mais presente na sociedade contemporânea.[62]

No que tange ao discurso, pode-se inferir que seja resultante da ação humana voltada para expressar sentimentos, emoções ou pontos de vista sobre um determinado fato, o que, invariavelmente, tem a sua centralidade no sujeito. Isto implica considerar a concepção social, cultural e política de um indivíduo, a qual ultrapassa uma visão estritamente baseada no trinômio biológico-psicológico-social.[63] Neste sentido, o entendimento do discurso caminha pela compreensão dos pensamentos e atitudes de quem os profere.

60 PEIXOTO JUNIOR, Carlos Augusto. Sujeição e singularidade nos processos de subjetivação. *Ágora*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 23-38, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/agora/a/RGWdBCwjvKTqSZrk7Gj8qHn/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 maio 2022, p. 23.

61 LOBO, Denis Augusto Carneiro. *Bolhas de ódio*: o ódio como componente político nas dinâmicas interacionais societárias mediadas por tecnologias de comunicação instantânea (TCIs). 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21081. Acesso em: 27 maio 2022, p. 64.

62 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva. 2019. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34039. Acesso em: 27 maio 2022, p. 6-7.

63 ROSA, Miriam Debieux; DOMINGUES, Eliane. O método na pesquisa psicanalítica de fenômenos sociais e políticos: a utilização da entrevista e observação. *Psicologia & Sociedade*, Recife, v. 22, n. 1, p. 180-188, abr. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/yKGKsrdH3QvCNdYkTkPqpfP/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 maio 2022, p. 182.

Em *Excitable Speech: A Politics of the Performative*, Judith Butler se dedica ao estudo do discurso de ódio e parte da premissa que o ser, enquanto indivíduo violado pelo discurso nocivo, atribui o poder de ferir, ainda que inconscientemente à linguagem, ao passo que se posiciona como objeto destino da fala odiosa.[64] Dessa forma, afirma-se que a linguagem age e, portanto, atua, neste caso, contra o sujeito agredido.

> A linguagem poderia nos ferir se não fôssemos, de alguma forma, seres linguísticos, seres que necessitam da linguagem para existir? A nossa vulnerabilidade em relação à linguagem é uma consequência da nossa constituição em seus termos? Se somos formados na linguagem, então esse poder constitutivo precede e condiciona qualquer decisão que venhamos a tomar em relação a ela, insultando- nos desde o princípio, por assim dizer, por seu poder prévio.[65]

Por outro lado, Butler assevera que a ofensa assume uma proporção específica no tempo e que a grande dificuldade ao se falar em discurso nocivo, na perspectiva da linguagem, está relacionada com a consideração sobre quais são as palavras que podem ferir e quais são as representações que ofendem. Para tanto, imprescindível é que se volte para os componentes da linguagem que são, de fato, enunciadas, enunciáveis e explícitas. De toda forma, pondera que a injúria linguística parece resultar não apenas de palavras utilizadas para se dirigir a alguém, mas também do próprio modo de endereçamento – disposição ou posicionamento – que interpela e constitui o sujeito[66].

> Portanto, o chamamento injurioso pode parecer restringir ou paralisar aquele ao qual é dirigido, mas

64 BUTLER, Judith. *Discurso de ódio*. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 14.
65 *Ibidem*, p. 14.
66 *Ibidem*, p. 11.

> também pode produzir uma resposta inesperada e que oferece possibilidades. Se ser chamado é ser interpelado, a denominação ofensiva tem o risco de introduzir no discurso um sujeito que utilizará a linguagem para rebater a denominação ofensiva. Quando o chamamento é injurioso, exerce sua força sobre aquele a quem fere.

No mesmo sentido, Shoshana Felman, em *The Literary Speech Act*, discorre sobre como a dimensão consciente do ato de fala o determina.

> Se o problema do ato humano consiste na relação entre a linguagem e o corpo, é porque o ato é concebido – tanto pela análise performativa como pela psicanálise – como aquilo que problematiza simultaneamente a separação e a oposição entre os dois. O ato, uma produção enigmática e problemática do corpo falante, destrói desde a sua origem a dicotomia metafísica entre o domínio do "mental" e o domínio do "físico", rompe a oposição entre o corpo e o espírito, entre a matéria e a linguagem[67].

Para a autora, não se deve considerar o ato de fala e o corpo como separáveis, mas que o discurso intencional, odioso ou não, é abalado pela intenção daquele sujeito que o profere.

No contexto da análise, segue Butler, evidenciando o caráter atemporal e não territorial que possui o discurso odioso. Não basta que apenas se encontre o conjunto de fatores e o contexto para o ato de fala nocivo – algo prontamente solvido por limites espaciais e temporais. O dano decorrente do discurso odioso implica no sujeito ferido e numa perda da percepção de seu lugar. Dessa forma, considera-se que o dano, neste caso, tenha como consequência o caráter imprevisível deste tipo

67 FELMAN, Shoshana; DONNELY, Thomas E. *The Literary Speech Act*: Don Juan with J.L. Austin, Or Seduction in Two Languages. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

de ação, considerando o fato de ter, preliminarmente, deixado seu destinatário "fora de controle"[68].

> A capacidade de circunscrever a situação do ato de fala fica comprometida no momento do chamamento injurioso. Ser chamado de forma injuriosa não é apenas abrir-se a um futuro desconhecido mas desconhecer o tempo e o lugar da injúria, desorientar-se em relação à própria situação como efeito desse discurso. O que se revela no momento de tamanha ruptura é exatamente a instabilidade do nosso "lugar" na comunidade de falantes; podemos ser "colocadas em nosso lugar" por esse discurso, mas esse lugar pode ser lugar nenhum[69].

No caso específico das redes sociais, a temática do discurso de ódio passa a ter sua relevância ampliada. Isto porque, nos ambientes virtuais das redes de relacionamento social, onde estas inovações tecnológicas existem, há três características que se mostram propícias para a disseminação dos discursos odiosos:

a ausência de fronteiras; (ii) a velocidade com que as informações são propagadas; e (iii) a publicidade dada a estes tipos de discurso.[70] Neste cenário, os estudos relativos à prática do discurso de ódio na sociedade contemporânea se mostram oportunos e prementes para que se traga à baila os meandros do objeto.

Além da velocidade de propagação das informações nas redes sociais, outro ponto a ser averiguado diz respeito à audiência diversificada dos portais eletrônicos. Como mencionado noutra

68 BUTLER, Judith. *Discurso de ódio,* cit., p. 12.

69 *Ibidem,* p. 13-14.

70 MELO, Ana Patrícia Vieira Chaves. *Discurso de ódio nas redes sociais no Brasil*: análise da possibilidade e legitimidade de controle legislativo, administrativo e judicial ante o tratamento constitucional e internacional. 2019. Dissertação (Mestrado em Constitucionalização do Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/12469. Acesso em: 27 maio 2022.

parte, sua amplitude é muito maior se comparada com as formas tradicionais de mídia e este alcance mais ampliado faz com que quem opte por expressar opiniões neste tipo de plataforma acabe passando por uma superexposição. Além disso, a facilidade de replicação de um determinado ponto de vista é outro fator que corrobora para a facilidade da disseminação dos discursos odiosos na *internet*, sobretudo nas redes sociais digitais[71].

É verdade que, especificamente no Brasil, o debate a respeito da liberdade de expressão não era tão aberto em outras épocas como o é hoje, posto que, nas décadas que antecederam a redemocratização do Brasil, ocorrida em meados dos anos 1980, o regime militar com seus censores definiu o que podia e o que não podia ser dito. A classe artística da época, por exemplo, via-se tolhida do seu direito de se expressar. Passado este período e com o advento da Constituição Federal[72], o que se vê é a liberdade de expressão – outrora vilipendiada por governos passados – expressamente garantida a qualquer cidadão, sendo, portanto, uma das vigas mestras de uma sociedade democrática.

Por outro lado, insta frisar que, assim como outros, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, considerando a possibilidade de colisão com outros direitos igualmente fundamentais.[73] Dentre os resultados deste ambiente menos ditatorial e mais democrático, a título exemplificativo, tem-se: (i) o livre exercício da imprensa em noticiar os fatos; e (ii) a possibilidade de os artistas produzirem e

71 REBS, Rebeca Recuero; ERNST, Aracy. Haters e o discurso de ódio: entendendo a violência em sites de redes sociais. *Diálogo das Letras*, Natal, v. 6, n. 2, p. 24-47, 2017. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo1377370-haters-e-o-discurso-de-%C3%B3dio-entendendo-a-viol%C3%AAncia-em-sites-de-redes-sociais. Acesso em: 27 maio 2022, p. 25.

72 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

73 FABRIZ, Daury Cesar; MENDONÇA, Gabriel Heringer de. O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 127-149, 2022. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/83904/46402. Acesso em: 27 maio 2022, p. 127.

disseminarem suas obras sem que elas tenham de passar pelo crivo de um censor.[74]

Todavia, as mudanças que caracterizam o processo evolutivo da sociedade fazem com que novos problemas correlatos com a questão da liberdade de expressão existam e careçam de soluções consistentes. É neste contexto que o discurso de ódio surge como uma das questões a serem debatidas e tratadas à luz da sociedade e da academia. Neste sentido, estudiosos, legisladores e juízes buscam estabelecer formas de equilíbrio para este novo problema.[75]

Considera-se que a liberdade de expressão seja vista como um dos elementos *sine qua non* da democracia. Não à toa, a Carta Magna traz este direito em posição de destaque, mais precisamente em seu artigo 5°. Em termos mundiais, um dos documentos de vanguarda e referência, que, assim como a Constituição Federal Brasileira destacou a magnitude da liberdade de expressão para o exercício da democracia, foi a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San Jose da Costa Rica.[76]

Todavia, o que se discute, neste capítulo de estudo, são os eventuais abusos que alguns indivíduos podem cometer no exercício da sua liberdade de expressão. Isto pode englobar a verbalização de discursos odiosos e preconceituosos contra grupos específicos, sejam eles mulheres, negros, homossexuais, indígenas e demais grupos não hegemônicos da sociedade.[77] Dessa forma, é oportuno mencionar que o Brasil é um país que se notabiliza por sua pluralidade cultural, não sendo a hegemonia de uma classe em detrimento da outra que deveria

74 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 1- 2.

75 *Ibidem*, p. 2.

76 SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio – da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 52, n. 207, p. 143-158, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515193. Acesso em: 27 maio 2022, p. 144.

77 *Ibidem*, p. 144.

prevalecer, considerando que a Carta de 1988[78] ratifica a igualdade de todos perante a lei.

O debate referente ao discurso de ódio, embora seja necessário para a sociedade contemporânea, ainda permanece submerso em uma névoa controversa. Esta característica abrange a questão atinente à definição conceitual do fenômeno, a detecção de casos de discurso nocivo e quais respostas devem ser dadas para combater o problema, sobretudo no que se refere à seara jurídica.[79] Contudo, neste momento, busca-se não somente evidenciar os aspectos teóricos, mas também trazer como o assunto vem sendo abordado na literatura nacional.

Quando o termo "discurso de ódio" é mencionado, faz-se necessário compreender o contexto em que o fenômeno se manifesta. A Carta de 1988 explicita que a liberdade de expressão é um direito fundamental, o qual deve ser exercido, desde que não seja sob a égide do anonimato. Isto significa dizer que quem profere o discurso, seja ele de qual natureza for, deve se responsabilizar e assumir os efeitos provenientes de sua fala. A liberdade é uma das vigas mestras para o estabelecimento de uma sociedade democrática. Entretanto, enquanto direito fundamental, implica dizer que eles encontram limites noutros direitos igualmente fundamentais.[80]

A sociedade contemporânea se caracteriza por ser tecnológica e marcar a era das novas tecnologias. Boa parte das atividades cotidianas, sejam elas para fins profissionais, relacionais ou de entretenimento, são feitas por meio do uso massivo da *internet*. O fenômeno é

78 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

79 OLIVA, Thiago Dias; ANTONIALLI, Dennys Marcelo. Estratégias de enfrentamento ao discurso de ódio na internet: o caso alemão. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 13, n. 30,
p. 29-44, 2018. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/URI- 3_b983001a2dd15d19915cbb185f0a8e88. Acesso em: 27 maio 2022, p. 29.

80 SILVA, I.G.R.; SILVA, J.C. Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável? *Virtua Jus*, Belo Horizonte, v.3, n. 5, p. 255-273, 2018. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519. Acesso em: 12 out. 2022, p. 255.

denominado por Kriezyu[81] como sociedade do conhecimento. Neste bojo, um dos acontecimentos que modificou a forma como as pessoas interagem entre si diz respeito às redes sociais de relacionamento.[82]

A operacionalização das redes sociais – e da sociedade digital – pressupõe que as plataformas virtuais (*Twitter, Instagram, Facebook,* etc.) possibilitem aos seus respectivos usuários a criação de perfis, onde os mais diversos pontos de vista podem ser expressos. Este é um dos fatos que corroboram para que o discurso de ódio seja, na atualidade, um tema deveras oportuno para se debater no campo jurídico: a forma como estas redes são utilizadas e o modo como o discurso é proferido nela.

O discurso de ódio pode ser entendido, portanto, como uma expressão de ideias que tenham como essência incitar a discriminação, seja ela de cunho religioso, social ou racial e, em síntese, o direcionamento destes discursos é feito normalmente junto a grupos minoritários da sociedade[83]. Dado o seu caráter odioso, estes discursos que promovem o machismo, a xenofobia, a homofobia, a fúria contra quem tem preferência por uma corrente política divergente e demais situações conexas não podem ficar impunes, devendo, portanto, ser considerados, também pela ciência jurídica.[84]

---

81 KRIEZYU, S.D. Language development through drama in prescholers. *European Journal of Language and Literatures Studies, [s.l.],* v.5, n.1, p. 15-22, 2019. Disponível em: https://revistia.org/index.php/ejls/article/view/5820. Acesso em: 12 out. 2022, p.15.

82 CARDOSO, G.; LAMY, C. Redes sociais: comunicação e mudança. *JANUS. NET, [s.l.],* v.2, n.1, p. 34-35, 2011. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwik9jJvdv6AhVZu5UCHawzDHsQFnoECAgQAQ&url=http%3A%2F%2Fjanusonline.pt%2Farquivo%2Fpopups2011_2012%2F2011_2012_1_13.pdf&usg=AOvVaw322ACpr7FwaezV 3UWI3SO8. Acesso em: 12 out. 2022, p. 73.

83 SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio – da abordagem conceitual ao discurso parlamentar, cit., p. 144.

84 PUERTA-DÍAZ, Mirelys; OVALLE-PERANDONES, María-Antonia.; MARTÍNEZ-ÁVILA, Daniel. Patrones y tendencias emergentes en la estructura científica internacional en el dominio "discurso del odio". *Revista Ibero-Americana da Ciência da Informação*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 963-978, set./dez. 2020. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/download/33017/27496/83064. Acesso em: 27 maio 2022, p. 966.

Aqui, pode-se perceber os prós e contras dos avanços tecnológicos que caracterizam a sociedade do século XXI. O propósito do estudo não é questionar ou ainda criticar a existência das redes sociais – uma vez que já fazem parte do cotidiano das pessoas. Ainda, fato é que o uso da tecnologia não se limita somente ao campo profissional, sendo, portanto, parte inseparável das relações humanas na sociedade contemporânea, conhecida, nesta perspectiva, como a já mencionada sociedade do conhecimento[85].

A praticidade que é afeta a estes recursos faz com que distâncias sejam encurtadas e interfaces de cunho profissional, comercial, familiar ou de outra natureza qualquer sejam estabelecidas por meio do uso deste tipo de ferramenta. Dessa forma, o contato entre diferentes culturas e sistemas normativos é fator que marca a sociedade transnacionalizada do presente século.

Entretanto, neste panorama, há de se considerar a questão dos limites necessários para o uso sadio da liberdade de expressão assegurado na Constituição Federal. Se, por um lado, tanto a globalização quanto também as inovações tecnológicas permitem a divulgação expansiva de ideias e pontos de vista diversos; por outro lado, compreende-se que o mau uso desta liberdade pode propiciar a existência de discursos abusivos, os quais não se caracterizam pela boa educação, polidez e cordialidade no trato com o próximo. É oportuno esclarecer que a questão do discurso de ódio não é uma problemática nova, mas que teve a sua significância ampliada por conta do advento e agregação das redes sociais no mundo moderno.[86]

Nesta perspectiva, as redes sociais que, teoricamente, foram criadas para espaço de recreação, entretenimento, uso profissional ou outra finalidade sadia acabam se tornando, entre outros problemas, verdadeiras arenas de disputas ferrenhas para saber quem está com

85 KRIEZYU, S.D. Language development through drama in prescholers, cit., p.15.

86 HARFF, G.; DUQUE, M.S. Discurso de ódio: perspectivas do Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 48, n. 2, p. 264-295, 2020. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54296. Acesso em: 12 out. 2022, p. 265.

a razão sobre determinado tema. É oportuno esclarecer que isto não engloba somente a discussão por questões políticas, mas também a intolerância sobre o gênero, a fé ou, ainda, o lugar de origem do outro, onde um sujeito ataca outros indivíduos por conta destas e outras situações.[87]

Como alhures mencionado, a prática do discurso de ódio é caracterizada, por um lado, por quem ofende, oprime ou demonstra desprezo ou indiferença com relação a outro cidadão ou grupo específico.[88] Dentre os motivos que levam alguém a se comportar desta forma lamentável, o preconceito é um dos fatores mais presentes neste contexto. Quem discursa para o(s) outro(s) sob o discurso do ódio pode estar disseminando sua raiva com relação a questões de gênero, deficiência física, etnia, religião, corrente política, orientação sexual ou outra característica que seja afeta à parte lesada nesta interação entre ofensor e ofendido[89].

Há de se esclarecer que o discurso nocivo não representa apenas a opinião de um sujeito sobre determinado tema, o discurso de ódio é um ato. Isto implica dizer que há uma diferença entre emitir opinião e proferir discursos odiosos contra terceiros. A questão do discurso de ódio analisada sob a lente do Direito não significa enquadrar quais opiniões são ou não congruentes com a liberdade de expressão, mas sim em considerar quais atos discursivos se mostram devidamente compatíveis com a democracia[90].

Por sua vez, a expressão "discurso de ódio" traz, em seu âmago, uma característica interessante que é, justamente, o uso da palavra discurso. O teor enfurecido, que é conexo aos discursos de ódio,

87 MARTINS, J.V.N. *Partidismo, discursos de ódio e liberdade de expressão*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/DIRS-BC6T6F. Acesso em: 12 out. 2022, p. 8.

88 OLIVA, Thiago Dias; ANTONIALLI, Dennys Marcelo. Estratégias de enfrentamento ao discurso de ódio na internet: o caso alemão, cit., p. 31.

89 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 2.

90 OLIVA, Thiago Dias; ANTONIALLI, Dennys Marcelo. Estratégias de enfrentamento ao discurso de ódio na internet: o caso alemão, cit., p. 33.

pressupõe o desferimento de palavras duras, preconceituosas e torpes a um determinado sujeito ou comunidade. A própria intenção de agredir ou ofender alguém por meio do discurso confere a este ato o caráter da irracionalidade.[91]

Nesta perspectiva do discurso de ódio como um ato, entende-se que a sua prática não está fundamentada na livre expressão de ideias, as quais podem ser ou não divergentes sob o ponto de vista de outras pessoas. O que se observa é a necessidade de se prevalecer ao outro para que se demonstre uma suposta superioridade. Em casos mais extremados, como, por exemplo, nos embates políticos, há quem chegue a desejar a morte do seu oponente, tamanha a raiva impregnada ao seu discurso[92]. O que se vê, neste exemplo, não é um debate, mas sim a expressão do ódio contra quem pensa diferente de quem profere ideias odiosas contra seus adversários.

Percebe-se que a presença do ódio no discurso de quem pratica tal ato representa a ausência do respeito com o outro. É conveniente esclarecer que a liberdade de expressão é uma característica do Estado Democrático de Direito, onde cada cidadão é livre para expressar seus pensamentos. Todavia, o uso deste direito não pode ser caracterizado por situações conexas ao insulto, à intimidação ou ao assédio.[93]

A prática do discurso de ódio pode ser vista como um conflito social, formado por duas partes. A primeira delas é referente a quem promove o ódio e a intolerância em seu discurso, o qual é direcionado à segunda parte, que integra este contexto e é a que sofre com o julgamento preconceituoso e as ofensas, as quais, a depender do grau, podem ser comparadas a um linchamento, o qual é feito de forma

91 PUERTA-DÍAZ, Mirelys; OVALLE-PERANDONES, María-Antonia.; MARTÍNEZ-ÁVILA, Daniel, cit., p. 964.

92 CIOCCARI, Deysi; EZEQUIEL, Vanderlei de Castro. Discurso de ódio na tribuna da Câmara dos Deputados. *Revista de Estudos Universitários*, Sorocaba, v. 43, n. 1, p. 209- 225, 2017. Disponível em: http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/reu/article/view/3002. Acesso em: 27 maio 2022, p. 210.

93 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 4, n. 15, p. 117- 136, 2007. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418. Acesso em: 27 maio 2022, p. 118.

virtual, mas igualmente danosa para quem é vítima desta prática[94]. Embora a agregação da tecnologia aos afazeres humanos propicie uma sensação de liberdade aos seus usuários, é oportuno esclarecer que, no ambiente virtual, a prática do discurso de ódio não é isenta de possíveis sanções, posto que quem faz uso deste expediente demonstra flagrante desrespeito contra a parte ofendida neste processo.[95]

O preconceito, o furor e a ignorância muito presentes neste tipo de discurso fazem com que visões distorcidas sobre temas que ainda são considerados como tabus sejam disseminadas.[96] Nesta concepção, o que se percebe é a negação ou anulação da opinião, aspecto ou comportamento alheio. Assim, se um partidário de uma corrente política "X" não concorda em hipótese alguma com a parte contrária, a qual é representada por um partido "Y", ao invés da discordância, o que se vê são discursos agressivos, que em nada contribuem para a democracia e o convívio hígido em sociedade.

A propagação dos discursos de ódio contra os chamados grupos minoritários da sociedade passou a ser mais frequente com o advento das redes sociais[97]. Dada a velocidade com que os informes são compartilhados nestas plataformas, a disseminação de discursos que visam assediar ou discriminar terceiros acaba sendo favorecida.

94 MACEDO, Karen Tank Mercuri. *Linchamentos virtuais*: paradoxos nas relações sociais contemporâneas. 2016. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/43904822/LINCHAMENTOS_VIRTUAIS_PARADOXOS_NAS_ RELA%C3%87%C3%95ES_SOCIAIS_CONTEMPOR%C3%82NEAS. Acesso em: 27 maio 2022, p. 8.

95 MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. *Humanidades & Inovação*, Palmas, v. 5, n. 4, p. 197-208, 2018. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo1597690-conflitos-sociais-contempor%C3%A2neos-poss%C3%ADveis-causas-e-consequ%C3%AAncias-dos-linchamentos-virtuais. Acesso em: 27 maio 2022, p. 197.

96 GARCIA, Luiz Carlos. *Diversidade de gênero e direito*: contra discursos pseudonaturalistas e pela construção cultural dos direitos identitários. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/35033. Acesso em: 27 maio 2022, p. 11.

97 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva, cit., p. 48.

Neste sentido, redes como o *Twitter,* o *Facebook* e similares necessitam aprimorar cada vez mais seus mecanismos de controle com vistas a coibir os discursos odiosos. Reitera-se, aqui, que, apesar da inconteste relevância que a liberdade de expressão possui para a democracia, este direito não é absoluto ou se sobrepõe a outros direitos, posto que a recorrência destes discursos ajuda a erigir ataques contra a dignidade humana[98].

Conforme mencionado, este estudo corrobora com a ideia de que o discurso de ódio representa uma ação, na qual existe o respectivo sujeito que pratica o ato odioso e a vítima que sofre com os efeitos. Dada a sua natureza, o discurso de ódio pode ser considerado como um ato de violência. Num primeiro momento, pode-se considerar que a prática do discurso de ódio representa uma forma simbólica de violência[99]. Os efeitos pertinentes a este ato são prejudiciais para a parte ofendida, podendo, em algumas situações mais extremadas, gerar episódios envolvendo violência física.[100]

Por ser um ato violento, o discurso de ódio em nada contribui para a convivência harmônica entre os cidadãos numa perspectiva de sociedade pacífica e democrática, onde sua essência está na contenda e no conflito. Quando essas situações se materializam, acaba agravando as relações sociais, causando desordem e prejudicando as vítimas destes discursos carregados de rancor e malquerença.[101]

A prática de discursos pautados na odiosidade se mostra prejudicial tanto para o Estado Democrático de Direito quanto também

98 FABRIZ, Daury Cesar; MENDONÇA, Gabriel Heringer de. O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil, cit., p. 129.

99 WIEVIORKA, M. *O racismo, uma introdução*. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 71.

100 MARTINS, A.C.L. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. *Revista Direito FGV*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-30, jan./abr. 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/79431. Acesso em: 12 out. 2022, p. 3.

101 LEMOS JUNIOR, E.P.; DEOLINO, J.A.F. O discurso de ódio racial nos eventos desportivos: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de expressão. *Libertas*: Revista de Pesquisa em Direito, Ouro Preto, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/4122. Acesso em: 12 out. 2022, p. 4.

para a consolidação de uma sociedade democrática. As discordâncias entre grupos que professam ideias divergentes é algo salutar e próprio do pluralismo social, onde diversas correntes de pensamento existem e são adotadas pelos seus respectivos adeptos. Entretanto, o panorama gerado com o discurso de ódio cria um cenário deveras tenebroso, onde pessoas agem com o intuito de marginalizar ou agredir tudo aquilo que não corresponda às suas expectativas ou preferências.[102] Nesta luta verbal fratricida, não há vencedores. Quem odeia passa a ser visto pelo estigma da intolerância ao seu próximo e quem é odiado gratuitamente sofre os efeitos oriundos do preconceito alheio e injustificável.

A pauta do discurso de ódio traz, ainda, uma questão oportuna que está sendo abordada por estudos no campo do Direito, qual seja, até onde vai o limite da liberdade de expressão? Assinala-se que tal indagação não significa levantar um debate em que sejam estabelecidas formas de censurar pessoas no exercício da liberdade de expressão. O problema não está na existência deste direito, mas sim na forma como ele pode ser realizado. Situações pertinentes a insultos, difamação ou discriminação não são aceitáveis e suscitam uma reflexão na forma como se dão as interações no ambiente das redes sociais virtuais.[103]

De forma oportuna, enfatiza-se que o discurso de ódio pode ser observado sob dois aspectos relevantes. O primeiro deles é chamado de insulto.[104] A razão que motiva a prática do insulto pode estar relacionada com alguma característica concernente a uma comunidade. Nesta perspectiva, o ódio não é direcionado somente a um sujeito, mas sim a toda uma classe ou grupo social. Ou seja, ainda que uma única pessoa tenha sido ofendida, os mesmos sujeitos que possuem as mesmas características que motivaram a agressão

102 GARCIA, Luiz Carlos. *Diversidade de gênero e direito*: contra discursos pseudonaturalistas e pela construção cultural dos direitos identitários, cit., p. 11.

103 PUERTA-DÍAZ, Mirelys; OVALLE-PERANDONES, María-Antonia.; MARTÍNEZ-ÁVILA,
Daniel, cit., p. 964.

104 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 118.

também podem se sentir ofendidos, gerando o fenômeno que recebe a nomenclatura de vitimização difusa[105].

O outro aspecto afeto ao discurso de ódio é chamado de instigação.[106] Isto acontece quando outros indivíduos, os quais eram alheios, ao se depararem com o discurso de ódio direcionado a uma vítima, acabam ampliando ainda mais o seu alcance, fazendo com que mais pessoas direcionem o seu furor contra uma vítima, até então, por eles desconhecida[107]. Quando a instigação acontece, ela ultrapassa o patamar de um ato isolado de discurso de ódio para ser aderida por mais pessoas que igualmente desferem a sua odiosidade contra um determinado alvo[108].

Além disso, é cabível mencionar algumas estratégias que o praticante do discurso de ódio adota para angariar mais adeptos à sua linha de raciocínio. Isto implica: (i) na criação de apelidos pejorativos para se referir à vítima; (ii) na seleção de fatos que favoreçam a sua narrativa odiosa; (iii) na criação da figura da vítima como um inimigo a ser abatido; e (iv) na manipulação emocional com vistas a tornar mais aguda a discriminação contra a vítima do discurso de ódio[109]. Soma-se a isso a questão dos estereótipos, os quais são carregados de preconceitos sobre a raça, gênero, sexualidade ou qualquer aspecto da vítima[110].

Assim, pode-se considerar que a prática do discurso de ódio não se limita somente ao ato de proferir palavras duras e ofensivas

105 MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais, cit., p. 205.

106 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 118.

107 SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio, redes sociais e jurisprudência brasileira. *Direito e Desigualdades no Século XXI*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 maio 2022, p. 447.

108 MARTINS, A.C.L. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M, cit., p. 3.

109 *Ibidem*, p. 3.

110 BROWN, J.A.C. *Técnicas de persuasão* – da propaganda à lavagem cerebral. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1971, p. 27-30.

contra um indivíduo ou uma classe minoritária específica. Antes que isto ocorra, há de se observar o estímulo ao preconceito do ofensor contra os seus respectivos alvos.[111] Neste sentido, antes de desferirem suas falas enfurecidas ou preconceituosas, os odiosos constroem uma percepção mental negativa a respeito de suas vítimas. Tal percepção não se limita ao campo dos pensamentos, sendo também verbalizada e direcionada ao grupo ofendido neste processo.[112]

Frisa-se que conflitos, onde há partes que ofendem e partes ofendidas, não são uma exclusividade dos tempos modernos. Eles sempre existiram, mas acabaram se tornando ainda mais latentes na sociedade hodierna com o advento da *internet*, da transnacionalização de informações, do estreitamento ou queda de fronteiras territoriais no que concerne ao fluxo de informações e, ainda, das plataformas e, certamente, das redes virtuais de relacionamento social.

As redes sociais possuem o aspecto de não somente serem pautadas na liberdade de expressão, mas também servirem como veículos de empoderamento de cidadãos comuns.[113] Nesta interpretação, o chamado ciberespaço serve para que pessoas que, até então, tinham a sua rede de relacionamentos embasada no binômio família-trabalho-escola possam expandir sua *network* para outras dimensões. Além disso, as redes servem para que pessoas comuns compartilhem momentos especiais de suas vidas.

Em que pese essa realidade, a liberdade no ciberespaço acaba sendo levada ao extremo pelos praticantes do discurso de ódio, onde se constata, nesta seara, que a visão deturpada e preconceituosa da realidade conexa a quem dispara discursos enfurecidos contra suas vítimas sempre existiu. E, com o advento das redes sociais, passou a ter

111 RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação*: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 15.

112 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva, cit., p. 6-7.

113 BUZATO, M.E.K.; SEVERO, C.G. Apontamentos para uma análise do poder em práticas discursivas e não-discursivas na Web 2.0. *In*: *Anais do IX Encontro do Cesul*. Palhoça, out. 2010, p. 2-3.

voz e vez, recrudescendo, então, o ódio no ambiente, agora, virtual.[114] Assim, pessoas ou grupos que pleiteiam uma pseudosuperioridade acabam oprimindo outros sujeitos por conta de sua condição, a qual de alguma maneira irrita ou incomoda os propagadores do discurso do ódio.

O debate sobre o tema na sociedade do século XXI, portanto, mostra-se como necessário e premente. Não se pode considerar que a abordagem sobre o discurso de ódio seja algo maçante ou exaustivo. Enfatiza-se que a possível viabilização de meios legais que visem a coibir tal prática é uma das situações que precisa ser constantemente discutida e aprimorada, onde, além das formas de ação que já são tipificadas como discurso de ódio, é necessário que seja observada a possibilidade deste ato violento assumir novas facetas, que devem também ser identificadas e trazidas ao ambiente do debate.

1.2.1. O DISCURSO DE ÓDIO À LUZ DA LITERATURA CIENTÍFICA

Dada a sua relevância, o discurso odioso vem sendo retratado e refletido na literatura científica sob diferentes enfoques. Neste item do estudo, busca-se apresentar um panorama de como este assunto vem sendo tratado não somente na seara jurídica como também noutras atmosferas do conhecimento.

As pesquisas e estudos voltados para a questão da popularização da *internet* são relevantes para que se compreenda o cerne e as nuances pertinentes à temática. É reconhecido que, com o advento das redes sociais, as mídias tradicionais passaram a alcançar públicos e audiências que, até então, não eram alcançados sob a égide do modo tradicional de se fazer mídia. Além disso, além dos *haters*, esta popularização da *internet* faz com que o ato de reconhecer e punir

114 MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais, cit., p. 198.

adequadamente quem pratica os discursos de ódio seja visto como necessário para manter a ordem na sociedade contemporânea[115].

Uma das vertentes conexas ao discurso de ódio diz respeito à questão das notícias veiculadas nos meios de comunicação. Isto acaba influenciando diretamente a relação entre os veículos que propagam as notícias e os seus respectivos leitores. Na interpretação de Ogawa[116], a parcela da audiência que se mostra odiosa em seus discursos representa, hoje, a parte mais incômoda, mas também a que mais cresce por conta das redes sociais. Para Ogawa[117], os espaços criados para comentários nos portais de notícias acabam se transformando em campos de disseminação dos discursos de ódio, seja contra os órgãos de imprensa, seja contra alguma personalidade retratada nas notícias.

Aqui, é possível estabelecer uma conexão com o período antes e depois das redes sociais. Na visão de Ogawa[118], quando os jornais eram apenas impressos, esta realidade do discurso de ódio não existia, posto que os leitores não tinham espaço para se manifestar sobre o que era noticiado, seja para agregar, seja para criticar ou elogiar. Com o advento das redes sociais, surge a figura do *hater*, pessoa que atua na *internet* desferindo intolerâncias e preconceito contra um alvo específico.[119]

Esta abordagem do discurso de ódio na seara da imprensa também deve considerar a forma como os veículos de televisão se

115 HARTMANN, Ivar Alberto Glasherster Martins Lange. *Manifestação, honra e ódio na internet*: a proteção da liberdade de expressão por meio da capacidade comunicativa e da autorregulação. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9203/1/Ivar%20Hartmann%20Parcial%20Proteg ido.pdf. Acesso em: 27 maio 2022, p. 8.

116 OGAWA, Alfredo. *Mídia e ódio*: como a agressividade no ambiente digital impacta a relação leitor-jornal. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22360. Acesso em: 27 maio 2022, p.8.

117 *Ibidem*, p. 8

118 *Ibidem*, p.44-45.

119 REBS, Rebeca Recuero; ERNST, Aracy. Haters e o discurso de ódio: entendendo a violência em sites de redes sociais, cit., p. 24.

referem a determinadas temáticas com vistas ao alcance de melhores índices de audiência. Isto é demonstrado por Sousa Junior[120], cujo estudo analisou discursos de duas emissoras de televisão nacionais de grande porte, as quais somadas concentram boa parte do *market share*[121] dos telespectadores brasileiros. Para Sousa Junior[122], a condição de superioridade e de privilégios concedida a duas emissoras faz com que, em determinados discursos, sejam percebidos, ainda que de forma velada, casos de discursos de ódio não somente contra grupos minoritários, mas também contra os seus concorrentes diretos que não detêm o poderio econômico que estes dois emissores possuem.

Outro ponto afeto à questão do discurso de ódio na imprensa diz respeito à forma como os veículos de comunicação expressam suas ideias e noticiam os fatos. Um item que merece destaque diz respeito às charges, onde se destaca como exemplo um jornal dinamarquês que publicou charges de Maomé. O fato dividiu opiniões, posto que uma parte da sociedade defendeu o direito do referido jornal em publicar a charge. Já outra parte das opiniões entendeu que houve um extrapolamento do limite do bom senso, posto que a imagem em questão fazia com que os árabes fossem vistos sob o estereótipo tenebroso do terrorismo.[123]

Nessa toada, a visão de Carneiro[124] traz um debate interessante: a existência do discurso de ódio na *internet* faz com que exista um

120 SOUSA JUNIOR, Arthur Bezerra de. *A concentração econômica nos meios de comunicação e a dicotomia entre liberdade de expressão e discurso de ódio*: a ressignificação do discurso de ódio no Brasil. 2020. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/27943. Acesso em: 27 maio 2022, p. 12.

121 Market Share: participação de mercado.

122 SOUSA JUNIOR, Arthur Bezerra de. *A concentração econômica nos meios de comunicação e a dicotomia entre liberdade de expressão e discurso de ódio*: a ressignificação do discurso de ódio no Brasil, cit., p. 18.

123 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech, cit., p. 2.

124 CARNEIRO, Larissa Alves. *Discursos de ódio nas redes sociais*: conflito entre direitos fundamentais. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/16631. Acesso em: 27 maio 2022, p. 11.

conflito entre direitos fundamentais. Dito mais especificamente, percebe-se que o usufruto do direito à liberdade de expressão feito de forma equivocada e sem o devido respeito à burocracia é algo que fere frontalmente a dignidade humana[125]. É por esta razão que redes como o *Twitter, Facebook* e a plataforma de *streaming YouTube* possuem regulamentos próprios, os quais visam, dentre outras situações, coibir a prática de discurso de ódio.

Embora seja inegável reconhecer que os avanços tecnológicos caracterizam a sociedade contemporânea, é necessário repensar o que é dito nas redes. Depreende-se que discursos carregados de preconceito e execração em nada contribuem para o estabelecimento de uma sociedade democrática. A presença cada vez maior de discursos e imagens ofensivas faz com que as redes sociais se tornem um campo minado, onde, no lugar de conteúdos sadios, são compartilhados insultos, que geram significantes impactos para as vítimas dos discursos nocivos.[126] Isto pressupõe que os mecanismos pertinentes ao controle da conduta dos usuários destas redes devem ser constantemente aprimorados com vistas a arrefecer a prática dos discursos odiosos na *internet*.

A questão do discurso de ódio direcionada para a interface entre os órgãos de imprensa e seus leitores também se faz presente na comunicação institucional de organizações, como, por exemplo, as universidades. Ao estudar os aspectos comunicacionais de uma universidade situada na Região Sul do Brasil, a pesquisadora Celis identificou a presença de discursos odiosos contra a referida instituição. Por se tratar de uma faculdade que recebe alunos estrangeiros, Celis percebeu em seu levantamento que uma parte significativa dos discursos era destinada a estes estudantes, o que pode ser entendido como uma prática de xenofobia.

125 FABRIZ, Daury Cesar; MENDONÇA, Gabriel Heringer de. O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil, cit., p. 127.

126 CARNEIRO, Larissa Alves. *Discursos de ódio nas redes sociais*: conflito entre direitos fundamentais, cit., p. 7.

Pode-se considerar que um dos aspectos significantes analisados sobre o discurso de ódio diz respeito a quem pratica o ato[127]. O estudo de França[128] sugestiona a consideração de duas etapas para a compreensão da dinâmica dos discursos de ódio nas redes sociais. Utilizando como exemplo *feeds* de notícias do *Facebook*, França[129] considera que: (i) o discurso de ódio inicia com a desumanização do outro, o qual é visto pelo proferidor deste tipo de discurso como algo ou alguma coisa de menor valor e que, por isso mesmo, precisa ser tratado com desdém; e (ii) a verbalização[130] do tratamento, na qual os pensamentos errôneos sobre a vítima são expressos.

A referida verbalização pode ser acompanhada por outros indivíduos que acabam aderindo ao discurso de ódio, elevando, assim, o sofrimento da vítima.[131] Esta é uma situação comum e que em nada contribui para que a essência da democracia seja respeitada, quando uma sociedade pautada sob pilares democráticos pressupõe a coexistência de diversos indivíduos que convivem num mesmo ambiente ou comunidade e que possuem suas ideias, convicções e opiniões sobre diversos temas e, ainda, que estas percepções não sejam consonantes umas com as outras, o respeito deveria ser mantido e todos deveriam estabelecer relações de forma a utilizar de forma assertiva a sua liberdade de expressão.[132]

São esses princípios que caracterizam a convivência respeitosa entre pessoas que possuem ideias divergentes. Ainda que a liberdade de expressão seja assegurada constitucionalmente, não se pode

127 OLIVA, Thiago Dias. *O discurso de ódio contra as minorias sexuais e o limite à liberdade de expressão no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/002690506. Acesso em: 27 maio 2022, p. 6.

128 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva, cit., p. 183-184.

129 *Ibidem*, p. 184.

130 *Ibidem*, p. 185.

131 MARTINS, A.C.L. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M., cit., p. 3.

132 CIOCCARI, Deysi; EZEQUIEL, Vanderlei de Castro. Discurso de ódio na tribuna da Câmara dos Deputados, cit., p. 210.

também desprezar as restrições que ajudam a resguardar a questão da dignidade humana. A liberdade de expressão é um direito *sine qua non* para qualquer regime de governo ou projeto de sociedade pautado na democracia. Todavia, de forma concomitante, há também que se observar os abusos e disfunções provenientes do gozo da liberdade de expressão[133]. Numa conjuntura social focada no pluralismo e no direito à diversidade, a consolidação do debate sobre os discursos de ódio se mostra oportuno e necessário não somente para a compreensão do tema, mas também para que sejam identificados os fatores que levam pessoas a agir de forma torpe e intolerante na *internet*.

Uma das vertentes mais representativas a serem consideradas no que tange às discussões sobre discurso de ódio diz respeito à homofobia. Neste ponto, é oportuno destacar o que se lê em Douzinas[134], cuja obra revela que o discurso de ódio, também conhecido na literatura como *hate speech*, representa uma ação em que o reconhecimento do outro é negado, com vistas à sua diminuição ou ao desprezo. É o que ocorre, por exemplo, com os integrantes da comunidade LGBTQIAP+.[135] Discursos ofensivos contra *gays*, lésbicas e demais grupos conexos à sigla LGBTQIAP+ acabam reforçando estereótipos preconceituosos para se referir a estes indivíduos[136]. Isto se mostra congruente com o que se lê em Oliva[137], cujo estudo diz que as manifestações de ódio na *internet*, em regra, são direcionadas para grupos minoritários.

133 OCCIUZZI, Rita de Cássia Moreno de Souza. *O direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio na democracia contemporânea*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_2d3e1229bed5f0c358dac4a88cfea30c. Acesso em: 27 maio 2022, p. 5.

134 DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 300.

135 L: Lésbicas; G: Gays; B: Bissexuais; T: Transexuais, Transgêneros e Travestis; Q: Queer; I: Intersexo; A: Assexual; P: Pansexual; +: demais orientações sexuais e identidades de gênero.

136 BROWN, J.A.C. *Técnicas de persuasão* – da propaganda à lavagem cerebral, cit., p. 27- 30.

137 OLIVA, Thiago Dias. *O discurso de ódio contra as minorias sexuais e o limite à liberdade de expressão no Brasil*, cit., p. 6.

É acertado dizer que, na sociedade contemporânea, a violência não se limita somente às agressões de cunho físico. Depreende-se que os atos violentos contra as minorias, como é o caso dos atores sociais abarcados na sigla LGBTQIAP+, assumem novas formas que produzem efeitos semelhantes ou, até mesmo, piores do que uma agressão corporal. Neste sentido, compete ao campo do Direito, mais precisamente no que tange ao seu Estado Democrático, detectar e coibir este tipo de prática, posto que a ausência de discriminação representa um dos pressupostos básicos de uma sociedade democrática.[138]

Aqui, percebe-se um dos aspectos primais do discurso de ódio, que é o direcionamento das falas e expressões baseadas na eugenia contra grupos ou comunidades que tradicionalmente não são vistas como hegemônicas, como é o caso da comunidade LGBTQIAP+. Por esta razão, além considerar a prática do discurso de ódio como um ato de violência, faz-se necessário também compreender os danos que esta prática traz para suas respectivas vítimas, as quais também são pessoas em pleno gozo dos seus direitos e ciência dos seus deveres para com a sociedade.[139]

Outro campo bastante emblemático, o qual seguramente tem contribuído para a massificação dos discursos de ódio diz respeito às campanhas eleitorais. Nesta conjuntura, além da questão da intolerância com quem pensa diferente, há também a questão das *fake news*, termo em inglês utilizado para se referir a notícias falsas que circulam na *internet*. Gomes[140] entende que a criação de uma solução que se propusesse a impedir a veiculação de determinado conteúdo

138 *Ibidem*, p. 6.

139 PRETES, Erika Aparecida. *A criminalização do discurso de ódio homofóbico no Brasil*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9XMJZ5. Acesso em: 27 maio 2022, p. 5.

140 FERREIRA, Paulo Rafael Tabosa. *O discurso de ódio e as fakenews políticas no Facebook sob a égide da justiça eleitoral brasileira*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_6da0f1f6c7172285b0bcca91f039a8e2. Acesso em: 27 maio 2022, p. 5.

acabaria afetando a própria comunicação que é provida pelas redes sociais.

Em caráter propositivo, Gomes[141] sugestiona que o controle para combater este mal seria a adoção de um modelo similar ao que é praticado nos Estados Unidos, onde a liberdade de expressão é garantida e a intervenção judicial para fins de restrição existe, mas em níveis ponderados. A dinâmica do modelo estadunidense de tratamento aos discursos de ódio é explicada por Sarmento[142] da seguinte forma: uma determinada fala só poderia ser considerada como odiosa se, em seu teor, estimular atos violentos.

Neste sentido, a visão que o direito norte-americano possui sobre a liberdade se notabiliza pela formalidade, posto que ela não considera o quão prejudicial pode ser um discurso de ódio, causando diversos impactos negativos para quem é vítima deste ato irracional[143]. Sarmento[144] conclui seu pensamento dizendo que, no modelo estadunidense, o que prevalece é a intervenção mínima do Estado, o qual prefere adotar a neutralidade no que tange às questões de liberdade de expressão.

Além da questão das *fake news*, outro problema que também é afeto aos discursos de ódio diz respeito à forma abusiva com a qual um candidato pode se referir aos seus concorrentes, vilipendiando a sua honra. Neste sentido, Coneglian[145] demonstra que a chamada estratégia ofensiva em campanhas eleitorais é relacionada com frequentes ataques à honra de seu opositor. Este é um processo que pode ser feito tanto diretamente pelo candidato quanto por seus

141 *Ibidem*, p. 5.

142 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 12.

143 PUERTA-DÍAZ, Mirelys; OVALLE-PERANDONES, María-Antonia.; MARTÍNEZ-ÁVILA,
Daniel. Patrones y tendencias emergentes en la estructura científica internacional en el dominio "discurso del ódio", cit., p. 964.

144 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 9.

145 CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*. Curitiba: Editora Juruá, 2010, p. 31.

correligionários[146]. A questão do equilíbrio da liberdade de expressão não é restrita somente a cidadãos comuns, posto que a Carta Magna expressa que todos são iguais perante a lei.

No campo dos embates políticos, uma das redes sociais que mais protagonizam casos de discursos de ódio é o *Facebook*. Este espaço, em épocas de eleição, acaba se tornando uma arena, onde as opiniões divergentes acabam extrapolando o limite do bom senso e do convívio pacífico em sociedade. Um exemplo trazido por Lobo[147] (2018) diz respeito às postagens em que o dono de um dado perfil diz que irá excluir sumariamente os amigos que não se mostrarem adeptos à sua opinião política, religião, raça, dentre outros.

Outra seara que se mostra congruente com a questão do discurso de ódio está relacionada com a da xenofobia. Neste sentido, uma das classes que mais costumam sofrer com este tipo de prática são os nordestinos. Este preconceito se mostrou ainda mais elevado por conta do resultado das eleições presidenciais de 2014, onde a candidata à reeleição, na época Dilma Rousseff do PT[148], venceu o seu opositor Aécio Neves do PSDB[149] em segundo turno. Muitos discursos proferidos após a confirmação deste resultado atribuíram aos nordestinos diversos nomes pejorativos e ofensivos[150].

O estudo de Silva[151] faz surgir algumas depreensões. A primeira delas diz respeito ao fato de os nordestinos terem demonstrado, em 2014, preferência por um candidato "A" ou "B" numa eleição. Isto

146 FERREIRA, Paulo Rafael Tabosa. *O discurso de ódio e as fakenews políticas no Facebook sob a égide da justiça eleitoral brasileira*, cit., p. 49.

147 LOBO, Denis Augusto Carneiro. *Bolhas de ódio*: o ódio como componente político nas dinâmicas interacionais societárias mediadas por tecnologias de comunicação instantânea (TCIs), cit., p. 150.

148 Partido dos Trabalhadores.

149 Partido da Social da Democracia Brasileira.

150 SILVA, Yane Marcelle Pereira. *"Esses nordestinos..."*: discurso de ódio em redes sociais da internet na eleição presidencial de 2014. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em https://repositorio.unb.br/handle/10482/22791#:~:text=Este%20trabalho%20investigou%2 0o%20discurso,Brasil%2C%20do%20ano%20de%202014.. Acesso em: 27 maio 2022, p. 7.

151 *Ibidem*, p. 7.

representa o exercício do livre arbítrio, cuja escolha é confirmada pelo sufrágio eleitoral. Outro ponto a ser observado é referente aos discursos de ódio proferidos contra esta classe, que tanto contribui para a pluralidade cultural brasileira, só confirma o que fora visto em Martins[152] com relação à negação de quem propaga o ódio contra um indivíduo ou comunidade. Silva[153] explica que os nordestinos já convivem a duras penas com secas, infraestrutura precária e demais privações. Neste bojo, discursos odiosos não se mostram producentes nem contra os nordestinos, nem contra qualquer outra classe ou grupo social.

Os destaques supracitados reiteram a necessidade do reforço dos pilares atinentes à democracia. A liberdade, a igualdade e a dignidade são vigas deste processo e são eixos estruturantes necessários ao bom funcionamento da ordem jurídica. Quanto à questão eleitoral, é oportuno mencionar que, quando um representante é escolhido pela maioria da população, como, por exemplo, um governador, ele não irá representar somente quem lhe conferiu o voto de confiança, mas sim todos os cidadãos do estado.[154] Ainda que um determinado grupo de pessoas não tenha votado no candidato eleito, as políticas públicas postas em prática não irão fazer distinção entre "A" e "B", mas sim gerar benesses para todos os integrantes da comunidade

É neste sentido que se reforça a necessidade do equilíbrio entre a liberdade de expressão, direito fundamental para a consolidação da democracia, com a questão da dignidade humana.[155] A prática do

152 MARTINS, A.C.L. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M., cit., p. 3.

153 SILVA, Yane Marcelle Pereira. *"Esses nordestinos..."*: discurso de ódio em redes sociais da internet na eleição presidencial de 2014, cit., p. 7.

154 SOUZA, Mariana Jantsch de. *O discurso de ódio na democracia brasileira*: uma análise discursiva do processo de rejeição e de destituição da presidenta Dilma Rousseff. 2017. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2017. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCPe_7db5ac4b09165aeddd5185cd873687e1. Acesso em: 27 maio 2022, p. 126.

155 ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*: por que devemos tolerar ideias odiosas? 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5WGDL. Acesso em: 27 maio 2022, p.7.

discurso de ódio representa não somente uma afronta à honra de quem é ofendido, difamado ou discriminado, mas também pressupõe que a liberdade exercida de modo equivocado suplanta a igualdade entre as pessoas. Nenhum direito se sobrepõe a outro: da mesma forma que cada indivíduo deve se sentir livre para emitir suas opiniões e assumir os possíveis efeitos das suas declarações, também é preciso chamar atenção para o usufruto errôneo deste direito, o qual pode gerar efeitos nocivos para a sociedade como um todo.[156]

Frisa-se que, quando se menciona o termo liberdade de expressão, um dos aspectos observados diz respeito à proteção ao direito de cada um expressar suas opiniões, sem que, para isso, exista algum tipo de censura estatal.[157] Todavia, o que se traz para o cerne da questão do discurso de ódio é o mau uso da liberdade de expressão, a qual extrapola o limite da opinião pontual para se transformar numa prática abusiva e passível de sanções judiciais[158]. Na interpretação feita por Motter[159], há de se considerar não somente o ato de violência que é representado pelo discurso de ódio, mas também as diversas formas com que isto se manifesta numa perspectiva de categorização dos discursos com vistas ao seu melhor entendimento e, por conseguinte, a viabilização de formas de resistência a estes atos.

Outra perspectiva possível quanto ao enfrentamento adequado dos discursos de ódio se mostra presente em Carcará[160], cujo estudo

156 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva, cit., p. 6-7.

157 ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*: por que devemos tolerar ideias odiosas?, cit., p.7.

158 MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais, cit., p. 198.

159 MOTTER, Juliana Paes Japiassu. *Falar do ódio fora do ódio*: testemunho de ativistas lésbicas sobre o discurso de ódio nas redes sociais. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNB_784b24eaf881ab06adde8c3cc72e4f64. Acesso em: 27 maio 2022, p. 6.

160 CARCARÁ, Thiago Anastacio. *O sistema de proteção das memórias coletivas e sua eficácia em contraposição ao discurso do ódio*. 2018. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_d229feb50f7e5f06410187f65c4fa3f4. Acesso em: 27 maio 2022, p. 8.

aponta para a significâncias das memórias coletivas. Neste sentido, o estudo apresentado por Carcará[161] aponta para a existência de uma suposta supremacia, onde uma visão distorcida da realidade busca se sobrepor a outras formas diversas de compreender um mesmo fenômeno. Desta forma, a proposta presente em Carcará[162] considera que a consolidação e preservação destas memórias coletivas seria uma forma de reconhecer a pluralidade que caracteriza o tecido social brasileiro, tão diverso e miscelâneo em sua essência.

Outra característica que corrobora com a diversidade social brasileira diz respeito ao pluralismo de credo, sendo o Brasil um país laico. Neste sentido, uma das vertentes do discurso de ódio diz respeito à questão do preconceito contra a religião do outro. Na interpretação de Silva[163], esta é uma das facetas mais complexas da odiosidade, uma vez que o ofensor ou proferidor da odiosidade está menosprezando ou ridicularizando a fé alheia, a qual é carregada de sentidos, simbologias e valores que possuem a característica de serem sagrados para os que neles creem. Por conta disso, ofender ou diminuir a crença do outro é uma situação que exige um debate adequado.

Além disso, Silva[164] traz como sugestão de solução para estas e demais naturezas do discurso de ódio a reflexão sobre o *modus operandi* e as jurisprudências adotadas por tribunais estrangeiros com relação a estas temáticas. A razão para Silva[165] adotar tal sugestão está embasada no que fora visto em outras conceituações já destacadas: a dignidade humana das vítimas dos discursos de ódio. Isto reforça a tese de que

161 *Ibidem*, p. 8.

162 *Ibidem*, p. 8.

163 SILVA, P.R. Os limites do sagrado da liberdade: uma análise sobre o discurso de ódio contrarreligioso. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjZmsfLxdv6AhVYqpUCHaUkDq8QFnoECBYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.maxwell.vrac.puc- rio.br%2F32568%2F32568.PDF&usg=AOvVaw2YsT_Pn4C11u7NPVgGKvGv. Acesso em: 12 out. 2022, p. 6.

164 *Ibidem*, p. 6.

165 *Ibidem*, p. 6.

a liberdade de expressão possui relevância inquestionável, mas não é um direito absoluto que se sobrepõe aos demais direitos existentes.

O debate a respeito da liberdade de expressão possui outras correntes de pensamento, as quais reconhecem a existência dos discursos de ódio, mas concomitante a isto entendem que tolher a liberdade de expressão não seria a melhor saída. Uma intervenção excessiva do Estado ou do Direito sobre esta temática implicaria conflitar com o direito geral da liberdade, o qual é garantido constitucionalmente. Por esta razão, Costa[166] afirma que é a partir deste direito da liberdade que as seguintes situações se tornam possíveis: (i) liberdade de imprensa;liberdade de informação; (iii) liberdade de opinião; e (iv) liberdade para a manifestação dos pensamentos.

No que se refere à liberdade de expressão e à liberdade de acesso à informação, pode-se considerar que ambas as situações são direitos que se encontram fundamentadas no princípio da utilidade. Isto significa que o pleno exercício destes direitos deve ser voltado para a promoção do bem-estar coletivo. Daí, a ideia de utilidade atribuída a estas liberdades. Além disso, o usufruto destes direitos pressupõe a ausência da prática de atos violentos contra quem quer que seja, o que justifica a garantia destas liberdades na forma da lei.[167]

Por sua vez, um dos debates mais comuns correlatos ao discurso de ódio está relacionado à questão de como o tema é tratado noutras partes do mundo. Conforme já explanado por Sarmento[168], nos Estados Unidos, o assunto é tratado com o mínimo grau de intervenção do

166 COSTA, Alessandra Abrahão. *Liberdade de expressão versus discurso de ódio*: uma questão de (in)tolerância e de controvérsias jurídicas. 2020. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/753. Acesso em: 27 maio 2022, p. 9.

167 BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto; SANTOS, João Vitor Freitas dos. Princípio da utilidade e liberdade de expressão e de informação, em Sobre a Liberdade, de J. S. Mill. *Ágora Filosófica*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 7-47, 2012. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/8240. Acesso em: 27 maio 2022, p. 7.

168 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 9.

Estado. Em complemento a esta dimensão, Brugger[169] esclarece que a limitação ou, até mesmo, a proibição de palavras odiosas na perspectiva estadunidense ocorre diante do perigo de uma ação que, ao ser posta em prática, viole outros direitos fundamentais.

No que tange às possíveis soluções com vistas a coibir ou arrefecer os discursos odiosos, há de se considerar a realidade brasileira no que tange ao uso da *internet*, a qual possui as suas peculiaridades. Isto é destacado por Fabrício Polido[170], quando faz menção ao Projeto de Lei n°. 2.630/2020, o qual, apesar de conter avanços no que se refere à questão da transparência na moderação dos conteúdos, também contém, em seu teor, situações que, ao invés de auxiliar, acabam colocando em risco as liberdades listadas por Costa.[171]

Além disso, Polido[172] destaca o que é chamado de tentativa de transplante de modelos legislativos de outros países conexos à questão do discurso de ódio como uma medida que não produziria os efeitos necessários. A razão para Polido[173] expressar a opinião reside no fato de que as realidades digitais de outros países seriam diferentes do que se vê no cenário brasileiro, o que sugestiona que as soluções adotadas nestes países não se mostram congruente com os problemas que ocorrem em âmbito brasileiro. Isto se mostra conexo com o que fora visto em Costa[174], cujo estudo afirma que a liberdade de expressão representa uma das vertentes de um bem maior chamado liberdade, a qual deve ser preservada de maneira inconteste.

169 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 136.

170 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Regulação da internet em 2020 e riscos de desmonte das liberdades digitais. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-28/fabricio-polido-regulacao-internet-riscos- liberdades-digitais. Acesso em: 04.abr. 2022.

171 COSTA, Alessandra Abrahão. *Liberdade de expressão versus discurso de ódio*: uma questão de (in)tolerância e de controvérsias jurídicas, cit., p. 9.

172 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Regulação da internet em 2020 e riscos de desmonte das liberdades digitais, cit.

173 *Ibidem*.

174 COSTA, Alessandra Abrahão. *Liberdade de expressão versus discurso de ódio*: uma questão de (in)tolerância e de controvérsias jurídicas, cit., p. 9.

Além disso, é conveniente destacar a visão trazida por Cattoni de Oliveira[175], a qual defende a pluralidade de ideias e critica o tratamento dado à Constituição Federal como se ela fosse uma ordem concreta de valores. Para Cattoni de Oliveira[176], é preciso considerar que: (i) compreender a Carta Magna como uma ordem concreta de valores significa apoiar a tese de que só o Poder Judiciário possui a prerrogativa de dizer o que é certo e o que é errado; (ii) nesta conjuntura, somente pessoas que comungam dos mesmos pensamentos e ideologias operadores da lei seriam tratados como cidadãos democráticos; e (iii) com isso, cria-se um precedente onde os interesses de uma classe se sobrepõem a outra, o que já não configura a existência de um regime democrático.

Uma das razões que tornam o debate sobre o discurso de ódio nas redes sociais uma tarefa complexa é a ambiguidade presente no uso da *internet*. Não se pode prever de que forma os usuários irão se comportar ao fazerem uso da palavra nestes espaços virtuais de convivência.[177] Sob a égide do bom senso, a participação nas redes sociais deve ser feita com base no respeito mútuo e na consideração à figura do outro com base na alteridade. Há uma complexa rede de funções e relações que determinam como deve se dar o funcionamento harmônico de uma sociedade, rede esta que também é aplicável às interações nas redes sociais.[178]

Quando analisada à luz da Carta Magna, esta questão do discurso de ódio pode ser interpretada considerando alguns meandros afetos a

175 OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. O caso Ellwanger: uma crítica à ponderação de valores e interesses na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. *In:* OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito, política e filosofia*: contribuições para uma teoria discursiva democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 119.

176 *Ibidem*, p. 119.

177 CAPPI, Juliano. *Internet, Big Data e discurso de ódio*: reflexões sobre as dinâmicas de interação no Twitter e os novos ambientes de debate político. 2017. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20644. Acesso em: 27 maio 2022, p. 93.

178 *Ibidem*, p. 93.

ela. São eles: (i) a Constituição Federal pressupõe uma proteção do ser humano ao estabelecer a igualdade e a não discriminação como pilares de uma sociedade democrática; e (ii) numa sociedade em rede, onde as redes sociais representam espaços de convivência, o que se observa é o deslocamento dos discursos de ódio para o âmbito da vulgaridade ou da ironia[179].

O que se percebeu, ao longo do presente caminho teórico, foi a existência na literatura de uma dicotomia, onde liberdade de expressão *versus* dignidade humana aparecem como direitos igualmente fundamentais, mas que colidem entre si.[180] Nesse contexto, o termo dicotomia sugestiona a ideia de divisão, onde duas possibilidades distintas se mostram conflitantes entre si, não havendo, nesta conjectura, a possibilidade do equilíbrio entre as opções disponíveis, onde, conforme sugerido por Silva[181], não se pode negar a dimensão da relevância que a liberdade de expressão possui para a consolidação democracia, mas este direito não pode ser usado com a intencionalidade da ofensa, do ataque à honra, da fé ou qualquer outro aspecto afeto a grupos minoritários.

Ora, se por um lado, há a liberdade onde em outros momentos não se tinha um direito com pleno gozo [182]; por outro, há de se considerar também o lugar do outro. Inegavelmente, este lugar representa condições que abarcam, entre outras vertentes, diferentes culturas, sexo, defesa de correntes políticas, religião, etnia ou qualquer outro fator existente e nada disso torna uma pessoa inferior à outra

179 LITWINSKI, Tatiana Fortes. *O discurso de ódio racial e as redes sociais*: análise reflexiva sob o espectro da Constituição Federal de 1988. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito)
– Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/10761. Acesso em: 27 maio 2022, p. 9.

180 SOUSA JUNIOR, Arthur Bezerra de. *A concentração econômica nos meios de comunicação e a dicotomia entre liberdade de expressão e discurso de ódio*: a ressignificação do discurso de ódio no Brasil, cit., p. 12.

181 SILVA, P.R. Os limites do sagrado da liberdade: uma análise sobre o discurso de ódio contrarreligioso, cit., p. 6.

182 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 2.

de forma que a faça subjugada. Compreende-se que, da mesma forma que a liberdade é um direito primal, a igualdade e a dignidade humana também devem ser respeitadas com vistas à materialização de uma sociedade livre, sem preconceitos, estereótipos e demais condutas e aspectos que não se mostram producentes ao Estado Democrático de Direito.

1.3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA EM MEIO ÀS TRANSFORMAÇÕES DA SOCIEDADE DIGITAL DECORRENTES DA INFODEMIA DAS REDES DE RELACIONAMENTO SOCIAL

É recente o momento em que os olhos do mundo se voltaram para o efeito global sobre os impactos que as redes de relacionamento via *internet* causaram na sociedade.

No decorrer do início do século XX, seria difícil vislumbrar que atos praticados no ambiente virtual afetassem, de forma significativa, a individualidade das pessoas. Foi, a partir do final do século XX e início do século XXI, que, efetivamente, as questões relativas às novas tecnologias e formas de relacionamento digital – frise-se por meio de uma pluriconectividade global – descortinaram o palco necessário para o aprofundamento dos debates, na seara nacional e internacional, concernentes ao tema. Assim, tem-se o marco para o surgimento do fenômeno revolucionário das redes sociais.

Sob esse prisma, é imprescindível destacar o divisor de águas sobre o novo ambiente: o impacto negativo que as redes de relacionamento causaram na vida das pessoas. Tal fenômeno, ainda que recente, está atuando como ferramenta amplificadora de inúmeras violações à dignidade da pessoa humana, em especial quanto aos derivativos direitos da personalidade relacionados com a raça, o gênero, a nacionalidade, a cultura, a religião, a ideologia e a classe social.

Historicamente, a banalidade do mal é objeto de estudo de filósofos e pensadores das Ciências Sociais em inúmeros aspectos,

mas particularmente no que concerne à dignidade da pessoa humana em seus aspectos físicos e morais. Em *As Origens do Totalitarismo*[183], Hannah Arendt traça a reflexão político-filosófica cujo embasamento parte da ligação entre a experiencia totalitária e o mal em sociedade. A banalização do mal, portanto, é evidenciada quando se comprova que as teorias políticas e sociais tradicionais restaram inábeis em absorver a singularidade do fenômeno social que se aproximou.

> O que os porta-vozes do humanismo e do liberalismo geralmente esquecem, no seu amargo desapontamento e no seu desconhecimento das experiências mais gerais da época, é que, numa atmosfera em que todos os valores e proposições tradicionais haviam se evaporado — e no século XIX as ideologias haviam se refutado umas às outras e esgotado o seu apelo vital —, era de certa forma mais fácil aceitar proposições patentemente absurdas do que as antigas verdades que haviam virado banalidades, exatamente porque não se esperava que ninguém levasse a sério os absurdos. A vulgaridade, com o seu cínico repúdio dos padrões respeitados e das teorias aceitas, trazia em si um franco reconhecimento do que havia de pior e um desprezo por toda simulação que facilmente passava por bravura e novo estilo de vida. No crescente triunfo das atitudes e convicções da ralé — que não eram mais que as atitudes e convicções da burguesia despidas de fingimento — aqueles que tradicionalmente odiavam a burguesia e tinham voluntariamente abandonado a sociedade respeitável viam apenas a falta de hipocrisia e de respeitabilidade, não o seu conteúdo[184].

Nesse panorama, o recurso à identificação da banalidade do mal se mostra como um caminho para a tentativa de entender algo

183 ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo, cit.

184 *Ibidem*.

socialmente inexplicável. As reflexões em torno dos atos humanos evidenciam que os sujeitos sociais são capazes de praticar atos inconcebíveis à vida e dignidade humana, exclusivamente justificados em sua liberdade e faculdades racionais, em intensa distorção de valores e banalização daquilo que é mal.

> Essa impossibilidade de fugir pelo mundo afora, esse sentimento de cair repetidamente nas armadilhas da sociedade — tão diferente das circunstâncias que haviam formado o caráter imperialista — acrescentavam à velha paixão do anonimato e da perda de si mesmos uma tensão constante e um desejo de violência. Sem a possibilidade de mudança radical de papel e de caráter, o mergulho voluntário nas forças sobre-humanas da destruição parecia salvá-los da identificação automática com as funções preestabelecidas da sociedade e sua completa banalidade, ao mesmo tempo em que parecia ajudar a destruir o próprio funcionamento[185].

Ainda, a exclusão das minorias e a segregação social ilustram o cenário vivido não só há época de *As Origens do Totalitarismo* como também demonstram a sensibilidade e o presságio em outros corpos sociais, como o descrito por Ernst Röhm, em *A História de um Traidor*, quando explicita a fadiga das novas gerações frente ao momento vivenciado.

> a hipocrisia e o domínio do fariseu são as mais notáveis características da sociedade de hoje. [...] Nada podia ser mais falso do que a chamada moral da sociedade. Os moços estão perdidos no mundo

185 *Ibidem*.

> filisteu da dupla moral burguesa, e já não sabem como distinguir entre a verdade e o erro[186].

Posteriormente, emergem-se as reflexões de Arendt acerca da banalidade do mal na proposta de reconquista política da sociedade sob os estudos dos impactos das novas Ciências e Tecnologias. Em *A Condição Humana,* a *selbstbewubtseiin* – "consciência de si ou autoconsciência" – mostra-se como o instrumento de combate à alienação em relação ao mundo, quando, naquele momento,

> (...) a ciência vem-se esforçando por tornar artificial a própria vida, por cortar o último laço que faz do próprio homem um filho da natureza. O mesmo desejo de fugir da prisão terrena manifesta-se na tentativa de criar uma vida de proveta, no desejo de misturar sob o microscópio, o plasma seminal congelado de pessoas comprovadamente capazes a fim de produzir seres humanos superiores e alterar(-lhes) o tamanho, a forma e a função; e talvez o desejo de fugir à condição humana esteja presente na esperança de prolongar a duração da vida humana para além do limite dos cem anos[187].

As novas relações, então, exprimem o desejo de libertação das fadigas e penas sociais, onde a era moderna apresentou a falsa glorificação do trabalho, que resultou na transformação efetiva de toda a sociedade.

> Seria como se nosso cérebro, condição material e física do pensamento, não pudesse acompanhar o que fazemos, de modo que, de agora em diante, necessitaríamos realmente de máquinas que

186 RÖHM, Ernest. *Die Geschichte eines Hochverräters* – A história de um traidor. München: Editora Frz. Eher Nachf. Edição do Kindle.

187 ARENDT, Hannah. *A condição humana,* cit.

> pensassem e falassem por nós. Se realmente for comprovado esse divorcio definitivo entre o conhecimento e o pensamento, então passaremos, sem dúvida, à condição de escravos indefesos, não tanto de nossas máquinas quanto de nosso know-how, criaturas desprovidas de raciocínio, à mercê de qualquer engenhoca tecnicamente possível, por mais mortífera que seja[188].

Por um caminho análogo, a investigação jusfilosófica de Arendt sobre o mal banal adquire a veste política quando analisada sob os conceitos de poder, política, violência e Direito em *Entre o Passado e o Futuro*. Nessa conjuntura, para a pensadora, a sociedade moderna distorceu, senão apagou, a acepção apropriada de autoridade quando o termo passou a tomar o viés sombrio e controverso, comumente confundido com obediência decorrente da expressão do poder ou da violência. O processo de argumentação da autoridade, resultante da ordem social igualitária, cede espaço ao autoritarismo hierárquico[189].

Por sua vez, a utilização da força, em um estado de Direito, acaba por servir de fundamento para a violência e arbitrariedade, onde o meio para alcançar o fim de justiça social implica na redução ou anulação da própria justiça. A política e o Direito, nesse cenário, não se confundem, mas servem de base estrutural para a sociedade quando a primeira serve de vetor para as modificações da realidade social e o segundo, para proporcionar estabilidade nas relações humanas. Para Arendt, o discurso político do século XX faz pulsar, simultaneamente, o conjunto de inquietações do povo e o rogo por mudança *amor mundi* e a necessidade de que os herdeiros do tempo olhem para o passado e, a partir das experiências históricas, contribuam para a verdadeira mudança sob o alerta que "a História se repete"[190].

188 *Ibidem*, p. 4.
189 ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*, cit.
190 *Ibidem*, p. 6.

O objeto do mal retorna para Hannah Arent quando, no ano de 1962, seu olhar lúcido recai sobre o julgamento do "funcionário mediano" do governo nazista, Eichmann, na cidade de Jerusalém. As questões filosóficas e o jornalismo político – tendo como pano de fundo o maior julgamento de um nazista após o Tribunal de Nuremberg – estudam a banalidade do mal sob o prisma da capacidade destrutiva do homem e da burocratização da vida pública. Assim, a prática da violência extrema e a sistematização do poder estatal contra as minorias da população são embaçados pela forma como Eichmann era ilustrado. Um ser humano mediano, pai de família, funcionário público e não motivado por qualquer anseio de transgressão a normas ou qualquer outra manifestação de maldade. "O que ele fizera era crime só retrospectivamente e ele sempre fora um cidadão respeitador das leis, porque as ordens de Hitler, que sem dúvida executou o melhor que pôde, possuíam "força de lei" no Terceiro Reich"[191].

Nesse contexto, como mencionado, o termo banalidade do mal explicitou a patologia social decorrente de uma convicção de ideologia, onde o sujeito ativo do mal banal desconhece sua responsabilidade e culpa e, exatamente por isso, aquele sujeito é amplificado e quebra as fronteiras nacionais, atingindo todos os polos da sociedade mundial.

Na mesma linha, a relevância das reações individuais e da linguagem entre os sujeitos da sociedade e os impactos negativos na comunidade global também foram objeto de estudo da filosofia real e analítica da linguagem de Ludwing Wittgenstein. Em *Tractatus Logico-Philosophicus*, o autor busca a linguagem ideal da representação, ainda que isto leve à negação da própria possibilidade de representar um mundo todo contido em sua expressão simbólica. Sendo assim, as reflexões de Wittgenstein, em suma, concluem que não se pode falar de uma linguagem unicamente com efeitos privados – *inter partes* –, uma vez que o aprendizado é algo complexo, que vai além de meras palavras que designam algo, e, em razão disso, é tido como o produto de regras

191 ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*: Um relato sobre a banalidade do mal, cit.

sociais apreendidas ao longo da formação do sujeito[192]. A privação de responsabilidade quanto à banalidade do mal é potencializada quando ausente a "ética da discussão". Esta terminologia se tornou a base do pensamento do filósofo e sociólogo Jürgen Habermas, tendo em vista ele ter ressaltado que o diálogo é mais significativo que o produto de convencimento do interlocutor[193]. Nesse prisma, a administração das políticas sociais através da *razão instrumental* descortinou o que estava por trás da tecnicidade administrativa: o instrumento de dominação pública, onde a racionalização foi confundida com a razão e, por isso, entendia-se que o sentido utilitarista dos atos justificava os meios.

Nesse contexto, para Berten[194], também se concentra o pensamento de Habermas quando, no mesmo sentido, se debruça sobre a evolução das estruturas comunicativas e das representações do mundo ao longo do desenvolvimento do sujeito, baseando-se nos estudos de Piaget e Kohlberg.

> Percorre o caminho, na história da criança, da descentralização progressiva de sua visão egocêntrica, caminhando para a diferenciação das diferentes perspectivas do discurso e da representação do mundo. Através do reconhecimento do outro, e da experimentação dos diversos papéis comunicativos, a criança começa a separar o seu mundo pessoal do mundo exterior, e neste último também será extraído um mundo específico relativo às normas de interação social. Seguindo esse processo, ao longo de sua vida, o indivíduo vai transmudando seu ponto de vista para um modo cada vez mais racional, social e universal[195].

192 WITTGENSTEIN, Ludwing. *Tractatus Logico-Philosophicus*. São Paulo: Editora EESC, ano. Edição do Kindle.

193 HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo* – Sobre a estrutura de perspectivas do agir orientado para o entendimento mútuo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

194 BERTEN, André. *Filosofia Social*: a responsabilidade social do filósofo. São Paulo: Paulus, 2004.

195 *Ibidem.*

Para Habermas, a razão possuía uma função comunicativa e, na estrutura social, seria imprescindível a racionalidade do pensamento quando a linguagem é concebida como uma verossímil exteriorização da ação humana. O ato de falar algo expressa a ideologia e veracidade das crenças do locutor. O fundamento da Teoria da Ação Comunicativa de Habermas é, portanto, a interação da linguagem dos indivíduos em um cenário social objetivo, dentro de universos individuais subjetivos[196]. Ainda, Habermas defende, como proposta para a sociedade, que transitemos progressivamente da ação estratégica para a ação comunicativa. Nesse tipo de ação, a orientação deixa de ser exclusivamente para o sucesso individual e passa a ser denominada como orientação para o entendimento mútuo. Nesse novo âmbito, os atores procuram harmonizar seus interesses e planos de ação através de um processo de discussão, buscando um consenso.

Nota-se que, embora os dois tipos de orientação possuam a marca da racionalidade humana, a grande diferença é que, na ação estratégica, a definição da finalidade não abre espaço para ouvir os argumentos dos outros, enquanto, no agir comunicativo, há um espaço de diálogo, em que se pensa em conjunto sobre quais devem ser os melhores objetivos a serem buscados por um grupo social. O entendimento mútuo, provindo do agir comunicativo, será um importante facilitador da coordenação de ações e servirá de base para a defesa da democracia no cenário político com a crítica da repressão, da censura e de outras medidas que não propiciam o diálogo dentro da sociedade[197].

A preocupação dos filósofos contemporâneos sobre o efeito das redes sociais da *internet* nos relacionamentos humanos, em especial quanto aos distúrbios decorrentes do abuso dessas mídias sociais, pode ser sintetizado através da reflexão de Zygmunt Bauman em 44

196 *Ibidem*.

197 VASCONCELOS, Vitor Vieira. *Jügen Habermas, em "técnica e ciência como ideologia – conhecimento e interesse" e "consciência moral e agir comunicativo – Sobre a estrutura de perspectivas do agir orientado ára o entendimento mútuo"*. 2008. Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) – Belo Horizonte, Minas Gerais, 2008.

Cartas do Mundo Líquido Moderno[198], no sentido de que o advento da *internet* permitiu esquecer ou encobrir o vazio e, portanto, permitiu reduzir seu efeito deletério; pelo menos, a dor podia ser aliviada.

Contudo, a companhia que tantas vezes faltava e cuja ausência era cada vez mais sentida parecia retornar nas telas eletrônicas, substituindo as portas de madeira, numa reencarnação analógica ou digital embora sempre virtual: pessoas que tentavam escapar dos tormentos da solidão descobriram, nessa nova forma, um importante avanço com referência à versão cara a cara, face a face, que deixou de existir. Esquecidas ou jamais aprendidas as habilidades da interação face a face, tudo ou quase tudo que se poderia lamentar como insuficiências da conexão virtual *online* foi saudado como vantajoso. O que o *Facebook*, o *MySpace* e similares ofereciam foi recebido alegremente como o melhor dos mundos. Pelo menos, foi o que pareceu àqueles que ansiavam desesperadamente por companhia humana, mas se sentiam pouco à vontade, sem jeito e infelizes quando cercados de gente[199].

Essas novas formas de redes de relacionamento humano, que, segundo o filósofo, tem o seu lado "tranquilizador" pela ausência de contato real, também permite que pessoas utilizem tais mídias sociais para exteriorizarem as suas opiniões preconceituosas, misóginas, xenófobas e para difundirem o ódio contra determinados grupos de pessoas, principalmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Além dessas reflexões filosóficas que impulsionarão a revisão a ser realizada sobre as doutrinas jurídicas concebidas até o século XX, tem-se a necessidade de uma análise sobre o desenvolvimento histórico, considerando os precedentes das formas atuais de proteção da dignidade da pessoa humana no plano transacional. Esse exame

198 BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. São Paulo: Editora Zahar, 2011. Edição do Kindle.

199 MENEZES, Daniel. Zygmunt Bauman e sua ácida crítica ao Facebook e Twitter. *Carta Potiguar*, *[s.l.]*, 11 fev. 2012. Disponível em: https://www.cartapotiguar.com.br/2012/02/11/zygmunt-bauman-e-sua-acida-critica-do-facebook-e-do- twitter/. Acesso em: 01 out. 2022.

histórico auxiliará a compreensão do atual estágio de desenvolvimento do direito internacional quanto à garantia dos direitos relacionados com a dignidade humana, até porque, como explica Arnold Toynbee, a compreensão do tempo presente exige o adequado entendimento do tempo pretérito e dos movimentos históricos[200].

Em *Um Estudo da História*, Arnold Toynbee, com sua lupa pedagógica sobre a história da humanidade, esclarece que

> na dimensão tempo, nossa visão se mostra, obrigatoriamente, fora de proporção. Durante os primeiros quinhentos mil anos, ou talvez, um milhão de anos após nossos ancestrais pré-humanos se tornarem humanos, nosso primitivismo não nos permitiu deixar registro senão alguns ossos e uma certa quantidade de utensílios paleolíticos. A agricultura, a domesticação de animais, a cerâmica e a tecelagem datam de apenas cerca de dez mil anos, a civilização tem somente cerca de cinco mil anos e a maior parte do que sabemos sobre a história humana fica limitada a esses tempos relativamente recentes. Ver a história globalmente em seu sentido geográfico é menos difícil do que divisá-la na profundidade do tempo; mas, a fim de obtermos um entendimento global equilibrado, temos de libertar-nos da ilusão de que o país, a cultura e a religião de que por acaso somos produto sejam, nesse particular, prioritários e superiores. Para o historiador, seus condicionadores ancestrais constituem impedimento para ver-se o panorama global em suas verdadeiras proporções[201].

Essa perspectiva sobre a história da humanidade, que permite reduzir a miopia em relação à compreensão da evolução do relacionamento humano, também é compartilhada por Eric Voegeli, em *Ordem e História*, segundo qual

200 TOYNBEE, Arnold Joseph. *Um estudo da história*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.
201 *Ibidem*, p. 15.

> a existência humana na sociedade possui história porque possui uma dimensão do espírito e da liberdade além da mera existência animal, porque a ordem social é uma conformidade do homem como a ordem do ser e porque esta ordem pode ser compreendida pelo homem e realizada na sociedade com progressivas aproximações de sua verdade[202].
> Tais análises históricas permitem uma revisão adequada sobre o sistema jurídico nacional e internacional quanto à proteção da dignidade da pessoa humana, porque, como leciona Norbert Rouland, em *Nos Confins do Direito*, o Direito tem história que resulta do processo de desenvolvimento das redes de relacionamento humano. Por isso, revela-se importante que o presente estudo também contemple, talvez em um capítulo, uma análise sobre o desenvolvimento histórico do Direito em relação às formas de proteção da dignidade humana, considerando, para tanto, as diversas formas de redes de relacionamento[203].

O viés jurídico acerca dos estudos voltados à compreensão do fenômeno mundial das redes de relacionamento reflete sobre limites e aplicabilidade das leis nacionais e das regras de Direito Internacional no ambiente virtual. A questão central é uma concretização exequível da proteção individual, sobretudo, da proteção da dignidade da pessoa humana enquanto uma nanopartícula do universo da *internet*.

> A regulação do espaço virtual (ou ciberespaço) e dos comportamentos humanos identificados nesse contexto não poderia passar despercebida das novas tendências de formulação de normas internacionais, tanto no que diz respeito à atuação conjunta dos Estados nos fóruns de negociações multilaterais e

202 VOEGELIN, Eric. *Ordem e história* – O mundo da pólis. São Paulo: Loyola, 2006.
203 ROULAND, Norbert. *Nos confins do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

> regionais, quanto pelas opções de políticas legislativas e aplicação do direito pelos tribunais domésticos[204].

Ademais, as relações no ambiente cibernético trazem, *per* se, a falsa sensação de anonimato, o que vai além do mero acesso via *smartphone* ou computador. Tal verdade, no contexto do desenvolvimento das novas tecnologias, evidencia, consequentemente, o ambiente propício para a expressão de toda e qualquer ideologia ou opinião em total desconsideração aos direitos e limites impostos pela simples existência do próximo.

Nesse diapasão, as redes de relacionamento apontam para a importância de valorar a proteção do indivíduo a partir das preocupações do Direito Internacional, onde as atividades e comportamentos de usuários no ciberespaço aparecem intimamente ligados à vida privada, como extensão ou continuidade das relações humanas, e estão próximas da realidade dos diferentes Estados e de seus mercados[205]. Sendo assim,

> o preço de um pretenso anonimato no espaço virtual pode efetivamente custar caro para os usuários, servidores e provedores de serviços de *internet*, sobretudo se observada uma recente evolução dos mecanismos normativos para solução de litígios envolvendo sujeitos atuantes nas redes digitais (...) nesses casos, pelo próprio caráter transnacional e multiterritorial da rede mundial de computadores, o jurista é chamado enfrentar novas questões quanto à necessidade de proteção dos direitos de internautas e a garantia de livre acesso à informação oferecida

204 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. O direito e o ciberespaço. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, *[s.v.]*, n. 62, p. 62-65, jun. 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/2379051/Direito_Internacional_and_Internet_-. Acesso em: 27 out. 2022.

205 *Ibidem,* p. 13.

> pela *internet*, enquanto expressão melhor acabada das instituições de domínio público[206].

As distorções argumentativas e a violação de direitos fundamentais, especialmente quanto à dignidade humana, são uma realidade no ambiente virtual e tais ameaças encontram, nesse cenário, infinitos embasamentos para os discursos de ódio, preconceito e segregação entre as pessoas. O discurso de ódio no ambiente virtual necessariamente, como alhures mencionado, possui dois estágios de pensamento, quais sejam a discriminação e a externalização. Para tanto, imprescindível é que o conteúdo do ato não seja apenas propagação do ódio e da discriminação em ofensa a uma coletividade ou indivíduo, mas que seja palpável no plano fático de ser disseminado a outros sujeitos[207].

Dessa forma, as manifestações que incitam o ódio são práticas que partem de um pressuposto histórico em comum tanto pelo agressor quando pela vítima, humilhando e subjugando-as. Assim, o objeto é o sujeito passivo – coletividade ou indivíduo – que restam por se calar e recuar da seara pública em razão da referida opressão[208].

A questão não encontra limites na fronteira de determinados Estados, ao revés, por sua natureza, a *internet* é o ambiente de relações multiconectadas, globais e "sem fronteiras". Ocorre que

206 BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Jurisdição e a lei aplicável na internet. Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. *In:* DE LUCCA Newton; SIÃO FILHO, Adalberto (orgs.). *Direito & internet*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008. Disponível em: https://ufmg.academia.edu/FabricioBertiniPasquotPolido/Courses. Acesso em: 01 mar. 2019.

207 SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. *Discurso de ódio, redes sociais e jurisprudência brasileira*, cit., p. 445-468.

208 SILVEIRA, Renata Machado de. *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: https://www.google.com/&cd=&ved=2ahUKEwiRqNma35H7Ahbr%2Fteses%2FDirei to_SilveiraRM_1.pdf&usg=AOvVaw1wi_3Q3K2mCWD3w9iu1694. Acesso em: 03 nov. 2022.

> o mau uso da rede mundial de computadores pode incentivar a prática de atos de violação de direitos da personalidade (por exemplo: direito ao nome, honra, imagem e privacidade), direitos de propriedade intelectual e delitos criminais – todos estes com efeitos transnacionais e multiterritoriais[209].

No plano brasileiro, é certo que a busca de uma melhor conceituação jurídica a respeito da questão abre a possibilidade de lidar com os paralelos da liberdade de expressão e seu tratamento na seara jurídica. O fato é que existe, ainda, uma certa obscuridade sobre qual é e se existe consenso jurisprudencial em torno do termo, uma vez que ainda não se sabe em que casos pode ser considerado que, indubitavelmente, houve discurso de ódio[210].

Sendo certo que, em relação ao tema, não há que se falar em maior ou menor atenção quanto aos países desenvolvidos e subdesenvolvidos, lamentavelmente, em âmbito internacional, ainda não puderam ser percebidas grandes transformações envolvendo a matéria. Há, sim, parte da sociedade civil e instituições voltadas para a difusão do estudo e do conhecimento acadêmico, mas, infelizmente, há poucos esforços se comparados aos infinitos problemas sociais suportados pela sociedade mundial.

Ainda, é importante frisar, após as considerações acerca da banalização do mal no ambiente da *internet*, que as diversas abordagens dadas ao assunto tiveram um papel importante para construir o embrião da conscientização na sociedade global. No entanto, é importante destacar que o conjunto de estudos e reflexões

209 *Ibidem*, p. 13.

210 CARVALHO, Bárbara Moreira; VILELA, Gabriel Oliveira; MIRANDA, João Vitor Silva. As dificuldades de identificação e de resposta aos discursos de ódio na internet. *In:* DOS ANJOS, Lucas Costa. POLIDO, Fabrício BertiniPasquot (orgs.). *Marco civil e governança da internet*: diálogos entre o doméstico e o global. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahF%2Firisbh.com.br%2Fwp-content%2Fuploads%2dom%25C3%25A9stico-e-o-global.pdf&usg=AOvVaw1wq-ph9PW341hR7BmeIxF_. Acesso em: 03 nov. 2022.

apresentados não foram ventilados em um cenário pacífico. O jogo de interesses, o *nomos econômico* e outras nuances de cunho ideológico preponderam na seara nacional e internacional. E, portanto, apenas a definição de valores a serem perseguidos, certamente, não é suficiente para a construção de um ambiente propício e apto a desenvolver a apropriada normatização da matéria.

Reconhecidamente, a atividade acadêmica possui necessário e importante papel na construção de uma sociedade justa, solidária e mundialmente conectada. Ocorre que, mesmo assim, a realidade enfrentada é precária, seja pela falta de mecanismos instrucionais aptos a formar a fundamentação protetiva da dignidade humana no ambiente virtual, seja pela abordagem equivocada ou tangencial com que o tema é tratado. A mudança é urgente para que se recupere e reconstrua um novo e saudável espaço de relacionamento e, consequentemente, para que seja preservada a sadia dignidade humana para as futuras gerações.

Na mesma perspectiva, as reflexões filosóficas e históricas auxiliam na compreensão dos fundamentos do sistema jurídico nacional e internacional, porque viabilizam o entendimento sobre as deficiências dos modelos jurídicos existentes, em especial no Direito Internacional Privado, quanto à proteção da dignidade humana.

Dessas análises, busca-se entender o porquê de as redes sociais da *internet* estarem se tornando poderosos instrumentos de violação da dignidade humana, principalmente em detrimento das minorias religiosas, culturais, étnicas e políticas. A partir dessa compreensão, em algum momento, torna-se possível vislumbrar um modelo jurídico mais adequado à proteção dos direitos dessas pessoas, considerando que, em casos recentes noticiados pela imprensa nacional e internacional, nem mesmo as empresas proprietárias dos aplicativos de mídias sociais foram capazes de prevenir ou impedir a prática de agressões nos referidos meios virtuais de relacionamento.

2. A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DISCURSO ODIOSO ATRAVÉS DA INTERNET

2.1. RELAÇÕES JURÍDICAS TRANSNACIONAIS NO AMBIENTE VIRTUAL: DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, DISCURSO DE ÓDIO E SISTEMAS COMPARADOS

Em dezembro do ano de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos pela UNESCO[211], um documento que marcou historicamente a seara internacional na proteção dos valores de dignidade e paz, independentemente do ordenamento jurídico e das diferenças culturais entre os países. Os direitos humanos, portanto, representam as liberdades individuais, os direitos sociais com todo o rol de conquistas inerentes e, também – mas não somente –, os temas e direitos que se relacionem e possam garantir valores basais às futuras gerações. Com efeito, evidencia Benevides[212] que se trata de direitos que não sofrem limitação pela territorialidade dos estados, mas são, *per se*, direitos com solidariedade planetária.

Notadamente, após a Segunda Guerra Mundial, foi possível identificar uma crescente inquietação no que se refere à propagação e disseminação do discurso de ódio e, nesse particular, tratados internacionais sobre direitos humanos passaram a firmar compromissos em que os países signatários acordam sobre a repressão ao discurso odioso[213], veja-se o Pacto *Internacional para a Eliminação*

211 Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura (UNESCO).

212 BENEVIDES SOARES, Maria Victoria. Cidadania e direitos humanos. *Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São Paulo, *[s.v.]*, *[s.n.]*, p. 1-11, 2013. Disponível em: http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf Acesso em: 12 de julho de 2022.

213 PAIXÃO, A.G.; SILVA, D.B.; CABRAL, N.M.M. Liberdade de expressão e hate speech no Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito*, Viçosa, v. 10, n. 1, p. 23-51, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1478. Acesso em: 21 out. 2022, p. 33.

de Todas as Formas de Discriminação[214] de 1968, que objetiva proteger o sujeito de direitos nas suas interações sociais.

> Art. 4º. Os Estados signatários condenam toda propaganda e todas as organizações que sejam baseadas em idéias ou teorias de superioridade de uma raça ou grupo de pessoas de uma cor ou origem étnica, ou que tentem justificar ou promover o ódio racial ou a discriminação de qualquer forma, e comprometem-se a, com a devida atenção aos princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos direitos expressamente estabelecidos no art. 5º desta Convenção, adotar medidas positivas e imediatas destinadas a erradicar todos os atos de incitamento a discriminação, ou de discriminação desta espécie, dentre as quais: a) Declarar como crime punível pela lei toda disseminação de idéias baseadas na superioridade ou ódio raciais, incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) Declarar ilegais e proibir as organizações, e também as atividades de propaganda organizada ou não, que promovam o ódio e incitem à discriminação racial, e reconhecer a participação nestas organizações ou atividades como crimes puníveis pela lei.

Ainda, registra-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) enfrentou o discurso de ódio, resguardando o direito à liberdade de expressão sem qualquer ingerência das autoridades

214 BRASIL. *Decreto nº. 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 25 de julho de 2022.

públicas ou limitação de fronteiras, entretanto, no artigo 10, item 2 da referida Convenção da CEDH, é admitida previsão legal que traga restrições necessárias à segurança nacional, à segurança pública, à defesa da ordem e à prevenção do crime, à proteção da saúde e da moral, à proteção da honra ou à proteção dos direitos de terceiros, desde que em conformidade com o artigo 17 da mesma Convenção, que veda que qualquer das normas ali firmadas sejam interpretadas de forma a autorizar que Estados, indivíduos ou grupos destruam direitos ou liberdades por ela reconhecidos[215].

Cumpre ressaltar, neste contexto, a avaliação que Fabrício Polido[216] destaca no sentido de que a existência de uma cultura global em expansão dos direitos humanos está diretamente relacionada à convergência para uma concepção comum de justiça e progresso moral do Direito Internacional por meio do aprimoramento da institucionalização dos princípios e da formação de mecanismos que permitam sua efetiva aplicação. Na mesma perspectiva, evidencia, em síntese, Stueber[217]:

215 PAIXÃO, A.G.; SILVA, D.B.; CABRAL, N.M.M. Liberdade de expressão e hate speech no Estado Democrático de Direito, cit., p. 51

216 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; CALIXTO, Vinícius Machado. The philosophy of international law in contemporary scholarship: overcoming negligence through the global expansion of human rights. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 212-225, 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwigncSw2vH6AhXspZUCHfcZDcwQFnoECBMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.publicacoesacademicas.uniceub.br%2Frdi%2Farticle%2FviewFile%2F3730%2Fpdf&usg=AOvVaw3JI_qojx9N28lwHiu1ltDH&cshid=1666368513035481. Acesso em: 12 jul. 2022.

217 STUEBER, Ketlen; MASSONI, Luis Fernando Herbert; MORIGI, Valdir Jose. Direitos humanos, redes sociais e informação: reflexões sobre o papel do Humaniza Redes. *Alabastro*: Revista Eletrônica dos Discentes da Escola de Sociologia e Política da FESPSP, São Paulo, ano 5, v. 1, n. 9, p. 90-103, 2017. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/172673. Acesso em: 21 out. 2022.

> Os Direitos Humanos (DH) são um conjunto de direitos inerentes aos seres humanos que englobam questões políticas, éticas e sociais. Nas democracias contemporâneas, esses direitos surgem acompanhados pela conscientização da sua importância e papel na sociedade. A consolidação desses direitos sofre resistências de determinados sujeitos e grupos devido às visões políticas conservadoras, crenças religiosas ou por simples falta de informação e estas posturas tornam- se por vezes preconceituosas, reacionárias e autoritárias. Quando mediadas através de canais de comunicação, materializam-se em discursos de ódio, que inferiorizam e discriminam determinados grupos sociais. O contexto atual do país, marcado pela descrença nas instituições políticas, é propício ao fortalecimento desses discursos, que ao fomentar perspectivas opostas e sem disposição para o diálogo, geram discórdias e conflitos. Tais práticas estão presentes em sites e páginas das redes sociais, tornando estes ambientes espaços de tensão social.

Nesse panorama, ainda deve ser considerada a dinâmica na atualidade do século XXI. A aldeia global se mostra inflamada, com frequentes discursos febris de intolerância, em irrestrita carência de empatia e solidariedade. A dignidade e a paz, assegurados pelos direitos humanos em conquistas históricas, hoje, padecem com debates rasos e em distanciação crítica, onde, em determinados casos, a pessoa humana se torna objetificada em contrassenso a toda a biografia da humanidade.

Nessa toada, a descrença na academia, nas instituições, assim como a polarização desenfreada do discurso, forma o palco para a proliferação do ódio. O cenário da banalização do mal e da consternação suportada pela globalidade do ser trazem o humano em papel de prova

e, ao mesmo tempo, de chamamento à ação, à disposição, ao diálogo para o renascimento e fortalecimento dos direitos da humanidade[218].

> Os indivíduos entusiasmam-se quando são mobilizados para um objetivo que apreciam. É por isso que o entusiasmo está diretamente relacionado a outra emoção positiva: a esperança. A esperança projeta o comportamento no futuro. De vez que uma característica distintiva da mente humana é a capacidade de imaginar o futuro, a esperança é um ingrediente fundamental no apoio à ação com vistas a um objetivo. Contudo, para que surja o entusiasmo e aflore a esperança, os indivíduos precisam superar a emoção negativa resultante do sistema motivacional de evitação, a ansiedade. A ansiedade é a reação a uma ameaça externa sobre a qual a pessoa ameaçada não tem controle. Assim, a ansiedade leva ao medo e tem sobre a ação um efeito paralisante. A superação da ansiedade no comportamento sociopolítico frequentemente resulta de outra emoção negativa, a raiva. Esta aumenta com a percepção de uma ação injusta e com a identificação do agente por ela responsável. (...) Quando o indivíduo supera o medo, emoções positivas assumem o controle, à medida que o entusiasmo ativa a ação, e a esperança antecipa as recompensas por uma ação arriscada[219].

218 Sobre tal anseio: *Foi assim que há tempos, quando necessitei, inventei para mim os "espíritos livres" (...) – não existem esses "espíritos livres", nunca existiram – mas na quele tempo, como disse, eu precisava deles como companhia, para manter a alma alegre em meio a muitos males (doença, exílio, acedia, inatividade): como valentes confrades fantasmas, com os quais proseamos e rimos, quando disso temos vontade, e que mandamos para o inferno, quando se tornam entediantes – uma compensação para os amigos que faltam. Que um dia poderão existir tais espíritos livres, que terá colegas ágeis e audazes entre os seus filhos de amanhã, em carne, osso e palpáveis, e não apenas, como para mim, em forma de espectros e sombras de um eremita: disso srei o último a duvidar. Já os vejo que aparecem, gradual e lentamente; e talvez eu contribua para apressar sua vinda, se descrever de antemão sob que fados os vejo nascer, por quais caminhos aparecer* (NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano*: um livro para espíritos livres. São Paulo: Companhia das letras, 2005, p. 52).

219 CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança*: Movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2013, p. 15.

O uso da palavra é categórico. E é essa interface entre a dialogicidade e o discurso odioso que foi determinante para a sociedade digital do século XXI. A *internet* e o uso das plataformas revolucionaram a forma de comunicação entre os indivíduos. A velocidade, o imenso fluxo de informações postado nas redes e a quantidade de pessoas formam o que se convencionou reconhecer como ciberespaço. Assim, inevitavelmente o sistema jurídico internacional se volta para as consequências deste fenômeno e das novas questões sociais dele decorrentes.

A partir dessa constatação, o crescimento e a popularização das redes de relacionamento social, assim como a relativa facilidade de divulgação e propagação de conteúdos questionáveis nesses ambientes, trouxeram a premente necessidade de adaptação e reflexão por parte do Direito – e, sobretudo, do Direito Internacional Privado – às novas demandas da sociedade multiconectada.

Nesse particular, faz-se relevante a ponderação de Polido[220], ao discorrer sobre o Direito Internacional, sobre as características da sociedade informacional e a existência de uma identidade comum no espaço virtual, quando a *internet* admitiu uma verdadeira remodelação das formas pelas quais as relações sociais se apresentam – por conectividade, ubiquidade e interatividade.

> É característica, portanto, da atual sociedade civil informacional a convivência em ambiente interativo e de mobilização, e que passa por crises, falhas e dilemas inerentes. E é também o processo contínuo de autoconvocação, autonomia informacional e autocomunicação das massas que permite atribuir, às mídias sociais, apelo retórico e ideológico sem precedentes, partindo, por exemplo, de insurgências contra a corrupção, violência, homofobia,

220 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito Internacional e sociedade global da informação: reflexões sobre o direito de acesso à internet como direito fundamental da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, número especial, p. 197-252, 2013. Disponível em: https://ufmg.academia.edu/FabricioBertiniPasquotPolido Acesso em: 17 de julho de 2022, p. 50.

> discriminação positiva, ondas ditatoriais, a repressão, e mesmo os caminhos incertos da matança em escala global[221].

Nessa perspectiva, segue o autor discorrendo sobre o que poderia ser uma sociedade internacional mais democrática. Estabelece interfaces entre o espaço transnacional da informação e mídias sociais e alerta sobre a construção de um espaço de cooperação, diálogo e conciliação de interesses.

> O espaço transnacional da informação hoje não sobrevive sem a integração das redes ao poder exercido pelas mídias sociais pelas indústrias criativas, pela legitimação de interesses mais próximos aos usuários de internet, conscientes sobre suas necessidades mais imediatas e aspirações pelo conhecimento, ciência e educação. Ele permite, claramente, significativa abertura e flexibilidade, mas também expõe as falhas, lacunas e inoperâncias da ordem jurídica internacional e dos sistemas
> jurídicos domésticos. E qualquer modelo a ser arquitetado depende não apenas da formulação técnica de normas, mas antes de cooperação, consensos de sujeitos, conciliação de interesses e implementação de políticas públicas domésticas para a criação de ambientes favoráveis a direitos que se reconhecem e se consagram[222].

Por fim, conclui Polido[223] que a reformulação ou reafirmação de direitos fundamentais da pessoa humana na ordem internacional, especificamente no que concerne aos usuários da *internet*, postula legitimamente a adequação de padrões, pessoa humana. *Revista*

221 *Ibidem*, p. 50.
222 *Ibidem*, p. 52.
223 *Ibidem*, p. 52.

da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, número especial, p. 197-252, 2013. Disponível em: https://ufmg.academia.edu/FabricioBertiniPasquotPolido Acesso em: 17 de julho de 2022, p. 50.

Nesse contexto, e de forma a compreender o referido fenômeno na sociedade do século XXI – marcada pela transnacionalidade das relações inter-humanas –, busca-se tecer breve exposição acerca do discurso odioso em sistemas comparados. Para tanto, considera-se, como fio condutor jurídico, o Direito Internacional, a transnacionalidade e o discurso de ódio.

Para Marques[224], um dos fundamentos da transnacionalidade do direito refere-se à globalização, que consiste no fenômeno caracterizado, dentre outros aspectos, pelas interrelações econômicas estabelecidas ao ponto de que um possível evento negativo – como, por exemplo, a guerra entre Rússia e Ucrânia[225] – cause impactos na economia de outros países. Nessa perspectiva, ao se falar em globalização econômica, reconhece-se a possibilidade de que as inúmeras relações entre os Estados, instituídas no panorama internacional, resultem no estabelecimento de direitos e deveres – a exemplo das organizações transnacionais, expandidas e demonstrando maior poder econômico quando comparadas a empresas situadas nos países em desenvolvimento.[226]

Nesse contexto, outro ponto de atenção se refere à estabilidade ou ao enfraquecimento dos laços internacionais quando da formação de redes transnacionais entre os países. Quando laços fortes são firmados, há, consequentemente, estabilidade no relacionamento

224 MARQUES, M.A. *Maternidade transnacional*: o exercício da maternidade por mulheres que imigraram sem os filhos. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: https://www.iscte-iul.pt/tese/1171. Acesso em: 21 out. 2022, p.15.

225 JORGE, B.W.A. A dimensão cibernética da guerra entre Rússia e Ucrânia em 2022: uma avaliação inicial passados 100 dias de conflito. *Hoplos*, Niterói, v. 6, n. 10, p. 102-124, 2022, p.102.

226 DIAS, R.M.P.D. *A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensas aos Direitos Humanos*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8508. Acesso em: 21 out. 2022, p.6.

internacional e um Estado fortalecido tanto em suas instituições internas quanto no ambiente internacional. Entretanto, quando estes laços se mostram fracos, é aberta a possibilidade para recorrentes debates e questionamentos na relação internacional – sobre direitos humanos, globalização, redes transnacionais, entre outros.[227]

A relações privadas e internacionais estabelecidas em um mundo globalizado, em que os particulares – empresas e indivíduos – cultivam laços recíprocos com Estados, permite refletir sobre as bases e os fundamentos jurídicos que foram concebidos e norteiam tais relações na contemporaneidade, quando já se admite, sem estranhamento, que o princípio da soberania estatal já não figura como único centro autorizado a guiar estas relações[228]. Nessa perspectiva, as empresas transnacionais, aquelas que operam além das fronteiras geográficas de seus países de origem, já se encontram de fato agindo como sujeitos de Direito Internacional, ainda que detenham uma personalidade limitada[229].

Com efeito, na atualidade, uma gama enorme de empresas, organizações não governamentais e indivíduos atuam no plano internacional e, em algumas situações, podem buscar compensações e demandar em nome próprio[230]. Tais exemplos, demonstram a existência de problemas com proporção mundial, mas que, por conta do regime legal específico de cada país, são tratados de formas diferentes. Há legislações que são mais austeras e outras que tendem a analisar caso a caso assertivamente. A este raciocínio é inserida a questão dos discursos odiosos. Cada país possui a sua forma própria de lidar com o problema. Ainda que os Estados pretendam manter a soberania como ponto limitador a ingerências internacionais, não se pode negar que o sistema e o fluxo informacional da sociedade do século

227 MILANI, C.R.S. O anti/alterglobalismo e o fórum social de Nairóbi: contestação e redes transnacionais na política mundial. **Cena Internacional**, v.9, n.1, 2007, p.117.

228 DIAS, R.M.P.D. *A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensas aos Direitos Humanos*, cit., p. 148.

229 *Ibidem*, p. 148.

230 *Ibidem*, p. 148.

XXI permite que as empresas e grandes conglomerados internacionais cometam violações aos direitos e à dignidade humana[231]. Assim, uma mesma situação pode ser tratada de forma diferente por cada país, a depender do seu sistema judiciário, suas tradições, culturas e demais aspectos que conferem singularidade aos países. Destarte, problemas ambientais, discurso de ódio, conflitos trabalhistas,[232] ao serem levados à seara jurídica devem respeitar as regras e normas do país onde ocorre o trâmite dos processos legais. De qualquer forma, a sociedade internacional aspirada no presente século é centrada nos direitos do homem e na valorização do ser com direitos e garantias equânimes, assegurada sua efetivação, independentemente do espaço geográfico que ocupe e do Estado de sua nacionalidade[233].

A partir dessas premissas, infere-se que a sociedade global e as novas tecnologias figuram como partes determinantes na mudança de práticas que recaem sobre a esfera jurídica, onde, designadamente, os discursos de ódio fazem parte de tais alterações estruturais – o que não significa dizer que essas manifestações são recentes, mas que as transformações oriundas dos processos de globalização atingiram não apenas a produção e a disseminação dessas expressões, mas sua regulação, principalmente daquelas veiculadas *online*[234].

O discurso de ódio passou a fomentar as discussões a respeito dos limites a serem considerados no uso do direito à liberdade de expressão. Nesse sentido, destaca Silva e Bolzan[235].

231 *Ibidem*, p. 149.

232 JACKOBSEN, K.A. *Relações transnacionais e o funcionamento do regime trabalhista internacional*. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/001805923. Acesso em: 21 out. 2022, p. 11.

233 DIAS, R.M.P.D. *A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensas aos Direitos Humanos,* cit., , p. 152.

234 SILVA, Marques Bruna da. Discurso de ódio nas normativas transnacionais de Empresas de mídias sociais: uma abordagem acerca das possibilidades da autorregulação regulada. *Brazilian Journal of International Relations*, Marília, v. 9, n. 2, p. 405-433, maio/ago. 2020. Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjir/article/view/9317/6774. Acesso em: 12 set. 2022.

235 SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? *Revista da Faculdade de*

> A liberdade de expressão é um direito humano fundamental, essencial não só para o desenvolvimento de uma sociedade plural, onde a livre troca de ideias é assegurada, mas também para a preservação do funcionamento das democracias modernas. Contudo, esta constatação é posta em dúvida quando este direito é utilizado como difusor de ideias odiosas, desprezíveis e ofensivas, que fomentam a discriminação, o preconceito e a prática de atos violentos contra determinados grupos ou segmentos da sociedade, através do que chamam de "discurso de ódio" ou "hate speech".

Nesse sentido, o discurso odioso fere a liberdade quando a propagação do preconceito associada ao fomento a atos violentos acaba colocando em dúvida a importância da liberdade de expressão enquanto um direito fundamental.[236] Ainda, Brugger[237] esclarece que o discurso do ódio se refere a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião ou, ainda, que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra essas pessoas. Na mesma linha, Sarmento[238] conceitua a fala odiosa como manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual, dentre outros fatores.

Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. especial, n. 35, p. 149-170, dez. 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69863. Acesso em: 27 jun. 2022.

236 ARAKAKI, F.F.S. *et al*. O dilema da responsabilidade ética diante da liberdade de expressão e o *hate speech*. *In*: *Anais do VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG. Sociedade, Ciência e Tecnologia*. UNIFACIG, Manhuaçu, 2020. Disponível em: http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/2979. Acesso em: 21 out. 2022, p.1.

237 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 118.

238 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", p. 208.

Por sua vez, a prática do *hate speech* está vinculada com algumas ações que, quando executadas, são danosas para as pessoas que, uma vez destinatárias da fala odiosa, figuram como vítimas. Dentre estas práticas, destacam-se: (i) assédio; (ii) intimidação; ou (iii) insulto. Estes atos são praticados tendo como foco pessoas e suas individualidades, seja por raça, religião, sexo e outras características.[239] Logo, infere- se que a fala odiosa é configurada quando há um discurso proferido da maioria contra a minoria, buscando inferiorizar, depreciar ou desprezar com base em característica diferenciadora, sendo este comum entre os membros de grupos alvo, como, por exemplo, no caso de praticantes de dogmas religiosos conservadores contra homossexuais[240]. Note-se, conforme mencionado e, ainda nesse contexto, que a prática do *hate speech* representa uma forma equivocada do uso de um direito garantido constitucionalmente: a liberdade de expressão.[241]

Além de ser um ato de agressão, outro problema associado ao *hate speech* diz respeito ao ambiente: a *internet*, mais precisamente às redes sociais, uma vez que ambos os termos remetem ao alcance transfronteiriço e à alta e veloz disseminação e compartilhamento de informações, sejam elas verídicas ou não.[242] As redes sociais, ao mesmo tempo em que permitem ao autor do discurso a sensação de agir de forma sub-reptícia, proporcionam-lhe uma dimensão pública, validada e incentivada através dos aplausos dos amigos e seguidores[243]. Dessa forma, a velocidade com que o *hate speech* é disseminado pelas redes sociais, aliada à falta de fronteiras temporais e espaciais na

239 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p.118.

240 ARAKAKI, F.F.S. *et al*. O dilema da responsabilidade ética diante da liberdade de expressão e o *hate speech*, p. 2.

241 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

242 MELO, A.P.V.C.; SILVA, L.G. Legitimidade do controle discurso de ódio nas redes sociais. **Percurso**, Curitiba, v. 3, n. 34, p. 21-25, 2020. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4562. Acesso em: 21 out. 2022, p. 22.

243 PEREIRA, Néri. Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista. *BBC Brasil*, São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773. Acesso em: 15 jul. 2022.

internet, amplia o poder do discurso do ódio, causando violação à dignidade de um número muito maior de vítimas[244].

Para efeito de exemplificação: uma pessoa pode estar *online* no estado de São Paulo ou do Rio de Janeiro e ofender gratuitamente outro usuário nas redes pelo fato de ela ser da Região Nordeste, configurando ato de xenofobia.[245] Aqui, é possível detectar a presença de dois grupos distintos para que haja uma manifestação de *hate speech*: os ofensores e os ofendidos, o que pode ser visto como uma visão análoga ao que Paulo Freire[246] retrata ao defender a teoria sobre os opressores e os oprimidos. Dentre os danos que são causados por esta prática, pode-se elencar os seguintes fatores: (i) fere frontalmente as vítimas quanto à sua dignidade humana; (ii) faz com que as pessoas que são agredidas verbalmente passem a se sentirem menos importantes do que as outras, o que pode potencializar complexo de inferioridade; (iii) a reputação destas pessoas é maculada; e iv) a ofensa acaba atingindo a todos os representantes do grupo social ofendido.[247]

A fala odiosa enseja implicações complexas contra grupos vulneráveis na sociedade multiconectada,[248] ao passo que, na seara jurídica, surgem debates e questões sobre se a liberdade de expressão estaria ou não no mesmo patamar do direito à dignidade humana sobre o assunto. Conforme elucida Paixão[249], tanto a liberdade de

244 ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. *Benjamin N. Cardozo Law School*, v. 24, n. 4, p. 1523-1567, 2003, p. 50. Disponível em: https://larc.cardozo.yu.edu/faculty-articles/148/. Acesso em: 26 jun. 2022.

245 CAVALCANTE FILHO, J.T. *O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira*: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 18.

246 CANDA, C.N. Paulo Freire e Augusto Boal: diálogos entre educação e teatro. *Holos*, Natal, v. 4, p. 188-198, 2012. Disponível em: https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/742. Acesso em: 21 out. 2022, p. 188.

247 WALDRON, J. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012, p.105.

248 CAVALCANTE FILHO, J.T. *O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira*: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão, cit., p. 18.

249 PAIXÃO, A.G.; SILVA, D.B.; CABRAL, N.M.M. Liberdade de expressão e hate speech no Estado Democrático de Direito, cit., p. 24.

expressão quanto a dignidade humana são instrumentos essenciais à perenidade do regime democrático, pois, à medida que a primeira é mecanismo de controle popular do governo, a segunda garante aos cidadãos igualdade na participação do debate público. Entretanto, a controvérsia abrange também outros valores, suscetíveis a múltiplas interpretações, como igualdade, tolerância, proporcionalidade e ponderação.

A construção de uma sociedade democrática deve ser pautada, entre outros valores, na cooperação, na solidariedade e no altruísmo. Importante registrar que, embora pareça paradoxal, há quem reconheça que o ódio e suas derivações são admitidos e, até resguardados legalmente, desde que não resultem em ações práticas contra os ofendidos. Isto é explicado por Perrone e Pfitscher[250] da seguinte forma: assim como gostar, odiar é legalmente permitido, pois a liberdade de expressão assim o permite, desde que isso não resulte em violência física contra os ofendidos[251].

O panorama que se apresenta é o da chamada sociedade em rede.[252] Isto significa dizer que a sociedade da atualidade faz uso recorrente do sistema da rede mundial de computadores. Ao estar *online*, a liberdade do usuário é pautada a fazer o que a lei permite dentro dos seus limites. Daí, a necessidade de se observar o *hate speech* como um dos limites excedentes ao exercício da liberdade de expressão.[253]

250 PERRONE, C.M.; PFITSCHER, M.A. Discurso de ódio na internet: pontuações metodológicas. *In*: Anais do XIII MUNDOS DE MULHERES; II FAZENDO GÊNERO, Florianópolis, 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rwwc2017.eventos.dype.com.br%2Fresources%2Fanais%2F1498937095diofazendogenero.pdf&usg=AOvVaw2IV_ZzrqvfGXNrxQuj7GPM. Acesso em: 21 out. 2022, p. 1.

251 será visto, guarda certa linha de raciocínio que se assemelha ao tratamento do tema nos Estados Unidos da América do Norte.

252 CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. 17 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016, p. 573.

253 SÁ, M.O. *O discurso de ódio, o silêncio e a violência*: lidando com ideias odiosas. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33427. Acesso em: 21 out. 2022, p. 9.

Há casos em que a liberdade de expressão é utilizada para atender interesses pessoais, um exemplo emblemático diz respeito aos debates travados em casas legislativas, como a Câmara dos Deputados e o Senado Federal. Por vezes, ao discursar seus projetos ou fazerem uso da palavra para outros fins, os parlamentares acabam proferindo falas odiosas aos respectivos opositores. Na interpretação de Cioccari e Ezequiel,[254] essa vertente do *hate speech* está vinculada à espetacularização da política, posto que, certamente, prejudica a consolidação do debate democrático.

Convém registrar que a discussão sobre liberdade de expressão passa, necessariamente, pela compreensão do termo liberdade para os fins do estudo no contexto proposto. Quando se discorre sobre liberdade, depreende-se que qualquer pessoa é considerada livre quando seus atos não infringem a lei, posto que o princípio da legalidade pode limitar, em maior ou menor grau, o patamar de liberdade dos cidadãos.[255] A partir deste entendimento, pode-se inferir que a liberdade de expressão descrita na Carta Magna[256] não representa um direito absoluto.

> Há que se destacar que para que alguém seja considerado livre, é essencial que sua liberdade seja respeitada pelos demais integrantes do corpo social, sem olvidar que todos têm o mesmo direito. Nesse sentido, ninguém é livre se não pode escolher no que acreditar, como se portar ou tem suas escolhas determinadas por outrem, assim a liberdade deve nortear também o plano da consciência. Desta maneira, a liberdade de expressão é uma das dimensões do direito geral à liberdade e deve ser assegurada a todos. Dito isso, tem-se que a relação

254 CIOCCARI, Deysi; EZEQUIEL, Vanderlei de Castro. Discurso de ódio na tribuna da Câmara dos Deputados, cit., p.209.

255 PINHO, R.C.R. *Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 113.

256 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de* 1988, cit.

> Indivíduo-Estado-Liberdade de Expressão dar-se-á em conformidade com os statusnegativo e positivo (ou status civitatis). No primeiro reconhece-se que o indivíduo tem direito de desfrutar de um espaço de liberdade com relação a ingerências dos Poderes Públicos. Já no segundo, o indivíduo tem o direito de exigir do Estado que atue positivamente em seu favor, que realize prestações, ofertando serviços ou bens[257] (grifos nossos).

Desta forma, convém rememorar que o universo onde o *hate speech* se propaga não é presencial e, nem sempre, resulta em agressões físicas entre o ofensor e o ofendido. Todavia, como assevera Brugger[258], um dos possíveis resultados da prática do *hate speech* é o incentivo à realização de atos violentos contra um determinado agrupamento social vulnerável. Pode-se considerar que este é, sem dúvida, um dos pontos negativo da chamada sociedade multiconectada. Embora seja inegável a existência dos avanços tecnológicos e suas benesses para a criação de novas formas de comunicação, concomitantemente a isto, implica reconhecer a necessidade de se debater sobre a proteção dos direitos fundamentais e, sobretudo, da dignidade humana.[259]

É acertado afirmar que o advento da *internet* encurtou distâncias e permitiu que as interações comunicacionais fossem aprimoradas entre os indivíduos. Todavia, é no ambiente digital que acontece o *hate speech* e outras formas de agressões na forma de comunicação violenta direcionada a minorias sociais e que, portanto, faz necessária intensa reflexão[260].

257 PAIXÃO, A.G.; SILVA, D.B.; CABRAL, N.M.M. Liberdade de expressão e hate speech no Estado Democrático de Direito, cit., p. 25.

258 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, p.118.

259 PANNAIN, C.N.; PEZZELLA, M.C.C. Liberdade de expressão e *hate speech* na sociedade da informação. *REDESG*, Santa Maria, v. 4, n. 1, p. 72-87, 2015. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/19432. Acesso em: 21 out. 2022, p. 73.

260 PERRONE, C.M.; PFITSCHER, M.A. Discurso de ódio na internet: pontuações metodológicas, cit., p. 1.

A democratização da informação é reconhecida na sociedade digital diante da rapidez com que as informações são compartilhadas e alcançam um número significativo de pessoas. Mas há também quem demonstre entendimento contrário a este pensamento. Isto é o que acontece, por exemplo, com a teoria de Castells[261] ao conceber que a sociedade das redes não considera em valor os grupos sociais subordinados e os territórios não valorizados. No mesmo sentido, Melo e Silva[262] afirmam que este contexto de segregação acaba favorecendo a ocorrência de *hate speech* na *internet*, o que leva a reconhecer que, embora este recurso tecnológico inegavelmente favoreça a comunicação entre as pessoas independentemente de onde elas estejam, as diferenças entre os grupos sociais acabam sendo acentuadas, o que faz com que as minorias sociais sejam atingidas por sujeitos ou grupos coletivos que praticam a fala odiosa.

Nessa perspectiva, ao mesmo tempo em que a *internet* facilita a interação entre as pessoas, também eleva a probabilidade de ocorrência de *hate speech*. Uma opinião cujo conteúdo possui discurso de ódio direcionado para minorias pode ser compartilhado em grande escala, gerando grande repercussão e, nesse contexto, o problema enfrentando, refletido e debatido na academia e, também, pelo sistema jurídico é exatamente este: o tratamento sobre a prática do *hate speech* que representa um abuso do direito da liberdade de expressão.[263]

A problemática serve para amadurecer o debate a respeito da própria eficácia do Direito com relação as formas de se combater o fenômeno. Neste ponto, é possível observar a relação existente entre causa e efeito, onde, neste sentido, a causa que movimenta os debates jurídicos são os episódios recorrentes de *hate speech* na *internet* e tais ocorrências, ao serem discutidas, podem não somente dar a

261 CASTELLS, M. *A sociedade em rede*, cit., p. 573.

262 MELO, A.P.V.C.; SILVA, L.G. Legitimidade do controle discurso de ódio nas redes sociais, cit., p. 23.

263 SOUZA, I.K.B.; SOARES, G.C.A.; SILVA, N.P. Discurso de ódio proferido contra figuras públicas: caso Maria Júlia Coutinho. *Humanidades & Inovação*, Palmas, v. 6, n. 2, p. 257- 262, 2019. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1039. Acesso em: 21 out. 2022, p. 257.

devida visibilidade ao tema, como também contribuir para reforçar o tratamento ao assunto e, também, garantir a devida proteção à dignidade humana.[264]

A ideia da defesa do direito supremo da dignidade humana é justificável no que tange a determinados aspectos. O primeiro deles diz respeito à própria característica agressiva do *hate speech*, posto que o indivíduo, ao proferir palavras odiosas, furiosas ou preconceituosas contra outra pessoa, vilipendia a dignidade da vítima que está sendo frontalmente agredida.[265] Além disso, episódios lamentáveis envolvendo agressões físicas podem ser desencadeados a partir da ocorrência dos discursos de ódio na *internet*, o que acabaria resultando no aumento dos índices de violência – consequência que é apontada em exemplificação e não é objeto do presente estudo. Com isso, cria-se um ambiente negativo, porém, muito favorável para a perpetuação da intolerância com o próximo.[266]

É oportuno esclarecer que este protagonismo assegurado ao direito da dignidade humana não é exclusivo da legislação brasileira. Para efeito de exemplificação, consoante Dias[267]:

- A Constituição Portuguesa, em seu primeiro artigo, assegura categoricamente que Portugal é uma República soberana, cuja sociedade é livre, solidária e justa, sendo um dos seus sustentáculos a dignidade humana; e
- A Constituição Italiana de 1947 diz, em seu artigo 41, que o desenvolvimento da iniciativa econômica e privada é

264 ARAÚJO, J.S.M.; SARAIVA, M.G.; GODINHO, A.M. Liberdade de expressão e ponderação de valores: tutela da dignidade da pessoa humana *versus hate speech*. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 40, p. 101-115, ago. 2019. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/84601. Acesso em: 21 out. 2022, p. 102.

265 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva, cit., p.7.

266 ARAÚJO, J.S.M.; SARAIVA, M.G.; GODINHO, A.M. Liberdade de expressão e ponderação de valores: tutela da dignidade da pessoa humana *versus hate speech*, p.102.

267 DIAS, J.F.A. Evolução filosófica do conceito de dignidade humana. **Aufklärung**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 135-152, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/53583. Acesso em: 21 out. 2022, p. 18.

livre, mas desde que não gere nenhum tipo de dano para a dignidade humana.

Dentre as razões que justificam a necessidade de preservar a dignidade humana, pode-se mencionar os efeitos negativos que atos de violência contra grupos vulneráveis podem gerar na sociedade[268]. Dentre os resultados negativos, frisa-se: (i) acirramento da divisão social; (ii) instabilidade política acentuada; (iii) ameaças cada vez mais concretas para o regime democrático; e (iv) robustecimento do sectarismo[269]. A partir dos esclarecimentos sobre o panorama internacionalista, propõe-se,

neste ponto, breve síntese do debate sobre o discurso de ódio no Direito Comparado no intuito de compreender as perspectivas sobre o fenômeno na Alemanha, Estados Unidos da América do Norte e Brasil.

Faz-se pertinente o destaque sobre o tratamento dispensado ao discurso odioso, Paixão[270] enfatiza que a regulação do discurso de ódio pela doutrina e pelos Estados em geral normalmente é debatido sob três perspectivas distintas, quando parte defende que, em casos de *hate speech,* a liberdade de expressão deve ser entendida como proteção à dignidade dos indivíduos/grupos atingidos; outros acreditam que a liberdade de expressão não deve ser tolhida, ainda que resulte em manifestação de ódio; e o último grupo defende a prática da ponderação, considerando o contexto e os critérios específicos para o detrimento de um direito em face de outro.

268 CAVALCANTE FILHO, J.T. *O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira*: como a ideologia política influencia os limites da liberdade de expressão, p. 18.

269 SARLET, I.W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1207- 1233, 2019. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428.
Acesso em: 21 out. 2022, p. 1209.

270 PAIXÃO, A.G.; SILVA, D.B.; CABRAL, N.M.M. Liberdade de expressão e hate speech no Estado Democrático de Direito, cit., p. 36.

2.1.1. SÍNTESE DA PERSPECTIVA ALEMÃ SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO

A exemplo dos realces nas Constituições de Portugal e Itália, na Constituição alemã a questão da dignidade humana também ocupa um lugar de destaque. Como assevera Dias[271], o teor da Constituição portuguesa diz respeito à responsabilidade atribuída ao Poder Público no que se refere à preservação da dignidade humana. A razão de a Alemanha ser um dos países cuja legislação é amplamente analisada se deu pelo fato de que não somente na realidade alemã, mas também noutros locais do planeta, nota-se o avanço dos extremismos que despertam os sentimentos de fúria, ódio e, até mesmo, ameaça de morte sobre as minorias sociais.[272]

Falar sobre este impasse entre dignidade humana e a prática de *hate speech* signfica compreender a dinâmica de dois direitos fundamentais que acabam colidindo quando o assunto é o discurso de ódio. Numa primeira leitura, pode-se considerar que, apesar do seu teor ofensivo, o *hate speech* é reconhecido como uma manifestação legítima do pensamento dos ofensores sobre os ofendidos. Entretanto, é necessário reconhecer também a dignidade humana como um direito que não pode ser diminuído ou ter o seu valor reduzido em nome da liberdade de expressão. Em síntese: a liberdade de expressão embora seja um direito relevante para democracia[273], não é absoluta, uma vez que todo o abuso resulta em prejuízo flagrante para a dignidade humana dos ofendidos.[274]

Numa comparação feita de forma objetiva, pode-se constatar que, em nível global, os Estados Unidos tendem a se mostrar mais tolerantes com episódios de *hate speech*, enquanto países como

271 DIAS, J.F.A. Evolução filosófica do conceito de dignidade humana, cit., p. 18.

272 SARLET, I.W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais, cit., p. 1209.

273 SOUZA, I.K.B.; SOARES, G.C.A.; SILVA, N.P. Discurso de ódio proferido contra figuras públicas: caso Maria Júlia Coutinho, cit., p. 257.

274 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva, cit., p.7.

Alemanha, além de outros europeus e o Canadá, nos últimos tempos, aprofundaram o debate e, com isso, se mostram mais combativos, tendo, em seus respectivos limites, tratamentos que podem ser vistos como mais avançados em relação ao problema.[275]

Na Alemanha, a Constituição é chamada de *Lei Fundamental de Bonn* e possui, dentre outras normas, o reconhecimento da liberdade de expressão como um direito fundamental dos sujeitos e que possui especial valor.[276] Todavia, apesar da existência deste reconhecimento, a justiça alemã demonstrou avanços no tratamento do discurso odioso ao definir que o direito à liberdade de expressão não pode ser utilizado de maneira a atentar a igualdade e a dignidade humana.[277] Veja-se o artigo 1º da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha[278].

> Artigo 1°
> [Dignidade da pessoa humana – Direitos humanos – Vinculação jurídica dos direitos fundamentais]
> 1. A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê- la é obrigação de todo o poder público.
> 2. O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo.
> 3. Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e

275 ACIOLY, G.T.G. *A liberdade de expressão e os limites ao discurso do ódio no Brasil* – trajetória do ilícito civil à sua possibilidade de criminalização. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Damas, Recife, 2019, p. 9.

276 BRUGGER, W. *Verbot oder Schutz von Hassrede?* AÖR, *[s.l.]*, v. 128, n. 3, p. 372-411, 2003. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/44316814. Acesso em: 21 out. 2022, p. 21.

277 SOUZA, R.A. *A tutela penal dos discursos potencialmente ofensivos*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9701. Acesso em: 21 out. 2022, p. 83.

278 ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. *[S.l.]*: Deutscher Bundestag, 2022. Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

> vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário[279].

Note-se que a garantia da liberdade de expressão sofre limitações pelos princípios da proporcionalidade e da dignidade humana – este que possui valor máximo na hierarquia jurídica alemã e, como visto, é consagrado logo no art. 1º supracitado[280].

> Nesta ordem jurídica, a liberdade de expressão é compreendida em seu caráter dúplice, é direito subjetivo essencial para a realização do indivíduo no contexto da vida social e é elemento de efetivação da democracia, por permitir o debate plural na formação da opinião pública – a jurisprudência constitucional germânica entende que o Estado deve atuar promovendo o pluralismo de ideias e que a liberdade de expressão não se limita à esfera pública (Cidadão- Estado), mas abrange também as relações entre particulares.Este tratamento de relevo atribuído pela ordem jurídica alemã à dignidade humana reflete o contexto histórico de elaboração do texto constitucional, onde o fim da Segunda Guerra Mundial, a derrota do nazismo e um saldo imensurável de vidas deterioradas, foram determinantes para a (re)construção de uma sociedade que não se aventura ao risco do surgimento de movimentos fundados no excesso de tolerância com o intolerante[281].

279 *Ibidem*.

280 PAIXÃO, A.G.; SILVA, D.B.; CABRAL, N.M.M. Liberdade de expressão e hate speech no Estado Democrático de Direito, cit., p. 38.

281 *Ibidem*, p. 39.

Por sua vez, a liberdade de expressão é prevista no art. 5º da Lei Fundamental (LF)[282] e, nesse sentido, duas dimensões devem ser observadas uma interna e outra externa.

> A dimensão interna se conecta à formação da opinião e criação de obras de arte e ciência, enquanto a externa engloba os efeitos das opiniões, arte ou ciência. Exatamente nesta última dimensão entra em conta o discurso de ódio, dado que gera consequências de várias ordens sobre as vítimas e sobre a sociedade, como quebra da paz e ordem públicas, danos emocionais e mitigação ou exclusão da participação de minorias dos debates decisórios. Assim, de acordo com a doutrina alemã, a LF protege a manifestação do pensamento como também os seus impactos, sendo o interesse protegido ligado à honra, dignidade ou reputação. Nessa linha, tem-se que quanto mais inflamado se mostrar o discurso, maior o perigo de se atingir interesses e direitos de terceiros, o que demandará uma apreciação de qual direito irá se sobrepor no caso concreto[283].

É oportuno reconhecer que a justiça alemã se comporta de forma diferente quando comparada com a justiça norte-americana no que se refere à ponderação dos direitos.[284] No ordenamento dos Estados

282 Art. 5º da LF*: "(1) Todos têm o direito de expressar e divulgar livremente o seu pensamento por via oral, por escrito e por imagem, bem como de informar-se, sem impedimentos, em fontes de acesso geral. A liberdade de imprensa e a liberdade de informar através da radiodifusão e do filme ficam garantidas. Não será exercida censura.*
(2) Estes direitos têm por limites as disposições das leis gerais, os regulamentos legais para a proteção da juventude e o direito da honra pessoal. (3) A arte e a ciência, a pesquisa e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa da fidelidade à Constituição.

283 HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro. *A&C* – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 199-225, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1350. Acesso em: 21 out. 2022. BITTAR, C.A. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56.

284 OSSENBÜHL, F. *Abwägung im Verfassungrsecht.* Deutsches Verwaltungsblatt (DVBI). Köln: Carl Heymann, 1995, p. 909.

Unidos da América do Norte, a liberdade de expressão é representada na primeira emenda da Constituição e há a recomendação de que nenhuma lei pode arrefecer ou limitar o usufruto da liberdade de expressão.[285] Em tradução literal, a *Primeira Emenda da Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos* determina:

> O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas[286].

Destarte, no padrão jurídico alemão o que se observa é a necessidade de ponderar a liberdade de expressão com outros direitos existentes e igualmente importantes. Esta necessidade se torna elevada quando a temática do *hate speech* é abordada, visto que os discursos odiosos geram diversos efeitos negativos para assuas respectivas vítimas.[287] O tratamento desta questão pelo sistema alemão considera, ainda, determinados pontos extremamente importantes que conferem singularidade ao país. O principal destaque diz respeito às cicatrizes deixadas pelo nazismo, uma vez que, sob o véu do ódio, o sistema alemão nazista atingiu grupos vulneráveis e, mais precisamente, os judeus.[288] Este marco na história alemã e em toda a humanidade

285 KHAN, R.A. Cross-burning, holocaust denial and development of hate speech Law in the United States e Germany. *Detroit Mercy Law Review*, Detroit, *[s.v.]*, n. 163, 2006. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/udetmr83&div=25&id=&pa ge=. Acesso em: 21 out. 2022, p. 163.

286 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Primeira Emenda da Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos. Washington, DC: Presidência, *[s.a.]*. Disponível em: http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

287 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva, cit., p.7.

288 SOUZA, R.A. *A tutela penal dos discursos potencialmente ofensivos*, cit., p. 83.

reflete a maneira como o país declara a proteção da dignidade humana. Nesse sentido, afirma Brugger que esta é uma linha sensível quando comparada ao tratamento norte-americano, onde a liberdade de expressão é o direito protegido notadamente pelos operadores do Direito estadunidenses e um dos fatores que corroboram para que esta diferença exista diz respeito ao entendimento que cada país possui com relação ao papel do Estado para a sociedade.[289]

Na perspectiva alemã, o que se observa é a postura do Estado como agente de mudança. Em síntese, nesta conjuntura, o Estado pode atuar com vistas a contribuir com a promoção dos valores democráticos, dentre eles, a já mencionada dignidade humana.[290] O Estado alemão se sustenta em prol da manutenção da dignidade humana, ainda que isso signifique arrefecer ou colocar limites à liberdade de expressão. Neste sentido, o humano e a proteção de sua dignidade devem ser protegidos consoante o tratamento alemão sobre *hate speech*.

Esta valorização do humano e, por conseguinte, de sua dignidade é algo que não se vê em determinadas teorias sobre o mundo hodierno. Para efeito de exemplificação, segundo Zygmunt Bauman[291], a sociedade líquida, na qual as relações são descartáveis, cada vez menos valoriza a figura humana, que, para se ver inserida em determinados grupos sociais, assume identidades que em nada tem a ver com a sua verdadeira essência.

No mesmo sentido, faz pertinente destaque Mariah Brochado[292] ao assinalar que os avanços tecnológicos estão num patamar tão avançado que é premente a necessidade em torno do pensar sobre as novas interfaces entre homem e máquina, sobre o protagonismo dos algoritmos e demais questões onde a consciência humana cada vez

289 BRUGGER, W. *Verbot oder Schutz von Hassrede?*, cit., p. 21.

290 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 44.

291 BAUMAN, Z. *Modernidade Líquida*. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001, p. 10.

292 BROCHADO, M. Prolegômenos a uma filosofia futura que possa apresentar-se como fundamento para um Cyberdireito. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 100, p. 131- 170, out./dez. 2021.

mais perde espaço. A exemplo, o fenômeno da chamada uberização, onde os condutores de veículos se sujeitam a condições sofríveis de trabalho para atender as empresas-plataforma (Uber, 99, dentre outras), nas quais o dialogismo do trabalhador não se dá com um gerente, mas, sim, com algoritmos[293].

No que se refere à realidade alemã no enfrentamento da problemática envolvendo o *hate speech*, é oportuno mencionar que foi na Alemanha a ocorrência da discussão e posterior implementação de uma lei voltada à regulação e remoção de conteúdos nas redes sociais[294]. É sabido que há plataformas, como o *Facebook* e o *Twitter*, que possuem suas próprias políticas denominadas Padrões da Comunidade, onde são definidas as regras de conduta dos usuários nas interações destas inovações tecnológicas.

A legislação alemã, criada no ano de 2017 – Lei de de Aplicação na Rede *(Netzwerkdurchsetzungsgesetz ou NetzDG*) –, tem por escopo regular a remoção de conteúdos ilícitos na *internet* por parte dos provedores de *internet*, segundo as disposições do Código Penal alemão (StGB), além de combater à normalização do discurso de ódio. Também prevê o pagamento de multas por parte das empresas de redes sociais que mantiverem em suas plataformas postagens cujo teor incitem tanto o *hate speech* quanto as *fakes news*. No que se refere às cifras envolvidas, para o representante ou filial da rede social sediada na Alemanha, o valor da multa pode chegar a 5 milhões de euros. Para as sedes das redes socais, o valor da multa pode chegar até 50 milhões de euros[295]. Dentre os objetivos que motivaram a criação desta lei, destaca-se o combate a banalização do discurso de ódio. A lei se aplica às redes sociais que possuem ao menos 2 milhões de usuários

293 ABÍLIO, L.C. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170465. Acesso em: 21 out. 2022, p. 111.

294 SARLET, I.W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais, cit., p. 1212.

295 ALEMANHA aprova lei contra discurso de ódio nas redes sociais. *Euronews*, Lyon, 30 jun. 2017. Disponível em: https://pt.euronews.com/2017/06/30/alemanha-aprova-lei- contra-discurso-de-odio-nas-redes-sociais. Acesso em: 5 ago. 2022.

na Alemanha[296]. O período para a remoção de conteúdos considerados falsos, ofensivos ou manifestamente ilegal *(offensichtlich rechtswidrigen Inhalt)* é de 24 horas – da notificação feita de modo extrajudicial, por meio da ferramenta de notificação que deve ser disponibilizada pela rede social – até 7 dias para manifestações que não tiverem seu caráter manifesto constatado[297].

> Uma das primeiras aplicações da lei, que entrou em vigor em 1º.1.2018, deu-se em relação às contas do Twitter e Facebook de uma parlamentar vinculada a um partido de extrema direita. A polícia de Colônia havia feito uma postagem nas redes sociais com uma saudação em língua árabe, o que foi duramente criticado pela parlamentar. Após denúncias, o Twitter retirou o post com base na nova lei, e após, acabou também suspendendo a conta da Titanic, uma revista satírica, em razão de ter ironizado o tweet da parlamentar.57 As críticas se deram quanto a estes episódios no tocante à liberdade de expressão da parlamentar, resguardado pela imunidade parlamentar e, em relação à revista satírica, pelo fato de que deveria ter sido respeitada sua liberdade artística.58 Na mesma linha, outras associações, como o Comitê para a Proteção de Jornalistas, expressaram sua preocupação com a remoção do conteúdo do periódico[298].

A ideia com estes prazos curtos é evitar que maiores problemas ocorram a partir dos posts com mensagens odiosas junto ao público vilipendiado.[299] Ainda, a Constituição alemã prevê o abuso da liberdade de expressão e, sendo confirmado, compete ao Tribunal

296 HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro, cit.

297 *Ibidem*.

298 *Ibidem*.

299 BITTAR, C.A. *Os direitos da personalidade*, cit., p. 56.

Constitucional Federal discutir sobre a possibilidade de perda de um direito fundamental (*Grundrenchtsverwirkung*)[300].

Importante registrar que o tratamento célere e atento diante dos problemas e efeitos do discurso odioso não é exclusivo deste país. No contexto dos países europeus, há documentos que instruem as justiças das nações a adotarem preferência pela dignidade humana e, por conseguinte, regras mais austeras com relação à propagação de discursos odiosos. Dentre estes documentos, destaca-se a *Carta Europeia sobre os Direitos Fundamentais* (CEDF), onde o *hate speech* não é visto como uma vertente da liberdade de expressão, mas, sim, sob uma perspectiva mais ampla. Para exemplificar tal postura, conteúdos e postagens que tragam em seu teor a existência do Holocausto ou que ainda reforcem discursos de preconceito sobre judeus não são tolerados.[301]

As características demonstradas sobre a postura alemã no tratamento do *hate speech* são congruentes com a reflexão presente em Morozov[302], cujo teor indica que a liberdade na *internet* e questões correlatas são uma utopia que não vale a pena ser materializada, mas, sim, a criação de meios e recursos que permitam que a liberdade de expressão seja utilizada com parcimônia, sem que acabe por ferir ou ofender terceiros. Neste mesmo eixo analítico, discorre Mariah Brochado[303] quando alerta sobre a relativização do discurso odioso ou, ainda, quando, sob o manto da liberdade de expressão, busca justificar o *hate speech*, uma vez que os fenômenos e problemáticas que se apresentam para o Direito no contexto tecnológico e digital exigem que os novos direitos fundamentais sejam discutidos, tendo como função precípua a dignidade humana.

300 HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro, cit., p. 208.

301 SARLET, I.W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais, cit., p. 1214.

302 MOROZOV, E. *Big Tech*: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018, p. 136.

303 BROCHADO, M. Prolegômenos a uma filosofia futura que possa apresentar-se como fundamento para um Cyberdireito, cit., p. 165.

2.1.2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA DO NORTE

Quando se analisa o tratamento do discurso de ódio em sistemas comparados, percebe-se que não se trata de simples desiderato de pesquisa. Os debates envolvendo o discurso odiosos, além de se mostrarem inflamados nas redes, ainda demandam especial atenção quando se pretende debruçar o estudo sobre as emergentes relações jurídicas transnacionais decorrentes das redes de relacionamento social digital. Nota-se que as legislações ainda se apresentam de forma carente, esparsas ou, ainda, em grau embrionário nos diversos sistemas jurídicos dos países tanto da Europa quanto da América do Norte e América Latina.

Se, na Alemanha, o posicionamento sobre o discurso odioso é definido em prol da dignidade humana; no contexto norte-americano, a realidade é particular, podendo ser entendida como uma posição de neutralidade. Diferentemente do que se observou no panorama alemão, nos Estados Unidos, não se identifica uma legislação específica voltada a solucionar eventuais conflitos digitais resultantes de casos de *hate speech*[304]. Além disso, não há, no país, legislação focada para resolução de conflitos digitais, sendo o caso concreto solucionado com base em precedentes que, corriqueiramente, não tem ligação com a *internet*. Devido a isso, a elaboração de leis mais adequadas para os conflitos do ciberespaço se mostra necessária nos Estados Unidos para facilitar e tornar mais seguro o trabalho dos operadores do Direito[305].

A título de comparação, se, no caso da Alemanha, a ideia é fazer com que o Estado intervenha de forma declarada em favor da defesa da dignidade humana, no contexto americano a realidade é diferente. Dentre os princípios que regem a atuação da justiça norte-americana, pode-se listar: (i) autonomia individual; (ii) livre mercado de ideias;

304 ANTUNES, L.D. *et al. Jurisdição e conflitos de lei na era digital*: quadro político-normativo de regulação na internet. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017, p. 23.

305 *Ibidem*, p. 23.

(iii) neutralidade do Estado; e (iv) prioridade do indivíduo sobre o Estado e da sociedade sobre o governo.[306]

2.1.2.1. CASO *R.A.V. VS SAINT PAUL*

A título contextual e exemplificativo, cumpre tecer breves considerações acerca do caso *R.A.V vs Saint Paul*[307] – arguição levantada em 4 de dezembro de 1991 e julgado pela Suprema Corte Norte Americana e 22 de junho de 1922. O caso emblemático ganhou repercussão transnacional e ainda é utilizado como marco e referência acadêmica na fixação do posicionamento norte-americano quanto à apreciação concreta de casos envolvendo a liberdade de expressão.

Na cidade de *Saint Paul*, estado de Minesota, uma família negra residia em um bairro majoritariamente negro. Certo dia, um homem menor de idade – identificado pelas iniciais R.A.V – colocou uma cruz de madeira incendiada no jardim da casa da família como manifestação e protesto segregacionista racial contra a família negra residir no bairro.

O caso foi processado e julgado pela Lei de Combate aos Crimes de ódio do Estado de Minesota.

> Depois de supostamente queimar uma cruz no gramado de uma família negra, o peticionário R.A.V. foi acusado sob a Portaria de Crime Motivada por Preconceito, que proíbe a exibição de um símbolo que se conhece ou tem razão para saber "desperta

306 CAVALCANTE FILHO, J.T. *O "discurso de ódio" na jurisprudência alemã, americana e brasileira*: uma análise à luz da filosofia política. 2014. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade) – Escola de Direito Público, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2184. Acesso em: 21 out. 2022, p. 39.

307 UNITED STATES SUPREME COURT. *R.A.V. v. St. Paul (1992), nº 90-7675. [S.l.]*, jun. 1992. Disponível em: http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=505&invol=377. Acesso em 21 jul. 2022.

> raiva, alarme ou ressentimento em outros com base em raça, cor, credo, religião ou gênero"[308].

Em que pese a previsão expressa da lei estadual, as instâncias ordinárias absolveram o jovem, declarando a inconstitucionalidade material da lei estadual em relação à Primeira Emenda com base no conteúdo – *content base* – sob o argumento de ampliar excessivamente a ação do ato criminoso. Por sua vez, a Suprema Corte Estadual reverteu a decisão ordinária ao declarar constitucional a lei estadual de Minesota sob o argumento de proteção da sociedade contra os crimes odiosos que despertem o ressentimento com base na raça e cor das pessoas[309].

O caso foi, então, levado à Suprema Corte Norte-Americana que reverteu a decisão da Suprema Corte Estadual e declarou a inconstitucionalidade da pela Lei de Combate aos Crimes de ódio do Estado de Minesota.

> Algumas categorias limitadas de discurso, como obscenidade, difamação e palavras de luta, podem ser regulamentadas por causa de seu conteúdo constitucionalmente proscritível. No entanto, essas categorias não são totalmente invisíveis para a Constituição, e o governo não pode regulá-las com base na hostilidade, ou favoritismo, em relação a uma mensagem não proscritível que elas contêm. Assim, a regulamentação das "palavras de luta" não pode ser baseada em conteúdo não-procriável. Pode, no entanto, ser pouco abrangente, abordando algumas instâncias ofensivas e deixando outras igualmente ofensivas em paz, desde que a prescrição seletiva não seja baseada no conteúdo, ou não haja possibilidade

308 *Ibidem*, p. 1.
309 *Ibidem*, p. 3.

> realista de que a regulamentação de ideias esteja em andamento (tradução livre) (grifos nossos)[310].

A decisão segue, declarando a lei estatual como nitidamente inconstitucional – *facially unconstitutional* –, analisando a interpretação dos limites legais em contraponto à liberdade de expressão, ratificando o entendimento de que a legislação estadual, embora se destine ao combate contra a intolerância e ao discurso odioso motivados, no caso, por preconceito racial, não justifica o silenciamento seletivo do discurso com base em seu conteúdo.

> Ainda que interpretada de maneira restrita pela Suprema Corte do Estado, é visivelmente inconstitucional, porque impõe proibições especiais aos oradores que expressam opiniões sobre os assuntos desfavorecidos de "raça, cor, credo, religião ou gênero". Ao mesmo tempo, permite exibições contendo injúrias abusivas se não forem dirigidas a esses tópicos. Além disso, em seu funcionamento prático, a portaria vai além do mero conteúdo, para o ponto de vista real, a discriminação. Exibições contendo "palavras de luta" que não invocam os assuntos desfavorecidos aparentemente seriam utilizáveis por aqueles que argumentam a favor de raça, cor, etc., tolerância e igualdade, mas não por seus oponentes. O desejo de Saint Paul de comunicar aos grupos minoritários que não tolera o "ódio de grupo" ao discurso motivado por preconceitos não justifica o silenciamento seletivo do discurso com

310 Texto original: *A few limited categories of speech, such as obscenity, defamation, and fighting words, may be regulated because of their constitutionally proscribable content. However, these categories are not entirely invisible to the Constitution, and government may not regulate them based on hostility, or favoritism, towards a nonproscribable message they contain. Thus, the regulation of "fighting words" may not be based on nonproscribable content. It may, however, be underinclusive, addressing some offensive instances and leaving other equally offensive ones alone, so long as the selective*

> base em seu conteúdo[311] (tradução livre) (grifos nossos).

A crítica acadêmica é no sentido de que, em *R.A.V. vs St. Paul*, existe expressamente um conflito entre um direito fundamental – dos *haters* – à liberdade de expressão e o direito fundamental da dignidade e honra das vítimas (a família)[312]. Nesse caso, as noções liberais de neutralidade do Estado, dicotomia Estado e Sociedade, e a defesa do livre mercado de ideias prevalecem[313].

Em comparação ao posicionamento alemão – em que a ponderação de valores é prevalecente quando da análise de casos complexos em que se analisa o conflito entre direitos fundamentais – a Corte norte-americana reafirma a distinção da "leitura" americana para a alemã e a referida maneira com que a interpretação da Primeira Emenda ocorre tem raízes na própria cultura norte-americana, que, há muito, reconhece a posição preferencial da liberdade de expressão dentre os direitos fundamentais[314].

> Em suma, o que se tem é a influência direta do liberalismo, (atualmente) predominante na sociedade americana e nos meios acadêmicos, sobre as decisões judiciais. Não só uma influência, mas uma verdadeira confusão entre a análise jurídica e a reafirmação de

311 Texto original: *The ordinance, even as narrowly construed by the State Supreme Court, is facially unconstitutional, because it imposes special prohibitions on those speakers who express views on the disfavored subjects of "race, color, creed, religion or gender." At the same time, it permits displays containing abusive invective if they are not addressed to those topics. Moreover, in its practical operation, the ordinance goes beyond mere content, to actual viewpoint, discrimination. Displays containing "fighting words" that do not invoke the disfavored subjects would seemingly be useable ad libitum by those arguing in favor of racial, color, etc., tolerance and equality, but not by their opponents. St. Paul's desire to communicate to minority groups that it does not* condone the "group hatred" of bias-motivated speech does not justify selectively silencing speech on the basis of its content. (*Ibidem,* p. 391-393).

312 CAVALCANTE FILHO, J.T. *O "discurso de ódio" na jurisprudência alemã, americana e brasileira*: uma análise à luz da filosofia política, cit., p. 72.

313 *Ibidem*, p. 78.

314 *Ibidem*, p. 79.

> uma ideologia política, como se vê em R.A.V. Afinal, as decisões da Suprema Corte americana sobre o discurso do ódio se baseiam (não só) em um direito individual a expressar--se de forma odiosa, mas também na reafirmação de uma particular teoria do Estado –– o liberalismo político[315].

Depreende-se que não somente o contexto histórico, mas também a cultura e os valores de uma nação influenciam diretamente na forma como determinados temas relevantes são tratados. Na realidade norte-americana, um dos principais traços com relação ao tratamento de assuntos com grande repercussão, como é o caso do *hate speech*, diz respeito ao utilitarismo acompanhado da ideia de maximização do bem- estar da coletividade. Isto implica reconhecer que o fio condutor consiste em elevar a sensação de bem-estar, causando o mínimo possível de danos para a população[316].

O que se observa é a ideia de superproteção do direito à liberdade de expressão, onde, ainda que existam episódios de fala odiosa, estes são reconhecidos como uma forma de se manifestar livremente, mesmo que o teor das mensagens dirigida aos grupos chamados de vulneráreis se mostre ofensivo.[317] Dessa forma, direitos igualmente relevantes, como a igualdade, a honra e a privacidade, acabam sendo desprestigiados, ensejando, portanto, e, como já mencionado, um estado de superproteção ao direito da liberdade de expressão[318].

Assim, o que caracteriza o entendimento jurisprudencial norte-americano sobre a questão do *hate speech* é a posição de neutralidade. Para efeito de exemplificação: se, numa determinada manifestação, algum militante fizer gestos que remetem ao chamado Ku Klux Klan, movimento que é conhecido pela perseguição aos negros, por mais agressivo que seja, tal ato não será proibido. Por mais que o Estado

315 *Ibidem*, p. 81.

316 *Ibidem*, p. 42.

317 *Ibidem*, p. 15.

318 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 8.

norte-americano não comungue com determinados discursos ofensivos existentes, a orientação jurisprudencial é a de não proibir este tipo de manifestação ou expressão de opinião.[319]

Frisa-se, por fim, a utilização da regra do perigo claro e iminente que foi inaugurada nos Estados Unidos na década dos anos 1960, quando um fazendeiro diante de uma câmera de televisão proferiu discursos de ódio contra negros e judeus[320]. Mais tarde, descobriu-se que este fazendeiro estava, na verdade, numa convenção de um grupo que defendia ideias racistas. Diante do perigo claro e iminente, este cidadão foi condenado criminalmente, posto que sua atitude lamentável poderia desencadear uma onda de violência contra negros e judeus. Todavia, posteriormente, a condenação foi revertida. O entendimento da Suprema Corte é a de que não caberia ao Estado emitir juízo de valor sobre as falas proferidas pelo fazendeiro[321]. O caso ajuda a ilustrar a postura de neutralidade com a qual o *hate speech* é tratado no contexto norte-americano. Além da questão cultural somada com as ideias de liberalismo, representadas pelo livre mercado de ideias[322], há outro grande diferencial no que tange à comparação entre Alemanha e Estados Unidos: o episódio do Holocausto. Na realidade alemã, as manifestações de opinião embasadas na ideia de superioridade racial fazem com que o *hate speech* seja visto como crime de ódio e o uso da violência verbal contra minorias sociais é algo que fere a dignidade da vítima do discurso odioso[323].

319 *Ibidem*, p. 8.

320 UNITED STATES SUPREME COURT. Brandenburg v. Ohio (1969), nº 492. *[S.l.]*, jun. 1969. Disponível em: https://caselaw.findlaw.com/us-supreme-court/395/444.html. Acesso em: 01 ago. 2022.

321 FAWBUSH, Joseph. Brandenburg v. Ohio: Permissible restrictions on violent speech.
FindLaw, [s.l.], 05 maio 2022. Disponível em: https://supreme.findlaw.com/supreme-court- insights/brandenburg-v--ohio--permissible-restrictions-on-violent-speech.html#Danger Acesso em: 01 ago. 2022.

322 CAVALCANTE FILHO, J.T. *O "discurso de ódio" na jurisprudência alemã, americana e brasileira*: uma análise à luz da filosofia política cit., p. 60.

323 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 134.

Por fim, a liberdade de expressão é consolidada no sistema jurídico norte- americano como o direito fundamental mais prestigiado. Nesse contexto, as disposições predominantes são no sentido de que o Estado deve se abster de intervenção no debate público, mesmo que a fim de pluralizar o debate e garantir a participação de segmentos excluídos e, dessa forma, as restrições ao discurso odioso são limitações baseadas em concepções subjetivas, sendo, em regra, ilegítimas e maculadas pela inconstitucionalidade, ou seja, independentemente de serem ideais de igualdade, favoráveis aos direitos humanos ou ideias segregacionistas, como o antissemitismo ou o ódio racial, devem receber a mesma proteção do Poder Público.[324]

2.1.3. O DEBATE JURÍDICO SOBRE O DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL

A Carta Constitucional de 1988 garante o direito à liberdade de expressão no art. 5º, inciso IV ao prever que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"[325]. Por sua vez, no inciso VI do mesmo artigo, a Carta determina ser "inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias"[326]. Ainda, o art. 5°, inciso IX, preconiza que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"[327].

Para Sarlet, ao interpretar os institutos constitucionais, deve ser dada amplitude de modo que compreendam as "convicções,

324 PAIXÃO, A.G.; SILVA, D.B.; CABRAL, N.M.M. Liberdade de expressão e hate speech no Estado Democrático de Direito, cit., p. 36.

325 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

326 *Ibidem*.

327 *Ibidem*.

críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos"[328].

> Ademais, o âmbito da liberdade de expressão é visto tanto sob o ângulo positivo quando sob o negativo. Sob o viés positivo, tem o indivíduo a faculdade de se manifestar, enquanto o viés negativo informa a possibilidade de não se manifestar ou não se informar, em particular quando não se deseja. Forte, aqui, é a presença de uma dimensão subjetiva, que diz respeito aos direitos de defesa, sendo oponível ao Estado,76 que não pode restringir uma manifestação que se mostre legítima e de acordo com a ordem constitucional vigente, além de uma dimensão objetiva, que destaca o papel da garantia para toda a coletividade, extrapolando o mero interesse individual[329].

Por sua vez, a previsão infraconstitucional que relaciona o tema às manifestações *online* diz respeito à legislação sobre as diretrizes de uso da *internet*. Trata-se da Lei n°. 12.965, de 23 de abril de 2014[330], o *Marco Civil da Internet*, aprovada no mandato da ex-presidente Dilma Rousseff.

A propositura do Marco Civil foi justificada não somente pelo crescimento de usuários de *internet* no país, mas no intuito de embasar, juridicamente, o julgamento de casos concretos – o que é verificado quando da recorrente aplicação da referida lei a casos em que a honra de indivíduos foi afetada e a remoção dos conteúdos e

328 SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 502.

329 HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro, cit., p. 19.

330 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

postagens *online* foi solicitada por meio de ação judicial.[331] Dessa forma, o surgimento do Marco Civil da Internet foi uma forma que o governo brasileiro encontrou de não apenas reforçar os direitos presentes na Constituição[332], como de, também, disciplinar as condutas dos usuários na *internet* com vistas a evitar episódios de violação da imagem, da honra e da dignidade das pessoas. Neste sentido, impende destacar as considerações de Sarlet[333] sobre a relação entre a liberdade de expressão e a preservação da dignidade humana ao afirmar que todas as formas de manifestação da expressão das pessoas, no contexto brasileiro, são válidas, desde que não sejam violentas e, assim, sob a guarda da Carta Constitucional[334], cada sujeito é livre para se expressar, desde que o ato não caracterize ódio, preconceito ou qualquer outro sentimento que acabe violando minorias, resultando em violência física ou, ainda, constrangendo as vítimas com a fala odiosa. Nota-se que a interpretação se mostra próxima ao demonstrado na realidade alemã com a particularidade que, no Brasil, as políticas contra o *hate speech* não estão, ainda, fortemente consolidadas[335].

O que ocorre no Brasil é a ausência de um posicionamento claro nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), o que, na prática, significa dizer que não há entendimento firmado da Corte Brasileira sobre a matéria, seja unânime ou representado pela maioria de votos. O que se percebe é a interpretação de cada ministro sobre cada caso analisado[336], o que imprime uma realidade que confere ainda mais complexidade sobre casos envolvendo o discurso odioso.

331 KURTZ, L.P.; CARMO, P.R.R.; VIEIRA, V.B.R. *Transparência na moderação de conteúdo*: tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021, p. 49.

332 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

333 SARLET, I.W. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 497.

334 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

335 Maiores considerações sobre o Marco Civil serão abordadas no Capítulo 3 do estudo.

336 CAVALCANTE FILHO, J.T. *O "discurso de ódio" na jurisprudência alemã, americana e brasileira*: uma análise à luz da filosofia política, cit., p. 98 -99.

Um exemplo desta multiplicidade de entendimentos se deu em um dos casos mais emblemáticos sobre discurso de ódio – o julgamento do caso *Siegfried Ellwanger*[337] –, que analisou a situação da edição de livros cujos conteúdos eram, em suma, negacionistas, onde o genocídio da Segunda Guerra Mundial ocorrido na Alemanha foi um dos fatos negados pelo autor. O réu foi condenado nos termos do art. 20 da Lei nº. 7.716/89[338] pelo crime de racismo, recorreu e teve o seu recurso negado por 8 votos a 3. O Min. Celso de Mello, em seu voto, negou a ordem, consignando que a liberdade de expressão não se presta à salvaguarda de condutas tipificadas penalmente, além de afirmar que o conceito de raça envolve aspectos culturais e sociais e que as limitações para atender às exigências advindas do princípio da convivência de liberdades são aptas a justificar a limitação da liberdade de expressão. Por sua vez, o Min. Gilmar Mendes avaliou que existiria um conflito de direitos fundamentais, de modo que seria o caso de se proceder ao uso do preceito da proporcionalidade, devendo a igualdade sobressair em relação à liberdade de manifestação[339].

Nesse particular, convém realçar algumas ponderações sobre o tratamento do discurso odioso. A primeira delas diz respeito a uma eventual superproteção do direito à liberdade de expressão na análise dos casos, a exemplo do que se vê na realidade americana. Para Sarlet[340], o viés de interpretação, neste sentido, não se sustenta, uma vez que o direito à dignidade humana é, também, um direito fundamental que não pode ser violado[341]. Além disso, na anotação

337 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 82424/RS (Tribunal Pleno). Relator Min. Moreira Alves. Brasília, DF, set. 2023. https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false Acesso em: 04 ago. 2022.

338 BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

339 HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro, cit., p. 217-218.

340 SARLET, I.W. *Curso de Direito Constitucional*, cit., p. 500.

341 PAMPLONA, D.A. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v.14, n.1, p.

de Mendes e Branco[342], é inegável que uma mensagem proferida a um terceiro irá gerar, em maior ou menor grau, um impacto, mas isto não pode ser sinônimo de violência, coação, ameaça, insulto ou qualquer outro sentimento de aura negativa. Sendo assim, reitera-se o posicionamento: a liberdade de expressão é um direito basilar para a consolidação dos regimes democráticos, mas seu uso não pode gerar abuso em razão da preservação da dignidade humana. Diante da multiplicidade de entendimentos presentes no judiciário brasileiro, uma legislação voltada especificamente ao combate do discurso odioso carece, indispensavelmente, de um amplo debate com vistas a arrefecer a prática dos discursos odiosos na *internet*.

Em suma, ainda que as discussões se mostrem em grau embrionário, ao se debruçar sobre as demandas judicializadas, verifica-se que o judiciário brasileiro tende a privilegiar a dignidade humana dos indivíduos na interação *online*. Assim, denota-se que o sistema brasileiro guarda similaridade com o alemão quando confere valor à liberdade de expressão, sem, contudo, anular a preservação da dignidade humana.

> Todavia, na Alemanha, em matérias como o discurso de ódio, existe uma preponderância de outros valores, como a dignidade da pessoa humana e os princípios da igualdade e não discriminação. Isso porque, na ordem jurídica alemã, a dignidade da pessoa humana é o valor fundante do ordenamento jurídico e deve ser considerado na interpretação das controvérsias de natureza constitucional. O discurso de ódio neste sistema não tem guarida, sendo, inclusive em alguns casos, como na negação do holocausto, crime sua manifestação. (...) Assim, a Alemanha desenvolveu uma doutrina e jurisprudência relevantes sobre a temática, servindo de modelo para diversos outros

297-316, 2018. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788. Acesso em: 21 out. 2022, p. 298.

342 MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 235.

> países, em razão do sistema protetivo para as vítimas.[343]

Por fim, assim como ocorre no Brasil, o quadro normativo na América Latina se mostra particularmente complexo, o sistema nacional e a Colômbia dispõem de legislação acessível em base pública *online*; outros países, como o Uruguai e o Chile, não oferecem códigos ou leis especiais para regulação de conflitos jurídicos específicos na *internet* e, por outro lado, possuem repertório geral em matéria de Direito Internacional Privado – material não destacado nesta pesquisa – e a pouca jurisprudência em acesso costuma não apresentar casos que envolvam disputas nas redes de relacionamento social, o que impede estabelecer, inicialmente, em maiores linhas gerais, de que forma se tem enfrentado o tratamento na solução de conflitos com os elementos de internacionalidade e a interface entre o discurso odioso nas relações jurídicas transnacionalizadas.[344]

2.2. O DISCURSO ODIOSO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS TRANSNACIONALIZADAS E SEUS REFLEXOS INTERNACIONAIS

2.2.1. DISCURSO DE ÓDIO E MECANISMOS DE AUTORREGULAÇÃO PRIVADA NA *INTERNET*: A POLÍTICA DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS

Nas últimas décadas, a crescente popularização das tecnologias de *internet*, das variadas técnicas e utilização de computadores pessoais e das redes de relacionamento social tem levado à multiplicação das

343 HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro, cit., p. 221.

344 ANTUNES, L.D. *et al. Jurisdição e conflitos de lei na era digital*: quadro político-normativo de regulação na internet, cit., p. 23.

relações inter-humanas, ampliando o contato entre diferentes culturas e sistemas normativos.

No sistema jurídico internacional, o efeito colateral negativo que as redes de relacionamento social vêm causando na vida das pessoas descortinaram o palco necessário para o debate que envolve as novas demandas da comunidade global causadas pelo fenômeno.

Tais demandas, confirmadas na contemporaneidade pela transnacionalidade das relações de *internet* e pelas consequências dos episódios envolvendo a relação das redes sociais e violações à dignidade humana – onde, por exemplo, determinados usuários utilizam das plataformas para amplificarem seus ataques contra determinadas minorias – fizeram com que os grandes conglomerados de mídias sociais apresentassem uma contrarreação por parte da *internet* sobre o problema. Dessa forma, como se nota, a complexibilidade que envolve o ambiente digital nãodeixa de recair sobre as regulações de empresas transnacionais de mídias sociais sobre discurso de ódio *online*[345].

Atualmente, especificamente no que concerne ao discurso de ódio, as empresas transnacionais de redes e mídias sociais, apresentam mecanismos capazes de dispor e acompanhar as manifestações odiosas. Isso porque as regulações desses setores privados, por meio de políticas próprias, como termos de serviço, padrões de comunidade ou políticas de privacidade, contemplam disposições sobre publicações de usuários e possíveis remoções de conteúdo, englobando aquelas relativas ao que consideram como expressões discriminatórias, de ódio ou manifestações similares[346].

Segundo Hoffmann-Riem, a comunicação digital funciona de forma predominante a partir das organizações e estruturações com características de autonomia, ganhando destaque as formas de autorregulação privada

345 ASWAD, Evelyn Mary. The future of freedom of expression online. *Duke Law &Technology Review*, Durham, v. 17, n. 1, p. 26-70, 2018. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1331&context=dltr. Acesso em: 09 set. 2022.

346 SILVA, Marques Bruna da. Discurso de ódio nas normativas transnacionais de Empresas de mídias sociais: uma abordagem acerca das possibilidades da autorregulação regulada, cit.

e autorregulamentação social ou regulamentada e, dessa forma, a autorregulação privada possui predominantes características de auto-organização, fundadas na autonomia[347]. A partir dessa constatação, as empresas de mídias sociais trazem, como contrarreação às atividades odiosas no ambiente *online*, novos padrões, serviços e modelos que possibilitam a filtragem, o bloqueio desse conteúdo.

Trata-se dos mecanismos de autorregulação privada das empresas transnacionais de mídias e redes de relacionamento social, onde essas empresas são tanto responsáveis por regular as publicações de usuários quanto pela remoção de conteúdos expressados de forma *online* no ambiente digital[348].

> Discursos de ódio, nessa configuração, são fenômenos regulados por essas políticas de plataformas, assim como pelo direito interno dos estados nacionais e pelo direito internacional dos direitos humanos. Há, portanto, múltiplas regulações sobre discursos de ódio em voga na complexibilidade social. O que ocorre, entretanto, é que nem sempre certos valores públicos e liberdades fundamentais à sociedade democrática são dispostos nessas regulações com primazia, o que vem sendo mencionado pelo direito internacional dos direitos humanos como pontos a serem readequados pelos setores privados[349].

De forma a identificar como as principais plataformas de redes de relacionamento social estão atuando contra o discurso de ódio em

347 HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, Autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 530-553, jun. 2019. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1048. Acesso em: 19 out. 2022.

348 SILVA, Marques Bruna da. Discurso de ódio nas normativas transnacionais de Empresas de mídias sociais: uma abordagem acerca das possibilidades da autorregulação regulada, cit.

349 *Ibidem*.

suas respectivas políticas, apresenta-se uma pesquisa realizada do tipo documental.

Na interpretação de Zanella[350], a prática de pesquisas documentais basicamente lida com fontes tidas como secundárias e que são aquelas fontes que ainda não receberam o tratamento científico e metodológico quanto à sua análise. Para efeito de exemplificação, Zanella[351] menciona a elaboração de relatórios, manuais, notas fiscais, registros de entrada e saída de estoques, dentre outros.

No caso específico do levantamento aqui realizado, o que se busca é – mediante leitura das políticas das plataformas de redes sociais *Facebook*, *Instagram*[352], *YouTube* e *Twitter* – respectivamente, compreender de que forma estas organizações utilizam mecanismos de autorregulação contra o *hate speech*.

Neste sentido, registra-se os critérios balizadores que foram adotados para a pesquisa. Inicialmente, foram investigados, previamente, cada um dos *sites* das plataformas e suas respectivas políticas – ou padrões – das comunidades.

Em seguida, foi estabelecido o recorte do estudo: início no ano de 2019, passando pelos exercícios de 2020, 2021 e finalizando na abertura do segundo semestre 2022.

A razão para a escolha deste período se deu pelo fato de considerar um ano anterior e um após a pandemia de Covid-19. Ou seja, foram analisados nos períodos de normalidade e anormalidade da comunidade global (pré e pós pandemia do novo Coronavírus – o que fez com que boa parte da população mundial ficasse em casa, aumentando consideravelmente os acessos e permanência em redes de relacionamento social).[353]

350 ZANELLA, L.C.H. *Metodologia científica*. Florianópolis: Departamento de Ciências de Administração da UFSC, 2013, p. 37.

351 *Ibidem*, p. 37.

352 É oportuno esclarecer que tanto o *Facebook* quanto o *Instagram* são plataformas que pertencem a um mesmo grupo empresarial, denominado Meta, o qual tem como sócio principal o empresário Marck Zuckenberg, cujo *site* está disponível no seguinte link: https://about.facebook.com/br/company-info/.

353 GAMA NETO, R.B. Impactos da covid-19 sobre a economia mundial, cit., p. 113.

Nesse contexto, a pesquisa averigua se o fenômeno global pandêmico corroborou ou não para o aprimoramento das políticas das plataformas de redes sociais sobre o discurso de ódio aqui analisadas.

Assim, as políticas foram compiladas em quadros da mais antiga até a mais recente com vistas a perceber a evolução de cada política ponderada com relação ao combate aos discursos de ódio.

Optou-se por trabalhar com as 3 últimas atualizações de cada ano, sempre que possível. Nos casos em que, por algum motivo, não foi possível detectar pelo menos 3 atualizações por ano, isto foi devidamente justificado no quadro correspondente à plataforma analisada.

Por sua vez, nos casos em que foi possível analisar, nos documentos averiguados, as modificações conforme as atualizações detectadas, essas foram marcadas em negrito com vistas a destacar o fragmento exato onde ocorreram estas atualizações.

Por fim, dessa maneira, foi possível perceber, dentre as plataformas consideradas, aquelas em que se percebe um grau mais elevado de zelo com os mecanismos de autorregulação contra o discurso de ódio, bem como as outras que, apesar de demonstrarem algum cuidado sobre o tema, ainda carecem de aperfeiçoamento nos referidos mecanismos de autorregulação quanto à forma como gerenciam o combate aos discursos odiosos.

2.2.1.1. ANÁLISE DAS POLÍTICAS SOBRE DISCURSO DE ÓDIO NO GRUPO META – PLATAFORMAS *FACEBOOK E INSTAGRAM* (PADRÕES DA COMUNIDADE – CONTEÚDO QUESTIONÁVEL – DISCURSO DE ÓDIO)

O *Grupo Meta* oferece, dentre outros serviços, as plataformas de redes sociais *Facebook* e *Instagram* com a proposta do estreitamento de fronteiras e proximidade por meio do compartilhamento de experiências entre pessoas. É um serviço para mais de duas bilhões de

pessoas de diferentes países e culturas se expressarem livremente em vários idiomas[354].

De forma a reconhecer o papel da comunicação e atuar contra os discursos abusivos, violentos ou de ódio, apresenta como política de moderação de conteúdo os chamados *Padrões da Comunidade,* que são diretrizes para o que é ou não permitido nas referidas redes sociais[355]. Logo, *Facebook* e *Instagram* compartilham políticas de conteúdo – o conteúdo que é considerado uma violação no *Facebook* também é considerado uma violação no *Instagram* e, conforme são medidas violações em mais idiomas ou em novas partes do *Facebook* e *Instagram*, as políticas são atualizadas e a maneira como definem e medem a fiscalização é passível de mudanças[356].

Conforme se depreende da divulgação das políticas, esses *padrões* são baseados no retorno das pessoas e nas orientações de especialistas de áreas, como tecnologia, segurança pública e direitos humanos, para garantir, segundo as plataformas, que todas as vozes sejam valorizadas. Para tanto, a criação dessas políticas incluem diferentes pontos de vista e crenças, em especial de pessoas e comunidades que possam ser ignoradas ou marginalizadas[357].

> As redes sociais têm permitido que mais vozes sejam ouvidas, mas algumas pessoas usam essas plataformas para fazer o mal. É por isso que temos os Padrões da Comunidade que especificam o que é permitido em nossos aplicativos e removemos tudo o que viola essas regras. Para conteúdo que não viola nossas regras, mas que foi classificado como falso por verificadores de fatos independentes, reduzimos a distribuição para ajudar a evitar que se torne viral. Também fornecemos contexto sobre o que você vê.

354 CENTRO de Transparência. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/ Acesso em: 01 ago. 2022.

355 *Ibidem*.

356 *Ibidem*.

357 *Ibidem*.

> Dessa forma, você pode tomar suas próprias decisões sobre o que ler, confiar e compartilhar[358].

Ainda, o grupo informa como objetivo dos *Padrões da Comunidade* a criação de um lugar em que as pessoas possam se expressar e tenham voz na medida em que observa os padrões internacionais relativos aos direitos humanos para realizar os julgamentos de moderação e ratifica o comprometimento com a expressão quando reconhece que a *internet* cria maiores oportunidades de abuso[359].

Dessa forma, os *Padrões da Comunidade* do *Facebook* e *Instagram*, apresentados na pesquisa, possuem como valores – atualizados até a presente data.

i. Autenticidade: no intuito de garantir que o conteúdo visto pelas pessoas no *Facebook* e *Instagram* sejam autênticos, esperando que a autenticidade crie um ambiente melhor para o compartilhamento e não permitindo que as pessoas usem a plataforma para falsificar a própria identidade ou o que estão fazendo[360];
ii. Segurança: o compromisso de um lugar seguro ao remover conteúdo que possa contribuir para o risco de danos à segurança física das pessoas – o conteúdo com ameaças pode intimidar, excluir ou silenciar pessoas e isso não é permitido[361];
iii. Privacidade: Proteger a privacidade e as informações pessoais. A privacidade dá às pessoas a liberdade de serem elas mesmas, escolher como e quando compartilhar e criar conexões mais facilmente[362]; e

358 LIBERDADE de expressão. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://about.facebook.com/br/actions/promoting-safety-and-expression/. Acesso em: 01 ago. 2022.

359 CENTRO de Transparência, cit.

360 *Ibidem.*

361 *Ibidem.*

362 *Ibidem.*

> iv. Dignidade: todas as pessoas são iguais no que diz respeito à dignidade e aos direitos. Espera-se que as pessoas respeitem a dignidade alheia e não assediem ou difamem terceiros[363].

Por sua vez, cada seção dos *Padrões da Comunidade* começa com um fundamento da política que define as metas e apresenta trechos específicos[364]. Nesse particular, ocupa-se a pesquisa na seção específica do chamado *Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio*[365]. Com efeito, para os devidos fins, evidencia a *Política* acerca do vetor balizador que determina o assunto sobre o que é considerado discurso odioso.

> Não permitimos discurso de ódio no Facebook e no Instagram. Definimos discurso de ódio como discurso violento ou desumanizante, declarações de inferioridade, apelos à exclusão ou segregação com base em características protegidas ou insultos. Essas características incluem raça, etnia, nacionalidade, filiação religiosa, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e deficiência ou doença grave.
>
> Quando a intenção é clara, podemos permitir que as pessoas compartilhem o conteúdo de discurso de ódio de outra pessoa para aumentar a conscientização ou discutir se o discurso é apropriado para uso, usar insultos como autorreferência em um esforço para recuperar o termo ou por outros motivos semelhantes[366].

363 *Ibidem.*

364 *Ibidem.*

365 DISCURSO de ódio. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/data/community-standards-enforcement/hate- speech/facebook/. Acesso em: 03 ago. 2022.

366 *Ibidem.*

Com efeito, as plataformas de redes de relacionamento social *Facebook* e *Instagram* foram as primeiras analisadas. Inicialmente, busca-se identificar como a política voltada ao discurso de ódio é organizada.

Cumpre ressaltar, nesse contexto, que, dos relatórios disponibilizados para a comunidade global no sítio oficial do Grupo Meta, foram destacados os pontos específicos sobre *Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio*[367]. Destes tópicos, o recorte temporal eleito evidencia a evolução dos últimos quatro anos dos *Padrões da Comunidade* – exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022 –, dos quais foram selecionadas as três últimas edições mais recentes e atualizadas.

Ainda, além da definição anterior sobre a escolha das três últimas versões ano a ano, contemplando o período entre 2019 e 2022, optou-se por compilar as políticas analisadas num quadro de referência. Assim, a primeira versão da política sobre discurso de ódio do *grupo Meta*[368] foi transcrita na íntegra.

Salienta-se que, organizadas em tabelamento, de maneira a evidenciar os mecanismos de autorregulação contra o discurso de ódio que constam das plataformas *Instagram* e *Facebook*, destaca-se, em negrito, as mudanças ainda mais significativas identificadas, ano a ano, até a última versão – de 28 de julho de 2022 – em pertinente destaque[369].

Nesse sentido, esclarece-se que as plataformas estabelecem, em suas políticas, 3 (três) níveis distintos de *hate speech*, conforme se pode observar na primeira política abaixo em evidência[370].

367 DISCURSO de ódio. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt- br/policies/community-standards/hate-speech/. Acesso em: 03 ago. 2022.

368 *Ibidem*.

369 As políticas em destaque podem ser consultadas, na íntegra, nos anexos desta pesquisa.

370 DISCURSO de ódio, cit.

Tabela 1 – Grupo Meta

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre *Hate Speech***
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**26 de agosto de 2019**[371]
Disposições em destaque	
De acordo com nossas políticas de discurso de ódio, **proibimos ataques, incluindo generalizações, com base nas características protegidas ou quase protegidas de uma pessoa. A linha entre generalizações sobre uma pessoa ou grupo de pessoas e declarações sobre seu comportamento, no entanto, nem sempre é clara.** Os refinamentos que você vê aqui são uma tentativa de distinguir entre generalizações e afirmações sobre comportamento.	
Ataques de Nível 1, que visam uma pessoa ou grupo de pessoas que compartilham uma das características listadas acima ou status de imigração (incluindo todos os subconjuntos, exceto aqueles descritos como tendo realizado crimes violentos ou crimes sexuais), onde o ataque é definido como: Conteúdo direcionado a uma pessoa ou grupo de pessoas (incluindo todos os subconjuntos, exceto aqueles descritos como tendo cometido crimes violentos ou ofensas sexuais) com base em suas características protegidas acima mencionadas ou status de imigração com: - ~~Qualquer~~ discurso violento ou apoio em forma escrita ou visual - Discurso ou imagens desumanizantes, como referência ou comparação a, na forma de comparações, generalizações ou declarações comportamentais não qualificadas para ou sobre: Insetos Animais que são culturalmente percebidos como intelectualmente ou fisicamente inferiores Sujeira, bactérias, doenças e fezes Predador sexual Sub-humanidade Criminosos violentos e sexuais Outros criminosos (incluindo, entre outros, "ladrões", "ladrões de banco" ou dizer "todos [característica protegida ou característica quase protegida] são 'criminosos'") Zombando do conceito, eventos ou vítimas de crimes de ódio, mesmo que nenhuma pessoa real seja retratada em uma imagem Comparações desumanizantes designadas na forma escrita e visual, generalizações ou declarações comportamentais não qualificadas (em forma escrita ou visual).	

371 *Ibidem*.

Ataques de Nível 2, que visam uma pessoa ou grupo de pessoas que compartilham qualquer uma das características listadas acima, onde o ataque é definido como: Conteúdo direcionado a uma pessoa ou grupo de pessoas com base em suas características protegidas com:
Declarações de inferioridade ou uma imagem que implica deficiência física, mental ou moral de uma pessoa ou de um grupo
Generalizações que declaram inferioridade (em forma escrita ou visual) das seguintes maneiras:
As deficiências físicas são definidas como aquelas sobre: Higiene, incluindo, mas não se limitando a: imundo, sujo, fedorento
Aparência física, incluindo, mas não se limitando a: feia, horrível As deficiências mentais são definidas como aquelas sobre:
Capacidade intelectual, incluindo, mas não se limitando a: burros, estúpidos, idiotas Educação, incluindo, mas não limitado a: analfabeto, sem instrução
Saúde mental, incluindo, mas não se limitando a: mentalmente doente, retardado, louco, insano
Deficiências morais são definidas como aquelas sobre:
Traço de caráter negativo culturalmente percebido, incluindo, mas não limitado a: covarde, mentiroso, arrogante, ignorante
Termos depreciativos relacionados à atividade sexual, incluindo, mas não limitado a: prostituta, vagabunda, pervertidos
Outras declarações de inferioridade, que definimos como:

Expressões sobre ser menos do que adequado, incluindo, mas não limitado a: inútil, inútil Expressões sobre ser melhor/pior do que outra característica protegida, incluindo, mas não se limitando a: "Acredito que os machos são superiores às fêmeas".
Expressões sobre desvio da norma, incluindo, mas não limitado a: aberrações, anormais Expressões de desprezo ou seu equivalente visual, que definimos como:
Autoadmissão à intolerância com base em características protegidas, incluindo, mas não se limitando a: homofóbico, islamofóbico, racista
Expressões de que uma característica protegida não deveria existir Expressões de ódio, incluindo, mas não limitado a: desprezo, ódio
Expressões de demissão, incluindo, mas não se limitando a: não respeita, não gosta, não liga para
Expressões de desgosto ou seu equivalente visual, que definimos como: Expressões que sugerem que o alvo causa doença, incluindo, mas não se limitando a:
vômito, vômito
Expressões de repulsa ou desgosto, incluindo, mas não se limitando a: vil, repugnante, eca Xingar uma pessoa ou grupo de pessoas que compartilham características protegidas, como:
Referindo-se ao alvo como genitália ou ânus, incluindo, mas não limitado a: boceta, pau, cu Termos ou frases profanos com a intenção de insultar, incluindo, mas não se limitando a: foda, puta, filho da puta
Termos ou frases pedindo envolvimento em atividade sexual, ou contato com genitália ou ânus, ou com fezes ou urina, incluindo, mas não limitado a: chupar meu pau, beijar minha bunda, comer merda.

Ataques de Nível 3, que são chamadas para excluir ou segregar uma pessoa ou grupo de pessoas com base nas características listadas acima, onde a exclusão é definida como: Conteúdo direcionado a uma pessoa ou grupo de pessoas com base em suas características protegidas com qualquer um dos seguintes: Apelo à segregação Exclusão explícita que inclui, mas não se limita a "expulsar" ou "não permitido". Exclusão política definida como negação do direito à participação política. Exclusão Econômica definida como negação de acesso a direitos econômicos e limitação da participação no mercado de trabalho, Exclusão Social definida como incluindo, mas não se limitando à negação de oportunidade de acesso a espaços (incluindo *online*) e serviços sociais. Permitimos críticas às políticas de imigração e argumentos para restringir essas políticas. Conteúdo que descreve ou segmenta negativamente pessoas com insultos, em que os insultos são definidos como palavras comumente usadas como rótulos ofensivos para as características listadas acima.

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre *Hate Speech***
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**30 de outubro de 2019**[372]
Disposições em destaque	
Sem alterações em comparação a versão anterior.	

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**16 de dezembro de 2019**[373]
Disposições em destaque	

372 *Ibidem.*

373 *Ibidem.*

Não poste: Nível 1
Comparações desumanizantes designadas, generalizações ou declarações comportamentais (em forma escrita ou visual) - **que incluem:**
Pessoas negras e macacos ou criaturas semelhantes a macacos Negros e equipamentos agrícolas
Judeus e ratos
Povos muçulmanos e porcos
Pessoa muçulmana e relações sexuais com cabras ou porcos Povo mexicano e criaturas parecidas com vermes
Mulheres como objetos domésticos ou referindo-se às mulheres como propriedade ou 'objetos'
Pessoas transgênero ou não-binárias chamadas de 'it'

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**23 de setembro de 2020**[374]
Disposições em destaque	

374 *Ibidem.*

Fundamento da política
Acreditamos que as pessoas se comunicam e se conectam mais livremente quando não se sentem atacadas pelo que são. É por isso que **não permitimos discursos de ódio no Facebook.** Isso cria um ambiente de intimidação e exclusão que, em alguns casos, pode promover a violência no meio físico.
Definimos discurso de ódio como um ataque direto a pessoas, e não a conceitos e instituições, baseado no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e doença grave ou deficiência. **Definimos ataques como discursos violentos ou desumanizantes**, estereótipos prejudiciais, declarações de inferioridade, expressões de desprezo, repugnância ou rejeição, xingamentos e apelos à exclusão ou segregação.
Também proibimos o uso de estereótipos prejudiciais, que definimos como comparações desumanizantes que têm sido historicamente usadas para atacar, intimidar ou excluir grupos específicos, e que muitas vezes estão ligadas à violência no meio físico.
Consideramos a idade uma característica protegida quando referenciada juntamente com outra característica também protegida.
Também protegemos refugiados, migrantes, imigrantes e pessoas que buscam asilo de ataques mais severos, embora permitamos comentários e críticas às políticas de imigração. Da mesma forma, fornecemos algumas proteções para aspectos como ocupação, quando eles são mencionados juntamente com uma característica protegida. Às vezes, com base em particularidades locais, consideramos palavras ou frases específicas como proxies usados com frequência para grupos com características protegidas.
Além disso, proibimos o uso de insultos que atacam pessoas com base em características protegidas.
No entanto, reconhecemos que as pessoas às vezes compartilham conteúdos que incluem insultos ou discurso de ódio de outra pessoa para condená-la ou aumentar a conscientização.
Em outros casos, o discurso, incluindo insultos, que poderia violar nossas normas pode ser usado de forma autorreferencial ou empoderadora.
Nossas políticas visam dar espaço para esses tipos de discurso, mas exigimos que as pessoas indiquem claramente a intenção delas.
Se a intenção não for clara, poderemos remover o conteúdo.

Não publique: Nível 1
Conteúdo visando um indivíduo ou grupo de pessoas (incluindo todos os grupos, salvo os que são considerados grupos não protegidos responsabilizados pelo cometimento de crimes violentos ou ofensas sexuais ou que representem menos da metade de um grupo), nos moldes das referidas características protegidas ou status de imigração com:
Discurso violento ou apoio de forma escrita ou visual.
Imagem ou discurso degradante sob a forma de comparações, generalizações ou declarações de comportamento não qualificadas (de forma visual ou escrita) voltadas para ou sobre:
Mulheres como objetos domésticos ou referência à mulher como propriedade ou "objeto".
Pessoas transgêneras ou não binárias sendo chamadas de "isso".
Dalits, pessoas de casta registrada ou de "casta inferior" como trabalhadores braçais.

Nível 3
Em relação aos Padrões da Comunidade a seguir, exigimos informações e/ou contexto adicional para a aplicação:
Não publique:
- ✓ Conteúdo que, de forma explícita, forneça ou ofereça produtos ou serviços com o
- ✓ **objetivo de mudar a orientação sexual ou a identidade de gênero das pessoas.**
- ✓ Conteúdo que **ataca conceitos, instituições, ideias, práticas ou crenças associadas a características protegidas, que provavelmente contribuem para danos corporais iminentes, intimidação ou discriminação contra as pessoas associadas a essa característica protegida.** O Facebook considera vários sinais para determinar se há uma ameaça de dano no conteúdo. Isso inclui, entre outros, conteúdo que poderia incitar violência ou intimidação iminente; se existe um período de alta tensão, como uma eleição ou conflito em andamento; e se existe um histórico recente de violência contra o grupo protegido. **Em alguns casos, também podemos considerar se o orador é uma figura pública ou ocupa uma posição de autoridade.**
- ✓ Conteúdo direcionado a um indivíduo ou a um grupo de pessoas com base em características protegidas**, com afirmações de que eles têm ou espalham o novo coronavírus, são responsáveis pela existência dele, estão transmitindo o vírus deliberadamente ou que zombem de quem o contraiu.**

Em certos casos, permitiremos conteúdo que possa violar os Padrões da Comunidade de outra forma, quando for determinado que o conteúdo é uma **sátira.**
O conteúdo só será permitido se os elementos violadores dele forem sátiras ou atribuídos a algo ou alguém com o objetivo de zombar ou criticar.

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**12 de outubro de 2020**[375]
Disposições em destaque	
Nível 1 **Negar ou distorcer informações sobre o Holocausto**	
Nível 3 **Hoje estamos atualizando nossa política de discurso de ódio para proibir qualquer conteúdo que negue ou distorça o Holocausto.** **Nossa decisão é apoiada pelo aumento bem documentado do antissemitismo globalmente e pelo nível alarmante de ignorância sobre o Holocausto, especialmente entre os jovens.** **Para saber mais sobre esta atualização de política, leia nossa postagem na redação sobre o assunto:** https://about.fb.com/news/2020/10/removing-holocaust-denial-content/**.**	
Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**18 de novembro de 2020**[376]
Disposições em destaque	
Nível 3 Para os seguintes Padrões da Comunidade, exigimos informações adicionais e/ou contexto para aplicar. **Não poste:** **Conteúdo que forneça explicitamente ou ofereça produtos ou serviços que visem mudar a orientação sexual ou a identidade de gênero das pessoas**	

375 *Ibidem.*

376 *Ibidem.*

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema **Versão**	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio** **23 de junho de 2021**[377]
Disposições em destaque	
Fundamento da política Acreditamos que as pessoas usam sua voz e se conectam mais livremente quando não se sentem atacadas com base em quem são. É por isso que não permitimos discurso de ódio no Facebook. Cria um ambiente de intimidação e exclusão e, em alguns casos, pode promover a violência offline. Definimos discurso de ódio como um ataque direto contra pessoas — **em vez de conceitos ou instituições** — com base no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, deficiência, afiliação religiosa, casta, orientação sexual, sexo, identidade de gênero e gravidade doença. Definimos ataques como discurso violento ou desumanizante, estereótipos nocivos, declarações de inferioridade, expressões de desprezo, repulsa ou demissão, xingamentos e apelos à exclusão ou segregação. Também proibimos o uso de estereótipos nocivos, que definimos como comparações desumanizantes que historicamente têm sido usadas para atacar, intimidar ou excluir grupos específicos e que muitas vezes estão associadas à violência offline. Consideramos a idade uma característica protegida quando referenciada junto com outra característica protegida. **Também protegemos refugiados, migrantes, imigrantes e requerentes de asilo dos ataques mais severos, embora permitamos comentários e críticas às políticas de imigração. Da mesma forma, fornecemos algumas proteções para características como ocupação, quando são referenciadas junto com uma característica protegida.** Reconhecemos que as pessoas às vezes compartilham conteúdo que inclui o discurso de ódio de outra pessoa para condená-lo ou aumentar a conscientização. Em outros casos, o discurso que poderia violar nossos padrões pode ser usado de forma autorreferencial ou de forma empoderadora. Nossas políticas foram elaboradas para permitir espaço para esses tipos de discurso, mas exigimos que as pessoas indiquem claramente sua intenção. Se a intenção não for clara, podemos remover o conteúdo	
Nível 3 Para os seguintes Padrões da Comunidade, exigimos informações adicionais e/ou contexto para aplicar: **Não poste:** ✓ **Conteúdo que fornece explicitamente ou oferece produtos ou serviços que visam alterar a orientação sexual ou a identidade de gênero das pessoas.**	

377 *Ibidem.*

√ **Conteúdo que ataque conceitos, instituições, ideias, práticas ou crenças associadas a características protegidas, que possam contribuir para danos físicos iminentes, intimidação ou discriminação contra as pessoas associadas a essa característica protegida.** O Facebook analisa uma série de sinais para determinar se há uma ameaça de dano no conteúdo. Estes incluem, mas não se limitam a: **conteúdo que possa incitar violência ou intimidação iminente; se há um período de tensão elevada, como uma eleição ou conflito em andamento; e se há um histórico recente de violência contra o grupo protegido visado.** Em alguns casos, também podemos considerar se o orador é uma figura pública ou ocupa um cargo de autoridade.

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**28 de outubro de 2021**[378]
Disposições em destaque	
Fundamento da política Acreditamos que as pessoas usam sua voz e se conectam mais livremente quando não se sentem atacadas com base em quem são. É por isso que não permitimos discurso de ódio no Facebook. Cria um ambiente de intimidação e exclusão e, em alguns casos, pode promover a violência offline. Definimos discurso de ódio como um ataque direto contra pessoas — em vez de conceitos ou instituições — com base no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, deficiência, afiliação religiosa, casta, orientação sexual, sexo, identidade de gênero e gravidade doença. Definimos ataques como discurso violento ou desumanizante, estereótipos nocivos, declarações de inferioridade, expressões de desprezo, repulsa ou demissão, xingamentos e apelos à exclusão ou segregação. Também proibimos o uso de estereótipos nocivos, que definimos como comparações desumanizantes que historicamente têm sido usadas para atacar, intimidar ou excluir grupos específicos e que muitas vezes estão associadas à violência offline. Consideramos a idade uma característica protegida quando referenciada junto com outra característica protegida. Também protegemos refugiados, migrantes, imigrantes e requerentes de asilo dos ataques mais severos, embora permitamos comentários e críticas às políticas de imigração. Da mesma forma, fornecemos	

378 *Ibidem.*

algumas proteções para características como ocupação, quando são referenciadas junto com uma característica protegida. **Às vezes, com base em nuances locais, consideramos certas palavras ou frases como palavras de código para grupos de PCs.**
Reconhecemos que as pessoas às vezes compartilham conteúdo que inclui o discurso de ódio de outra pessoa para condená-lo ou aumentar a conscientização. Em outros casos, o discurso que poderia violar nossos padrões pode ser usado de forma autorreferencial ou de forma empoderadora. Nossas políticas foram elaboradas para permitir espaço para esses tipos de discurso, mas exigimos que as pessoas indiquem claramente sua intenção. Se a intenção não for clara, podemos remover o conteúdo.

Nível 3
Conteúdo direcionado a uma pessoa ou grupo de pessoas com base em suas características protegidas com alegações de que eles têm ou espalharam o novo coronavírus, são responsáveis pela existência do novo coronavírus, estão deliberadamente espalhando o novo coronavírus ou zombando deles por ter ou experimentar o novo coronavírus.
Essas edições não refletem alterações de política, mas sim acréscimos aos padrões da comunidade para transparência e para refletir melhor nossa aplicação.

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**24 de novembro de 2021**[379]
Disposições em destaque	
Nível 3 Não poste: Conteúdo que fornece explicitamente ou oferece produtos ou serviços que visam alterar a orientação sexual ou a identidade de gênero das pessoas. Conteúdo que ataque conceitos, instituições, ideias, práticas ou crenças associadas a características protegidas, que possam contribuir para danos físicos iminentes, intimidação ou discriminação contra as pessoas associadas a essa característica protegida. O Facebook analisa uma série de sinais para determinar se há uma ameaça de dano no conteúdo. Estes	

379 *Ibidem.*

incluem, mas não se limitam a: conteúdo que possa incitar violência ou intimidação iminente; se há um período de tensão elevada, como uma eleição ou conflito em andamento; e se há um histórico recente de violência contra o grupo protegido visado. Em alguns casos, também podemos considerar se o orador é uma figura pública ou ocupa um cargo de autoridade.
Conteúdo direcionado a uma pessoa ou grupo de pessoas com base em suas características protegidas com alegações de que eles têm ou espalharam o novo coronavírus, são responsáveis pela existência do novo coronavírus, estão deliberadamente espalhando o novo coronavírus ou zombando deles por ter ou experimentar o novo coronavírus.
Em certos casos, permitiremos conteúdo que possa violar os Padrões da Comunidade quando for determinado que o conteúdo é satírico. O conteúdo só será permitido se os elementos infratores do conteúdo estiverem sendo satirizados ou
atribuídos a algo ou outra pessoa para zombar ou criticá-los.

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**30 de junho de 2022**[380]
Disposições em destaque	

Acreditamos que as pessoas usam sua voz e se conectam mais livremente quando não se sentem atacadas com base em quem são. É por isso que não permitimos discurso de ódio no Facebook. Cria um ambiente de intimidação e exclusão e, em alguns casos, pode promover a violência offline.
Definimos discurso de ódio como um ataque direto contra pessoas — em vez de conceitos ou instituições — com base no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, deficiência, afiliação religiosa, casta, orientação sexual, sexo, identidade de gênero e gravidade doença.
Definimos ataques como discurso violento ou desumanizante, estereótipos nocivos, declarações de inferioridade, expressões de desprezo, repulsa ou demissão, xingamentos e apelos à exclusão ou segregação. Também proibimos o uso de estereótipos nocivos, que definimos como comparações desumanizantes que historicamente têm sido usadas para atacar, intimidar ou excluir grupos específicos e que muitas vezes estão associadas à violência offline.
Consideramos a idade uma característica protegida quando referenciada junto com outra característica protegida. Também protegemos refugiados, migrantes, imigrantes e requerentes de asilo dos ataques mais severos, embora permitamos comentários e críticas às políticas de imigração.

380 *Ibidem.*

Da mesma forma, fornecemos algumas proteções para características como ocupação, quando são referenciadas junto com uma característica protegida. Às vezes, com base em nuances locais, consideramos certas palavras ou frases ~~**como palavras codificadas**~~ **proxies usadas com frequência** para grupos de PC. Reconhecemos que as pessoas às vezes compartilham conteúdo que inclui o discurso de ódio de outra pessoa para condená-lo ou aumentar a conscientização. Em outros casos, o discurso que poderia violar nossos padrões pode ser usado de forma autorreferencial ou de forma empoderadora. Nossas políticas foram elaboradas para permitir espaço para esses tipos de discurso, mas exigimos que as pessoas indiquem claramente sua intenção. Se a intenção não for clara, podemos remover o conteúdo.
Nível 3 Conteúdo direcionado a uma pessoa ou grupo de pessoas com base em suas características protegidas com qualquer um dos seguintes: Segregação na forma de apelos à ação, declarações de intenção, declarações aspiracionais ou condicionais, ou declarações defendendo ou apoiando a segregação. Exclusão na forma de apelos à ação, declarações de intenção, declarações aspiracionais ou condicionais, ou declarações de defesa ou apoio, definidas como Exclusão explícita, o que significa coisas como expulsar certos grupos ou dizer que eles não são permitidos. Exclusão política, que significa negar o direito à participação política. Exclusão econômica, o que significa negar o acesso a direitos econômicos e limitar a participação no mercado de trabalho. Exclusão social, o que significa coisas como negar acesso a espaços (físicos e *online*) e serviços sociais, exceto exclusão baseada em gênero em grupos de saúde e apoio positivo. Conteúdo que descreve ou segmenta negativamente pessoas com insultos, em que os insultos são definidos como palavras que são inerentemente ofensivas e usadas como rótulos insultuosos para as características acima. Não poste: Conteúdo que fornece explicitamente ou oferece produtos ou serviços que visam alterar a orientação sexual ou a identidade de gênero das pessoas. Conteúdo que ataque conceitos, instituições, ideias, práticas ou crenças associadas a características protegidas, que possam contribuir para danos físicos iminentes, intimidação ou discriminação contra as pessoas associadas a essa característica protegida. O Facebook analisa uma série de sinais para determinar se há uma ameaça de dano no conteúdo. Estes incluem, mas não se limitam a: conteúdo que possa incitar violência ou intimidação iminente; se há um período de tensão elevada, como uma eleição ou conflito em andamento; e se há um histórico recente de violência contra o grupo protegido visado. Em alguns casos, também podemos considerar se o orador é uma figura pública ou ocupa um cargo de autoridade.

Conteúdo direcionado a uma pessoa ou grupo de pessoas com base em suas características protegidas com alegações de que eles têm ou espalharam o novo coronavírus, são responsáveis pela existência do novo coronavírus, estão deliberadamente espalhando o novo coronavírus ou zombando deles por ter ou experimentar o novo coronavírus.
Em certos casos, permitiremos conteúdo que possa violar os Padrões da Comunidade quando for determinado que o conteúdo é satírico. O conteúdo só será permitido se os elementos infratores do conteúdo estiverem sendo satirizados ou atribuídos a algo ou outra pessoa para zombar ou criticá-los.
Estamos mudando o nome das palavras de código para proxies usados com frequência.

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**30 de junho de 2022**[381]
Disposições em destaque	

Explicação da política
As pessoas se comunicam e se conectam mais quando não se conectam pelo que são. É por isso que não permite discursos de ódio no Facebook. Isso cria um ambiente de intimidação e exclusão que, em alguns, pode promover a violência no meio físico.
Definimos de ódio como um direto a pessoas, e não a instituições e instituições, baseado no que linha de distância de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e doença grave ou deficiência.
Definimos ataques como violentos ou desumanizantes prejudiciais, declarações de estereótipos, expressões de desprezo, repugnância ou rejeição, xingamentos e apelos à exclusão ou segregação. Além disso, o uso de estere também é proibido, o que definimos como comparações de ser usados historicamente para atacar, intimidar ou separar grupos específicos, e que muitas vezes são combinados à violência no meio físico. Consideramos uma idade protegida quando referenciada com outra característica também protegida.
Também protegemos refugiados, imigrantes e pessoas que buscam como refugiados mais severos, migrantes e críticos às autorizações de imigração. Da mesma forma, fornecemos algumas proteções para como ocupação, quando são mencionadas as características com uma característica protegida. vezes, com base em algumas especificidades locais, considerando palavras ou frases específicas como proxies usados com frequência para grupos com características protegidas.

381 *Ibidem.*

Além disso, proibimos o uso de insultos que atacam pessoas com base em características protegidas. No entanto, reconhecemos que as pessoas às pessoas ou a aumentar a conscientização de que incluem **insultos ou** de ódio a outras pessoas condená- la ou a divulgação a. Em outros casos, o discurso, **incluindo insultos**, que poderiam violar nossas normas pode ser usado de forma autorreferencial ou empoderadora. Nossas políticas visam dar espaço para esses tipos de discurso, mas exigimos que as pessoas indiquem claramente para elas. Se a intenção não for clara, removedor o conteúdo.
Saiba mais sobre nossa visão sobre discurso de ódio.
Nível 3
Alterando o fundamento da política de discurso de ódio para refletir melhor a política e o monitoramento de insultos.
Estamos mudando o nome das palavras de código para proxies usados com frequência.

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**26 de julho de 2022**[382]
Disposições em destaque	

Fundamento da política
As pessoas se comunicam e se conectam mais quando não se conectam pelo que são. É por isso que não permite discursos de ódio no Facebook. Isso cria um ambiente de intimidação e exclusão que, em alguns, pode promover a violência no meio físico.
Definimos de ódio a pessoas, e não a instituições e instituições, baseado no que linha de distância de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e doença grave ou deficiência. Definimos ataques como violentos ou desumanizantes prejudiciais, declarações de estereótipos, expressões de desprezo, repugnância ou rejeição, xingamentos e apelos à exclusão ou segregação.
Além disso, o uso de insultos também é proibido, o que definimos como comparações de ser usados historicamente para atacar, intimidar ou separar grupos específicos, e que muitas vezes são combinados à violência no meio físico.
Consideramos uma idade protegida quando referenciada com outra característica também protegida. Também protegemos refugiados, imigrantes e pessoas que buscam como refugiados mais severos, migrantes e críticos às autorizações de imigração. Da mesma forma, fornecemos algumas proteções para como ocupação, quando são mencionadas as características com uma característica protegida.

382 *Ibidem.*

Além disso, proibimos o uso de insultos que atacam pessoas com base em características protegidas. No entanto, reconhecemos que as pessoas às pessoas ou a aumentar a conscientização de que incluem insultos de ódio a outras pessoas condená-la ou a divulgação a. Em outros casos, o discurso, incluindo insultos, que poderiam violar nossas normas pode ser usado de forma autorreferencial ou empoderadora. Nossas políticas visam dar espaço para esses tipos de discurso, mas exigimos que as pessoas indiquem claramente para elas. Se a intenção não for clara, removedor o conteúdo.

Plataforma	***Facebook* e *Instagram* – Grupo Meta**
Documento	**Transparência sobre Hate Speech**
Tema	**Conteúdo Questionável – Discurso de Ódio**
Versão	**Atual**[383]
Disposições em destaque	
Sem alterações em comparação com a versão anterior.	

Fonte: Elaboração da própria autora

A análise apresentada utilizou os dados disponibilizados no sítio oficial do *Grupo Meta*. Destacou-se as maiores evoluções, sobretudo aquelas destinadas a tutelar os grupos mais vulneráveis que, porventura, possam ser alvos do discurso odioso.

Conforme se observa, embora as alterações feitas ao longo da série histórica tenham sido mais pontuais, ainda assim, nota-se, por parte da plataforma, um esforço em manter as suas políticas atualizadas. Houve casos em que, além da previsão das situações hipotéticas de *hate speech*, foram adicionadas novas proibições, como, por exemplo, publicações que não reconhecessem ou fizessem chacotas com o episódio histórico do holocausto[384].

A partir do ano de 2020, merece evidência as novas inserções a considerar o cenário da pandemia do novo Coronavírus, mais

383 *Ibidem*.

384 BICKER, Monika. Removing holocaust denial content. *Meta*, 12 out. 2020. Disponível em: https://about.fb.com/news/2020/10/removing-holocaust-denial-content/. Acesso em: 03 ago. 2022.

precisamente, no que se refere a discursos direcionados para as pessoas infectadas, como na atualização de 28 de outubro de 2021[385], onde, além do que já havia sido estabelecido como discurso de ódio, foram inseridas recomendações adicionais sobre pacientes.[386]

Ressalta-se, ainda, a categorização realizada pela plataforma quanto às condutas indesejadas – do Nível 1 ao Nível 3. Isto sugestiona a existência de três patamares de discursos de ódio, os quais, ao não serem devidamente respeitados, podem culminar na exclusão da conta do seu respectivo usuário. Um ponto que poderia ser aprimorado diz respeito à presença de palavrões na parte final do Nível 2[387], especificamente quanto ao discurso de ódio.

No que se refere aos aspectos positivos, pode-se destacar a atualização periódica de suas políticas, o que permite, aos usuários, amplo acesso por meio de um *site* exclusivo para este fim. Esta forma de organização das informações é de suma importância, posto que não somente os usuários acessam o material, mas também – conforme ocorreu no decurso deste levantamento – pesquisadores que se debruçam sobre o problema. A forma como as atualizações estão organizadas facilita a comparação entre um ano e outro na medida em que novas recomendações são agregadas às diretrizes que, anteriormente, já compunham as políticas de *hate speech*.

Além das atualizações, o que se observa no portal eletrônico é a descrição de gráficos e tabelas que ajudam a entender o volume de casos identificados. A primeira informação disponível é o percentual de vezes que pessoas viram o conteúdo violador, conforme abaixo.

385 DISCURSO de ódio, cit.

386 LIMA, R.C. Distanciamento e isolamento sociais pela Covid-19 no Brasil: impactos na saúde mental. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 1-10, jul. 2020, p. 1. Disponível em: https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbgYXLWG/?lang=pt#:~:text=Revis%C 3%A3o%20de%20 estudos%20sobre%20situa%C3%A7%C3%B5es,et%20al.%2C%2020 00). Acesso em: 19 out. 2022.

387 DISCURSO de ódio, cit.

Gráfico 1 – Prevalência de discursos de ódio no *Instagram*

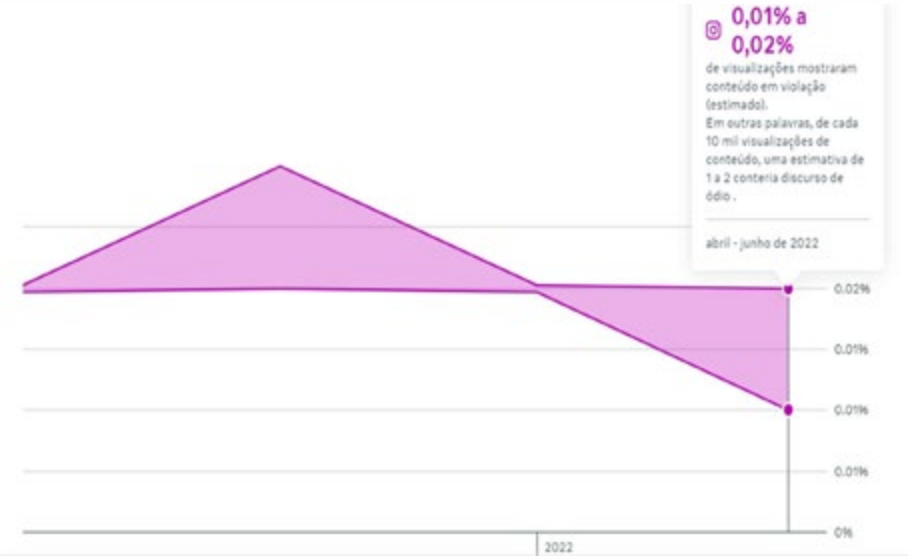

Fonte: Grupo Meta (2022)

Neste primeiro gráfico, a informação trazida em destaque relata que, no período entre abril e junho de 2021, a prevalência de discursos de ódio oscilou entre 0,01 até 0,02%. De acordo com este indicador, de cada 10 mil visualizações, 1 ou 2 delas corresponde a conteúdos envolvendo *hate speech*.[388] Esta é uma marca considerável, a qual demonstra uma prevalência relativamente baixa de conteúdos que sejam entremeados em discursos odiosos. Isto é positivo para os usuários tanto do *Facebook* quanto do *Instagram*, uma vez que torna a experiência de uso destas plataformas menos propensa à prevalência de postagens com direcionamentos aos mais vulneráveis[389].

388 HATE speech. *Meta*, *[s.l.]*, *[s.d.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/data/community-standards-enforcement/hate-speech/instagram/#prevalence. Acesso em: 07 set. 2022.

389 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

Outro detalhamento é apresentado quando da quantidade de conteúdos sobre os quais o grupo tomou medidas mediante as denúncias dos usuários na plataforma *Instagram e Facebook*.

Gráfico 2 – Conteúdo com medidas tomadas – Número de itens com conteúdo violador em que *Instagram* tomou medidas (em milhões)[390] [391]

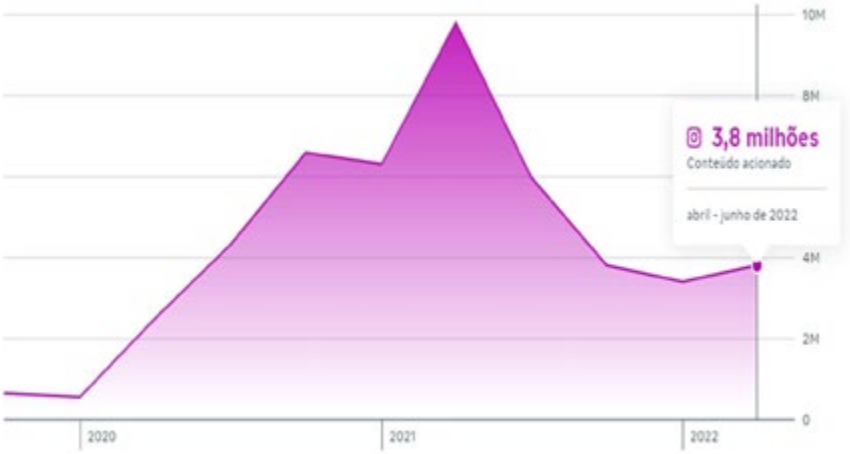

Fonte: Grupo Meta (2022)

390 DISCURSO de ódio, cit.

391 *Os conteúdos com medidas tomadas mensuram o número de itens de conteúdo (como publicações, fotos, vídeos ou comentários) ou contas sobre os quais são tomadas medidas por violarem os padrões. A métrica mostra a escala de atividade de monitoramento. "Tomar medidas" pode incluir remover um item do conteúdo do Facebook ou Instagram, cobrir com um aviso fotos ou vídeos que podem ser perturbadores para alguns públicos ou desativar contas. Quando o conteúdo é encaminhado para autoridades de aplicação da lei, ele não é contabilizado. Ademais, a métrica pode aumentar ou diminuir devido a fatores externos que estão fora do controle. exemplo, considere um ataque cibernético em que os spammers compartilham dez milhões de publicações com a mesma URL maliciosa. Após a detecção da URL, removem todas essas publicações. O conteúdo com medidas tomadas relataria dez milhões de itens de conteúdo, o que é um volume enorme. Mas esse número não reflete necessariamente que melhoramos nas medidas contra spam. Ele reflete mais que os spammers decidiram atacar o Facebook naquele mês com spam não sofisticado fácil de detectar. O conteúdo com medidas tomadas também não indica quanto desse spam realmente afetou os usuários: as pessoas podem tê-lo visto algumas vezes, algumas centenas ou milhares de vezes. (Essas informações são capturadas na prevalência.) Após o ataque cibernético, o conteúdo com medidas tomadas pode diminuir consideravelmente, mesmo que nossa detecção melhore.* (CONTEÚDO com medidas tomadas. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt- br/policies/improving/content-actioned-metric/. Acesso em: 09 set. 2022).

Gráfico 3 – Conteúdo com medidas tomadas – Número de itens com conteúdo violador em que *Facebook* tomou medidas (em milhões)[392] [393]

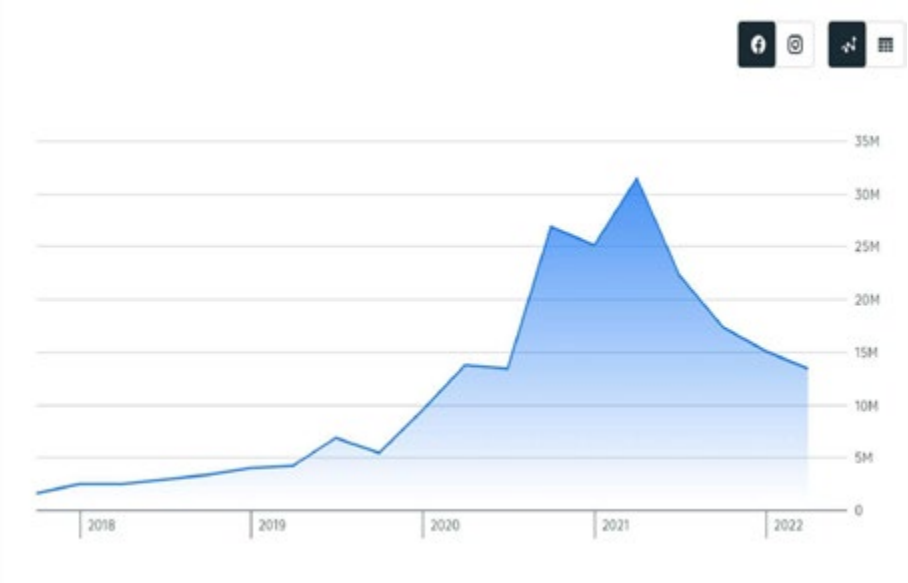

Fonte: Grupo Meta (2022)

Na mesma perspectiva, o *Gráfico 2* demonstra que, em abril de 2022, ocorreu o acionamento de 3,8 milhões pelo *Instagram* sobre

392 *Os conteúdos com medidas tomadas mensuram o número de itens de conteúdo (como publicações, fotos, vídeos ou comentários) ou contas sobre os quais são tomadas medidas por violarem os padrões. Esta métrica mostra a escala de atividade de monitoramento. "Tomar medidas" pode incluir remover um item do conteúdo do Facebook ou Instagram, cobrir com um aviso fotos ou vídeos que podem ser perturbadores para alguns públicos ou desativar contas. Quando o conteúdo é encaminhado para autoridades de aplicação da lei, ele não é contabilizado. Ademais, a métrica pode aumentar ou diminuir devido a fatores externos que estão fora do controle. Como exemplo, considere um ataque cibernético em que os spammers compartilham dez milhões de publicações com a mesma URL maliciosa. Após a detecção da URL, removem todas essas publicações. O conteúdo com medidas tomadas relataria dez milhões de itens de conteúdo, o que é um volume enorme. Mas esse número não reflete necessariamente que melhoramos nas medidas contra spam. Ele reflete mais que os spammers decidiram atacar o Facebook naquele mês com spam não sofisticado fácil de detectar. O conteúdo com medidas tomadas também não indica quanto desse spam realmente afetou os usuários: as pessoas podem tê-lo visto algumas vezes, algumas centenas ou milhares de vezes. (Essas informações são capturadas na prevalência.) Após o ataque cibernético, o conteúdo com medidas tomadas pode diminuir consideravelmente, mesmo que nossa detecção melhore.* (*Ibidem*).

393 DISCURSO de ódio. *Meta*, cit.

conteúdos odiosos.[394] Maior ênfase está no ano de 2021 – pico de conteúdo acionado –, chegando ao patamar de 9,8 milhões no período entre abril e junho do referido ano. Este é um período que coincide com a pandemia de Covid-19[395].

Convém registrar, nesse contexto, que os supracitados gráficos disponibilizados pela plataforma corroboram com uma percepção comum a todos que permaneceram em casa no período pandêmico – o pico de conteúdos ofensivos.[396] Tais conteúdos foram identificados e corrigidos pela plataforma.

Outro dado disponível diz respeito à proatividade da plataforma com relação a conteúdos suspeitos de serem pautados em ódio contra terceiros. A lógica empregada é a seguinte: qual a capacidade de a plataforma detectar antecipadamente um conteúdo proibido antes que algum usuário faça a denúncia?

394 HATE speech, cit.

395 LIMA, R.C. Distanciamento e isolamento sociais pela Covid-19 no Brasil: impactos na saúde mental, cit., p.1.

396 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

Gráfico 4 – Taxa proativa – Identificação e tratamento de conteúdo ofensivo no *Facebook* antes da denúncia[397] [398]

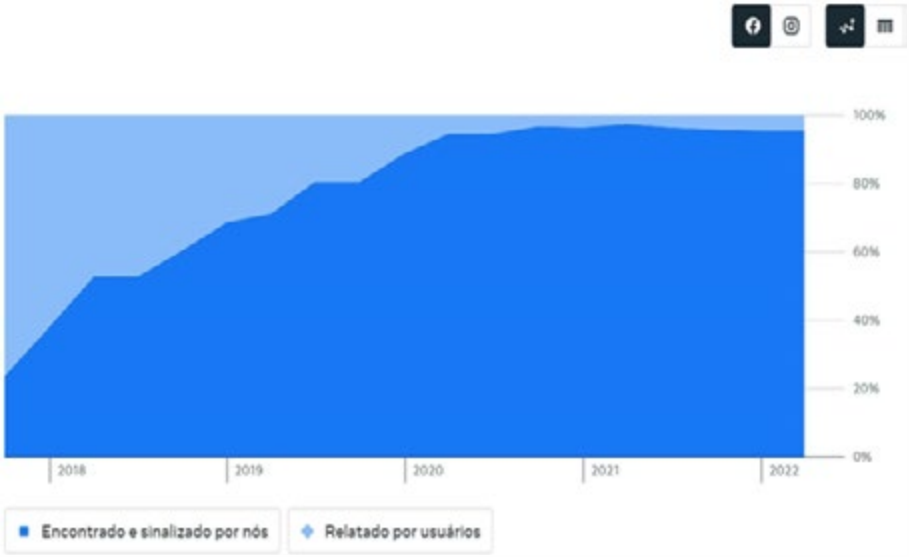

Fonte: Grupo Meta (2022)

397 *A Taxa proativa mostra a porcentagem de todo o conteúdo ou das contas com medidas tomadas que encontram e sinalizam antes que os usuários fizessem uma denúncia. A métrica funciona como um indicador da eficácia com que detectam as violações. A taxa em que podem detectar possíveis conteúdos violadores é alta para algumas violações, o que significa que encontram e sinalizam a maior parte do conteúdo antes dos usuários. Isso se aplica principalmente nas áreas em que conseguem criar uma tecnologia de aprendizado de máquina que identifica automaticamente o conteúdo que possa violar os padrões. Essa tecnologia é muito promissora, mas ainda está longe de ser eficaz para todos os tipos de violações. Por exemplo, ainda existem limitações na capacidade de entender o contexto e as nuances, especialmente de conteúdo baseado em texto. Isso cria outros desafios para a detecção proativa de determinadas violações. A taxa proativa não mostra quanto tempo leva para detectar o conteúdo violador ou quantas vezes ele foi visualizado antes da detecção. Também não reflete quantas violações não conseguem detectar nem quantas vezes o conteúdo foi visualizado. E, portanto, a porcentagem de conteúdo que detectam proativamente pode ser muito alta, maior que 99% em algumas categorias, mesmo que a pequena porcentagem restante possa causar um impacto significativo nas pessoas.* (TAXA proativa. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt-br/policies/improving/proactive-rate-metric/. Acesso em: 09 set. 2022).

398 DISCURSO de ódio, cit.

Gráfico 5 – Taxa proativa – Identificação e tratamento de conteúdo ofensivo no *Instagram* antes da denúncia[399] [400]

Fonte: Grupo Meta (2022)

Na escala de 0 (zero) a 100 (cem) % (porcento) proposta na plataforma do *Instagram*, a informação referente ao mês de abril aponta para uma proatividade de 91,20%[401]. Isto significa que, de cada 10 (dez) conteúdos odiosos, ao menos 9 (nove) deles, o *Instagram*

399 *A Taxa proativa mostra a porcentagem de todo o conteúdo ou das contas com medidas tomadas que encontram e sinalizam antes que os usuários fizessem uma denúncia. A métrica funciona como um indicador da eficácia com que detectam as violações. A taxa em que podem detectar possíveis conteúdos violadores é alta para algumas violações, o que significa que encontram e sinalizam a maior parte do conteúdo antes dos usuários. Isso se aplica principalmente nas áreas em que conseguem criar uma tecnologia de aprendizado de máquina que identifica automaticamente o conteúdo que possa violar os padrões. Essa tecnologia é muito promissora, mas ainda está longe de ser eficaz para todos os tipos de violações. Por exemplo, ainda existem limitações na capacidade de entender o contexto e as nuances, especialmente de conteúdo baseado em texto. Isso cria outros desafios para a detecção proativa de determinadas violações. A taxa proativa não mostra quanto tempo leva para detectar o conteúdo violador ou quantas vezes ele foi visualizado antes da detecção. Também não reflete quantas violações não conseguem detectar nem quantas vezes o conteúdo foi visualizado. E, portanto, a porcentagem de conteúdo que detectam proativamente pode ser muito alta, maior que 99% em algumas categorias, mesmo que a pequena porcentagem restante possa causar um impacto significativo nas pessoas.* (TAXA proativa, cit.).

400 DISCURSO de ódio, cit.

401 HATE speech, cit.

consegue identificar e notificar o usuário antes que alguém o denuncie. Este é um patamar considerado elevado, o que pode ser aperfeiçoado por meio de algoritmos e demais dispositivos que possam averiguar o potencial de violência, ofensa ou outro problema que possa violar as regras estabelecidas nos padrões da comunidade das plataformas do grupo.

Em seguida, informa a plataforma sobre a apelação dos usuários com relação aos conteúdos que foram removidos por serem suspeitos de *hate speech*. Isto é o que o grupo identifica como *Conteúdo Contestado*. É o que ocorre quando o usuário não concorda com a remoção de seu *post*. Isto é evidenciado no *Gráfico 6*.

Gráfico 6 – Quanto do conteúdo que acionamos contra o discurso de ódio as pessoas apelaram no *Instagram*?

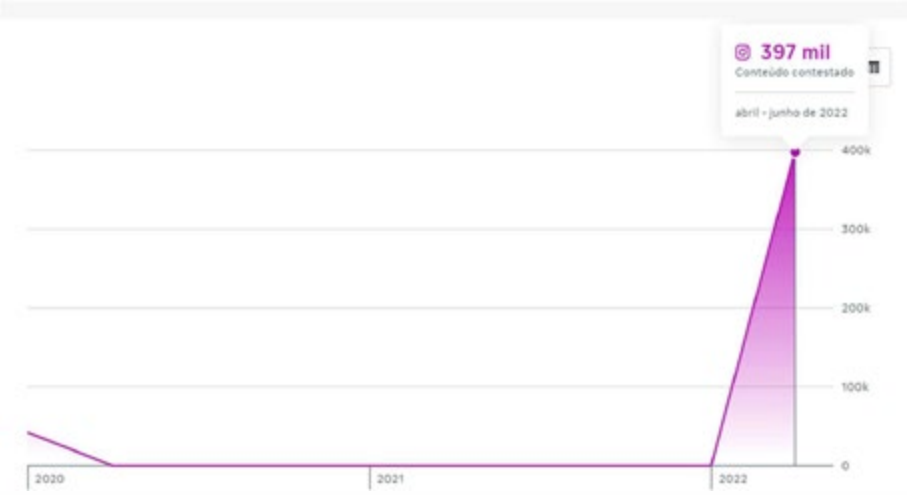

Fonte: Grupo Meta (2022)

Como se pode observar, este indicador não apresenta registros nos anos 2020 e 2021, o que sugestiona ser um parâmetro recente de avaliação da plataforma sobre discurso de ódio. Os dados expostos acima demonstram que, até abril de 2022, o total de conteúdos contestados no *Instagram* era de 397 mil[402]. É um número considerável

402 *Ibidem*.

de usuários com seus respectivos *posts* removidos por, supostamente, conterem discurso de ódio. Isto demonstra um costume de muitas pessoas que fazem uso deste tipo de plataforma: concordar com os termos e políticas da comunidade sem ler o que está escrito nestas regras e diretrizes.

Entretanto, a apelação, neste caso, seria uma forma de o usuário exigir uma análise mais criteriosa a respeito de seu conteúdo para evitar alguma remoção que não seja adequada.

A última informação destacada diz respeito aos conteúdos que foram restaurados posteriormente após a análise da plataforma. Este é um dado relevante que indica a possibilidade de o usuário contestar a decisão da plataforma com relação à remoção da sua postagem, caso assim o queira fazer.

Gráfico 7 – Quanto conteúdo acionado para discurso de ódio foi restaurado posteriormente no *Instagram*

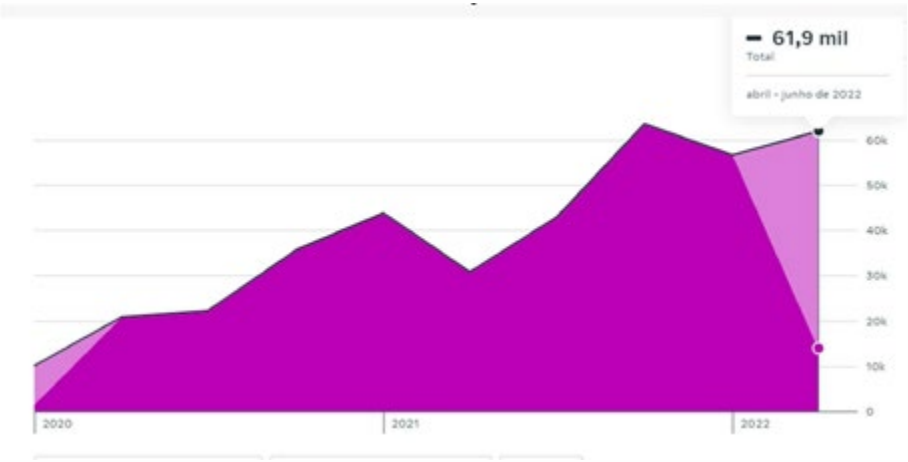

Fonte: Grupo Meta (2022)

Os números registrados apontam 61.900 (sessenta e um mil e novecentos) conteúdos que foram restaurados, isto considerando o período entre abril e junho de 2022. Destes, 14.100 (quatorze mil e cem) conteúdos foram restaurados sem a necessidade de apelação

por parte do usuário, enquanto outros 47.800 (quarenta e sete mil e oitocentos) *posts* foram recuperados via recurso.[403]

Note-se, com os supracitados registros, a demonstração de que a política está surtindo efeito, o que, naturalmente, não impede que novos mecanismos de autorregulação sejam agregados com vistas a aprimorar os Padrões sobre *discurso odioso* das plataformas *Facebook* e *Instagram*.

Além disso, embora em algumas atualizações não tenham sido incluídas novas previsões do *hate speech* nos níveis definidos pelas plataformas consideradas, orientações foram percebidas no sentido de reforçar algo que a política já contemplava em versão anterior, como, por exemplo, a questão dos vagos insultos. Por sua vez, em versões mais recentes, novos temas foram sendo agregados, como, por exemplo, identificação e tratamento de postagens relacionadas ao holocausto.

Por derradeiro, há que se destinar maior relevo à transparência proporcionada pelas plataformas e, nesta análise, pela forma como os dados foram organizados com cada atualização sendo disponibilizada em sua respectiva ordem cronológica. A disponibilização destas informações é de suma importância, uma vez que demonstra uma postura proativa do *Grupo Meta*, especificamente no que concerne às plataformas *Facebook* e *Instagram*.

2.2.1.2. ANÁLISE DAS POLÍTICAS SOBRE DISCURSO DE ÓDIO NO YOUTUBE

As políticas da rede social *YouTube* possuem algumas peculiaridades quando comparadas às do *Grupo Meta*. O *YouTube* é uma plataforma vinculada à empresa *Google* e o que se verifica é que há um *site* específico, onde estão disponíveis todas as atualizações da política da comunidade do *YouTube*, independentemente de elas serem

403 *Ibidem.*

ou não relacionadas a discurso de ódio[404]. Ainda, no mesmo endereço eletrônico, encontram-se diversas atualizações, sendo as mais antigas apresentadas somente na língua inglesa e as mais recentes também em português, onde os usuários podem fazer o *download* no formato PDF[405].

Além disso, há a política denominada *Diretrizes da Comunidade no YouTube*[406], onde são contempladas diversas orientações no intuito de tornar mais pacífica a experiência dos usuários. Dentre os temas, *Spam e Práticas Enganosas*; *Produtos Regulamentados e Conteúdo Violento e Perigoso,* encontra-se o *link* por meio do qual o usuário é direcionado para a página que consta a *Política de discurso de ódio do YouTube*.[407]

Nos últimos anos, o *YouTube* tornou público diversos compromissos e mecanismos de autorregulação que passaram a ser tomados de forma a minimizar a propagação do discurso nocivo em sua rede[408]. Em 2019, um trabalho voltado especificamente para o estudo do discurso de ódio foi divulgado no sítio oficial do *YouTube* e, a partir dele, outras atualizações foram inseridas e aperfeiçoadas.

> Uma das áreas mais complexas e em constante evolução com que lidamos é o discurso de ódio. Estamos analisando de perto nossa abordagem em relação ao conteúdo de ódio em consulta com dezenas de especialistas em assuntos como extremismo

404 ATUALIZAÇÕES nas políticas do Google Play. *Google Play*, *[s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/googleplay/android-developer/answer/9934569?hl=pt-BR#zippy=%2Cde-maio-de%2Cmaio-de%2Cresumo-das-mudan%C3%A7as%2Cagosto-de%2Cnovembro-de%2C%C2%BA-de-outubro-de%2Cde-outubro-de%2Cde-dezembro-de%2C%C2%BA-de-setembro-de%2C%C2%BA-de-dezembro-de%2Cde-janeiro-de. Acesso em: 6 set. 2022

405 *Portable Document Format* (PDF).

406 DIRETRIZES da comunidade do YouTube. *Google*, *[s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/9288567?hl=pt-BR. Acesso em: 4 set. 2022.

407 POLÍTICA de discurso de ódio. *Google*, *[s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2801939. Acesso em: 4 set. 2022.

408 OUR ongoing work to tackle hate. *Youtube*, *[s.l.]*, 05 jun. 2019. Disponível em: https://blog.youtube/news-and-events/our-ongoing-work-to-tackle-hate/. Acesso em: 30 ago. 2022.

> violento, supremacia, direitos civis e liberdade de expressão.[409]

O estudo apresentou como pilares a remoção do conteúdo violador, a redução da disseminação de conteúdo limítrofe, além de recompensar criadores de conteúdos confiáveis. Tais investimentos permitiram que os vídeos que violam as políticas da plataforma fossem removidos mais rapidamente[410].

Ainda, fazendo referência à sua política e termos de uso, para o serviço a que se propõe e suas finalidades institucionais, a plataforma esclarece o que considera como discurso odioso. Para tanto, apresentou, no sítio oficial, as diferenças entre discurso de ódio e assédio.

> Nossa política contra o discurso de ódio protege grupos específicos de pessoas. (...) Consideramos discurso de ódio conteúdo que promova ódio ou violência contra grupos com base em atributos protegidos, como idade, gênero, raça, classe, religião, orientação sexual ou condição de veterano de guerra. Essa política também inclui formas comuns de ódio on-line, como desumanização de membros desses grupos; caracterização deles como inferiores ou doentes; promoção de ideologias de ódio, como o nazismo; promoção de teorias da conspiração sobre esses grupos; ou negação da ocorrência de eventos violentos bem documentados, como tiroteios em escolas[411].

Na mesma perspectiva, esclarece sobre o assédio.

409 *Ibidem*.
410 *Ibidem*.
411 *Ibidem*.

> Nossa política contra assédio protege indivíduos identificáveis, e removemos qualquer conteúdo que viole essa política. Consideramos assédio conteúdo direcionado a um indivíduo com insultos maldosos ou prolongados com base em atributos intrínsecos, incluindo o status de grupo protegido ou traços físicos. Essa política também inclui comportamento prejudicial, como insultar ou humilhar menores deliberadamente; fazer ameaças, bullying ou doxxing; e encorajar comportamento abusivo de fãs[412].

A promessa de remoção do conteúdo odioso no *YouTube*, a partir de 2019, apresentou a novidade de proibir especificamente conteúdo supremacista que busque justificar discriminação, segregação ou exclusão com base em qualidades como idade, sexo, raça, casta, religião, orientação sexual, *status* de veterano e outros que promovam ou glorifiquem a ideologia nazista, que é inerentemente discriminatória[413] [414].

> A abertura da plataforma do YouTube ajudou a criatividade e o acesso à informação a prosperar. É nossa responsabilidade proteger isso e impedir que nossa plataforma seja usada para incitar ódio, assédio, discriminação e violência. Estamos comprometidos em tomar as medidas necessárias para cumprir essa responsabilidade hoje, amanhã e nos próximos anos.[415]

412 NOSSOS compromissos. *Youtube, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/standing-up-to- hate/. Acesso em: 31 ago. 2022.

413 OUR ongoing work to tackle hate, cit.

414 Por sua vez, a plataforma reconhece a relevância da pesquisa e o fato de que vídeos e outros conteúdos possam ser postados com finalidade educativa. Para tanto, afirmam os documentos que opções estão sendo estudadas nos sistemas para que estes não sejam limitados ou banidos. (*Ibidem*).

415 *Ibidem.*

Com relação ao período pandêmico, importa sinalizar que, no início do ano de 2020, o *YouTube* compartilhou medidas para a proteção dos funcionários que continuaram atuando – o que denominou *estrutura de fiscalização modificada* – com a implementação da revisão de conteúdo através de sistemas automatizados para lançar uma rede ampla, de forma que a maior parte do conteúdo que pudesse prejudicar a comunidade fosse rapidamente removido[416]. Uma vez testada, tal estrutura de fiscalização se tornou perene até o presente momento.

Ainda neste particular, um ponto que merece relevo é a conduta da plataforma sobre conteúdos relacionados à vacinação da COVID-19 e a desinformação médica relacionada.

> Temos visto constantemente falsas alegações sobre as vacinas contra o coronavírus se espalharem para desinformação sobre vacinas em geral, e agora estamos em um ponto em que é mais importante do que nunca expandir o trabalho que começamos com o COVID-19 para outras vacinas. Especificamente, o conteúdo que alega falsamente que as vacinas aprovadas são perigosas e causam efeitos crônicos à saúde, alega que as vacinas não reduzem a transmissão ou contração de doenças ou que contém informações erradas sobre as substâncias contidas nas vacinas serão removidas. Isso inclui conteúdo que diz falsamente que as vacinas aprovadas causam autismo, câncer ou infertilidade, ou que as substâncias nas vacinas podem rastrear aqueles que as recebem. Nossas políticas não abrangem apenas imunizações de rotina específicas, como sarampo ou hepatite B, mas também se aplicam a declarações gerais sobre vacinas[417].

416 Para saber mais: PROTECTING our extendedworkforce and Community. *Youtube, [s.l.]*, 16 mar. 2020. Disponível em: https://blog.youtube/news-and-events/protecting-our-
extended-workforce-and/. Acesso em: 30 ago. 2022.

417 Para saber mais: MANAGING harmful vaccine contente on YouTube. *YouTube, [s.l.]*, 29 set. 2021. Disponível em: https://blog.youtube/news-and-events/managing-

Com efeito, registra-se que, dos relatórios disponibilizados publicamente no sítio oficial do *YouTube*, foram destacados os pontos específicos sobre Política sobre discurso de ódio. Destes itens, o recorte temporal eleito evidencia a evolução e comparação dos últimos quatro anos – compilado dos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022 em quadro de referência – dos quais foram selecionadas as edições mais recentes (3 (três) últimos arquivos de cada ano).

Frisa-se, no mesmo sentido, que as atualizações da plataforma *YouTube* estão vinculadas ao *Google Play* – que faz parte do portfólio de soluções tecnológicas da empresa *Google*. Nas ocasiões em que não foram identificadas alterações de uma versão atualizada para a outra, isto foi informado no quadro correspondente à versão de cada política.

Assim, organizadas em tabelamento, de maneira a evidenciar os mecanismos de autorregulação contra o discurso de ódio na plataforma *YouTube*, destacam-se as mudanças ainda mais significativas identificadas, ano a ano, até as últimas versões – de 2019 e 2022 – em pertinente destaque[418].

Ainda, importa sinalar que a disponibilização das políticas do *YouTube* apenas mencionava o mês e ano, mas, no decurso das posteriores publicações, o dia de cada documento também passou a ser informado.

O estudo sobre a inserção de medidas específicas sobre o discurso de ódio ganhou destaque no tabelamento e está identificado como *Versão Vigente.*[419]

harmful- vaccine-content-youtube/. Acesso em: 31 ago. 2022.

418 As Políticas em destaque podem ser consultadas, na íntegra, nos anexos desta pesquisa.

419 OUR ongoing work to tackle hate, cit.

Tabela 2 – Atualizações das Políticas do *Google Play*[420]

Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Google Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	**Maio de 2019**[421] [422]
Disposições em destaque	
Discurso de ódio **Não permitimos apps que promovam violência ou incitem ódio contra indivíduos ou grupos com base em raça ou origem étnica, religião, deficiência, idade, nacionalidade, status de veterano, orientação sexual, gênero, identidade de gênero, ou qualquer outra característica que esteja associada à discriminação sistêmica ou marginalização.** Veja exemplos de violações comuns: ✓ Compilações de afirmações destinadas a provar que um grupo protegido é desumano, inferior ou digno de ser odiado. ✓ Aplicativos que contêm teorias sobre um grupo protegido com características negativas (por exemplo, malicioso, corrupto, maligno, etc.), ou afirma explícita ou implicitamente que o grupo é uma ameaça. ✓ Conteúdo ou discurso tentando encorajar os outros a acreditar que as pessoas devem ser odiadas ou discriminados por serem membros de um grupo protegido. **Violência:** Não permitimos apps que retratam ou facilitam a violência gratuita ou outras atividades perigosas.	
Veja alguns exemplos de violações comuns: ✓ Representações gráficas ou descrições de violência realista ou ameaças violentas a qualquer pessoa ou animal. ✓ Aplicativos que promovem automutilação, suicídio, distúrbios alimentares, jogos de asfixia ou outros atos em que podem ocorrer ferimentos graves ou morte.	

420 A tabela foi assim nomeada, porque as atualizações estão alocadas no *link* da seguinte referência: ATUALIZAÇÕES nas políticas do Google Play, cit.

421 UPDATES to Google Play Polices. *Google, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/googleplay/android- developer/answer/9934569?hl=en&ref_topic=9877065#zippy=%2Cmay. Acesso em: 30 ago. 2022.

422 Além dos destaques realizados sobre discursos odiosos, a plataforma informa em sumário de mudanças: *Atualização de políticas de conteúdo impróprio para esclarecer nossas políticas existentes de conteúdo sexual e discurso de ódio e introduzir novas políticas sobre maconha, tabaco e álcool.* (*Ibidem*).

Conteúdo terrorista: Não permitimos que organizações terroristas publiquem aplicativos no Google Play para qualquer finalidade, incluindo recrutamento. Não permitimos apps com conteúdo relacionado ao terrorismo, como conteúdo que promova atos terroristas, incita a violência ou celebra ataques terroristas. Se postar conteúdo relacionado ao terrorismo para um educacional, documental, científico ou artístico, esteja atento para fornecer informações suficientes para os usuários entendem o contexto.

Eventos sensíveis: Não permitimos aplicativos que não tenham sensibilidade razoável ou capitalizem um desastre natural, atrocidade, conflito, morte ou outro evento trágico.

Veja exemplos de violações comuns:

- ✓ Falta de sensibilidade em relação à morte de uma pessoa real ou grupo de pessoas por suicídio, overdose, causas naturais, etc.
- ✓ **Negando um grande evento trágico.**
- ✓ Parecendo lucrar com um evento trágico sem nenhum benefício discernível para as vítimas.
- ✓ Intimidação e assédio.
- ✓ Não permitimos apps que contenham ou facilitem ameaças, assédio ou bullying. Veja exemplos de violações comuns: Bullying vítimas de conflitos internacionais ou religiosos.
- ✓ Conteúdo que busque explorar outros, incluindo extorsão, chantagem, etc.
- ✓ Postar conteúdo para humilhar alguém publicamente.
- ✓ Assediar vítimas, ou seus amigos e familiares, de um evento trágico.

Produtos perigosos: Não permitimos apps que facilitem a venda de explosivos, armas de fogo, munições ou determinadas armas de fogo ou acessórios. Os acessórios restritos incluem aqueles que permitem que uma arma de fogo simule fogo automático ou converta uma arma de fogo para fogo automático (por exemplo, coronhas, gatilhos, gatilhos automáticos drop-in, kits de conversão), e revistas ou cintos com mais de 30 cartuchos. Não permitimos apps que forneçam instruções para a fabricação de explosivos, armas de fogo, munições, acessórios restritos de armas de fogo ou outras armas. Isso inclui instruções sobre como converter uma arma de fogo para capacidades de disparo automático ou automático simulado.

Maconha: Não permitimos aplicativos que facilitem a venda de maconha ou produtos de maconha, independentemente da legalidade.

Veja alguns exemplos de violações comuns:

- ✓ Permitir que os usuários encomendem maconha por meio de um recurso de carrinho de compras no aplicativo.
- ✓ Auxiliar os usuários a organizar a entrega ou coleta de maconha.
- ✓ Facilitar a venda de produtos que contenham THC.

Tabaco e álcool: Não permitimos aplicativos que facilitem a venda de tabaco (incluindo cigarros eletrônicos) ou incentivem a uso irresponsável de álcool ou tabaco.

Veja exemplos de violações comuns:

- ✓ Descrever ou incentivar o uso ou venda de álcool ou tabaco para menores.
- ✓ Insinuar que o consumo de tabaco pode melhorar as relações sociais, sexuais, profissionais, intelectuais ou atléticas de pé.
- ✓ Retratar favoravelmente o consumo excessivo de álcool, incluindo o retrato favorável de consumo excessivo, farra ou bebida de competição.

Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	**Agosto de 2019**[423]
Não foram identificadas alterações desta versão em comparação com a anterior.	
Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	**Novembro de 2019**[424] [425]
Não foram identificadas alterações desta versão em comparação com a anterior.	
Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	**1 de outubro de 2020**[426]
Não foram identificadas alterações desta versão em comparação com a anterior.	
Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**

423 *Ibidem*.

424 *Ibidem*.

425 Ainda, destaca como nova inserção para política de reivindicações enganosas, de forma a destacar a proibição de qualquer desinformação ou engano em aplicativos médicos relacionados à saúde e serviços governamentais. (*Ibidem*)

426 *Ibidem*.

Versão	**21 de outubro de 2020**[427]
Não foram identificadas alterações desta versão em comparação com a anterior.	
Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	**16 de dezembro de 2020**[428]
Não foram identificadas alterações desta versão em comparação com a anterior.	
Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	**1 de setembro de 2021**[429]
Para que o Google Play continue a ser uma plataforma que promove a segurança e o respeito, criamos padrões que definem e proíbem conteúdos prejudiciais ou impróprios para nossos usuários. Insensibilidade em relação à morte de uma ou mais pessoas reais devido a suicídio, overdose, causas naturais etc. **Negação de um evento trágico de grandes proporções** Aparência de estar lucrando com um evento trágico sem benefício perceptível para as vítimas **Apps que violem o artigo sobre requisitos para apps relacionados ao coronavírus 2019 (COVID-19)**[430]	

427 ATUALIZAÇÕES nas Políticas do Google Play. *Google, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/googleplay/android-developer/answer/9934569?hl=pt-BR#zippy=%2Cde-maio-de%2Cagosto-de%2Cmaio-de%2C%C2%BA-de-outubro-de%2Cde-agosto-de. Acesso em: 6 set. 2022.

428 UPDATES to Google Play Polices, cit.

429 ATUALIZAÇÕES nas Políticas do Google Play, cit.

430 REQUISITOS para apps relacionados ao coronavírus 2019 (COVID-19). *Google, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/googleplay/android- developer/answer/9889712. Acesso em: 14 set. 2022.

Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	1 de dezembro de 2021[431]
Não foram identificadas alterações desta versão em comparação com a anterior.	
Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	**18 de dezembro de 2021[432]**
Não foram identificadas alterações desta versão em comparação com a anterior.	
Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	17 de janeiro de 2022[433]
Não foram identificadas alterações desta versão em comparação com a anterior.	
Plataforma	YouTube
Documento **Tema**	**Políticas – *Developer Policy Center*** **Discurso de ódio**
Versão	**11 de maio de 2022[434]**
Disposições em destaque	
Não foram identificadas alterações desta versão em comparação com a anterior.	

431 ATUALIZAÇÕES nas Políticas do Google Play, cit.
432 UPDATES to Google Play Polices, cit.
433 ATUALIZAÇÕES nas Políticas do Google Play, cit.
434 UPDATES to Google Play Polices, cit.

Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	**Vigente 1 – ano 2022[435].**
Não foram identificadas alterações desta versão em comparação com a anterior.	

Fonte: Elaboração da própria autora

A despeito das atualizações publicadas pelo *YouTube*, destaca-se, especialmente, o estudo dedicado exclusivamente à compreensão do discurso de ódio, do qual resultou uma política particular direcionada ao problema e, em seguida, do referido ensaio partiram as posteriores atualizações. Contudo, o que se percebe é que, em suma, nenhuma das referidas atualizações apresentam alterações significativas sobre o *hate speech* na série histórica analisada.

Diferentemente das atualizações realizadas pelo *Grupo Meta,* as políticas do *Google Play* – responsável pela plataforma *YouTube* –, na primeira versão analisada[436], não há uma divisão das proibições específicas sobre o discurso de ódio, mas, sim, categorias, como, por exemplo: *Conteúdo Terrorista; Eventos Sensíveis e Produtos Perigosos[437]*.

É oportuno registrar que os documentos avaliados das políticas do *Google Play* demonstravam que o seu conteúdo havia ficado maior por conta do aumento no número de laudas dos arquivos. Todavia, no que concerne às disposições sobre o discurso odioso, poucas foram as alterações percebidas. Além dos eventos já mencionados, foi agregado, na versão da política datada de 1 de setembro de 2021[438], um item que alertava para a necessidade de atenção para o artigo que fala sobre o

435 Nestas disposições, a plataforma realizou atualizações específicas sobre o discurso odioso. Posteriormente, no ano de 2022, novas diretrizes foram inseridas e somadas a estas, de forma que, atualmente, encontram-se em vigência. (OUR ongoing work to tackle hate, cit.).

436 ATUALIZAÇÕES nas Políticas do Google Play, cit.

437 *Ibidem*.

438 *Ibidem.*

novo Coronavírus[439] e os cuidados que devem ser tomados quanto ao problema.

No que se refere às mudanças entre uma versão e outra das políticas do *Google Play*, o que se observou foram alterações com relação à organização dos arquivos. Em 2019, estes documentos em PDF eram nomeados somente com mês e ano, sem especificar que dia houve a atualização. Além disso, os arquivos das políticas eram redigidos no idioma inglês. Atualmente, estes documentos são disponibilizados aos usuários em português.

As políticas expostas na Tabela 1 – e suas respectivas modificações –, como se nota, foram mais voltadas ao desenvolvimento de jogos e aplicativos, com poucas determinações ao tema em estudo. Dessa forma, optou-se por avaliar, em destaque, a versão atual da *Política de Discurso de Ódio do YouTube*. Diferentemente do *Grupo Meta,* não foram encontradas versões mais antigas desta política. Assim, para a presente análise, o conteúdo disponível no foi compilado em tabelamento[440].

439 REQUISITOS para apps relacionados ao coronavírus 2019 (COVID-19), cit.
440 POLÍTICA de discurso de ódio, cit.

Tabela 3 – Política sobre Discurso de Ódio do *YouTube*

Plataforma	YouTube
Documento	**Políticas – *Developer Policy Center***
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	**Vigente – ano 2022**[441] [442] [443]**.**
O discurso de ódio não é permitido no YouTube. Removeremos todo conteúdo que promova a violência ou o ódio contra indivíduos ou grupos com base em qualquer uma das seguintes características: ✓ Idade; ✓ Classe social; ✓ Deficiência; ✓ Etnia; ✓ Identidade e expressão de gênero; ✓ Nacionalidade; ✓ Raça; ✓ Situação de imigração; ✓ Religião; ✓ Sexo/gênero; ✓ Orientação sexual; ✓ Vítimas de um evento violento em grande escala e os familiares dessas pessoas; ✓ Veteranos de guerra; ✓ Se você encontrar conteúdo que viola esta política, faça uma denúncia[444].	

441 *Ibidem*.

442 Nestas disposições, a plataforma realizou atualizações específicas sobre o discurso odioso. Posteriormente, no ano de 2022, novas diretrizes foram inseridas e somadas a estas, de forma que, atualmente, encontram-se em vigência. (OUR ongoing work to tackle hate, cit.).

443 POLÍTICA de discurso de ódio, cit.

444 Neste tópico, no sítio oficial do *YouTube*, a página disponibiliza um link de acesso rápido para que o usuário registre possíveis denúncias de vídeos, canais e outros conteúdos inapropriados ou vedados pela política da plataforma. Há ainda instruções detalhadas sobre como denunciar violações às diretrizes da comunidade, sendo possível, também, denunciar mais de um vídeo ou comentário, através da indicação do respectivo canal. (REPORT inappropriate vídeos, channels, and Other contente on YouTube. *Google, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2802027. Acesso em: 30 ago. 2022.).

Nota: O que esta política significa para você?
Se você envia conteúdo
Não publique conteúdo no YouTube se o objetivo principal dele for: Incentivar a violência contra pessoas ou grupos com base nas características mencionadas acima. Consideramos incitações implícitas à violência como ameaças reais, e elas não são permitidas no YouTube. Saiba mais sobre nossas políticas de ameaças e assédio[445].
Incitar o ódio contra pessoas ou grupos com base nas características mencionadas acima.
Outros tipos de conteúdo que violam a política.

- ✓ **Desumanização de pessoas ou grupos ao chamá-los de sub-humanos ou compará-los a animais, insetos, pragas, doenças ou qualquer outra entidade não humana.**
- ✓ Exaltar ou glorificar a violência contra pessoas ou grupos com base nas características mencionadas acima.
- ✓ **Usar insultos raciais, religiosos ou de qualquer outro tipo e estereótipos para incitar ou promover o ódio** com base nas características mencionadas acima. Isso pode incluir discursos, textos ou imagens que promovam esses estereótipos ou os representem como fatos.
- ✓ **Afirmar que pessoas ou grupos são fisicamente ou mentalmente inferiores, deficientes ou doentes com base nas características mencionadas acima**. Isso inclui declarações de que um grupo é problemático ou menos desenvolvido do que outro em termos de inteligência e capacidade.
- ✓ **Defender a superioridade de um grupo** sobre outros que têm as características mencionadas acima para justificar violência, discriminação, segregação ou exclusão.
- ✓ Divulgar **teorias da conspiração** afirmando que pessoas ou grupos são maus, corruptos ou maliciosos com base em qualquer um dos atributos mencionados acima.
- ✓ Apoiar o domínio sobre pessoas ou grupos com base nas características mencionadas acima.
- ✓ **Negar que um evento violento e bem documentado ocorreu.**
- ✓ **Condenar a atração emocional, romântica ou sexual de uma pessoa.**
- ✓ **Conteúdo com propaganda supremacista perigosa, incluindo o recrutamento** de novos membros ou solicitações de suporte financeiro para a ideologia.
- ✓ Vídeos de música que promovam **supremacia perigosa** na letra, nos metadados ou nas imagens.

445 Neste tópico, no sítio oficial do *YouTube*, a página disponibiliza um link de acesso rápido para maiores esclarecimentos sobre as políticas de ameaças e assédios. (HARASSMENT & cyberbullying policies. *Google, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2802268. Acesso em: 30 ago. 2022.).

Conteúdo educativo:
Podemos permitir a publicação de conteúdo que inclua discurso de ódio se o objetivo principal for educativo, documental, científico ou artístico. Isso não deve ser considerado como um passe livre para promover esse tipo de discurso. Por exemplo:

- ✓ Documentário sobre um grupo de ódio: é permitido publicar conteúdo educativo que não demonstre apoio ao grupo em questão nem promova as ideias dele.
- ✓ Documentários que promovam a violência ou o ódio não são permitidos.
- ✓ Documentário sobre estudos científicos a respeito da raça humana: documentários que mostram como as teorias sobre a raça humana mudaram ao longo do tempo são permitidos na plataforma devido ao conteúdo educativo, mesmo que apresentem teorias sobre a inferioridade ou superioridade de determinados grupos. No entanto, não permitimos a publicação de documentários que afirmem existir evidências científicas atuais de que um indivíduo ou grupo é inferior ou sub-humano.
- ✓ Filmagens históricas de um evento, como a Segunda Guerra Mundial, que não promovam a violência ou o ódio.

A política é aplicável a vídeos, descrições, comentários, transmissões ao vivo e qualquer outro produto ou recurso do YouTube. Essas políticas também se aplicam a links externos no seu conteúdo. Isso pode incluir URLs clicáveis, direcionar verbalmente no vídeo os usuários para outros sites, entre outros.
Para conteúdo educativo que inclua discurso de ódio, esse contexto precisa ficar evidente nas imagens ou no áudio do próprio vídeo. Fornecer esses detalhes no título ou na descrição não é suficiente.

Monetização e outras penalidades: Em alguns casos raros, podemos remover o conteúdo ou aplicar outras penalidades quando o criador de conteúdo:

- ✓ incentiva repetidamente o público a ter comportamento abusivo;
- ✓ persegue, insulta e assedia continuamente um grupo em vários vídeos por causa das características mencionadas acima;
- ✓ expõe um grupo como o mencionado anteriormente a riscos ou perigo físico com base em um contexto político ou social da região;
- ✓ cria conteúdo que afeta negativamente o ecossistema do YouTube, incitando hostilidade continuamente contra um grupo com as características mencionadas acima para conseguir ganhos financeiros pessoais.

Exemplos:
Veja abaixo alguns <u>exemplos de discurso de ódio não permitidos no YouTube.</u>

- ✓ "Que bom que [um evento violento] aconteceu. Eles mereciam isso [referindo-se a pessoas com as características mencionadas acima]."
- ✓ "[Os membros do grupo com as características mencionadas acima] são uns ratos" ou "[Os membros do grupo com as características mencionadas acima] são uns animais".
- ✓ "Vai lá e enche [uma pessoa com as características mencionadas acima] de porrada."
- ✓ "Todo mundo [de um grupo com as características mencionadas acima] é criminoso e vagabundo."
- ✓ "[Pessoas com as características mencionadas acima] são a escória da Terra."
- ✓ "[Pessoas com as características mencionadas acima] são uma praga."
- ✓ "[Pessoas com as características mencionadas acima] são menos inteligentes do que nós, porque têm cérebros menores."
- ✓ "[Um grupo com as características mencionadas acima] ameaça nossa existência, e, por isso, devemos expulsá-los sempre que possível."
- ✓ "[Um grupo com as características mencionadas acima] planeja governar o mundo e se livrar de nós."
- ✓ "[Uma característica mencionada acima] é apenas uma forma de doença mental que precisa ser curada."
- ✓ "[Uma pessoa com as características mencionadas acima] deve ser proibida de entrar em escolas porque não merece receber educação."
- ✓ "Todas as supostas 'vítimas' desse evento violento são atores. Ninguém se machucou, isso é apenas uma farsa."
- ✓ "Todas as supostas vítimas são atores. Ninguém se machucou."
- ✓ Gritar para alguém "[pessoas com as características mencionados acima] são uma peste!", não importando se a pessoa tem ou não essas características.
- ✓ Conteúdo de videogame desenvolvido ou modificado ("mod") com objetivo de promover a violência ou o ódio contra um grupo de pessoas com base nas características mencionadas acima.

O que acontece se o conteúdo violar esta política?
Nesse caso, **ele será removido e você receberá uma notificação no seu e-mail.** Se essa for sua primeira violação das nossas diretrizes da comunidade, é provável que seu canal receba apenas um alerta sem nenhuma penalidade. Caso contrário, emitiremos um aviso. Se você receber três avisos no período de 90 dias, seu canal será encerrado. Saiba mais sobre nosso sistema de avisos.
Poderemos **encerrar seu canal ou conta por violações recorrentes** das diretrizes da comunidade ou dos Termos de Serviço, bem como por um caso único de abuso grave, ou se o canal for dedicado a uma violação da política.
Se considerarmos que o conteúdo do seu canal se aproxima do discurso de ódio, os recursos do YouTube disponíveis para ele serão limitados.

Fonte: Elaboração da própria autora

Conforme demonstrado no tabelamento, a principal versão – frisa-se, vigente – é embasada nos aperfeiçoamentos feitos a partir de 2019, o que sugestiona uma premente necessidade de revisão desta política. Por outro lado, enfatiza-se que as determinações do texto são claras (i) em relação às possíveis consequências sofridas pelo usuário quando da desobediência das regras com relação aos *strikes* (avisos), bem como (ii) quanto ao detalhamento das condutas inadequadas a serem evitadas.

Com efeito, importa salientar a diferença em relação à política apresentada pelo *Grupo Meta*[446]. A política do *YouTube* destaca expressamente o discurso odioso ou preconceituoso voltado aos vulneráveis[447], como, por exemplo, casos de xenofobia e homofobia. Neste ponto, é esclarecido, aos produtores de conteúdo, a proibição de violar estas e demais regras que integram as *Diretrizes da Comunidade do YouTube*[448]. Se isto acontecer por 3 (três) vezes, o usuário é notificado e o seu canal é removido da plataforma[449].

Outro ponto merece atenção. Na página onde está disponibilizada a política, há a informação de que a atualização do documento é datada de 5 de junho de 2019 e que "maiores detalhes" podem ser acessados no *blog* do *YouTube*[450]. Este é um ponto a ser aperfeiçoado pela plataforma: as versões mais antigas da política não se encontram em um repositório para consulta.

É oportuno esclarecer que, além de não haver um *site* com as versões anteriores da política sobre discurso de ódio[451], não foram identificados gráficos ou tabelas que pudessem explicar, por exemplo, quantos episódios de discurso de ódio foram denunciados, bem como quantas contas foram suspensas por violarem as regras da

446 DISCURSO de ódio, cit.

447 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

448 DIRETRIZES da comunidade do YouTube, cit.

449 POLÍTICA de discurso de ódio, cit.

450 OUR ongoing work to tackle hate, cit.

451 POLÍTICA de discurso de ódio, cit.

comunidade do *YouTube*. A exemplo das políticas do *Google Play,* a política de discurso de ódio do *YouTube* poderia ser aprimorada com mais frequência com vistas a propiciar mais segurança e qualidade para os seus usuários.

Por fim, admite-se que, ainda que se considere a publicidade e estudo dedicados ao discurso odioso por parte da plataforma, seria recomendável uma seção especial dedicada ao tema. Sobretudo para fins de avaliação não somente das políticas, mas também das estatísticas que poderiam ser representadas em gráficos ou tabelas a partir dos resultados gerados pela plataforma.

2.2.1.3. ANÁLISE DAS POLÍTICAS SOBRE DISCURSO DE ÓDIO NO *TWITTER*

No que diz respeito à investigação sobre os mecanismos de autorregulação das plataformas de redes de relacionamento social, o *Twitter* apresenta algumas particularidades. A despeito de importantes diferenças indicadas quando do exame documental sobre discurso de ódio do *Facebook, Instagram* e *YouTube,* o *Twitter* não dispõe de um sítio *online* oficial ou outra página específica que traga as atualizações da plataforma para a comunidade global. O que há é um *blog*[452], utilizado como meio de comunicação pelo *Twitter* para falar sobre diversos assuntos, dentre eles as suas respectivas atualizações de política.

Tal circunstância não permitiu que fosse feita a análise comparativa das políticas da plataforma voltadas para o *hate speech* e sua evolução no marco temporal de 2019 a 2022. Por outro lado, pode-se localizar, no portal eletrônico desta plataforma, a política vigente do *Twitter* – em formato de artigo –, denominada *Política contra propagação de ódio*[453], conforme Figura 1.

452 LAMAR, Donna. Imperfeito, de propósito. *Blog Twitter*, 29 jan. 2021. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br. Acesso em: 05 set. 2022.

453 POLÍTICA contra propagação de ódio. *Twitter*, *[s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy. Acesso em: 05 set. 2022.

Figura 1 – Artigo do *Twitter* sobre Política contra propagação de ódio

Fonte: Twitter (2022)

Assim, diante da impossibilidade de realizar uma análise comparativa – considerando a carência de dados disponibilizados – com versões anteriores, opta- se, primeiramente, por demonstrar o conteúdo atual da política vigente do *Twitter*[454] sobre discurso odioso e, posteriormente, percorrer as atualizações no período entre 2019 a 2022. A política atual do *Twitter* no que se refere ao combate ao discurso de ódio está evidenciada na Tabela 1.

454 *Ibidem.*

Tabela 4 – *Twitter*

Plataforma	Twitter
Documento	Política contra propagação de ódio
Tema	**Discurso de ódio**
Versão	**Vigente – ano 2022[455].**
Disposições em destaque	
Conduta de propagação de ódio: não é permitido promover violência, atacar diretamente ou ameaçar outras pessoas com base em raça, etnia, origem nacional, orientação sexual, sexo, identidade de gênero, religião, idade, deficiência ou doença grave. **Também não permitimos contas cuja finalidade principal seja incitar lesões a outros com base nessas categorias.** **Imagens de propagação de ódio e nomes de exibição:** não é permitido usar imagens ou símbolos de propagação de ódio em suas imagens de perfil ou de capa. Também não é permitido usar seu nome de usuário, nome de exibição ou bio do perfil para se envolver em comportamento abusivo, como assédio direcionado, ou expressar ódio em relação a uma pessoa, grupo ou categoria protegida. **Fundamento** A missão do Twitter é oferecer a todos a possibilidade de criar e compartilhar ideias e informações, além de expressar suas opiniões e crenças sem nenhum obstáculo. **A liberdade de expressão é um direito do ser humano.** Acreditamos que todos têm o direito de expressar suas opiniões. **Nossa função é proporcionar o diálogo público, e isso requer a representação de diversas perspectivas.** **Sabemos que a capacidade de expressão de pessoas que sofrem assédio no Twitter pode ser colocada em risco.** **Pesquisas mostraram que alguns grupos de pessoas sofrem assédio *online* de maneira desproporcional. Entre eles estão: mulheres, negros, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, homossexuais, intersexuais, indivíduos assexuados, comunidades marginalizadas e historicamente sub-representadas.** Para quem se identifica com vários grupos sub-representados, o assédio pode ser mais comum, mais grave em sua natureza e mais prejudicial. **Temos o compromisso de combater o assédio motivado por ódio, preconceito ou intolerância, particularmente aquele que tem o objetivo de silenciar as vozes de quem é historicamente marginalizado.** Por esse motivo, proibimos comportamentos de assédio direcionados a indivíduos ou grupos com base em seu pertencimento a uma categoria protegida. Se você encontrar algo no *Twitter* que parece violar nossa política de conduta de propagação de ódio, denuncie. **Quando isso é aplicável:** Analisaremos e tomaremos medidas contra denúncias de contas direcionando os comportamentos seguir a um indivíduo ou grupo de pessoas em Tweets ou Mensagens Diretas.	

455 *Ibidem*

Ameaças violentas: Proibimos conteúdos que fazem ameaças violentas a um alvo identificável. **Ameaças violentas são declarações de intenção de causar ferimentos capazes de resultar em lesões corporais graves e duradouras, com morte ou lesões significativas, por exemplo, "Vou te matar".**
Observação: adotamos uma **política de tolerância zero para ameaças violentas. Quem compartilhar ameaças violentas terá a conta suspensa de maneira imediata e permanente.**
Desejar, incitar ou esperar que uma pessoa ou um grupo de pessoas sofra lesões graves: Proibimos conteúdo que almeje, espere, promova, incite ou expresse um desejo de morte, lesões corporais graves ou doença grave em relação a uma categoria protegida e/ou indivíduos que possam pertencer a essa categoria. Isso inclui, mas não se limita a:

- ✓ Torcer para que categorias protegidas inteiras e/ou pessoas pertencentes a essa categoria morram por conta de doenças graves. Por exemplo: "Espero que todos os [nacionalidade] peguem COVID e morram."
- ✓ Desejar que alguém seja vítima de um grave acidente. Por exemplo. "Espero que você seja atropelado por um carro na próxima vez que abrir a boca".
- ✓ Dizer que um grupo de pessoas merece sofrer ferimentos graves. Por exemplo. "Se esse grupo de [insulto] não calar a boca, vai levar uma chuva de tiros".
- ✓ Incentivar outras pessoas a cometerem violência contra uma pessoa ou um grupo por pertencer a uma categoria protegida. Por exemplo: "Estou a fim de socar uns [ofensa racial]. Quem vem comigo?"

Nós proibimos o uso de conteúdos direcionados a indivíduos e grupos na tentativa de incitar o medo ou propagar estereótipos assustadores sobre uma categoria protegida.
Isso inclui, por exemplo, afirmar que membros de uma categoria protegida são mais suscetíveis a participar de atividades perigosas ou ilícitas (p. ex., "todos os praticantes de [grupo religioso] são terroristas").
Referências a assassinatos em massa, eventos violentos ou formas específicas de violência em que grupos protegidos que já tenham sido os principais alvos ou vítimas dessas práticas: É proibido direcionar a alguém ou a grupos conteúdo que faz referência a formas de violência ou eventos violentos em que uma categoria protegida seja o principal alvo ou a vítima, em que a intenção seja o assédio. Isso inclui, entre outros, mídias ou textos que retratem ou façam referência ao seguinte:

- ✓ Genocídios (p. ex., Holocausto);
- ✓ Linchamentos.
- ✓ Incitação contra categorias protegidas.

Proibimos incitar comportamento voltado para pessoas ou grupos de pessoas pertencentes a categorias protegidas. Isso inclui o conteúdo pretendido:

- ✓ Incitar medo ou disseminar estereótipos sobre uma categoria protegida, inclusive afirmar que membros de uma categoria protegida são mais propensos a participar de atividades perigosas ou ilegais. Por exemplo: "todos os [grupo religioso] são terroristas".
- ✓ Incitar outras pessoas a assediarem membros de uma categoria protegida dentro ou fora da plataforma. Por exemplo: "Não aguento mais esses [grupo religioso] se achando melhores que nós! Se alguém vir uma pessoa usando [símbolo religioso de tal grupo], arranque e poste a foto!"
- ✓ incitar a discriminação na forma de negação de apoio ao empreendimento econômico de uma pessoa ou de um grupo por conta da associação percebida a uma categoria protegida. Por exemplo: "Se você for a uma loja de [grupo religioso], é porque apoia esses [insulto]. Vamos parar de dar nosso dinheiro para esses [ofensa religiosa]". Isso pode não incluir conteúdo destinado como político por natureza, como comentários políticos ou conteúdo relacionado a boicotes ou protestos.

Observe que conteúdos destinados a incitar violência contra uma categoria protegida são proibidos em Desejar, incitar ou esperar que uma pessoa ou um grupo de pessoas sofra danos graves.

Nós proibimos o uso de conteúdos direcionados a indivíduos e grupos na tentativa de incitar o medo ou propagar estereótipos assustadores sobre uma categoria protegida.

Isso inclui, por exemplo, afirmar que membros de uma categoria protegida são mais suscetíveis a participar de atividades perigosas ou ilícitas (p. ex., "todos os praticantes de [grupo religioso] são terroristas").

Declarações, apelidos, tratamentos sexistas e racistas recorrentes e/ou não consensuais ou outro conteúdo que rebaixe alguém: É proibido direcionar a alguém declarações ou tratamentos repetidos ou outros conteúdos com intenção de desumanizar, degradar ou reforçar estereótipos negativos ou nocivos sobre uma categoria protegida. Isso inclui atribuir o gênero incorreto a pessoas transgêneras.

Também proibimos a desumanização de um grupo de pessoas, com base na religião, casta, idade, deficiência, doença grave, origem nacional, raça, etnia, sexo, identidade de gênero ou orientação sexual. Em alguns casos, como (sem caráter exclusivo) uso intenso e repetitivo de declarações, apelidos, tratamentos sexistas e racistas cujo principal objetivo seja ameaçar ou intimidar outras pessoas, solicitaremos a remoção do Tweet. Em outros casos, como (sem caráter exclusivo) uso moderado e isolado cujo principal objetivo seja ameaçar ou intimidar outras pessoas, poderemos limitar a visibilidade do Tweet, conforme descrito mais detalhadamente a seguir.

- ✓ **Imagens de propagação de ódio:** Consideramos como imagens de ódio logotipos, símbolos ou imagens cuja finalidade seja promover a hostilidade e a malícia contra os outros, com base na raça, religião, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero ou etnia/origem nacional. Alguns exemplos de imagens de propagação de ódio incluem, mas não estão limitados a: símbolos historicamente associados a grupos de propagação de ódio, por exemplo, a suástica nazista; imagens que retratam outras pessoas em condições degradantes ou alteradas para incluir símbolos de propagação de ódio, por exemplo, alterações de imagens de indivíduos para incluir características animalescas; ou imagens alteradas para incluir símbolos de propagação de ódio ou referências a um assassinato em massa direcionado a uma categoria protegida, por exemplo, manipulação de imagens de indivíduos para incluir brasões amarelos com a Estrela de Davi, em referência ao Holocausto. Mídias que retratam imagens de propagação de ódio não são permitidas em vídeos ao vivo, na bio da conta ou em imagens de capa ou do perfil. Todas as outras ocorrências devem ser marcadas como mídia sensível. Além disso, o envio de imagens de propagação de ódio não solicitadas a um indivíduo é uma violação da nossa política de comportamento abusivo.

Preciso ser o alvo desse conteúdo para que ele seja considerado uma violação das Regras do Twitter?

Alguns Tweets podem parecer apresentar conduta de propagação de ódio quando vistos de forma isolada, mas podem não transmitir a mesma impressão no **contexto de uma conversa** mais abrangente. Por exemplo, membros de uma categoria protegida podem se referir uns aos outros com termos que são normalmente considerados xingamentos.

Quando usados de modo consensual, a intenção por trás desses termos não é o abuso, e sim um meio de recuperar termos que eram historicamente usados para humilhar indivíduos.

Quando analisamos esse tipo de conteúdo, pode não ficar claro se a intenção é assediar uma pessoa com base em seu status de protegida ou se ele faz parte de uma conversa consensual. Para ajudar nossas equipes a entender o contexto, às vezes precisamos falar com a pessoa diretamente afetada para garantir que temos as informações necessárias antes de tomarmos alguma medida corretiva.

Observação: as pessoas não precisam ser membros de uma categoria protegida específica para que tomemos providências. **Nós nunca pedimos às pessoas que provem ou refutem associação a uma categoria protegida e não investigamos essas informações.**
Consequências
De acordo com essa política, tomamos providências em relação a comportamentos direcionados a indivíduos ou a toda uma categoria protegida com **conteúdo de propagação de ódio, conforme descrito acima**. O direcionamento pode ocorrer de inúmeras maneiras, por exemplo, menções, incluindo uma foto de uma pessoa, mencionar o nome completo de alguém etc.
Ao determinar a penalidade pela violação desta política, consideramos determinados fatores, incluindo, sem caráter exclusivo, a gravidade da violação e a existência de registro anterior de violação das regras por um indivíduo. **Segue-se uma lista de prováveis opções de medidas corretivas para conteúdos que violam esta política:**

- ✓ Rebaixamento de Tweets em respostas, exceto quando o usuário seguir o autor do Tweet.
- ✓ Tornar os Tweets não qualificados para amplificação nos principais resultados de busca e/ou nas timelines de usuários que não sigam o autor do Tweet.
- ✓ Exclusão dos Tweets e/ou contas em e-mails ou recomendações de produtos. Solicitação da remoção do Tweet.

Fonte: Twitter (2022)

O *Twitter* possui, na *Política contra a Propagação de Ódio*[456], as categorias sobre as proibições e condutas indesejadas que são descritas no artigo disponibilizado no *blog*. A exemplo das *Políticas sobre discurso de ódio do YouTube*[457], a parte final da *Política Contra o Discurso de Ódio* do *Twitter* também explica aos as consequências caso uma das diretrizes sejam violadas.

Além disso, é importante destacar outros pontos de relevo[458], como a presença de categorias de violação das regras estabelecidas, tais como: (i) exaltação a símbolos nazistas; (ii) pessoas em situações degradantes, as quais desrespeitam a dignidade humana; (iii) referências ou brincadeiras com o episódio do Holocausto; e (iv)

456 *Ibidem*.
457 POLÍTICA de discurso de ódio, cit.
458 POLÍTICA contra propagação de ódio, cit.

tratamentos racistas ou sexistas, já referenciadas e que constam na política analisada[459].

Contata-se que a política contra o discurso de ódio do *Twitter* segue a mesma lógica das outras no que se refere ao formato: uma explicação inicial descrevendo a necessidade de combater o discurso de ódio, a lista das condutas indesejadas e, ao final, as consequências que podem se materializar na prática em caso de desobediência por parte dos usuários[460].

Se, por um lado, a atual política contra propagação de ódio do *Twitter* demonstra, de forma clara, quais são as regras a serem seguidas e as punições em caso de não cumprimento das normas existentes, percebe-se a questão central na ausência de atualização do documento e disponibilização à comunidade global.

Conforme mencionado anteriormente, inexiste uma página ou repositório que catalogue ano a ano as atualizações de política, como acontece nas plataformas do *Grupo Meta* e *YouTube*. Diante desta dificuldade, o passo seguinte, na prática de pesquisa, foi localizar as referidas atualizações, ainda que em outros canais da plataforma, ou seja, nos blogs do *Twitter*. Desta forma, foi possível constatar outro ponto que carece de atenção: as políticas desta plataforma não são atualizadas com frequência.

Veja-se, arquivo apresentado em artigo, disponível no blog do Twitter, datado de 9 de julho de 2019, organizado em tabelamento.

459 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

460 POLÍTICA contra propagação de ódio, cit.

Tabela 5 - Expandindo nossas regras contra propagação de ódio (artigo do *blog* do *Twitter*)

Plataforma	Twitter
Documento	**Artigo denominado *Expandindo nossas regras contra*** propagação de ódio
Tema	**Discurso de ódio**
Publicado em	**9 de julho de 2019**
Nota editorial	**Este *blogpost* foi publicado pela primeira vez em 9 de julho de 2019 e atualizado pela última vez em 13 de dezembro de 2021, refletindo as mudanças adicionais feitas em nossas regras contra a propagação de ódio.**
Disposições na íntegra	
Criamos nossas regras para manter as pessoas seguras no Twitter, e elas estão em constante evolução para refletir as realidades do mundo em que atuamos. Nosso foco primário é endereçar os riscos de danos no universo offline, e **pesquisas mostram que a linguagem desumanizante aumenta esses riscos.** À medida que desenvolvemos as Regras do Twitter em resposta às mudanças de comportamentos e desafios de servir à conversa pública, **entendemos a importância de considerar uma perspectiva global e pensar sobre como as políticas podem impactar diferentes comunidades e culturas. Desde 2019, priorizamos os comentários do público, especialistas externos e nossas próprias equipes para informar o desenvolvimento contínuo de nossa política contra propagação de ódio.**	
Expandindo nossa política contra propagação de ódio: Embora encorajemos as pessoas a se expressarem livremente no Twitter, abuso, assédio e conduta de ódio continuam não tendo lugar em nosso serviço. Como parte do nosso trabalho para manter o Twitter seguro, nossa política contra propagação de ódio abrange todas as categorias protegidas. Isso significa que proibimos linguagem desumanizante com base em religião, casta, idade, deficiência, doença, raça, etnia ou naturalidade, gênero, identidade de gênero ou orientação sexual. Exigiremos que Tweets como os abaixo sejam removidos do Twitter quando recebermos alguma denúncia. Também continuaremos a agir em conteúdos potencialmente violentos por meio de detecção proativa e automação. Se uma conta violar repetidamente as Regras do Twitter, podemos limitar temporariamente ou suspender o perfil. Veja mais informações sobre nossa aplicação de medidas corretivas aqui[461].	

461 NOSSAS opções de medidas corretivas. *Twitter*, *[s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/enforcement-options. Acesso em: 04 set. 2022.

Linguagem clara: Considerando diferentes idiomas, as pessoas acreditavam que a mudança proposta deveria ser aperfeiçoada para prover mais detalhes, exemplos de violações e explicações sobre quando e como o contexto é considerado. Incorporamos esse feedback quando refinamos essa regra e também nos certificamos de que daríamos detalhes adicionais e mais clareza para as nossas regras como um todo.
Delimitação do que é considerado: Os respondentes disseram que "grupos identificáveis" soava muito genérico, e deveria ser permitido engajar com grupos políticos, detratores e outros grupos não marginalizados com esse tipo de linguagem. Muitas pessoas manifestaram a vontade de se "manifestar contra grupos de ódio de qualquer maneira, a qualquer tempo, sem medo". Em outros casos, as pessoas gostariam de poder se referir a fãs, amigos e seguidores usando alguns termos de forma carinhosa, como "feras" ou "monstros".
Aplicação consistente das regras: Muitas pessoas expressaram preocupação sobre nossa capacidade de aplicar nossas regras de forma justa e consistente, por isso desenvolvemos um processo de treinamento mais longo e aprofundado com nossos times para garantir que todos estão mais bem preparados para analisar as denúncias. Sendo assim, mesmo com essas melhorias, reconhecemos que é possível que ainda cometamos erros. Estamos comprometidos em continuar trabalhando para fortalecer ainda mais nossos processos de aplicação de medidas para corrigir nossos erros e prevenir semelhantes no futuro.

Nossos parceiros de confiança
Sabemos que não temos todas as respostas. Por isso, além do comentário do público, trabalhamos em parceria com nosso conselho de Trust & Safety e outras organizações especializadas em todo o mundo para suas percepções e experiência.
À medida que expandimos esta política, temos colaborado com a sociedade civil, acadêmicos e especialistas de fora da empresa para nos ajudar a pensar sobre como devemos endereçar o discurso desumanizante relacionado a categorias mais complexas. Por exemplo, temos trabalhado com parceiros para nos ajudar a compreender os desafios que enfrentaríamos.
Como protegemos conversas que as pessoas têm entre si, dentro de grupos marginalizados, incluindo aquelas que utilizam terminologias ressignificadas?
Como garantimos que nossa gama de medidas corretivas leva o contexto totalmente em conta, reflete a gravidade das violações e é necessária e proporcional?
Como podemos - ou devemos - levar em consideração, em nossa análise sobre a gravidade do risco, o fato de um determinado grupo protegido ter sido historicamente marginalizado ou estar sendo um alvo atualmente?
Como levamos em conta "dinâmicas de poder" que podem se apresentar nos diferentes grupos?
Nosso trabalho nas comunidades locais nos ajuda a pensar criticamente sobre as maneiras de garantir a coesão social entre as diversas comunidades que servimos, instituições e formuladores de políticas. Como um parceiro de confiança, trabalhamos com o Twitter para garantir que nuances culturais e regionais relevantes para grupos de migrantes fossem incluídas em sua atualização da política contra propagação de ódio.

Fonte: Twitter (2019)

Conforme nota explicativa do próprio *Twitter,* interessante destacar que o artigo é datado de meados de 2019 e foi republicado em 2021[462]. Por mais que tenha havido aprimoramentos, eles são facilmente acessados pelos usuários e outros sujeitos interessados no tema – sobretudo para fins de estudo, comparação e percepção da evolução das políticas contra *hate speech*. Isto acaba sendo um ponto que poderia ser aprimorado com vistas a tornar mais acessível este tipo de informação para os usuários.

É interessante notar que o *Twitter* menciona, na parte final do artigo, o esforço empreendido no aprimoramento de suas políticas, buscando, inclusive, apoio junto a outras instituições. Todavia, isto não é refletido nas atualizações das políticas da plataforma.

Destaca-se, ainda no Quadro 2, a ênfase ao discurso odioso voltado a determinados grupos religiosos. A Figura 2 traz alguns dos exemplos de intolerância e ódio na plataforma *Twitter*.

Figura 2 – Exemplos de discurso de ódio – intolerância religiosa no *Twitter*[463]

Fonte: Twitter (2019)

462 EXPANDINDO nossas regras contra discurso de ódio. *Blog Twitter, [s.l.]*, 9 de julho de 2019. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2020/expandindo- nossas-regras-contra-propagacao-de-odio. Acesso em: 4 set. 2022.

463 *Ibidem*.

Na Figura 2, o que se percebe é a fúria e a falta de compreensão dos ofensores, os quais disparam discursos odiosos para seus respectivos opositores[464]. Assim, no ano de 2019, foi identificada apenas uma atualização – Tabelamento 2[465].

Ainda sobre atualizações, no ano de 2020, foi publicada reportagem da página *Olhar Digital*[466], que descreve atualização realizada pelo *Twitter* sobre discurso de ódio.

Tabela 6 – Reportagem *Olhar Digital* sobre mudanças na política contra propagação de ódio no *Twitter*

Plataforma	Twitter
Documento	**Reportagem do site *Olhar Digital* sobre mudanças na** política de combate a propagação de ódio no Twitter
Tema	**Discurso de ódio**
Publicado em	**2 de dezembro de 2020**
Nota editorial	**Este *blogpost* foi publicado pela primeira vez em 9 de julho de 2019 e atualizado pela última vez em 13 de dezembro de 2021, refletindo as mudanças adicionais** **feitas em nossas regras contra a propagação de ódio.**
Disposições na íntegra	

464 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

465 EXPANDINDO nossas regras contra discurso de ódio, cit.

466 MOTA, Renato. Twitter amplia regras contra discurso de ódio. *Olhar Digital*, *[s.l.]*, 2 dez. 2020. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2020/12/02/noticias/twitter-amplia-regras- contra-discurso-de-odio-na-rede/. Acesso em: 4 set. 2022.

Twitter amplia regras contra discurso de ódio na rede 02/12/2020
Constantemente, em nome da "liberdade de expressão", as redes sociais são utilizadas como plataforma para a propagação de discurso de ódio. Há anos, as empresas vêm sendo cobradas por atitudes para coibir esse tipo de conteúdo entre seus usuários – e estão começando a agir. Nesta quarta-feira (2), **o microblog anunciou uma expansão nas suas regras contra conduta de ódio para incluir a linguagem que desumaniza as pessoas com base em raça, etnia ou nacionalidade.** "Embora encorajemos as pessoas a se expressarem livremente no Twitter, abuso, assédio e conduta de ódio continuam não tendo lugar em nosso serviço", garante a empresa.
Entre as medidas, a **empresa afirma que buscou expandir sua compreensão das nuances culturais para "garantir que somos capazes de aplicar nossas regras de forma consistente**". Isso inclui, por exemplo, permitir que denúncias de violações apresentem mais detalhes sobre o contexto das publicações problemáticas. "Desenvolvemos um processo de treinamento mais longo e aprofundado com nossos times para garantir que
todos estão mais bem preparados para analisar as denúncias", afirma o Twitter.

Fonte: Adaptado pela autora com base em Mota e Pinto[467]

Sobre o disposto no site *Olhar Digital*[468], importa esclarecer que não houve destaque no *blog* oficial do *Twitter*, tendo como parâmetro a sua data de publicação. Isto é comprovado na Figura 3, conforme a seguir:

Figura 3 – Blog oficial do *Twitter* entre o final de novembro e início de dezembro de 2020[469]

Fonte: Twitter (2020)

467 *Ibidem*.
468 *Ibidem*.
469 LAMAR, Donna. Imperfeito, de propósito, cit.

Como se nota, é possível indicar mais uma lacuna sobre a divulgação das políticas do *Twitter*. A atualização apresentada na Tabela 3 não consta do *blog* oficial da plataforma – Figura 3. O fato de esta atualização sobre discurso de ódio[470] não estar em um canal oficial de comunicação do *Twitter* é algo preocupante. No exemplo demonstrado, apresenta-se fonte idônea de informação, mais precisamente relacionada a uma página – com profissionais atuantes – que se debruçam sobre assuntos de tecnologia, inovação e outros conexos. Entretanto, reitera-se que seria mais consistente que este tipo de informação fosse disponibilizado massivamente ao público global do *Twitter*, não somente para reforçar a necessidade de se combater o *hate speech*[471], mas para trazer maior transparência às ações da plataforma quanto às medidas tomadas sobre o problema.

Outro exemplo de atualização do *Twitter* – e que não foi divulgada em seu *blog* oficial[472] – diz respeito ao aprimoramento realizado pela plataforma com mecanismos para o combate do discurso de ódio. Em reportagem datada de 1 de setembro de 2021, no site *Isto É*[473], denominada *Twitter lança "modo seguro" para frear o discurso de ódio na internet.*

470 MOTA, Renato. Twitter amplia regras contra discurso de ódio, cit.

471 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

472 LAMAR, Donna. Imperfeito, de propósito, cit.

473 TWITTER lança 'modo seguro' para frear o discurso de ódio na internet. *Isto É, [s.l.]*, 01 set. 2021. Disponível em: https://istoe.com.br/twitter-lanca-modo-seguro-para-frear-o- discurso-de-odio-na-internet/. Acesso em: 05 set. 2022.

Tabela 7 – Reportagem do site Isto É sobre o modo seguro do *Twitter*[474]

Plataforma	***Twitter***
Documento	**Reportagem do site *Isto É – Twitter lança "modo seguro" para frear o discurso de ódio na Internet*[475]**
Tema	**Discurso de ódio**
Publicado em	**1 de setembro de 2021**
Disposições na íntegra	
O Twitter lançou um "modo seguro" para conter "interações perturbadoras" e tornar as conversas "mais saudáveis", anunciou a rede social americana na quarta-feira (1º), sob grande pressão para proteger seus usuários contra o ódio na *internet*. Este "**modo de segurança**" é um recurso que bloqueia temporariamente (sete dias) contas que usam "linguagem potencialmente prejudicial", como insultos, comentários de ódio ou "menções repetitivas e não solicitadas". **"Os autores de mensagens consideradas prejudiciais ou não solicitadas de acordo com nossa tecnologia serão bloqueados automaticamente, o que significa que temporariamente não poderão seguir sua conta, visualizar suas mensagens ou enviar mensagens diretas", explicou o Twitter em um comunicado.** **A rede social afirmou ter consultado especialistas em segurança na *internet*, saúde mental e direitos humanos para criar esta ferramenta.** Esta nova funcionalidade havia sido usada anteriormente por um pequeno número de usuários, especialmente mulheres jornalistas e outros grupos de pessoas que frequentemente sofrem esse tipo de abuso. Como outros gigantes da mídia social, o Twitter permite que os usuários sinalizem postagens que consideram odiosas, como postagens racistas, homofóbicas e sexistas. Mas muitos usuários reclamam há muito tempo sobre as falhas nas políticas da empresa, que permitem que comentários violentos ou discriminatórios permaneçam visíveis em muitos casos. Na França, por exemplo, a plataforma foi denunciada por seis grupos antidiscriminação, sob a acusação de falhas "persistentes" no bloqueio de comentários de ódio. A Justiça francesa ordenou ao Twitter em julho que comunicasse, em dois meses, os documentos que explicam como combate o ódio na *internet*.	

Fonte: Isto é (2021)

O texto aponta para uma nova funcionalidade que visa arrefecer a presença de discursos de ódio em sua plataforma. Dada a relevância

474 *Ibidem*.

475 *Ibidem*.

do tema, isto poderia ser trabalhado com vistas a alcançar um número maior de usuários, de forma a proporcionar uma experiência mais segura e menos propensa a episódios de discurso de ódio.[476] Todavia, assim como na Tabela 3, tais informações não foram disponibilizadas pelo *blog* oficial do *Twitter*[477]

Apesar das lacunas, o *Twitter* apresenta relatórios em formato de tabelas sobre os números, o que permite avaliar a performance da plataforma sobre *hate speech* e demais proibições. Com efeito, são demonstradas duas informações disponibilizadas pela plataforma. A primeira delas diz respeito ao número de contas acionadas pelo *Twitter*. Consoante a Figura 4, no período que compreende o segundo semestre de 2021, o número de contas acionadas superou a marca de 4 milhões.

Figura 4 – Contas acionadas, contas suspensas e conteúdo removido pelo Twitter (série histórica 2018 – 2021)[478]

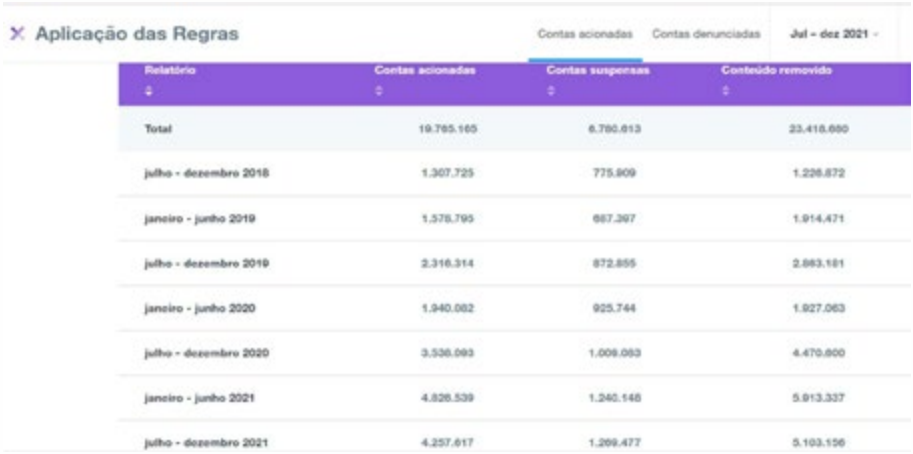

Relatório	Contas acionadas	Contas suspensas	Conteúdo removido
Total	19.765.165	6.790.613	23.418.660
julho - dezembro 2018	1.307.725	775.909	1.226.872
janeiro - junho 2019	1.578.795	667.397	1.914.471
julho - dezembro 2019	2.316.314	872.855	2.883.181
janeiro - junho 2020	1.940.082	925.744	1.927.063
julho - dezembro 2020	3.536.093	1.008.083	4.470.600
janeiro - junho 2021	4.826.539	1.240.148	5.913.337
julho - dezembro 2021	4.257.617	1.209.477	5.103.156

Fonte: Twitter (2022)

476 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

477 LAMAR, Donna. Imperfeito, de propósito, cit.

478 APLICAÇÃO das Regras – contas mais acionadas. *Twitter*, *[s.l.]*, *[s.d.]*. Disponível em: https://transparency.twitter.com/pt/reports/rules-enforcement.html#2021-jul-dec. Acesso em: 05 set. 2022.

Nota-se que o número de contas suspensas – conforme informação mais recente (segundo semestre de 2022) – foi de 1.269.477 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete), enquanto os conteúdos removidos representam 5.103.156 (cinco milhões, cento e três mil, cento e cinquenta e seis) *posts* que violaram as regras existentes.

Imperioso destacar duas questões: A primeira delas sobre a periodicidade analisada neste relatório. Poderia ser adotado o modo trimestral ou quadrimestral para obter o panorama mais detalhado e específico sobre a atuação do *Twitter* contra o discurso odioso.[479] A segunda sobre a atualização dos dados, considerando que foram acessados em setembro de 2022 e ainda não há os resultados referentes ao primeiro semestre deste ano.

Outro dado disponível à comunidade global diz respeito às categorias que mais geraram denúncias e acionamento de contas. Para a Figura 5, a informação disponível no site do *Twitter*[480] foi recortada até a linha referente ao discurso de ódio[481]. Abaixo os resultados.

479 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

480 APLICAÇÃO das Regras – contas mais acionadas, cit.

481 Buscou-se trazer inicialmente a lista com todas as categorias, mas a imagem ficou precária no que se refere à sua legibilidade. Daí, a opção por trazer o relatório da forma como está.

Figura 5 – Categorias que mais geraram contas acionadas ou denunciadas

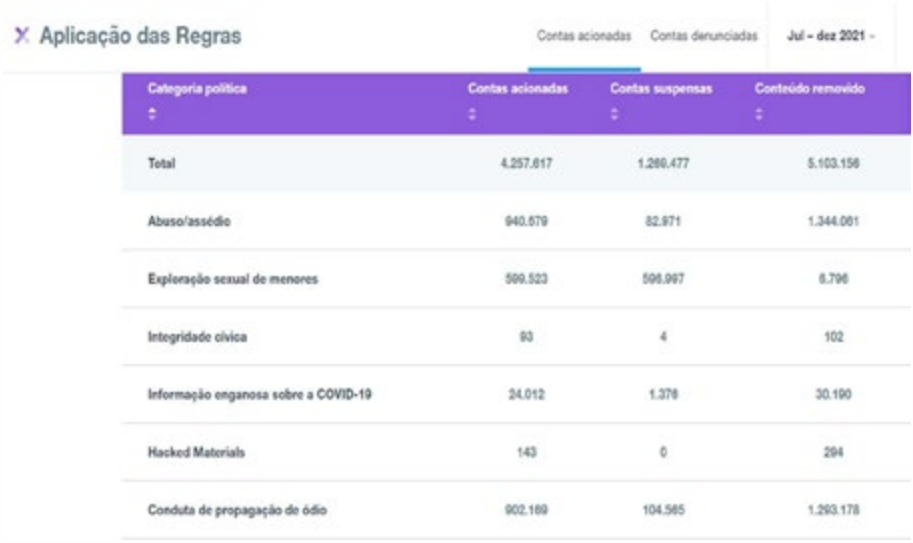

Aplicação das Regras

Contas acionadas | Contas denunciadas | Jul – dez 2021

Categoria política	Contas acionadas	Contas suspensas	Conteúdo removido
Total	4.257.617	1.288.477	5.103.156
Abuso/assédio	940.679	82.971	1.344.061
Exploração sexual de menores	599.523	596.997	8.796
Integridade cívica	93	4	102
Informação enganosa sobre a COVID-19	24.012	1.378	30.190
Hacked Materials	143	0	294
Conduta de propagação de ódio	902.169	104.565	1.293.178

Fonte: Twitter (2022)

A propagação de *hate speech* foi responsável pelo acionamento de mais de 900.000 (novecentas mil) contas, enquanto outras 104.565 (cento e quatro mil, quinhentos e sessenta e cinco) contas foram suspensas e, ainda, houve a remoção de 1.293.178 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, cento e setenta e oito) postagens[482]. Trata-se de números expressivos, os quais demonstram que o problema está sendo combatido, mas as políticas ainda demandam aprimoramentos de filtros e outros mecanismos de autorregulação.

Cumpre ressaltar, neste contexto, sobre a forma como foram organizados os dados apresentados na Figura 5. Os motivos que desencadeiam as denúncias não são demonstrados considerando a frequência, mas, sim, elencados. Dessa forma, apenas é possível identificar os motivos mais frequentes que ensejaram a suspensão e acionamento de contas quando da leitura de todo o conteúdo da tabela – fator que, certamente, para o usuário ordinário, dificulta o acesso às

482 APLICAÇÃO das Regras – contas mais acionadas, cit.

informações. Sendo assim, ratifica-se que o item *Abuso/Submissão* foi o que mais se mostrou recorrente na série histórica analisada[483]

Por fim, o que se constata é que as informações já existem, sendo suficiente a organização de forma a dar maior transparência aos mecanismos de combate ao discurso odioso da plataforma *Twitter*. Dada a sua popularidade e alcance, infere-se que as mudanças sugeridas no decurso do presente estudo são possíveis de serem implementadas e tornariam o *Twitter* uma plataforma mais transparente, especialmente, sendo o discurso de ódio uma das principais demandas a serem aprimoradas.

2.2.1.4. EXAME POR TABELAMENTO COMPARATIVO: FACEBOOK, INSTAGRAM, YOUTUBE, TWITTER

Após a análise das políticas do *Facebook, Instagram* (ambas pertencentes ao *Grupo Meta*), *Twitter* e *YouTube,* adota-se um estudo comparativo entre as plataformas. Para tanto, propõe-se o emprego via *Escala de Likert*[484], uma vez que pode ser vista como um exemplo de escala psicométrica, a qual se caracteriza por especificar o grau de aderência referente a uma dada afirmação.

Para os fins desta pesquisa, elucida-se que, usualmente, esta escala é organizada de 1 a 5, obedecendo os seguintes parâmetros: 1) não concordo totalmente; 2) não concordo parcialmente; 3) indiferente; 4) concordo parcialmente; e 5) concordo totalmente[485].

483 *Ibidem*.

484 A escala de Likert recebe este nome em homenagem ao seu idealizador, Rensis Likert (1903-1981), o qual criou o que, na literatura, é possível chamar de escala de avaliação somada, posto que as respostas coletadas por meio deste instrumento são reunidas com base numa simples soma. (ANTONIALLI, F; ANTONIALLI, L.M.; ANTONIALLI, R. Usos e abusos da escala Likert: estudo bibliométrico nos anais do ENANPAD de 2010 a 2015, cit., p. 4494.).

485 SILVEIRA, J.S.T. *et al.* Avaliação da ambiência interna da URI Santiago através da Escala de Likert modificada para fins de planejamento estratégico. *In:* Anais do X Colóquio Internacional de Gestão Universitária – CIGU. Mar del Plata, 8 a 10 de dezembro de 2010. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/96951. Acesso em: 21 out. 2022, p. 2-3.

Por sua vez, registra-se que a *Escala de Likert* representa um instrumento metodológico associado, comumente, na aplicação de questionários. Em regra, o intuito desta escala é medir a extensão de satisfação ou discordância com relação ao item sugerido para o respondente[486].

No caso da comparação feita com base no estudo realizado sobre as políticas das plataformas e o discurso odioso, optou-se pela adoção de uma *Escala de Likert* que vai de 1 até 5, com seus respectivos patamares: 1) não atende; 2) insuficiente; 3) bom; 4) ótimo; e 5) excelente.

Além disso, foram definidos os itens a serem avaliados nesta comparação. Estes itens são: (i) período de atualização; (ii) clareza nas informações; (iii) abrangência das diretrizes; (iv) publicidade das informações sobre as regras da plataforma; (v) sanções aos infratores das regras existentes; (vi) aprimoramento constante das regras de combate ao *hate speech*; (vii) facilidade de acesso do usuário às diretrizes; e (viii) disponibilidade de dados que confirme a performance da plataforma no combate ao *hate speech*.

Assim, para cada um destes itens, foram atribuídas notas de 1 a 5 tendo como base o resultado das análises das políticas das plataformas de redes sociais anteriormente analisadas.

Dada a sua simplicidade de utilização, a *Escala Likert* permitiu identificar, no contexto analisado, as plataformas que demonstram maior engajamento e proatividade no que se refere ao combate do discurso de ódio.

486 ALMEIDA, C.R. *Aplicação do pacote computacional SPSS em pesquisa de opinião utilizando escala de Likert*, cit.

Tabela 8 – Tabelamento comparativo entre plataformas: mecanismos de autorregulação e disposições sobre discurso de ódio

Tabelamento comparativo entre plataformas: Mecanismos de autorregulação e disposições sobre discurso de ódio				
Categoria	Facebook	Instagram	Twitter	YouTube
Período de atualização	5	5	1	3
Clareza nas informações	4	4	5	5
Abrangência das diretrizes	5	5	4	4
Publicidade das informações sobre as regras da plataforma	5	5	2	4
Sanções aos infratores das regras existentes	5	5	4	5
Aprimoramento constante das regras de combate ao *hate* speech	5	5	2	3
Facilidade de acesso do usuário para as diretrizes sobre *hate speech*	4	4	2	4

Disponibilidade de dados que confirme a performance da plataforma no combate ao *hate speech*	5	5	4	2
TOTAL	38	38	24	30

Fonte: Elaboração da própria autora

As plataformas *Facebook* e *Instagram* obtiveram as pontuações mais altas. Isto corresponde a um nível avançado de controle sobre o discurso de ódio. O *YouTube* apresentou o resultado de 30 (trinta) pontos, o que configura uma atuação satisfatória, mas que pode ser aprimorada quanto à gestão de sua política. A pontuação menor ficou com o *Twitter*, qual seja, 24 (vinte e quatro) pontos. Embora o teor da política desta plataforma seja claro e assertivo, a falta de atualizações frequentes, bem como de um endereço – além do *blog* – que possa facilitar o acompanhamento da performance de combate ao discurso de ódio são pontos que carecem de reforço.

Na prática, essas avaliações permitiram constatar que o *Grupo Meta,* responsável pela gestão das plataformas *Facebook* e *Instagram*, demonstra maior nível de organização e atenção no que se refere à maneira como vem enfrentando o discurso odioso. Isto é percebido quando verificada a atualização recorrente dos *Padrões da Comunidade*[487], sobretudo quando da dedicação de um endereço eletrônico exclusivo, onde são registradas e atualizadas todas as políticas do grupo – por exemplo, evolução cronológica de todas as edições e alterações dos referidos *Padrões*[488]. Além disso, registra-se que consta, nas duas plataformas, cinco tipos de informações diferentes que demonstram a performance do grupo – por exemplo,

487 DISCURSO de ódio, cit.

488 *Ibidem.*

quanto às medidas[489] preventivas e repressivas sobre os conteúdos de ódio que, inclusive, são representadas em gráficos para ampliar e facilitar o acesso e compreensão do maior número de pessoas.

Com relação ao *YouTube* – plataforma vinculada ao grupo *Google* – infere-se que as atualizações fazem parte do conteúdo *Google Play*[490]. Conforme demonstrado, não foram verificadas mudanças relevantes especificamente no que concerne ao discurso de ódio. Sobre a versão vigente da *Política sobre Discurso de Ódio* do *YouTube*[491], evidencia-se que, de fato, contempla as principais manifestações envolvendo comportamentos odiosos contra terceiros. A lacuna percebida é que não há um endereço eletrônico específico – nos mesmos moldes do *Grupo Meta*[492] – dedicado somente aos discursos de ódio.

No que se refere ao *Twitter*, foram identificadas diversas peculiaridades que, invariavelmente, influenciaram na avaliação comparativa do estudo. Em suma, a primeira delas reside no fato de que as atualizações da plataforma são compiladas em um *blog* geral[493], onde toda e qualquer notícia que seja considerada relevante ou que traga alguma novidade sobre o *Twitter* é propagada nesta via de comunicação. Entretanto, quando se observa a *Política contra Propagação do Ódio* vigente[494], que, embora siga um padrão semelhante (quanto ao teor) com o que advertiram as demais plataformas, no que concerne às atualizações, as informações se encontram soltas e desconexas. Fato que restou exemplificado em duas reportagens[495-496] que trazem atualizações sobre *hate speech* no *Twitter*.[497]

489 HATE speech, cit.
490 ATUALIZAÇÕES nas políticas do Google Play, cit.
491 POLÍTICA de discurso de ódio, cit.
492 DISCURSO de ódio, cit.
493 LAMAR, Donna. Imperfeito, de propósito, cit.
494 POLÍTICA contra propagação de ódio, cit.
495 MOTA, Renato. Twitter amplia regras contra discurso de ódio, cit.
496 TWITTER lança 'modo seguro' para frear o discurso de ódio na internet, cit.
497 LAMAR, Donna. Imperfeito, de propósito, cit.

Por fim, a elaboração do quadro comparativo entre as plataformas buscou abranger a presença de categorias que representassem a satisfação do usuário[498] no manuseio destas plataformas, uma vez que, ao considerar as políticas ou termos de uso de plataformas de redes de relacionamento social, é transmitida a ideia da construção de um conjunto de diretrizes que devem ser obedecidas e, ainda, que é suscetível de gerar punições quando da sua inobservância por parte dos usuários. Nada obstante, pontos como a sanção aos infratores, facilidade de acesso às diretrizes, período de atualização e clareza das informações foram consideradas, sendo a experiência do usuário o ponto balizador central do estudo realizado.

De todo modo, da análise dos dados disponíveis, é possível constituir uma compreensão razoável – preponderantemente quanto ao lapso em recorte – dos mecanismos de autorregulação utilizados pelas plataformas de redes sociais digitais, com vistas a minimizar os efeitos do discurso de ódio. Contudo, importante registrar que o Direito Internacional, no que concerne às diretrizes interpretativas – *soft law* – sobre o discurso odioso à luz das disposições do direito à liberdade de expressão em tratados internacionais – *hard law* –, emite preocupações sobre como as normatizações de empresas de mídias sociais são geridas e, dessa forma, os questionamentos se voltam, mormente quanto à debilidade informacional aos usuários sobre como as restrições de conteúdo serão operacionalizadas e atualizadas[499] – questão evidenciada na construção do estudo realizado –, assim como, quanto à referida falta ou precariedade de critérios para aplicar essas

498 SALDANHA, E.B.; TONTINI, G. Identificação de atributos críticos em redes sociais: análise do contraste da penalidade e recompensa (PRC) na satisfação de usuários do Facebook. *Revista de Negócios*: studies on emerging countries, Blumenau, v. 22, n. 3, p. 7-21, 2018. Disponível em: https://proxy.furb.br/ojs/index.php/rn/article/view/6222. Acesso
em: 21 out. 2022.

499 SILVA, Marques Bruna da. Discurso de ódio nas normativas transnacionais de Empresas de mídias sociais: uma abordagem acerca das possibilidades da autorregulação regulada, cit.

disposições e proteger a liberdade de expressão que tem sido exercida consideravelmente por meio da comunicação digital[500].

500 *Ibidem*.

3. A BANALIDADE DO MAL ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

3.1. A MUTAÇÃO DA BANALIDADE DO MAL A PARTIR DO FENÔMENO DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

Em virtude dos conceitos e referenciais teóricos expostos nos capítulos antecedentes, é possível diagnosticar uma mutação da banalidade do mal decorrente da disrupção provocada pelas redes sociais digitais, especialmente quanto à formação e propagação dos discursos de ódio, cujo efeitos concretos não se limitam à mera prevalência de determinados atores dessa forma de comunicação, mas também se expande para a vida real das pessoas que constituem minorias, vilipendiadas física e psicologicamente.

Essa diagnose é possível porque Hannah Arendt, ao tratar da banalidade do mal, não examinou o paciente em si, isto é, as pessoas que promoveram as atrocidades durante o Estado alemão nazista, principalmente durante os anos da Segunda-Guerra Mundial. A atenção, por outro lado, se voltou à patologia, à doença sofrida e suportada por toda uma sociedade.

Como já dito, a relevante contribuição do pensamento arendtiano está em ter diagnosticado a doença em si, ou seja, a banalidade do mal enquanto fenômeno que contaminara não apenas os agentes estatais, mas a parcela significativa da sociedade que aprovara as políticas empreendidas pelo regime nazista do Terceiro *Reich*. Trata- se, em verdade, do diagnóstico da banalidade do mal enquanto doença e não a mera qualificação do doente, naquele caso, os agentes estatais responsáveis pela execução do regime totalitário nazista.

Tal exame é importante, porque, a despeito do diagnóstico da banalidade e do mal, como causa, embora não única, das graves violações aos direitos humanos, especialmente à dignidade das pessoas que constituíam as minorias à época da formação e desenvolvimento das políticas do regime nazista, e, apesar do desenvolvimento de

diversos instrumentos jurídicos e da edição de normas internacionais de proteção aos direitos humanos, a sociedade digital do atual século se encontra diante de novas formas não tradicionais e não exclusivamente estatais de agressões desses direitos – principalmente das minorias – cujos instrumentos jurídicos internacionais existentes apresentam pouca ou nenhuma efetividade.

A baixa efetividade dos instrumentos jurídicos nacionais e transacionais na preservação e efetiva proteção dos direitos humanos, em especial das minorias, permite que se identifique uma espécie de variante da doença diagnosticada por Hannah Arendt. Isto é, a banalidade do mal se expressa com novas formas de contaminação da pessoa humana na sociedade digital, principalmente através das redes sociais digitais.

É essa variante da banalidade do mal, decorrente da mutação ocorrida no ceio na sociedade digital, que o presente capítulo se destina a examinar e determinar se, realmente, é a fonte das violações aos direitos humanos promovidas.

Para tanto, é preciso examinar os conceitos de poder e violência desenvolvidos no pensamento de Hannah Arendt, a fim de identificar em que medida se tem uma nova forma de expressão da autoridade, do poder e da violência na sociedade digital do século XXI.

A autora esclarece a importância epistemológica, na Ciência Política, da correta distinção entre autoridade, poder e violência, uma vez que são conceitos que se referem a diferentes qualidades e, portanto, seu significado deveria ser cuidadosamente avaliado e examinado[501].

> Os conceitos de poder e violência, além de diversos entre si, não se confundem com as definições tradicionais da filosofia política prevalecente desde a época clássica até o início do século XX. Hannah Arendt, como forma de classificação e definição

501 ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. Edição do Kindle.

> teóricas, expõe que o poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. Ou seja, o poder, que é inerente a qualquer comunidade política – ou não –, resulta da capacidade humana para agir em conjunto, o que, por sua vez, requer o consenso de muitos quanto a um curso de ação.[502] Falar de poder, em termos arendtianos, é mostrar a preocupação da autora em definir tal fenômeno a partir da ação conjunta que exclui a violência e promove a participação ativa dos cidadãos.[503]
>
> Por isso, poder e violência são termos opostos: a afirmação absoluta de um significa a ausência do outro. É a desintegração do poder que enseja a violência, pois quando os comandos não são mais generalizadamente acatados, por falta do consenso e da opinião favorável – implícita ou explícita – de muitos, os meios violentos não têm utilidade. É essa situação-limite que torna possível, mas não necessária, uma revolução.[504]

O que se percebe são os caminhos arendtianos para explicar que poder e violência são fenômenos distintos. Isso porque, historicamente, tanto nas esferas públicas quanto privadas, havia uma tendência de alinhar os institutos de forma a justificar a utilização das vias violentas como consequência do uso do poder. Assim, Arendt constitui o axioma.

---

502 *Ibidem.*

503 FERREIRA, Adelino. Poder, violência e esfera pública: uma análise arendtiana. *Existência e Arte*: Revista Eletrônica do Grupo PET, ano XI, n. XI, p. 57-71, jan./dez. 2018-jan./dez. 2019. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwiFsfGoufL6AhVGvJUCHSU9CBkQFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fufsj.edu.br%2Fporta l2-repositorio%2FFile%2Fexistenciaearte%2F06_Poder_violencia_e_esfera_publica- convertido.pdf&usg=AOvVaw032BFTRNLqlPtNiX4lWc0C. Acesso em: 21 out. 2022.

504 ARENDT, Hannah. *Sobre a violência,* cit.

> O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concreto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto o grupo se conserva unido. Quando dizemos que alguém está "no poder", na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome. A partir do momento em que o grupo do qual se originara o poder desde o começo (potestas in populo: sem um povo ou grupo não há poder) desaparece, "seu poder" também se esvanece.[505] (grifos nossos)

A violência, por sua vez, segundo a autora, distingue-se por seu caráter instrumental. Fenomenologicamente, ela está próxima do vigor, mas com esse não se confunde, posto que os implementos da violência, como todas as outras ferramentas, são planejados e usados com o propósito de multiplicar o vigor natural até que, em seu último estágio de desenvolvimento, possam substituí-lo.[506]

> O vigor, de modo inequívoco, designa algo no singular, uma entidade individual; é a propriedade inerente a um objeto ou pessoa e pertence ao seu caráter, podendo provar-se a si mesmo na relação com outras coisas ou pessoas, mas sendo essencialmente diferente delas.[507]

Nessa toada, em distinção ao poder, o vigor se revela quando do embate entre dois ou mais iguais, consideradas suas singularidades. Dessa forma, aquele que detiver maior vigor restará vencedor,

505 *Ibidem*, p. 155.
506 *Ibidem*, p. 52.
507 *Ibidem*, p. 51.

posto que fará uso da violência para impor sua vontade contra o concorrente[508].

Relacionado à violência, assinala, ainda, que, com os instrumentos fornecidos pela tecnologia, há uma reverberação violenta e de maneira exponencial do vigor. Assim, justifica Arendt que, talvez, não seja supérfluo acrescentar que essas distinções, embora de forma nenhuma arbitrárias, dificilmente correspondem a compartimentos estanques no mundo real, do qual, entretanto, são extraídas. Assim, o poder institucionalizado em comunidades organizadas frequentemente aparece sob a forma da autoridade, exigindo reconhecimento instantâneo e inquestionável, logo, nenhuma sociedade poderia funcionar sem isso[509]. Na visão arendtiana, a autoridade, por sua vez, reflete um reconhecimento inquestionado que não requer coerção nem persuasão e que não é destruído pela violência, mas pelo desprezo. Ou seja, a autoridade, relacionada à violência, pode ser investida por pessoas, onde seu adorno é o reconhecimento inquestionável daqueles a quem se pede que obedeçam e sua conservação depende do respeito pela pessoa ou pelo cargo.[510]

> Os homens vêm ao mundo em comunidades já constituídas, que os recebem e acolhem na pressuposição do seu consentimento tácito à autoridade das instituições e das leis constituídas. No entanto, só pode haver consentimento onde está garantida a possibilidade do dissenso, pois apenas quem sabe que pode divergir sabe também que, de certo modo, está consentindo quando não diverge.[511]

508 FERREIRA, Adelino. Poder, violência e esfera pública: uma análise arendtiana, cit.

509 ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*, cit., p. 52.

510 E completa: *O maior inimigo da autoridade é, portanto, o desprezo, e o mais seguro meio para miná-la é a risada.* (*Ibidem*, p. 51).

511 *Ibidem*, p. 135.

Em *Entre o Passado e o Futuro*, Arendt dedica um ensaio sobre o que é a autoridade, onde evidencia:

> Visto que a autoridade sempre exige obediência, ela é comumente confundida com alguma forma de poder ou violência. Contudo, a autoridade exclui a utilização de meios externos de coerção; onde a força é usada, a autoridade em si mesmo fracassou. A autoridade, por outro lado, é incompatível com a persuasão, a qual pressupõe igualdade e opera mediante um processo de argumentação. Onde se utilizam argumentos, a autoridade é colocada em suspenso. Contra a ordem igualitária da persuasão ergue-se a ordem autoritária, que é sempre hierárquica. Se a autoridade deve ser definida de alguma forma, deve sê-lo, então, tanto em contraposição à coerção pela força como à persuasão através de argumentos (a relação autoritária entre o que manda e o que obedece não se assenta nem na razão comum nem no poder do que manda; o que eles possuem em comum é a própria hierarquia, cujo direito e legitimidade ambos reconhecem e na qual ambos têm seu lugar estável predeterminado).[512]

Ainda, importa sinalar outras linhas sobre a apreensão de violência no espectro arendtiano. Para Hannah Arendt, a violência não reconstrói dialeticamente o poder, mas o paralisa e o aniquila e sua glorificação se explica pela severa frustração da faculdade de agir no mundo contemporâneo, que tem suas raízes na burocratização da vida pública, na vulnerabilidade dos grandes sistemas e na monopolização do poder, que seca as autênticas fontes criativas. Em outras palavras, o decréscimo do poder pela carência da capacidade de agir em conjunto é um convite à violência[513].

512 ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro,* cit., p. 126.
513 ARENDT, Hannah. *Sobre a violência,* cit., p. 8-9.

> A própria substância da ação violenta é regida pela categoria meio- fim, cuja principal característica, quando aplicada aos negócios humanos, foi sempre a de que o fim corre o perigo de ser suplantado pelos meios que ele justifica e que são necessários para alcançá-lo. Visto que o fim da ação humana, distintamente dos produtos finais da fabricação, nunca pode ser previsto de maneira confiável (...) Ademais, posto que os resultados das ações dos homens estão além do controle dos atores, a violência abriga em si mesma um elemento adicional de arbitrariedade; em nenhum outro lugar a Fortuna, a boa ou a má sorte, representa um papel mais fatídico nos negócios humanos do que no campo de batalha, e essa intrusão do totalmente inesperado não desaparece quando as pessoas o chamam de um "evento casual" e tomam-no por cientificamente suspeito; e o totalmente inesperado não pode ser eliminado por simulações, roteiros, teorias dos jogos e coisas assim.[514]

Ao fundamentar seu pensamento na caracterização da violência como instrumental e ao diferenciá-la do poder (a capacidade de agir em conjunto), do vigor (que é algo no singular, como no caso do vigor físico de um indivíduo), da força (a energia liberada por movimentos físicos ou sociais) e da autoridade (o reconhecimento inquestionado que não requer coerção nem persuasão e que não é destruído pela violência, mas pelo desprezo)[515].

514 *Ibidem*, p. 13-14.
515 *Ibidem*, p. 13-14.

Arendt, além de criticar quaisquer apologias à violência, revela que a banalização do mal é transcendente e não se isola unicamente nas barreiras daquilo que é público ou privado. Ao revés, denuncia que o ponto fulcral da natureza da violência é, justamente, a capacidade de se metamorfosear. Logo, como alhures mencionado, a violência é instrumental e, como tal, se adequa a todos os ambientes, inclusive, os da sociedade contemporânea.

Em vista disso, o que todas essas desconfortáveis novidades trazem como acréscimo é uma completa inversão nas relações entre poder e violência, antecipando uma outra inversão no futuro relacionamento entre os pequenos e os grandes poderes[516].

> Penso ser um triste reflexo do atual estado da ciência política que nossa terminologia não distinga entre palavras-chave tais como "poder", "vigor", "força", "autoridade" e, por fim, "violência" — as quais se referem a fenômenos distintos e diferentes e que dificilmente existiriam se assim não fosse. (Nas palavras de d'Entrèves, "'força', 'poder' e 'autoridade' são palavras a cujas exatas implicações não se conferem muito peso na conversação corrente; mesmo os maiores pensadores por vezes as utilizam aleatoriamente. Todavia, é justo presumir que elas se refiram a diferentes qualidades, e, portanto, seu significado deveria ser cuidadosamente avaliado e examinado. [ ] O uso correto dessas noções não é apenas questão de gramática lógica, mas de perspectiva histórica".)16 Utilizá-las como sinônimos indica não apenas uma certa surdez aos significados linguísticos, o que já seria grave em demasia, mas também resulta em uma certa cegueira às realidades a que eles correspondem. (...) "Poder", "vigor", "força", "autoridade" e "violência" seriam simples palavras

516 *Ibidem*, p. 19.

> para indicar os meios em função dos quais o homem domina o homem.[517]

A compreensão dos conceitos de poder, autoridade e violência tem relevante importância, especificamente ao objeto da presente pesquisa, porque auxilia na superação da ideia de que as redes sociais digitais – como instrumentos viabilizadores dos discursos de ódio e das resultantes violações aos direitos humanos em detrimento

– não seria possível aplicar o construto da banalidade do mal em Arendt. Tais afirmações revelam, inclusive na visão arendtiana, em certa medida, quanto a violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, negligenciadas; ninguém questiona ou examina o que, superficialmente, é óbvio para todos[518].

Na tradição dos sistemas jurídicos, especialmente antes das revoluções industriais dos séculos XIX-XX e do surgimento dos grandes conglomerados privados que dominam o mercado e a economia internacional, os conceitos de poder, autoridade e violência se identificam, em regra, com órgãos estatais constituídos por agentes políticos e agentes estatais em geral.

Em outras palavras, a ideia tradicional encapsula a ideia de poder, autoridade e violência dentro de estruturas estatais e sem a participação de agentes privados. Contudo, a partir do ensaio de Hannah Arendt, é possível identificar que a determinação do poder, autoridade e violência não está limitada a organismos e agentes estatais, uma vez que, como explica a autora, embora o poder seja, de fato, a essência de todo governo, a violência não o é, à medida que a sua natureza instrumental, independentemente da natureza jurídica do agente executor, depende apenas da orientação e da justificação pelo fim que almeja.

A distinção entre poder e violência, tomando-se esta, tal como mencionado, como instrumento cuja natureza não se define pelo

517 *Ibidem*, p. 49-50.
518 *Ibidem*, p. 18.

agente executor, permite afirmar que a banalidade do mal pode se expressar na contemporaneidade através de meios digitais controlados por agentes privados que, em razão do seu poder econômico[519], têm enorme capacidade de deflagração de violência contra os direitos humanos das minorias. Dessa forma, a contemporaneidade revela que não é mais absoluta a ideia tradicional que assenta a equação ordinária entre violência e poder na compreensão do governo como a dominação do homem pelo homem por meio da violência[520].

A exteriorização da violência, no contexto da sociedade digital e das comunidades de redes sociais digitais, não mais se molda nos limites do poder governamental e dos agentes estatais. Na contemporaneidade da sociedade das redes sociais digitais, não há mais limites territoriais estatais para a concretização da violência dos discursos de ódio e, por isso, não se sustenta mais a ideia da violência como instrumento exclusivo de agentes estatais.

Hannah Arendt explica que a violência não depende de números ou de opiniões, mas de implementos e, como mencionado anteriormente, os implementos da violência, como todas as ferramentas, amplificam e multiplicam o vigor humano, porque não são confrontações por homens, mas pelos artefatos humanos cuja desumanidade e eficácia destrutiva aumentam na proporção da distância que separa os oponentes[521].

519 Os grandes conglomerados tecnológicos – também chamados gigantes da tecnologia como *GOOGLE, AMAZON, FACEBOOK, APPLE* – são agentes do mercado digital considerados – *Gatekeepers* dos ecossistemas digitais, ou seja, atores econômicos com poder para estabelecerem as regras do jogo aplicáveis a todos os grupos de usuários que dependam das estruturas por eles controladas. O termo *gatekeeping,* aplicado à mídia, entrou para o vernáculo na esteira da Segunda Guerra Mundial depois que os cientistas sociais americanos começaram a esquadrinhar a sociedade em busca de possíveis fraquezas. Numa aldeia medieval, o *gatekeeper*, ou sentinela, tinha poder para permitir ou impedir a entrada de pessoas no seio da comunidade. Num jornal, esse papel cabe ao editor, nas plataformas digitais, o lugar é das grandes empresas de tecnologia que exercem o controle sobre o fluxo de informações e, mais importante, sobre o mercado global. (FOER, Franklin. *O mundo que não pensa*. A humanidade diante do perigo real de extinção do homo sapiens, cit., p. 93-94.).

520 ARENDT, Hannah. *Sobre a violência,* cit.

521 *Ibidem*.

Na sociedade do século XX, especialmente durante os eventos históricos das guerras mundiais e do totalitarismo nazista, era do cano de um rifle que emergia a violência sanguinária que violava os direitos humanos diretamente no corpo. Por sua vez, no século XXI da sociedade digital – que não mais se encerra no poder e limites territoriais estatais – é da postagem de um discurso de ódio na rede social digital que emerge uma nova forma de violência que atinge, difusa e transnacionalmente, os direitos humanos das minorias.

Nessa conjuntura, nevrálgico e necessário é o olhar que Jonathan Haidt direciona para a sociedade contemporânea. A grande massa da sociedade de pessoas não age de forma a considerar critérios básicos de certo e errado, mas, em grande parte, por influências relacionais culturais adquiridas em razão da convivência grupal erroneamente considerada mais perene e estável.

> Sim, as pessoas são muitas vezes egoístas, e uma grande quantidade de nosso comportamento moral, político e religioso pode ser entendido como formas pouco veladas de perseguir o interesse próprio. (Veja a horrível hipocrisia de tantos políticos e líderes religiosos.) Mas também é verdade que as pessoas se agrupam. (...) Deixe-me ser mais preciso. Quando digo que a natureza humana é egoísta, quero dizer que nossas mentes contêm uma variedade de mecanismos mentais que nos tornam capazes de promover nossos próprios interesses, em competição com nossos pares. Quando digo que a natureza humana também é a de se agrupar, quero dizer que nossas mentes contêm uma variedade de mecanismos mentais que nos tornam capazes de promover os interesses do nosso grupo. Nós temos mentes coletivas hoje porque indivíduos grupoístas há muito tempo superaram indivíduos menos grupoístas dentro do mesmo grupo.[522]

522 HAIDT, Jonathan. *A mente moralista*. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2020. Edição do Kindle.

À vista disso, Haidt ainda argumenta que a polarização desenfreada do mundo foi exacerbada pelas mídias sociais. Na última década, o *Facebook* e outras plataformas de mídia social reformularam a maneira como se divulga e consume informações e transformam as instituições. "Os cientistas sociais identificaram pelo menos três forças principais que unem coletivamente democracias de sucesso: capital social (redes sociais extensas com altos níveis de confiança), instituições fortes e histórias compartilhadas. A mídia social enfraqueceu todos os três." Haidt escreve:

> A história de Babel[523] é a melhor metáfora que encontrei para o que aconteceu com a América na década de 2010 e para o país fragmentado que agora habitamos. **Algo deu terrivelmente errado, muito de repente. Estamos desorientados, incapazes de falar a mesma língua ou reconhecer a mesma verdade. Estamos separados uns dos outros e do passado.** Está claro há algum tempo que a América vermelha e a América azul estão se tornando como dois países diferentes reivindicando o mesmo território, com duas versões diferentes da Constituição, economia e história americana. Mas Babel não é uma história sobre tribalismo; é uma história sobre a fragmentação de tudo. **É sobre a destruição de tudo o que parecia sólido, a dispersão de pessoas que eram uma comunidade.** É uma metáfora para o que está acontecendo não apenas entre vermelho e azul, mas **dentro da esquerda e da direita, bem como nas universidades, empresas, associações profissionais,museuseatéfamílias.** Babel é uma metáfora para o que algumas formas de mídia social

523 O livro de Gênesis, na Bíblia, registra que, após a catástrofe da grande inundação da terra pelas águas, os descendentes de Noé passaram a habitar uma cidade que construíram em uma altíssima montanha e lá construíram a Torre de Babel para registrar o poderio humano, o que, por outro lado, levou à revolta de Deus, dada a arrogância dos homens. Então, Deus destrói a torre e os deixa vagando em ruínas e sem possibilidade de comunicação entre si através da criação de diversos idiomas. (*BÍBLIA NVT*. São Paulo: Editora Mundo Cristão, 2018. Edição do Kindle.).

> fizeram com quase todos os grupos e instituições mais importantes para o futuro do país – e para nós como povo. Como isso aconteceu? E o que isso prenuncia para a vida americana? (...) Babel não é uma história sobre tribalismo. É uma história sobre a fragmentação de tudo.[524] (grifos nossos)

Seguindo a linha de raciocínio, o autor tece uma linha do tempo relembrando que, incialmente, as plataformas de redes sociais, como o *MySpace* e o *Facebook,* aparentavam ser inofensivas, uma vez que permitiam que os usuários criassem páginas para postar fotos, atualizações de família e *links* para as páginas estáticas de amigos. Ou seja, utilizadas como facilitadoras de comunicação humana, trazendo o progresso aos anteriores mecanismos de telefone e e-mail, por exemplo. Com o tempo, as pessoas se tornaram mais hábeis no ambiente virtual, gerenciando performances pessoais com atos voltados – ainda que inconscientemente ou nem tanto – para impressionar os outros e, inevitavelmente, com mais poder: "Podemos ter acabado de dar uma arma carregada a uma criança (...) A confiança cega e irrevogável em qualquer indivíduo ou organização em particular nunca é garantida", ele completa[525].

Em semelhante estudo de caso, Franklin Foer levanta indagações sobre o discurso do livre-arbítrio nas redes sociais quando as grandes empresas, no exame, o *Facebook,* apresentam-se como uma plataforma para a libertação pessoal, imprimindo que, nas redes sociais, todas as pessoas possuem o direito de discursar, de satisfazer seu potencial intelectual e de expressar a própria individualidade – em contraposição às interações televisivas anteriores, que deixava os espectadores um tanto inertes, a plataforma passou a estimular a

524 HAIDT, Jonathan. Por que os últimos 10 anos de vida americana foram excepcionalmente estúpidos. *The Atlantic, [s.l.],* 11 abr. 2022. Disponível em: https://www-theatlantic- com.translate.goog/magazine/archive/2022/05/social-media-democracy-trust- babel/629369/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 12 abr. 2022.

525 *Ibidem*.

participação e o exercício do empoderamento de todos, permitindo que o sujeito digital se torne ativo na rede. Ocorre que o *Facebook*, assim como outras plataformas, é, em verdade, um sistema administrado minuciosamente – com procedimentos e hierarquia muito definidos, além de regras e procedimentos para selecionar informações em benefício da empresa –, de forma a limitar, ou não, superficialmente, determinados padrões de conversação, vigiando os usuários e auditando padrões comportamentais[526].

> Embora dê a impressão de que oferece escolhas, o Facebook, de forma paternalista, empurra os usuários na direção que considera melhor para eles, que não por acaso costuma ser a direção que os torna completamente dependentes. Esse é o engodo mais obvio na meteórica carreira do cérebro que está por trás disso tudo[527].

Na mesma perspectiva, Martin Gurri alerta para o cenário global da era digital, em *The Revolt of the Public and the crisis of authority in the new Millenium*[528], o autor ilustra como as tecnologias inverteram o equilíbrio do poder da informação entre a massa populacional e as elites que estão encabeçando diferentes frentes políticas, midiáticas, entre outras. Em suma, apresenta que a revolução trazida pelas mídias digitais passaria a capacitar o público – de forma benéfica ou maléfica – à participação mais ativa de debates sociais e políticos. Com "o poder nas mãos", uma revolta em massa contra as instituições dominantes da sociedade – governo, mídia, academia, por exemplo – estaria sempre iminente[529]. Gurri concluiu que, todo esse cenário, deixaria-nos em um estado de rebelião perpétua em que um público infeliz gritaria

526 FOER, Franklin. *O mundo que não pensa*, cit., p. 59-60.

527 *Ibidem*, p. 59-60

528 A Revolta do Público e a Crise de Autoridade no Novo Milênio (tradução livre).

529 GURRI, Martin. *The Revolt of The Public and the Crisis of Authority in the New Millennium*.
California: Stripe Press, 2018. Edição do Kindle.

continuamente pela destruição da ordem estabelecida sem qualquer noção do que estaria a seguir, assim, o perigo é que hoje todo mundo sabe o que é contra e ninguém sabe o que é a favor.[530]

Embora exista a diferença da violência que era praticada no passado e a forma como se exterioriza na atual sociedade das redes sociais digitais, tem-se a mesma doença diagnosticada por Hannah Arendt, a banalização do mal, que sofreu uma mutação e se expressa com novas formas – através do discurso de ódio nas redes virtuais de relacionamento social – sem que os atuais instrumentos jurídicos nacionais e internacionais tenham a mesma eficácia social.

Nesse contexto, reconhece-se que as redes sociais digitais, ainda que constituídas normativamente como pessoas jurídicas de direito privado, podem ser identificadas como instrumentos viabilizadores da exteriorização contemporânea da banalidade do mal através dos discursos de ódio e as resultantes violações aos direitos humanos.

530 Em entrevista concedida à Vox, Martin Gurri traz as seguintes diagnoses: *O que posso dizer é que, uma vez que vimos esse tsunami de informações desencadeado no mundo, percebemos rapidamente que ele acompanhava níveis cada vez maiores de turbulência social e política. A pergunta é, por quê? Quando você olha para a forma de governo moderno, quando você olha para nossas estruturas de poder, nossas instituições, tendemos a pensar no governo como algo que foi criado no século 18 pelos fundadores. Mas a verdade é que foi moldado na Era Industrial. Tem uma forma industrial e é muito top-down. É muito hierárquico. Tem uma fé quase religiosa na ciência e na perícia. E um sistema como esse requer um semi-monopólio de informações para o domínio de cada instituição. O governo precisava controlar as informações políticas, e os políticos e a mídia mantinham um círculo bastante restrito de informações. Esses são os guardiões que decidem o que vale a pena saber e como é conhecido, e apesar de todas as desvantagens desse sistema, ele manteve muita ignorância e erro à distância. Então, o que esse tsunami de informações fez foi tirar o controle dessas instituições de controle, e acho que isso iniciou uma crise de autoridade para quase todas elas. E você pode ver isso acontecendo em todo o mundo no início desta década. Os governos não podiam controlar as informações e coisas mais extremas começaram a acontecer, mais caos foi desencadeado. A revolução digital do vidro quebrado esse espelho, e agora a habitação pública esses pedaços quebrados. Então o não público é uma coisa; é altamente fragmentado, e basicamente é mutuamente hostil. São principalmente pessoas gritando umas com as outras e vivendo em ícones de um tipo ou de outro.* (ILLING, Sean. Uma década de revolta. *Vox, [s.l.]*, 26 dez. 2019. Disponível em: https://www-vox-com.translate.goog/policy-and- politics/2019/12/26/21004797/2010s-review-a-decade-of-revolt-martin- gurri?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 30 dez. 2021.).

A civilização, explica Sigmund Freud, tem de recorrer a tudo para pôr limites aos instintos agressivos do homem, para manter em xeque suas manifestações, através de formações psíquicas reativas. Contudo, alerta o pensador que esse empenho da civilização em prevenir os excessos mais grosseiros da violência não foi suficiente para abarcar as expressões mais cautelosas e sutis da agressividade humana[531].

> É difícil escapar à impressão de que em geral as pessoas usam medidas falsas, de que buscam poder, sucesso e riqueza para si mesmas e admiram aqueles que os têm, subestimando os autênticos valores da vida. E no entanto corremos o risco, num julgamento assim genérico, de esquecer a variedade do mundo humano e de sua vida psíquica. Existem homens que não deixam de ser venerados pelos contemporâneos, embora sua grandeza repouse em qualidades e realizações inteiramente alheias aos objetivos e ideais da multidão. Provavelmente se há de supor que apenas uma minoria reconhece esses grandes homens, enquanto a maioria os ignora. Mas a coisa pode não ser tão simples, devido à incongruência entre as ideias e os atos das pessoas e à diversidade dos seus desejos.[532]

Assim, nos anos de 1930, anos seguintes à chamada evolução científica, Freud verifica outros inúmeros fatores de decepção que caracterizaram o mal-estar da civilização da época e que, no fluxo contínuo da história, reverbera semelhanças com a sociedade atual. Descobriu-se que o homem se torna neurótico porque não pode suportar a medida de privação que a sociedade lhe impõe em prol de seus ideais culturais e concluiu-se, então, que, se estas exigências

531 FREUD, Sigmund *O mal-estar na civilização*. São Paulo: Editora Penguin-Companhia, 2011. Edição do Kindle.

532 *Ibidem*, p. 5.

fossem abolidas ou bem atenuadas, isto significaria um retorno a possibilidades de felicidade[533].

> Nas últimas gerações a humanidade fez progressos extraordinários nas ciências naturais e em sua aplicação técnica, consolidando o domínio sobre a natureza de um modo antes inimaginável. (...) Os homens estão orgulhosos dessas realizações, e têm direito a isso. Mas eles parecem haver notado que esta recém-adquirida disposição de espaço e de tempo, esta submissão das forças naturais, concretização de um anseio milenar, não elevou o grau de satisfação prazerosa que esperam da vida, não os fez se sentirem mais felizes. E a esses benefícios, que devemos à tão vilipendiada era do avanço técnico e científico, pode-se ainda acrescentar toda uma série. (...) Parece fora de dúvida que não nos sentimos bem em nossa atual civilização, mas é difícil julgar se, e em que medida, os homens de épocas anteriores sentiram-se mais felizes[534].

Em *Quadros de Guerra: Quando a vida é passível de luto?*, Judith Butler se volta para a violência sob uma perspectiva inicial da condição precária universal. Realiza uma análise de como os modos culturais de regular as disposições afetivas acabam por realizar um enquadramento seletivo e diferenciado da violência na sociedade e, partindo dessa crítica, questiona a violência da normatividade, desvelando que a humanidade, a ontologia e o processo de concepção normativa ainda estão a serviço da preservação de determinadas vidas em detrimento de outras. Nesse cenário, ao traçar três eixos centrais sobre (i) identificar o que seria uma "vida vivível"; (ii) reconhecer que todas as vidas são inseparáveis de condições mínimas de existência; e

533 *Ibidem*, p. 28.
534 *Ibidem*, p. 29-30.

(iii) questionar a percepção de seletividade por quais vidas merecem um luto público e quais se apresentam desde sempre como precárias.[535]

Ainda, no mesmo panorama, argumenta a autora que, na precariedade, uma vida somente pode ser considerada perdida e lesada – passível de luto – se for, em primeiro plano, considerada relevante, viva. E que certas vidas no meio social não são sequer concebidas como tal, de acordo com os enquadramentos epistemológicos. Assim, parte para o que chamou de "marcos do reconhecimento", ou seja, como se dá – para a norma – a condição de ser reconhecido como indivíduo humano, onde identifica que o problema não é apenas saber como incluir mais pessoas nas normas existentes (a questão das minorias, por exemplo), mas considerar como as normas fazem essa diferenciação entre as pessoas. Neste ponto, a grande questão da autora versa sobre o que poderia ser feito para mudar os próprios termos da condição de ser reconhecido pela norma a fim de que sejam produzidos resultados mais inclusivos[536].

> Se o reconhecimento caracteriza um ato ou mesmo uma cena entre sujeitos, então a condição de ser reconhecido caracteriza as condições mais gerais que preparam ou modelam um sujeito para o reconhecimento, onde os termos, as convenções e as normas gerais atuam moldando um ser vivo em um sujeito reconhecível. Nesse sentido, a condição de ser reconhecido precede o reconhecimento[537].

Neste ponto, observa-se que o enquadramento normativo tende a direcionar, de maneira equivocada, a interpretação e os efeitos da norma no corpo social. Ou seja, as afirmações e concepções tomadas como verdades absolutas e imutáveis, desconsiderando – em último

535 BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*: Quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015.

536 *Ibidem*.

537 *Ibidem*.

caso – os avanços e as transições que são descobertos pela história, ciência, etc.

> A moldura nunca determinou realmente, de forma precisa o que vemos, pensamos, reconhecemos e apreendemos. Algo ultrapassa a moldura que atrapalha o nosso senso de realidade, ou seja, algo acontece que não se ajusta à nossa compreensão estabelecida nas coisas[538].

Conforme exemplifica Butler, as pessoas se agarram em supostas verdades – que, até então, não eram tidas como inquestionáveis – em total negação ao que está sendo vivenciado (evolução científica, biológica, psíquicas). Isso é causado pela necessidade de pertencimento que determinados indivíduos têm. Os preceitos que foram a base da formação dessas pessoas estão sendo questionados e, até, reconhecidos como equivocados. Então, em um ato de desespero, essas pessoas negam a se despir dessas concepções e se fecham em um discurso autoritarista que leva a extremos[539].

As expressões sutis da violência podem estar presentes em diversos ambientes e sistemas. Ao inaugurar ensaios sobre a violência em cenários de guerra, perda de vidas em âmbitos corporativos e denúncias a ataques às minorias, Judith Butler retorna à questão da violência sob a análise do discurso em *O discurso de ódio: uma política do performativo*, onde se volta, inevitavelmente, para a linguagem.

Na linguagem adotada por comunidades existentes nas redes sociais que utilizam do discurso como instrumento de efetivação dessa forma de violência contra minorias, estão presentes desde as confissões mais sutis às mais agressivas formas de violência. Trata-se de uma hipótese já identificada por Judith Butler, no supracitado *Discurso de ódio*, que indaga se a linguagem tem, em si mesma, possibilidades de violência e de destruição do mundo. No mesmo sentido, a autora,

538 *Ibidem*.
539 *Ibidem*.

citando Toni Morrison, explica que a linguagem opressiva faz mais do que representar a violência; ela é a violência e não uma mera representação da violência, assim, a linguagem opressiva não é um substituto da experiência da violência. Ela coloca em ação sua própria forma de violência[540].

Portanto, se é plausível dizer que os discursos odiosos, como expressão da linguagem opressiva, constituem a própria violência, não menos admissível é a ideia defendida no presente ensaio que, note-se, não tem a pretensão de se enunciar como verdade absoluta. Invocando Arendt, revela-se que as formas de julgamento – às quais representam os discursos odiosos – ocorrem dentro de uma comunidade ou o que ela, seguindo Immanuel Kant, chama de *sensus communis*. Sendo assim, em qualquer ambiente, não há que se falar em julgamento possível sem recurso à aprovação por uma comunidade de pessoas. Sendo assim, o político, para Hannah Arendt, é alguém que fala e age de forma a reafirmar ou reconstituir a comunidade política em torno de um senso comum e saudável do que é certo e errado, onde o desafio de apelar ao *sensus communis*, na sociedade do século XXI, é que todos os incentivos virtuais ou não virtuais são para dividir a comunidade, apelar para uma parte do todo, ou um movimento polarizado[541].

> A questão não está no sofrimento, do qual sempre houve demasiado na terra, nem no número de vítimas. O que está em jogo é a natureza humana em si; e, embora pareça que essas experiências não conseguem mudar o homem, mas apenas destruí-lo, criando uma sociedade na qual a banalidade niilística do homo homini lupus é consistentemente realizada, é preciso não esquecer as necessárias limitações de uma experiência que exige controle global para mostrar resultados conclusivos.[542]

540 BUTLER, Judith. *Discurso de ódio*, cit., p. 20.

541 ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit.

542 ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo, cit.

Quando afirma, na supracitada obra *As Origens do Totalitarismo,* que o que está em jogo é a natureza humana em si, Arendt corrobora com a ideia de Butler de que a linguagem opressiva é a violência *per se*. Logo, não é somente o sofrimento físico ou o número de vítimas, mas o poder que possuem as redes de gerar a violência em todos os territórios que está em debate.

Sendo assim, o discurso odioso é a própria exteriorização da natureza opressora do ser humano. Ou seja, a linguagem opressiva revelada através do discurso de ódio é a violência em si, porquanto não se estabelece hierarquias de atos violentos, sendo físico ou não físico, é, e sempre será, violência. Dessa forma, ratifica- se que discurso de ódio nas redes é, também, a banalidade do mal, mas em uma nova variante e com uma capacidade de atingir muito mais pessoas do que anteriormente.

Hannah Arendt retomou, a partir das experiencias das sociedades totalitárias do século XX, a questão do mal na Filosofia. Nesta pesquisa, volta-se para o mal banal a partir da visão arendtiana, mas tendo como matéria-prima as novas experiências do fenômeno mundial dos discursos de ódio no ambiente virtual das redes de relacionamento social digital e que é, na sociedade contemporânea, também expressão do mal. Arendt afirma:

> Podemos dizer que esse mal radical surgiu em relação a um sistema no qual todos os homens se tornaram igualmente supérfluos. Os que manipulam esse sistema acreditam na própria superfluidade tanto quanto na de todos os outros, e os assassinos totalitários são os mais perigosos porque não se importam se eles próprios estão vivos ou mortos, se jamais viveram ou se nunca nasceram[543].

Tal afirmação serve para a ideia de alguns de que não se trata de violência, os conglomerados tecnológicos superfluizaram os

543 *Ibidem*.

discursos de ódio sob a ideia de que não se tratava de violência. Dessa forma, banalizaram o mal. Em síntese, Hannah Arendt entende que a banalização se faz presente quando diante de atrocidades e violência, as pessoas agem com ausência de pensamento, com distanciamento ou apatia críticos, com uma espécie de opacidade na expressão humana e rarefação das consciências – exatamente quando se fala em postagens com a linguagem opressora e com discurso de ódio nas redes sociais digitais.

Neste momento, se trata de experiências do presente, onde se identifica que, tanto aqueles que praticam o discurso nocivo quanto quem não o reprova, fazem-no porque acreditam não se tratar, ainda que em um primeiro plano, de violência. Constatação arendtiana: "[o] surgimento de um mal radical antes ignorado põe fim à noção de gradual desenvolvimento e transformação de valores."[544]

O que se examina é a presença de uma nova forma da banalidade do mal, exteriorizada nos discursos de ódio presentes no ambiente virtual das redes sociais de relacionamento digitais. E, além disso, como consequência, identifica-se que os modelos jurídicos nacionais e internacionais instituídos para conter a violência concreta do ser humano foram concebidos a partir dos eventos históricos de violência do primeiro quartel do século XX e, então, ampliados ao longo das experiências humanas[545]. Dessa forma, hoje, não são suficientes para combater eficazmente as violações dos direitos humanos, em especial das minorias, cuja violência se concretiza com os discursos de ódio nas redes sociais digitais.

544 *Ibidem*.

545 Embora restritos a determinados territórios, mas não menos graves, na segunda metade do mesmo século.

3.2. A VULNERABILIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PELOS DISCURSOS DE ÓDIO MAXIMIZADOS ATRAVÉS DAS REDES SOCIAIS DIGITAIS

Os campos de concentração serviram como ferramentas que metamorfosearam a própria natureza humana e destruíram a singularidade de cada indivíduo, o que implicou na superfluidade de minorias de certos seres humanos aos quais não se garantiu a dignidade da pessoa humana. Segundo Hannah Arendt, os campos de concentração se destinavam não apenas a exterminar pessoas e degradar seres humanos, mas também à chocante experiência da eliminação em condições cientificamente controladas, da própria espontaneidade como expressão da conduta humana e da transformação da personalidade humana numa simples coisa, em algo que nem mesmo os animais são[546].

Nesta linha de raciocínio, chega-se ao "domínio total", onde se imprime a crença fundamental de que tudo é possível. O domínio total, portanto, procura sistematizar a infinita pluralidade e diferenciação dos seres humanos como se toda a humanidade fosse apenas um indivíduo, sendo apenas possível quando toda e qualquer pessoa seja reduzida à mesma identidade de reações. Ou seja, o referido objetivo implica, inevitavelmente, na aplicação prática de uma doutrina ideológica em um ambiente que deve fornecer a verificação "teórica" da ideologia[547]. Neste contexto, ressalta Arendt:

> Em circunstâncias normais, isso nunca pode ser conseguido, porque a espontaneidade jamais pode ser inteiramente eliminada, uma vez que se relaciona não apenas com a liberdade humana, mas com a

546 ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo, cit.

547 *Ibidem*

> própria vida, no sentido da simples manutenção da existência[548].

Contra essa banalidade do mal – a violência em estado natural –, ergueram- se sistemas jurídicos nacionais e internacionais, especialmente nos períodos de conflitos bélicos deflagrados ao longo do século XX, destinados à preservação da dignidade da pessoa humana e combate aos seus atos atentatórios. Atente-se, especialmente para o período posterior à globalização, onde se incluiu todo um rol de novos direitos da coletividade.

> Teorizou-se acerca da autodeterminação dos povos; do direito à paz internacional; do desenvolvimento social e econômico; do direito ao ambiente sadio, preservado e sustentável, entre outros. Eram os direitos de terceira geração, cuja titularidade não residia nos indivíduos, como nas etapas anteriores, mas nos grupos e coletividades humanas. No início deste século, o rol dos direitos tem merecido nova ampliação, havendo quem identifique direitos de quarta dimensão na necessidade regulação da transgenia; livre acesso às tecnologias de informação; sigilo do conteúdo de bancos de dados; privacidade frente aos sistemas eletrônicos e de vigilância; preservação das crianças contra a ameaça da pedofilia veiculada pela Internet etc. São direitos que não se estruturariam em torno da proteção de indivíduos, grupos ou coletividades, mas da sobrevivência da própria espécie humana (res publica no sentido literal), alcançando um patamar a mais no elenco dos direitos. No entanto, a inclusão de um direito na lista dos direitos humanos, embora seja importante conquista social, por si só não significa muito[549].

548 *Ibidem*.

549 TOSI, Giuseppe (org.). Norberto Bobbio: Democracia, direitos humanos, guerra e paz, cit., p. 265.

A crença que se formou, a partir de então, é que não há mais a imperativa necessidade da positivação de novos instrumentos jurídicos de declaração e preservação dos direitos humanos – especialmente da dignidade da pessoa humana e, em razão disso, passou-se a buscar apenas a efetividade social dos direitos humanos, em particular das minorias. Nesse sentido, Norberto Bobbio atentou para a excessiva ampliação dos chamados derivativos direitos humanos fundamentais e risco da inflação normativa, ao que chamou de pseudodireito.

> No primeiro caso, corre-se o risco da abstração e da grave aporia, ou seja, em um contexto onde se tudo é fundamental, nada pode ser fundamental; no segundo caso, o risco da aparência de direito, ou seja, pior do que o não-direito é o pseudodireito ou o direito que se pensa ter, com o agravante de se deixar de lutar por ele. Porém, mesmo advertindo para os perigos do exagero, Bobbio reconheceu que numerosas reivindicações mereciam, por sua relevância e possibilidade de sucesso, ser levadas a sério e incluídas como núcleo gerador de "novos direitos". **Na verdade, a situação dos países de terceiro mundo aponta para questionamentos sobre a efetividade (ou mesmo sobre a existência) de direitos, desde os mais elementares. XX). Significa que, para os países do terceiro mundo, novos direitos podem ser os mesmos velhos direitos não efetivados.**[550]. (grifos nossos)

Toda questão social, sobretudo as afetas às relações inter-humanas, passa por algumas condicionantes de um estado dentro do qual são analisadas. Contudo, a instrumentalização do direito para desenvolvimento, estabilidade institucional e democracia percorrem, necessariamente, o respeito incondicional aos direitos humanos e à dignidade. Nessa conjuntura, o atual discurso de concretização dos

550 *Ibidem*, p. 265.

direitos fundamentais demanda uma compreensão crítica das raízes profundas das desigualdades socioeconômicas e da negação histórica dos direitos como resultado de políticas oligárquicas concentradoras de rendas e de privilégios, além da discussão/identificação dos processos políticos mais adequados para a efetiva expansão da cidadania social e para a realização dos direitos humanos[551]. Nesse sentido, as Nações Unidas adotaram o desenvolvimento como "processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos (...)"[552].

Frisar sobreleva, neste percurso, interessante parecer que Danilo Zolo faz às conclusões de Bobbio sobre a efetividade dos chamados novos direitos. A proposta diz respeito à classificação dos direitos em razão da efetividade, ou seja, não se considerando o histórico de sua discussão ou titularidade individual ou coletiva. Assim, seriam novos direitos: (i) aqueles direitos que, mesmo formalmente enunciados em documentos nacionais ou internacionais, desfrutam, na prática, de uma efetividade bastante limitada; e (ii) os direitos que, embora formalmente enunciados em textos normativos ou em tratados internacionais, não resultam eficazes devido a fortes resistências que impedem o seu reconhecimento jurídico, restando-lhes uma efetividade mínima[553].

Na sociedade no presente século, ao se falar em democracia que, de fato, promove desenvolvimento, pouco se constrói, em larga escala, um discurso voltado à soberania popular com representação, sobretudo das minorias. Quando se fala em desenvolvimento, ultrapassada a ideia reducionista de crescimento econômico, se é proposta a construção de um viés de concreta e cotidiana discussão de novas designações que apontem para uma recente natureza pluridimensional dos direitos

551 TOSI, Giuseppe (org.). Norberto Bobbio: Democracia, direitos humanos, guerra e paz, p. 262.

552 Resolução 41/128 da Assembléia Geral da ONU, de dezembro de 1986.

553 ZOLO, Danilo. Os Novos Direitos e a Globalização. *In:* ALENCAR, Maria Luiza; TOSI, Giuseppe (orgs.). *Rumo ao ocaso global?* Os direitos humanos, o medo, a guerra. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 39-66.

humanos com a inclusão da plena realização dos seres humanos[554]. Com efeito, destaca José Saramago:

> (...) tudo se discute neste mundo, menos uma coisa: a democracia. Ela está aí, como se fosse uma espécie de santa d'altar, de quem já não se espera milagres, mas que é mantida como referência. Não se percebe que a democracia em que vivemos é uma democracia sequestrada, condicionada, amputada. O poder do cidadão, o poder de cada um de nós, limita-se, na esfera política, a tirar um governo de que não se gosta e a pôr outro de que talvez venha a se gostar. Nada mais.[555]

Como constatado por Bobbio, a partir de um determinado momento, chegou- se à conclusão de que não precisaria mais a positivação de novos direitos, o que seria necessário, por fim, seria a efetividade social. Por outro lado, na sociedade das tecnologias, verifica-se que, além da questão da efetividade social, premente é o debate acerca das verificações de que o direito positivado, até o presente momento, não está se mostrando apto a solver os problemas relacionados às novas formas de violência nas redes sociais digitais. O filósofo político italiano Norberto Bobbio nos parece ser a "consciência ideal" dessa necessidade surgida num período em que a palavra "crise" ronda nossas cabeças: crise da racionalidade, crise da modernidade, crise da democracia, crise das utopias etc.[556]. Dessa forma, Bobbio assevera: existem democracias mais sólidas e menos

554 SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania. *In:* PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Direitos Humanos no Século XXI*. Parte I. Brasília: IPRI/FUNAG, 2002, p. 155-166.

555 SARAMAGO, José. Por utopias mais próximas. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, ano VI, *[s.n.]*, 2007. Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/069/69saramago.htm/. Acesso em: 21 out. 2022.

556 TOSI, Giuseppe (org.). Norberto Bobbio: Democracia, direitos humanos, guerra e paz, p.
14.

sólidas, mais invulneráveis e mais vulneráveis; existem diversos graus de aproximação com o modelo ideal, mas, mesmo a democracia mais distante do modelo, não pode ser de modo algum confundida com um Estado autocrático e, menos ainda, com um totalitário[557]. E segue, na mesma linha,

> (...) o que acontece hoje quanto ao desenvolvimento da democracia não pode ser interpretado como a afirmação de um novo tipo de democracia, mas deve ser entendido como a ocupação, pelas formas tradicionais de democracia, como e a democracia representativa, de novos espaços, isto e, de espaços até agora dominados por organizações de tipo hierárquico ou burocrático. Deste ponto de vista, creio que se deve falar justamente de uma verdadeira reviravolta no desenvolvimento das instituições democráticas, reviravolta esta que pode ser sinteticamente resumida na fórmula: da democratização do Estado a democratização da sociedade[558].

O fluxo da história estabeleceu desafios à constatação de Bobbio quanto à efetividade de direitos. O advento de um verdadeiro tsunami de novos fenômenos sociais, sobretudo os concernentes às novas relações estabelecidas no ambiente virtual das redes de relacionamento social, trouxe a comprovação como consequência de que as primeiras décadas do século XXI debelaram a crença da efetividade dos sistemas jurídicos contra toda e qualquer forma de violência contra a dignidade da pessoa humana.

Não bastou a positivação nacional e internacional dos direitos fundamentais como garantia absoluta à preservação da dignidade da pessoa humana, posto que esta, em meio aos discursos de ódio maximizados através das redes sociais digitais, sofre constante e

557 BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, ano, p. 49-50.

558 *Ibidem*, p. 67.

intensa vulnerabilização em razão da inefetividade do modelo jurídico edificado no século passado. É o que explica, em parte, Howard e Summers:

> Uma constituição escrita não é essencial para a proteção das liberdades básicas. Em algumas nações que não têm uma constituição escrita, os cidadãos, no entanto, gozam de ampla liberdade. Muitas nações têm constituições escritas, no entanto, e estas normalmente protegem as liberdades básicas.
> (...)
> Devido às diferenças de estrutura e forma governamental, a proteção constitucional efetiva das liberdades básicas requer coisas diferentes em diferentes sistemas jurídicos. No entanto, todos os sistemas jurídicos que protegem constitucionalmente as liberdades básicas inevitavelmente têm esta característica em comum: a linguagem em suas constituições que protegem tais liberdades não é e não pode ser autodefesa ou autoexecutável. (tradução livre)[559]

O que se pretende neste capítulo da pesquisa é demonstrar que a positivação dos direitos humanos ao longo do século XX, embora seja indiscutivelmente importante e sem precedentes históricos à preservação dos direitos humanos, não é suficiente à efetiva proteção da dignidade da pessoa humana na sociedade digital do atual século, principalmente com a forma inédita de violência praticada mediante

559 *A written constitution is not essential to the protection of basic freedoms. In some nations that do not have a written constitution, the citizenry nevertheless enjoy extensive freedom. Many nations do have written constitutions, however, and these typically protect basic freedoms. (...) Because of differences of governmental structure and form, effective constitutional protection of basic freedoms requires different things in different legal systems. However, all legal systems that constitutionally protect basic freedoms inevitably have this feature in common: The language in their constitutions protecting such freedoms is not and cannot be either self-defending or self-executing.* (HOWARD, Charles G.; SUMMERS, Robert S. *Law its nature, functions and limits*. New Jersey: Prentice Hall, 1965, p. 259-261.).

o uso de linguagem opressiva nos discursos de ódio e intolerância potencializados pelas redes sociais digitais.

> O ódio se fortalece através dos atos comunicativos, seja pessoalmente ou através de meios de comunicação, como as redes sociais virtuais. Isso ocorre quando diferentes atores sociais carregam suas falas com resquícios preconceitos, em enunciados simbólicos marcados por opiniões autoritárias e, geralmente, desrespeitosas. (...) Nesta perspectiva, o ódio pode se tornar estrutural e servir de base em algumas inter-relações enquanto elemento catalisador de destruição da política. (...) O ódio, embora seja um sentimento pessoal, é fruto de um processo de construção social. Isso porque há fatores que fortalecem ou enfraquecem o ódio. As manifestações de ódio, muitas vezes, se valem da liberdade de expressão, ou seja, confunde-se o direito à livre opinião com o direito de desrespeitar e de ferir o próximo.[560].

Nesse contexto, a liberdade de expressão no ambiente virtual é utilizada comumente como manto protetor da exteriorização da fala odiosa.

> O exercício abusivo da liberdade de expressão é potencializado com a generalização do acesso à internet que permite às pessoas assumir uma posição ativa na relação comunicacional ao saírem da posição de receptores da informação e passarem à posição de criadoras de conteúdos, os quais podem ser divulgados de maneira instantânea, sobretudo nas mídias sociais como Facebook, Twitter e Instagram,

560 STUEBER, Ketlen; MASSONI, Luis Fernando Herbert; MORIGI, Valdir Jose. Direitos humanos, redes sociais e informação: reflexões sobre o papel do Humaniza Redes, cit., p. 90-103.

> com acentuada velocidade de propagação e uma aparente possibilidade de anonimato[561].

Nesse particular, esclarece-se que se adota como ideia básica de intolerância o conceito previsto no artigo 1º, item 6, da *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*, segundo o qual intolerância é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode se manifestar como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos[562]. E, como concepção de discriminação, a definição adotada pelo item 3 do art. 1º da mesma Convenção, onde discriminação múltipla ou agravada é qualquer preferência, distinção, exclusão ou estrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no artigo 1.1 ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos

561 ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *In: Anais 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade/V Congresso Iberoamericano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática*. Santa Maria, 27 a 29 de maio, 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjk1YvzwvL6AhX2ppUCHSf4AkwQFnoECBEQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.ufsm.br%2Fcongressodireito%2Fanais%2F2015%2F6-21.pdf&usg=AOvVaw3TqTTGE7FxWkpFsw_ej4hb. Acesso em: 21 out. 2022, p. 02.

562 ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*. *[S.l.]*: OAS, *[s.a.]*. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjxm uH3w_L6AhWJO7kGHTfTAFkQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fen%2Fsla%2Fdil%2Fdocs%2Finter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf&usg=AOvVaw39A5TQEvrW6fRfHwJ9 m7Up.pdf. Acesso em: 12 mar. 2002.

internacionais aplicáveis aos Estados Partes em qualquer área da vida pública ou privada[563].

Pode-se dizer que essa ausência e menor efetividade dos modelos jurídicos nacional e internacional de proteção à dignidade da pessoa humana, vulnerabilizada pela nova forma de violência concretizada pelos discursos de ódio através das redes sociais digitais, decorra de duas hipóteses, quais sejam: (i) rarefação da confiabilidade do sistema internacional de proteção, causada pelos discursos de deslegitimação das instituições dos sistemas ONU (sistema mundial) e OEA (sistema Interamericano); e (ii) crise do Direito, germinada nos discursos extremistas promovidos por parte significativa da sociedade digital, incluindo discursos de governantes que buscam desidratar a eficácia jurídica e social dos direitos humanos, principalmente em relação às minorias, a despeito da pródiga e profícua positivação dos direitos humanos em Tratados Internacionais ao longo do século XX, como Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos[564] (1966), Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais[565] (1966), Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966), Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher[566] (1979), Convenção contra a Tortura[567]

563 *Ibidem*.

564 BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

565 BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

566 BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

567 BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

(1984), Convenção sobre os Direitos da Criança[568] (1989), Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias[569] (1990), Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência[570] (2007) e Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados[571] (2007).

A rarefação e desidratação dos direitos humanos das minorias e do sistema internacional de proteção, promovidas pelos discursos de ódio na sociedade digital e potencializados por governantes extremistas, funda-se no argumento falacioso da conflitualidade desses direitos, isto é, a falsa ideia da existência na contemporaneidade da prevalência dos direitos de poucos sobre a maioria ou, como comumente chamado pelos propagandistas desse discurso, a ditadura da minoria. No caso do Brasil, invocando a terminologia inspirada em Ignacio Ramonet[572], percebe- se uma verdadeira desdemocratização da democracia.

568 UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Assembleia Geral: ONU, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 12 mar. 2022.

569 ONU. *Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias*. Assembleia Geral: ONU, 1990. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20so bre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf. Acesso em: 12 mar. 2022.

570 BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007- 2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

571 BRASIL. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

572 A "Democratização da democracia" em Ramonet, Ignacio, "Democratizar a democracia", La Jornada,10.11.2005, Disponível em: https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Democratizara- democracia/6/34949. Acesso em: 12 mar. 2022.

> O contexto atual do país, marcado pela descrença nas instituições políticas, é propício ao fortalecimento desses discursos, que ao fomentar perspectivas opostas e sem disposição para o diálogo, geram discórdias e conflitos. Tais práticas estão presentes em sites e páginas das redes sociais, tornando estes ambientes espaços de tensão social. (...) contexto político e social contemporâneo está pautado pela falta de diálogo e, nesse sentido, limita o espaço para a construção coletiva de uma sociedade igualitária, justa e democrática.[573]

Os governos extremistas se refletem nas práticas, atualmente, nas redes sociais, que se utilizando de argumentos absurdos, indistintamente, mistura diferentes problemas e apresenta fatos inverificáveis. Tende, também, a simplificar a realidade, reduzindo-a a casos particulares sobre os quais busca focar suas narrativas[574].

> O desmantelamento da promoção, defesa e gozo efetivo dos direitos humanos tende a assumir proporções épicas. Os projetos que compõem a pauta conservadora evidenciam um trabalho gradual e seguro de desmonte das conquistas dos direitos estabelecidos sob a égide da Constituição de 1988. Os alvos desta operação de retrocesso são amplos e diversos: visam aos direitos das crianças e adolescentes, na proposta que reduz a maioridade penal e naquela da redução da idade para o ingresso no mercado de trabalho; flexibilizam a definição de trabalho escravo; buscam revogar o Estatuto do Desarmamento; criam novos obstáculos para a

573 STUEBER, Ketlen; MASSONI, Luis Fernando Herbert; MORIGI, Valdir Jose. Direitos humanos, redes sociais e informação: reflexões sobre o papel do Humaniza Redes, cit., p. 90-103.

574 PINHEIRO, Paulo Sérgio. A incompletude da democracia no brasil e o retrocesso dos direitos humanos. *Nev*, São Paulo, *[s.v.], [s.n.],* p. 1-12, *[s.d.]*. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/02/texto_rdh_psp.pdf. Acesso em: 21 out. 2022, p. 8.

> demarcação de terras indígenas; modificam o Estatuto da Família, recusando o reconhecimento das relações homoafetivas; modificam a lei de atendimento às vítimas de violência sexual, dificultando o aborto; e, sobretudo, promovem a restrição e punição a manifestações políticas e sociais e violações de privacidade, encapsuladas na Lei Antiterrorismo[575].

Considerando os resultados das últimas eleições em países ocidentais, incluindo o Brasil, com a vitória de candidatos extremistas e disseminadores dos discursos intolerantes, é plausível afirmar que, de certa forma, parte significativa da sociedade digital se constitui por cidadãos adeptos desses discursos e que contribui para a eleição desses governantes, que promovem, através de suas competências constitucionais com edição de atos presidenciais ou da iniciativa de propostas legislativas, políticas que visam fragilizar o sistema de proteção dos direitos humanos. Nessa perspectiva, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt contemplam, em *Como as democracias morrem*, o último aviso como uma tendência a restringir liberdades civis de rivais e críticos. Uma coisa que distingue autocratas de líderes democráticos contemporâneos é sua intolerância à crítica e à disposição de usar seu poder para punir aqueles que – na oposição, na mídia ou na sociedade civil – venham a criticá- los[576]. Em um regime democrático, asseveram os autores, espera-se dos dirigentes políticos e da sociedade a atenção às normas formais e não formais, das quais estariam como fundamentos a tolerância e reserva institucional.

> As duas regras informais decisivas para o funcionamento de uma democracia seriam a tolerância mútua e a reserva institucional. Tolerância mútua é reconhecer que os rivais, caso joguem pelas regras institucionais, têm o mesmo direito de existir,

575 *Ibidem,* p. 4-5.

576 LEVITSKY, Steven; Ziblatt, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018, p. 76-77.

> competir pelo poder e governar. A reserva institucional significa evitar as ações que, embora respeitem a letra da lei, violam claramente o seu espírito. Portanto, para além do texto da Constituição, uma democracia necessitaria de líderes que conheçam e respeitem as regras informais. Quando as normas de tolerância mútua são frágeis, é difícil sustentar a democracia. Se encaramos nossos rivais como uma ameaça perigosa, temos muito a temer[577].

Conforme mencionado, os discursos odiosos guardam íntima relação com reflexões sobre a tolerância. Em *Tratado sobre a Tolerância*, Voltaire[578] reflete sobre a intolerância como direito natural ou direito humano, reconhece que o direito humano guarda fundamento no direito da natureza, onde o princípio universal é "[n]ão faças aos outros o que não queres que te façam"[579]. Nesse prisma, se o direito humano levasse os seres à ação intolerante – em consequência das naturais diferenças – os povos padeceriam, as nações não seriam possíveis e as pessoas humilhariam e desrespeitariam umas às outras. Voltaire salienta que falar em direito à intolerância é reivindicar algo bárbaro e absurdo quando não guarda condição inerente à humanidade do ser. Logo, não sendo um direito ou algo natural, apenas se conclui, segundo o filosofo, que se trata de algo construído como fruto de processos e condicionamentos sociais.+.+-

Dessa forma, ao se falar em tolerância, direitos humanos e redes digitais, importante é notar que, de acordo com a concepção de educação para a cidadania e direitos humanos, a tolerância sem o sentimento de compaixão pode caracterizar passividade e indiferença. É preciso considerá-la como sinônimo de respeito ativo, ou seja, através do ato de compreender o Outro sem que, necessariamente, precise estar de acordo com suas liberdades e escolhas para compreender

577 *Ibidem*, p. 7-8.

578 VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*: por ocasião da morte de Jean Calas (1763). Porto Alegre: L&PM, 2008.

579 *Ibidem,* p. 38.

e respeitar as especificidades de cada um. O papel da informação é fundamental para pensarmos o combate aos discursos de ódio que circulam nos espaços virtuais[580].

O que se percebe nas construções ocidentais, refletidas pela atual sociedade do século XXI, é o enfraquecimento dos valores historicamente alcançados e, com isso, o colapso das instituições que estão sendo cada vez mais deslegitimadas por discursos que fragilizam o sistema de proteção dos direitos humanos. O critério da violência, ou encorajamento à violência, é percebido como causa da morte das democracias de hoje, não somente em discursos de representantes políticos, mas também por grande parcela da sociedade. Asseveram os autores que a violência sectária é, com grande frequência, um elemento precursor de colapsos democráticos[581].

Percebe-se que, na contemporaneidade da sociedade digital, não se confirmou a proposta de Ronald Dworkin quando afirma que cabe aos indivíduos, enquanto agentes morais, adequar suas opiniões e respeitar todos os membros da comunidade[582]. Os discursos de ódio e a intolerância praticados nas redes sociais demonstram que os indivíduos, isoladamente, não são aptos à proposta de autocontrole moral no exercício da liberdade de expressão, uma vez que, segundo Zygmunt Bauman, a modernidade impõe a deslegitimação do outro.

> A intolerância é, portanto, a inclinação natural da prática moderna. A construção da ordem coloca os limites à incorporação e à admissão. Ela exige a negação dos direitos e das razões de tudo que não pode ser assimilado — a deslegitimação do outro. Na medida em que a ânsia de pôr termo à ambivalência comanda a ação coletiva e individual, o que resultará é

580 STUEBER, Ketlen; MASSONI, Luis Fernando Herbert; MORIGI, Valdir Jose. Direitos humanos, redes sociais e informação: reflexões sobre o papel do Humaniza Redes, p. 90- 103.

581 LEVITSKY, Steven; Ziblatt, Daniel. *Como as democracias morrem*, cit., p. 75.

582 DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*: a leitura moral da Constituição norte-americana.
Cidade: editora, 1996, p. 204.

> intolerância — mesmo que se esconda, com vergonha, sob a máscara da tolerância (o que muitas vezes significa: você é abominável, mas eu sou generoso e o deixarei viver)[583].

Ainda quanto à deslegitimação do outro, Timothy Snyder complementa, ao explicar o novo fenômeno contemporâneo que chama de "a política da inevitabilidade" como consequência daquela e que vem cegando as democracias, sobretudo ocidentais,

> **O que a política da inevitabilidade faz é ensinar você a narrar de tal maneira que os fatos que parecem perturbar a história do progresso sejam desconsiderados.** Então, na política da inevitabilidade, se houver uma enorme desigualdade de riqueza como resultado do capitalismo desenfreado, nos ensinamos a dizer que esse é um custo necessário desse progresso geral. Aprendemos essa maneira dialética de pensar pela qual o que parece ser ruim é na verdade bom. E isso pode nos levar a extremos também[584]. (tradução livre) (grifos nossos)

Segue o professor de Yale, tecendo considerações sobre a crise da racionalidade deste século.

> **O que a política da inevitabilidade faz é ensinar você a não pensar em valores.** Porque a política da inevitabilidade garante que quaisquer que sejam as coisas boas, elas estão sendo trazidas automaticamente por alguma mão invisível. (...) E você não precisa pensar sobre quais podem ser os valores, o que você realmente deseja. Você perde o hábito. Você nunca faz a ginástica mental do alongamento para descobrir o que um mundo melhor pode realmente ser porque acha que está no caminho certo para esse mundo

583 BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Rio de Janeito: Zahar, 1999, p. 16.

584 TRANSCRIPT: Ezra Klein Interviews Timothy Snyder. *The New York Times*, New York, 15 mar. 2022. Disponivel em: https://www.nytimes.com/2022/03/15/podcasts/transcript-ezra- klein-interviews-timothy-snyder.html. Acesso em: 20 mar. 2022.

> melhor, não importa o que aconteça. Portanto, **não é apenas que você não reconheça que os valores de outra pessoa são diferentes dos seus. Você esqueceu completamente que existem valores, que podem ser plurais, podem ser diferentes, podem ser contestados. E então você se encontra, como você diz, nesse tipo de binário onde eu sou racional e o outro é irracional. Mas, na verdade, sua noção de racionalidade é completamente sem sentido. É apenas racionalidade meios-fins. Mas você não pode nem mesmo definir quais são os fins, seus próprios fins. E você perdeu o hábito de perguntar como pode ser outro fim**[585]. (tradução livre) (grifos nossos)

A democracia, a liberdade, a racionalidade e o processamento de informações em meio à sociedade digital marcada pela infodemia de temas são, dentre outros, desafios estabelecidos pelo fenômeno das redes sociais digitais. As redes da própria *internet* propiciam comunicação livre e global que se torna essencial para tudo. Mas a infraestrutura das redes pode ter donos, o acesso a elas pode ser controlado e seu uso pode ser influenciado, se não monopolizado, por interesses comerciais, ideológicos e políticos. À medida que a *internet* se torna a infraestrutura onipresente de nossas vidas, a questão de quem possui e controla o acesso a ela dá lugar a uma batalha essencial pela liberdade[586].

Nos discursos de ódio maximizados nas redes sociais, tem-se a expressão maior da banalidade do mal na sociedade digital à medida que se busca impor às minorias o valor da maioria e, acaso esse escopo não seja alcançado, adota-se instrumentos de violência digital para assegurar a inferioridade dos indivíduos de uma minoria e eliminar a sua singularidade racial, sexual, étnica, política, cultural e outras

585 *Ibidem*

586 CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet, reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003, p. 225.

características da diversidade, como o objeto maior de assegurar a superioridade da maioria vigente na sociedade digital.

A relação democracia, Estado e discurso foi atmosfera de especial atenção por Owen Fiss em *A ironia da liberdade de expressão*[587]. Ao discorrer sobre o efeito silenciador do discurso, o autor relembra que os debates do passado foram baseados na visão de que o Estado era um inimigo natural da liberdade e que sempre estava procurando silenciar o orador individual. Neste ponto, deveria ser o Estado controlado. No entanto, pondera que o Estado pode ser o opressor, mas que pode, também, ser uma fonte de liberdade por meio da consideração ampla sobre controvérsias entre liberdade de expressão e discurso de ódio[588]. Revela Fiss que a democracia pode reconhecer o Estado como amigo da liberdade de expressão, na medida em que: "[a]lgumas vezes nós devemos reduzir as vozes de alguns para podermos ouvir as vozes de outros."[589]. Dessa forma, a fala odiosa, como forma de discurso que é, deve passar, necessariamente, pela regulação estatal.

Para tanto, considera o autor que o discurso de incitação ao ódio deve ser regulado pelo Estado, fundando-se na teoria de que tal expressão denigre o valor e o merecimento de suas vítimas e dos grupos aos quais elas pertencem[590] e afirma que o referido discurso tende a diminuir a autoestima das vítimas, impedindo sua integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público. Ou seja, mesmo quando essas vítimas falam, faltará autoridade em suas palavras como se nada dissessem[591]. Nesta dinâmica silenciadora, Fiss reconhece a importância do papel de um Estado mediador e com legitimidade de ação.

587 FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão*: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

588 *Ibidem,* p. 27-29.

589 *Ibidem*, p. 36

590 *Ibidem,* p. 40.

591 *Ibidem,* p. 47.

> Mesmo se a dinâmica silenciadora é empreendida por mãos privadas há uma ampla base para intervenção. O Estado não tentaria arbitrar entre os interesses discursivos dos vários grupos, mas, ao contrário, tentaria estabelecer precondições essenciais para a autogovernança global, assegurando que todos os lados sejam apresentados ao público e pelo público. Quando o estado age como um mediador, seu proposito não é determinar o resultado, nem tampouco preservar a ordem pública, ao contrário, assegurar a robustez do debate público[592].

Nessa perspectiva, o Estado, enquanto mediador, serviria para garantir a segurança, qualidade e a robusteza dos debates públicos. No entanto, conforme adverte Fiss: "[a] sociedade é mais que um encontro em praça pública, e o Estado significativamente mais que um mediador."[593].

Em todos os casos, vê-se que o orador do discurso nocivo, na maioria das vezes, utiliza-se do manto da liberdade de expressão para, assim, propagar o ódio e colocar em xeque as instituições democráticas que asseguram os direitos humanos, sobretudo das minorias. Nesse cenário, como alhures mencionado, percebe-se que a fala odiosa apresenta questões mais difíceis quando o efeito silenciador do discurso depende de uma dinâmica psicológica mais refinada, ou seja, uma dinâmica que desabilite ou desacredite um potencial agente discursivo.[594]

Cumpre ressaltar, neste contexto, frisos sobre o discurso que mereceram destaque em *Saturação* de Michel Maffesoli[595].

> A confusão das palavras acaba, sempre, por provocar a confusão das coisas. A literatura, bem como a

592 *Ibidem,* p. 48-49.

593 *Ibidem,* p. 41.

594 *Ibidem,* p. 58.

595 Membro do *Institut Universitaire de France*. Ver mais em: www.michelmaffesoli.org

> experiência comum, mostra aonde isso vai dar, rapidamente: à confusão dos sentimentos, quer dizer, dos modos de vida. Assim, nos períodos de mudança é urgente encontrar palavras, se não totalmente adequadas, pelo menos que sejam o menos falsas possível.
> (...) E, no meio de todas essas banalidades que é importante relembrar, está-se no limiar de uma nova era. E é inútil querer remendar as ideologias elaboradas nos séculos XVIII e XIX e com as quais fomos, em todos os sentidos da palavra, irradiados. Sim, é preciso revirar de cabeça para baixo as ideias rançosas, jogar fora as análises pomposas e um tanto insípidas[596].

Seguindo a análise, discorre o autor sobre o cuidado que se deve ter com o dualismo opinião pública e opinião publicada, quando admite que se quer evitar reconhecer que as pedras fundamentais da arquitetônica ocidental ou Moderna – Indivíduo, Razão, Economia, Progresso – estão saturadas.

> Isso não é fácil, pois, especialmente nos dias de hoje, confunde-se opinião pública com opinião publicada. Esta (a publicada) não deixa de ser uma opinião, mas pretende ser um saber, uma competência, até mesmo uma ciência, ao passo que aquela (a pública) tem consciência de sua fragilidade, de sua versatilidade, em suma, de sua humanidade. Quanto à "opinião publicada", ela continua a repetir exaustivamente algumas ideias convencionais, lugares-comuns e outras verborragias com base nos bons sentimentos[597].

596 MAFFESOLI, Michel. Saturação (Coleção Os Livros do Observatório). São Paulo: Iluminuras, 2000. Edição do Kindle.

597 *Ibidem*

Diante do estado atual dos direitos humanos em relação às minorias que sofrem com a deslegitimação do sistema internacional de proteção e a subtração da eficácia social desses direitos, fomentadas nos discursos intolerantes nas redes sociais digitais, é que se evidencia a vulnerabilização da dignidade da pessoa humana pelos discursos de ódio maximizados através das redes sociais digitais.

> Uma mudança central está acontecendo. A matriz social moderna revela-se cada vez mais infecunda. A economia, os movimentos sociais, o imaginário, e até mesmo a política estão sofrendo a ressaca de uma onda gigantesca cuja real amplitude ainda não se consegue avaliar. Mutação social que pede uma transmutação da linguagem: pós-modernidade é isso. Ao mesmo tempo, é preciso ter a humildade de reconhecer que essa passagem de um estado de coisas a outro não é algo novo. Humildade difícil tanto o mito do Progresso nos obseda. Difícil, portanto, admitir que, naquilo que G. Vico chamava de "corsi e ricorsi" das histórias humanas, exista uma ressaca: retorno violento de coisas que se imaginavam definitivamente ultrapassadas. E perceber o que está germinando permite compreender seu florescimento.[598].

Por derradeiro, vivifica-se ser imprescindível a adoção de instrumentos adequados a essas novas formas de violência, que acontece transacional e difusamente, cujas vítimas têm pouca ou nenhuma condição efetiva de preservação e reparação dos seus direitos, máxime quando governantes ocidentais intolerantes promovem a desmobilização dos sistemas de proteção e estimulam, através das redes sociais digitais, os discursos de ódio contra minorias nas redes sociais digitais em virtude de intolerância racial, étnica, política, cultural, xenofóbica, religiosa, social e relacionada a gênero, opção sexual e deficiência física e mental.

598 *Ibidem*.

3.3. CONTRANARRATIVAS À BANALIDADE DO MAL: O PANORAMA BRASILEIRO

3.3.1. MOVIMENTOS DE REGULAMENTAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PELO ESTADO BRASILEIRO

A interface entre o discurso odioso nas relações jurídicas transnacionalizadas representa um marco na aldeia digital. Para Castells[599], a atual sociedade em rede trouxe consigo novas formas de comunicação. Nessa perspectiva, Rafael Rotundo[600], ao reconhecer que a rede mundial de computadores possibilitou o avanço tecnológico que revolucionou a atividade humana, seja na comunicação, estreitamento das fronteiras territoriais e na ampliação do comércio mundial em níveis jamais experimentados, pondera que, neste contexto revolucionário, surgiram inúmeros problemas que podem ameaçar a segurança dos sujeitos digitais e do sistema, como a ausência do controle e o anonimato – provocando uma falsa conclusão à sociedade de que a rede mundial de computadores representa ambiente sem regras e sem penalidades.

No mesmo eixo analítico, Davis e Meyer[601] relatam que, na sociedade do século XXI, a informação passou a ser uma forma tamanha de gerar riqueza, ao ponto de as economias mundiais, anteriormente fundadas no capital industrial, figurarem em um processo de migração estrutural chamada economia da informação. Complementam Evans & Wurster[602] no sentido de que o fenômeno passa a ser entendido como uma nova forma de negócios quando a

599 CASTELLS, M. *The rise of network society*: the information age: economy, society and culture. Hoboken: Willey-Blackwell, 2011, p. 60.

600 ROTUNDO, R.P. *A fenomenologia da sociedade da informação e a responsabilidade civil à luz da Lei n° 12.965/2014 – Marco Civil da Internet*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017, p. 7.

601 DAVIS, S.; MEYER, C. *Riscos e oportunidades na e-economia*. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 19.

602 EVANS, Philip B.; WURSTER, Thomas S. *A explosão dos bits*: blown to bits. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

mudança trazida pela economia da informação não é nomeadamente uma específica tecnologia, mas inédito comportamento dos referidos agentes econômicos que está alcançando uma densa massa crítica. Assim, os autores vislumbram o surgimento do movimento de conectividade entre as pessoas que vêm causando transformações profundas na forma de as organizações internacionais se estruturarem e operarem os negócios, como também na necessidade de repensar os fundamentos da estratégia empresarial[603].

Leitura semelhante é feita por Barreto Junior, Sampaio e Gallinaro[604], cujo estudo associa a questão informacional com o centro gravitacional da nova era, tamanho é o grau de sua relevância.

Entretanto, evidencia Brugger[605], a existência de usuários digitais que, no uso das redes sociais, cometem abusos contra as classes mais vulneráveis na sociedade. Esta é uma questão polêmica, a qual inspira diversos debates sobre o tratamento da regulação da *internet* – sobretudo no Brasil – como forma de arrefecer os efeitos negativos do *hate speech* suportado em episódios recorrentes por diversas pessoas. No Brasil, embora a Carta Constitucional[606] tenha, como um dos seus eixos basilares, a liberdade de expressão, como demonstrado no decorrer do presente estudo, entende-se que não é possível relativizar a dignidade humana quando da análise entre os dois direitos fundamentais. Por esta razão, episódios envolvendo, por

603 COHEN, F. Max. Some aspects of information use in the information economy. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 31, n. 3, p. 26-36, set./dez. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ci/a/RZkrXpVpR8JLxpm4jNFkmzH/?lang=pt. Acesso em: 20 set. 2022.

604 Para maior aprofundamento: BARRETO JUNIOR, I.F.; SAMPAIO, V.G.R.; GALLINARO,
F. Marco civil da internet e o direito à informação na sociedade da informação. *Direito, Estado e Sociedade, [s.v.]*, n. 52, p. 115-133, jan./jun. 2018. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/835. Acesso em: 27 out. 2022, p. 114.

605 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

606 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

exemplo, xenofobia, racismo, machismo, antissemitismo não são toleradas na *internet*. Plataformas como o *Twitter*[607]; *YouTube*[608] e grupo Meta[609] – redes sociais *Facebook* e *Instagram* – impõem uma série de orientações e regramentos aos usuários com suas respectivas sanções e punições em casos de descumprimento.

No Brasil, o Marco Civil da Internet – Lei n°. 12.965, de 23 de abril de 2014[610] – estabelece os direitos, deveres, garantias e princípios atinentes ao uso da *internet* no Brasil. Na perspectiva de Madalena[611], a promulgação da legislação representa, ainda, um avanço e um verdadeiro marco no debate sobre o que é ou não permitido no ciberespaço, principalmente no que se refere à responsabilização do sujeito digital que desobedece às regras definidas na referida lei.

Por sua vez, Rotundo[612] esclarece que o Direito não pode se abster quanto às discussões sobre a responsabilidade civil na *internet* – matéria que foge ao objeto central nesta pesquisa. Isto significa dizer que qualquer ato ofensivo que possa ir contra a dignidade humana deve ser responsabilizado juridicamente. Ainda segundo Rotundo[613], a regulação do uso da *internet* é necessária não somente para estabelecer com clareza os direitos e deveres dos usuários, mas também para impedir práticas ilícitas que venham a causar danos a terceiros, o que acabaria passando a impressão de que a *internet* não está ao alcance da lei.

Nesse sentido, oportuno destacar os artigos 2º e 3º do Marco Civil da Internet[614], respectivamente, conforme abaixo.

---

607 POLÍTICA contra propagação de ódio, cit.

608 DIRETRIZES da comunidade do YouTube, cit.

609 DISCURSO de ódio, cit.

610 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

611 MADALENA, J.S.M. **Dever e responsabilidade**: análise da responsabilidade civil da aplicações da internet. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/127928. Acesso em: 27 out. 2022, p. 3.

612 ROTUNDO, R.P. *A fenomenologia da sociedade da informação e a responsabilidade civil à luz da Lei n° 12.965/2014 – Marco Civil da Internet*, cit., p.7.

613 *Ibidem*, p. 7.

614 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

I. - o reconhecimento da escala mundial da rede;
II. - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
III. - a pluralidade e a diversidade;
IV. a abertura e a colaboração;
V. a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VI. a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I. - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II. - proteção da privacidade;
III. - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
IV. - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
V. - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VI. - preservação da natureza participativa da rede;
VII. - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Interessante notar, no artigo 2º, que, embora o respeito aos direitos humanos[615], à pluralidade e à diversidade[616] estejam em evidência, o termo "dignidade humana" não é citado. O mesmo ocorre com o verbete "ódio", que não é mencionado na referida lei.

Além disso, outro ponto observado – e que coaduna com o mencionado estudo de Rotundo[617] – diz respeito à defesa do consumidor[618] para casos em que transações econômicas sejam realizadas através de plataformas digitais e haja lesão aos clientes (p. ex. o não recebimento do produto adquirido em compra *online*).

Neste sentido é que Madalena[619] – ao analisar o artigo 3º da lei que declara ser a responsabilização dos agentes um de seus eixos estruturantes – registra que o Marco Civil da Internet[620] representou um significativo reforço sobre a transparência na instituição de contratos no Brasil.

Outro destaque sobre os fragmentos anteriormente destacados diz respeito ao direito da privacidade. Em síntese, tal direito abrange as relações, fatos e situações que o indivíduo não gostaria que viessem a ser de conhecimento público[621]. Ou seja, quando se menciona a expressão "direito à privacidade", está se fazendo referência a tudo aquilo que o detentor dos dados deseja manter sob seu exclusivo controle – seja por razões de cunho familiar, doméstico, afetivo, entre

615 ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos Humanos Universais.**
Genebra: ONU, 1948, p.3.

616 SILVA, M.J.A.; LANDIM, M.R.L. Multiculturalismo e educação: em defesa da diversidade cultural. **Diversa**, v.1, n.1, p. 51 – 66, 2008, p. 51.

617 ROTUNDO, R.P. *A fenomenologia da sociedade da informação e a responsabilidade civil à luz da Lei n° 12.965/2014 – Marco Civil da Internet*, cit., p. 7.

618 BRASIL. **Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 1990, p.1.

619 MADALENA, J.S.M. **Dever e responsabilidade**: análise da responsabilidade civil da aplicações da internet, cit., p. 7.

620 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

621 CANCELIER, M.V.L.; PILATI, J.I. Privacidade, pós-modernidade jurídica e governança digital: o exemplo do Marco Civil da Internet na direção de um novo direito. *EJJL*, Chapecó, v. 18, n. 1, p. 65-82, 2017. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/7252. Acesso em: 27 out. 2022, p. 65.

outros[622]. Para tanto, o termo privacidade se mostra muito próximo ao de intimidade embora sejam direitos com propósitos e características distintos. O direito à intimidade, como o próprio nome sugere, contempla episódios de foro íntimo que podem compreender relações de amizade, familiares e afins[623] [624].

Importa sinalar que, quando da análise inicial do projeto sobre o Marco Civil, o texto trazia disposições sobre as redes sociais, recomendações estas que foram rejeitadas. Tratava-se da Seção II, denominada "Dos direitos e das garantias dos usuários de redes sociais" – integrada pelo teor do artigo 8º e incluído pela Medida Provisória n°. 1.068[625], de 6 de setembro de 2021, mas que foi rejeitada pela ADIN 6991.

Historicamente, para Casimiro[626], o controle estatal sobre informações e conteúdos difundidos na *internet*, até o presente momento, passou por três momentos distintos. O primeiro deles diz respeito à difusão e uso da *internet*, que trouxe, como consequência, a necessidade de disposição estatal sobre o ambiente virtual. Daí, decorrem as primeiras tentativas de regulação, tendo como principal repercussão a repressão a conteúdos considerados ofensivos. Apesar

622 SILVA, J.A. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 206.

623 MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. *Curso de Direito Constitucional* , p. 318.

624 Oportuno esclarecer que, anos mais tarde da promulgação do Marco Civil da Internet, a proteção de dados passou a ser tratada com mais afinco a partir da Lei Geral, voltada especificamente para esta finalidade (BRASIL. *Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 out. 2022).

625 BRASIL. *Medida Provisória n° 1.068, de 6 de setembro de 2021*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Brasilia, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019- 2022/2021/Mpv/mpv1068.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.068%2C%20DE%206%20DE%20SETEMBRO%20DE%202021&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.965,o%20uso%20de%20redes%20sociais. Acesso em: 27 out. 2022.

626 CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. *A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet*. Coimbra: Almedina, 2000, p. 38.

dos esforços, registra a autora que, ainda hoje, o tema encontra entraves por conta da baixa adesão aos debates e críticas às propostas de controle ou pelos conflitos ainda não solucionados com o direito à liberdade de expressão[627].

A segunda tentativa de coibir conteúdos ofensivos na *internet*, para a autora, contou não mais com a intervenção estatal, mas com a criação de programas computacionais com a função de bloquear o acesso a esses conteúdos. Assim, os programas eram instalados nos computadores pessoais, funcionando como uma espécie de filtro de materiais e postagens ofensivas. Aparentemente, esta seria uma sistemática promissora não fosse o fato de que cada usuário escolhia o seu respectivo padrão de bloqueio. Desta maneira, cada sujeito digital podia escolher o formato que melhor lhe atendia, sendo mais flexível ou austero. Neste panorama, o que havia não era um controle efetivo, mas sim facultativo conforme cada usuário[628].

A terceira tentativa de controle da *internet* ganhou destaque através da cooperação internacional[629]. Entretanto, no entender de Casimiro[630], apesar da proliferação de organizações cujo objetivo principal é a defesa da liberdade de expressão na *internet*, ainda não se pode dizer que a solução do problema está próxima, posto que medidas mais repressivas de controle foram testadas sem sucesso. Isto implica reconhecer que ainda não se chegou a um consenso sobre quais políticas devam ser adotadas[631].

Tais conclusões geram um quadro, no mínimo, paradoxal. De um lado, a *internet*, indispensável à sociedade mundial. De outro, e mais precisamente no que se refere aos usuários, uma verdadeira

627 *Ibidem*, p. 38.

628 *Ibidem*, p. 39.

629 ROTUNDO, R.P. *A fenomenologia da sociedade da informação e a responsabilidade civil à luz da Lei n° 12.965/2014 – Marco Civil da Internet*, cit., p. 51.

630 CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. *A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet*, cit., p. 40.

631 BAUMANN, I.R. *Responsabilidade civil na internet*: liberdade de expressão e o conteúdo difundido na rede. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 50.

complexidade de entendimento a respeito do uso da liberdade de expressão. É oportuno esclarecer que, em nenhum momento, está se apoiando a censura ou a repressão – características, inclusive, do período do Regime Militar no Brasil[632]. O que não se pode conceber é o abuso de direito que acaba gerando efeitos danosos nas vítimas que são atacadas em episódios de *hate speech*[633].

O problema deste fenômeno, como demonstrado, gera transtornos das mais diversas naturezas. Dentre eles, pode-se mencionar: (i) difamação à honra alheia; (ii) vazamento de dados sigilosos; (iii) divulgação de propaganda enganosa; e (iv) materiais contendo pornografia, dentre outros conteúdos inapropriados para *internet*[634]. Fora estes itens que, *per se,* inspiram debates sobre um possível controle virtual da *internet*, destaca-se, neste estudo, a questão do discurso de ódio[635].

Conforme dito anteriormente, a Medida Provisória n°. 10.861[636] tinha como objetivo o impedimento da remoção de conteúdos considerados arbitrários. Para Salvador[637], a ideia desta Medida Provisória era que a regulação das plataformas de redes sociais passaria a ser fiscalizada por determinados órgãos integrantes do Poder Executivo, que teriam poder de decisão para reaver contas suspensas, além de advertir, multar e, até mesmo, em casos mais graves, proceder com a suspensão do trabalho dos provedores que atuam nas plataformas das redes sociais no Brasil.

632 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 1- 2.

633 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva, cit., p. 48.

634 BAUMANN, I.R. *Responsabilidade civil na internet*: liberdade de expressão e o conteúdo difundido na rede, cit., p. 51.

635 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 118.

636 BRASIL. *Medida Provisória n° 1.068, de 6 de setembro de 2021*, cit.

637 SALVADOR, J.P.F. As alterações do Marco Civil da Internet insistem em respostas erradas e se tornam perda de tempo. *FGV*, 13 out. 2021. Disponível em: https://portal.fgv.br/artigos/alteracoes-marco-civil-internet-insistem-respostas-erradas-e-se-tornam-perda-tempo. Acesso em: 04 out. 2022.

Ainda segundo Salvador[638], diante da fragilidade constitucional, a Medida Provisória foi rejeitada, tendo 6 Ações Diretas de Inconstitucionalidade por meio de pedidos junto ao Supremo Tribunal Federal (STF). Este é um ponto interessante a ser discutido: enquanto a legislação brasileira determina ao Judiciário a responsabilidade de analisar, caso a caso, as violações e crimes ocorridos na *internet*, não se observa, por parte do Poder Público, ações mais firmes que possam coibir essas violações no ambiente virtual.

Assim, pode-se dizer que a decisão em tratar ou relegar, a um segundo plano, a questão do discurso de ódio passa, inevitavelmente, pelo debate nos campos sociais, acadêmicos e políticos, dependendo, portanto, até que seja possível, chegar a um consenso sobre o tema.

Cumpre ressaltar, neste contexto, acerca da possibilidade de se banir (e probabilidade de retorno) canais que foram suspensos por violar as políticas e regras das plataformas de redes sociais. Tal questão, de suma importância para o debate, não foi contemplada totalmente pelo Marco Civil da Internet[639]. Como visto, cada uma das plataformas existentes no mercado exerce, ao seu modo, o controle daquilo que pode ou não ser postado ou replicado em seus respectivos ambientes virtuais[640-641-642]. Há empresas como, por exemplo, o grupo Meta, detentor das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, que possuem *sites* com as atualizações periódicas da sua política contra o *hate speech*, bem como a disponibilização de demonstrativos que auxiliam o usuário a perceber a ação das plataformas no combate a este problema presente no mundo digita[643].

Embora não seja um problema tratado com a ênfase devida no Marco Civil[644], o combate a conteúdos impróprios na *internet*,

638 *Ibidem*.
639 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.
640 DIRETRIZES da comunidade do YouTube, cit.
641 POLÍTICA contra propagação de ódio, cit.
642 DISCURSO de ódio, cit.
643 *Ibidem*.
644 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

principalmente aqueles sobre discurso odioso, é algo cujo debate carece reforço. O que se observa é que há políticas de moderação das principais plataformas de redes sociais existentes, mas a legislação vagou em estabelecer com maior precisão as regras e diretrizes de comportamento no ambiente virtual. No entender de Nitrini[645], este é um problema que, embora não tenha uma legislação própria no campo do Direito, necessita, invariavelmente, maior atenção e discussão quando há o filtro das plataformas para barrar conteúdos inapropriados e, mesmo assim, a proliferação de *fake news*, *hate speech* e tantos outros problemas que poluem e são nocivos à comunidade digital são cada vez mais frequentes.

Ainda, é oportuno registrar que, para Tomasevicius Filho[646], quando o Marco Civil apresentou, logo em suas primeiras disposições, a liberdade de expressão como um dos elementos basilares da lei, o intuito legal foi de, desde logo, esclarecer, à sociedade, que não se trataria de censura ou retorno de possíveis mecanismos utilizados no Regime Militar[647] e que proibiu a exibição de manifestações pessoais e culturais que "não transmitissem os valores defendidos pelo sistema de governo". Talvez, as considerações de Tomasevicius Filho[648], tragam o embrião de possíveis razões de não haver, no Brasil, até o momento, uma legislação mais firme quanto ao combate ao *hate speech*. Por um lado, se não é possível exercer influência dos conteúdos na *internet* – à

645 NITRINI, R.V. *Liberdade de expressão nas redes sociais*: o problema jurídico da remoção de conteúdos pelas plataformas. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22032021-171558/pt-br.php.
Acesso em: 27 out. 2022, p. 8.

646 TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo.
Estudos Avançados, São Paulo, v .30, n. 86, p. 269-2858, 2016. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093#:~:text=Embora%20se%20tenha%20 comemorado%20sua,muitas%20insufici%C3%AAncias%20e%20 defici%C3%AAncias%2 0de. Acesso em: 27 out. 2022, p. 273.

647 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 2.

648 TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo, cit., p. 273.

luz do que preconizava a Medida Provisória nº. 1.068[649]. Por outro, o Poder Público transfere esta responsabilidade às plataformas de redes sociais. Isto não somente retira, em certa medida, a responsabilidade do Estado como também alimenta conflitos entre grupos divergentes na *internet*[650][651].

A pesquisa de Barreto Junior, Sampaio e Galllinaro[652], nesse aspecto e relacionando ao Marco Civil da Internet[653], assevera que a *internet* não pode ser entendida como uma arena onde todos podem falar e violar sob o manto da garantia constitucional da liberdade de expressão[654]. Tal cenário favoreceria a prática de *hate speech*, gerando, assim, efeitos negativos em suas respectivas vítimas[655]. Por tais razões, consoante o estudo de Barreto Junior, Sampaio e Gallinaro[656], o Marco Civil da Internet[657] representa, especificamente, o esforço atinente à legislação brasileira nos seguintes aspectos: (i) estabelecer direitos e deveres das partes interessadas; (ii) mitigar conflitos que possam resultar das relações e interações que acontecem na *internet*; e (iii) adequar a realidade jurídica brasileira aos avanços tecnológicos da *internet* e a solução de possíveis problemas a ela associados.

649 BRASIL. *Medida Provisória n° 1.068, de 6 de setembro de 2021*, cit.

650 Onde quem não concorda com determinada corrente política, ideologia, etc corre o risco de linchamento virtual.

651 MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais, cit., p. 198.

652 BARRETO JUNIOR, I.F.; SAMPAIO, V.G.R.; GALLINARO, F. Marco civil da internet e o
direito à informação na sociedade da informação, cit., p. 115.

653 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

654 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

655 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva, cit., p. 6-7.

656 BARRETO JUNIOR, I.F.; SAMPAIO, V.G.R.; GALLINARO, F. Marco civil da internet e o
direito à informação na sociedade da informação, cit., p. 115.

657 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

É oportuno esclarecer que, na literatura científica, não há somente opiniões favoráveis ao Marco Civil da Internet[658]. Para Tomasevicius Filho[659], o legislador desta lei não atentou para algo fundamental: não seria possível, para uma lei de alcance nacional, resolver problemas que podem ocorrer em contextos extraterritoriais. Ainda sobre esta questão, de forma mais detalhada, para Tomasevicius Filho[660]:

> A própria estrutura da internet da internet permite que as violações dos direitos das pessoas ocorram em qualquer parte do mundo, passando ao largo da jurisdição brasileira. Parece confessar essa dificuldade, ao afirmar-se, no art. 2, I, do Marco Civil da Internet, que um dos fundamentos da disciplina do uso da internet é o "reconhecimento da escala mundial da rede". Na tentativa de frear violações por meio de coleta, armazenamento e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicações, por meio do art.11, caput §§ 1° e 2°, estabeleceu-se que o Marco Civil da Internet se aplica quando, pelo menos, um dos atos realizar-se no Brasil ou quanddo um dos terminais estiver no Brasil e que pessoas jurídicas com sede no exterior devem sujeitar-se à lei brasileira quando tiverem, pelo menos ,uma integrante do mesmo grupo econòmico com estabelecimento no Brasil. A despeito da boa intenção, a violação pode não acontecer no Brasil, mas poderá acontecer na outra ponta da transmissão de dados no exterior. Mesmo com a previsão das sanções contidas no art. 12 do Marco Civil da Internet, entre os quais, advertência, multa de 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil em seu último exercício, suspensão temporária de atividades ou proibição de

658 *Ibidem*.

659 TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo, cit., p. 276.

660 *Ibidem*, p. 276-277.

> exercício de atividades – sendo esta última medida possivelmente inconstitucional nos termos do art. 170 da Constituição Federal – tais medidas serão inócuas, já que no Brasil não tem jurisdição para controlar as atividades desas grandes empresas em suas sedes no exterior.

Como se nota, um dos pontos de enfraquecimento do Marco Civil da Internet apresentado por Tomasevicius Filho[661] é a tentativa de controle da *internet* por parte de uma legislação cujos efeitos se aplicam, exclusivamente, no Brasil. Isto é uma dificuldade não exclusiva dos esforços do Estado brasileiro em tutelar a *internet*[662]. Ao se falar em tutela da *internet*, dois dos temas mais abordados dizem respeito (i) à remoção de conteúdos; e (ii) à autonomia das plataformas de redes sociais em determinar o que pode ou não ir ao ar *versus* a liberdade de expressão dos seus usuários. O problema desta questão diz respeito ao domínio do poder decisório sobre aquilo que pode ou não ser dito nas redes sociais, concentrado em agentes privados de natureza transnacional. Por conseguinte, isto acaba arrefecendo a capacidade do Estado em regular discursos em prol do bom uso do direito da liberdade de expressão[663]. Este debate é trazido no Marco Civil[664] da seguinte forma:

661 *Ibidem*, p. 277.

662 Esta questão do território também afeta, por exemplo, as relações de trabalho dos colaboradores dos navios de cruzeiros, onde a questão nodal diz respeito à ocorrência de acidente com o navio em trânsito, mais precisamente qual legislação considerar para tratar sobre este problema. Para ver mais: MENDONÇA, T.R. A eficácia espacial das normas trabalhistas no contexto da doutrina clássica: para uma reconfiguração teórico- dogmática em face das relações individuais e coletivas de trabalho supra-estatais. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10861. Acesso em: 27 out.2022, p. 9.

663 NITRINI, R.V. *Liberdade de expressão nas redes sociais*: o problema jurídico da remoção de conteúdos pelas plataformas, cit., p. 20.

664 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

> Seção III
> Das Responsabilidades por Danos Correntes de Conteúdo Gerado por Terceiros
> Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos recorrentes de conteúdo gerado por terceiros Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário[665].

Assim, além dos filtros internos utilizados pelas plataformas, há de se considerar a atuação do ordenamento judicial para remover conteúdos que, porventura, estejam ferindo a honra e integridade de alguém que se sinta ofendido nos moldes da legislação vigente[666_667].

665 O provedor de *internet* corresponde ao provedor de conexões, o qual supre a necessidade de consumo de *internet* dos seus respectivos clientes. Por sua vez, o provedor de aplicações diz respeito às plataformas de redes sociais. Para ver mais: FACHIN, Z.; SILVA, D.M. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 5, n. 67, p. 230-254, 2021. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629. Acesso em: 27 out. 2022, p. 233.

666 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

667 Ver estudo de caso *Telegram* adiante.

Neste mesmo eixo de análise, com relação ao artigo 19 da lei, Polido[668] alerta sobre a remoção de conteúdos *online* nos termos estabelecidos pelo Marco Civil.

> Juízos unilaterais de uma parte que sente "ofendida" nas redes sociais, por exemplo, pretendendo a automática remoção de conteúdo por discordar de opiniões e críticas, sem contraditório e ampla defesa à outra parte, não poderiam ser tratados sob anteparo das pretensões fundadas em direitos da personalidade (direitos à honra, imagem, intimidade), sem qualquer espaço para controle judicial. (...) Do ponto de vista material, o mecanismo notice e takedown entrechoca-se com liberdade de expressão, direito à informação e direito de comunicação; do ponto de vista processual, desestabiliza o exercício de certas garantias, como direito de ação e devido processo legal por parte de usuários alegadamente "infratores" ou "criminosos".

Embora o Marco Civil da Internet seja considerado um avanço no que se refere à disciplina e regras entre as partes interessadas no meio virtual, o problema do discurso odioso não é tratado com a devida atenção. Consoante Salvador[669], o mais próximo que o ordenamento pátrio produziu no intuito de coibir práticas ofensivas na *internet* foi o projeto das *fake news*. No entanto, insta sobrelevar que o aludido diploma representa, indubitavelmente, uma "experiência legislativa de autêntica formulação nacional"[670]. Dentre outras garantias previstas no Marco Civil, sobreleva o autor: o diploma (i) ampliou

668 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Regulação da internet em 2020 e riscos de desmonte das liberdades digitais, cit.

669 SALVADOR, J.P.F. As alterações do Marco Civil da Internet insistem em respostas erradas e se tornam perda de tempo, cit.

670 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. O marco Civil da internet e o encilhamento das liberdades online. *L.O.* Baptista, São Paulo, 07 jul. 2020. Disponível em: https://www.baptista.com.br/marco-civil-da-internet-e-o-encilhamento-das-liberdades- online/ Acesso em: 23 jun. 2022.

o âmbito material de aplicação de normas relativas às liberdades informativas e comunicativas, proteção da privacidade, proteção de dados, inviolabilidade e sigilo de fluxo de comunicações privadas, garantia da neutralidade de rede, responsabilização de agentes e liberdade de desenvolvimento de modelos de negócios inovadores (arts. 2º, 3º, 8º, 9º, 10); (ii) estabeleceu a abertura sistemática brasileira de direitos, obrigações e responsabilidades de 'sujeitos digitais' para o Direito Internacional (art. 3º, parágrafo único); (iii) consolidou o regime de responsabilidade de provedores de aplicações de *internet*, funcionalizado por garantias de proteção das liberdade de expressão, direitos de acesso à informação e expressa vedação de censura, assegurando instrumentos de tutela material e processual em ordens judiciais de remoção de conteúdo *online* (art. 19); (iv) acionabilidade dos tribunais, guiada para preservação e produção de provas no processo civil e penal, mediante fornecimento de registros de conexão e de acesso a aplicações de *internet*, com observância de garantias de sigilo das informações (arts. 22 e 23); e (v) reforçou a tutela de interesses e direitos de usuários da *internet* no Brasil por via coletiva (art. 30)[671].

Em suma, nas palavras de Polido[672], o Marco Civil representou a união de especialistas e estudiosos que se engajaram na sua constituição política, social e cultural. Dessa forma, a lei se revela, ainda, como produto de intensa discussão na sociedade brasileira e no Congresso Nacional, refletindo o desenvolvimento de uma literatura especializada entre os brasileiros e brasilianistas – nas palavras do autor, "para além de doutrina" – quando contou com a participação ativa de agentes governamentais, da sociedade civil, indústria e academia e, acima de tudo, recepcionou e consolidou a experiência jurisprudencial interna de um movimento de tribunais inferiores ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) em questões de direito e novas tecnologias.

671 *Ibidem*.
672 *Ibidem*.

3.3.1.1. AS *FAKE NEWS* E OS EFEITOS NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO (PNI)

A sociedade do século XXI, marcada pela transnacionalidade das relações digitais, impôs, como analisado, um novo ritmo ao fluxo de informações. O compartilhamento frenético de conteúdo *online*, portanto, não poderia ser diferente no contexto da sociedade digital. Se, por um lado, as novas tecnologias de informação favoreceram a troca e compartilhamento veloz de dados; por outro, oportunizaram o tráfego de informações não fidedignas, as *fake news.*

Nesse contexto, a ocorrência de *fake news* relacionadas ao contexto da saúde tem sido motivo de alerta para o Ministério da Saúde[673], visto que os números relacionados à vacinação têm apresentado queda justamente em razão da circulação e compartilhamento de informações não verídicas, sobretudo, nas redes sociais. Tal problemática enfraquece as conquistas já obtidas no âmbito das estratégias nacionais de imunização, deixando a população fragilizada na cooperação quanto ao combate desse tipo de prática.

Enfrentar as *fake News,* atualmente, pode significar nadar contra a correnteza. Esse fenômeno se tornou tão comum, que faz parte do dia-a-dia de cada cidadão. Reconhecer os impactos das *fake news*, sua abrangência e as alternativas para superação se tornaram, de fato, no que tange à saúde da população e, especificamente, aos programas de imunização, questão de vida ou morte na sociedade do século XXI.

Nesse sentido, no presente destaque, incialmente, foram analisados os aspectos da sociedade que favorecem a existência de *fake news*, reconhecendo-se que a sociedade da informação, na verdade, apresenta-se como um verdadeiro palco de desinformação, a fim de perceber em que medida esse fluxo intenso de transmissão de conteúdos, próprio da sociedade moderna, pode estar sendo utilizado de modo corrosivo, oferecendo riscos à saúde humana.

673 BRASIL. Ministério da Saúde. *"vacinação e fale news"*. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/search?SearchableText=vacina%C3%A7%C3%A3o%20e%20fake%20news. Acesso em: 01 set. 2022.

Em seguida, buscou-se traçar um breve panorama histórico para identificar a caminhada percorrida pelo Estado, a fim de estabelecer a vacinação como ferramenta permanente de combate às doenças com a finalidade de evidenciar a sua importância e para ratificar a necessidade de fortalecimento dessa conquista para a saúde pública. Além disso, perpassou-se pelo tópico dos programas de imunização, estabelecendo uma relação com os desafios sobre a conscientização da sociedade no que concerne às *fake news*, visto que se tornou cada vez mais frequente a ocorrência da circulação de notícias falsas relacionadas à saúde – especialmente quanto à vacinação – o que compromete, significativamente, a qualidade de vida da população e fragiliza as vitórias até então alcançadas nessa caminhada.

3.3.1.1.1. A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA COMO PALCO DA DESINFORMAÇÃO

A modernidade permitiu um crescimento sem precedentes de novas tecnologias. Nota-se, na sociedade contemporânea, a condução do fenômeno por uma onda de influências invisíveis de informação em massa que apontam os rumos que a sociedade toma. Questionar a utilidade e o uso de tais ferramentas se torna necessário, a fim de identificar em que medida esse fluxo intenso de informações pode ser utilizado de modo corrosivo, por vezes, influenciando, negativamente, a vida humana e oferecendo graves riscos à sua subsistência.

Essa influência, exercida silenciosamente na era da informação, é, justamente, o poder das conexões em rede das novas tecnologias da informação e que, normalmente, não podem ser detidas, visto sua amplitude e alcance. Obviamente que a problemática envolvendo a era da informação tem origem similar àquela que circunda as problemáticas da modernidade, onde possivelmente "os prejuízos na

qualidade de vida propriamente humana são fruto das contradições insolúveis do sistema engendrado na modernidade."[674].

Nota-se, em verdade, que as inovações espetaculares trazidas pela modernidade – especialmente na área da Ciência e Tecnologia – foram experimentadas, mas não se pôde evitar o ritmo desmedido que passou a conduzir a sociedade tanto na produção de informações quanto no reconhecimento de novas tecnologias, o que, por vezes, pode não ser tão benéfico quanto se espera.

A expressão "sociedade da informação" foi utilizada em substituição à "sociedade pós-industrial", segundo menciona Whertheim[675]. A respeito do termo, Comparato[676] aponta que teve origem na França, mais especificamente, com Alain Touraine, em 1969, por meio da obra *La societé post-industrielle*.

A terminologia voltou a ser utilizada posteriormente, em 1973, por Daniel Bell, nos Estados Unidos, em sua obra *The Coming of Post-Industrial Society*. Além disso, a origem da referida expressão teria relação com manifestações de revoltas populares, ocorridas espontaneamente em vários países ao redor do mundo já no século XX, indicando a ocorrência de uma ruptura com os padrões sociais impostos pela sociedade capitalista do século XIX[677]. Ainda é reconhecido que as diversas mudanças ocorridas no âmbito da produção industrial fizeram com que houvesse o aperfeiçoamento e avanço tecnológico que "engendrou em um novo capitalismo, agora pós-industrial"[678].

674 ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *Filosofia da educação*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1996, p. 237.

675 WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da Informação*, Brasília, v.29,n.2,p.71-77,maio/ago 2000. Disponível em: https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889. Acesso em: 27 out. 2022, p. 71.

676 COMPARATO, Fábio Konder. *O capitalismo pós-industrial*. Estudos do Século XX, n. 13.
Coimbra: Impactum Coimbra University Press, 2013, p. 60.

677 *Ibidem*, p. 67.

678 *Ibidem*, p. 67.

Diante desse panorama, contata-se que as novas tecnologias encontraram o solo fértil que lhes era necessário para o devido amadurecimento e impulso à informação, bem como o aprimoramento dos modos de produção; eram os rascunhos iniciais de uma nova era, a era digital.

Nesse enredo, o surgimento da *internet* possibilitou o encurtamento das distâncias físicas e, como um *tsunami*, trouxe consigo uma total inovação nas formas de comunicação, gerando conteúdos em velocidade assustadora.

Discorrendo sobre as novas tecnologias da informação, Castells[679] defende que

> As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. Mas a tendência social e política característica da década de 1990 era a construção da ação social e das políticas em torno de identidades primárias – ou atribuídas, enraizadas na história e geografia, ou recém-construídas, em uma busca ansiosa por significado e espiritualidade. Os primeiros passos históricos das sociedades informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional.

Quanto à sociedade informacional, Castells[680] (2000, p. 107) entende, ainda, pela existência de um verdadeiro paradigma da tecnologia da informação, cujas principais características seriam: (i) a existência de tecnologias para agir sobre a informação; (ii) a penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias no sentido de que a informação molda ativamente todos os processos da existência humana, de forma individual ou coletiva; (iii) a gênese de uma

679 CASTELLS, M. *A sociedade em rede,* cit., p. 57.
680 *Ibidem,* p. 107.

lógica de redes, de modo que a rede poderia ser implementada em todos os tipos de processos e organizações; (iv) flexibilidade, ou seja, nesse novo paradigma tecnológico, há uma verdadeira capacidade de reconfiguração, que permite readaptação constante, conforme a mudança e fluidez da sociedade informacional; e (v) crescente convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado, razão pela qual "um elemento não pode ser imaginado sem o outro".

No prisma de uma reconhecida sociedade informacional – sociedade da informação ou sociedade pós-industrial – é que se desenvolvem os ambientes virtuais de produção e circulação em massa de todo tipo de dados, frise-se, dotados de veracidade ou não.

Oportunamente, destaca-se que constitui direito compreendido como fundamental o acesso à *internet* e à informação. A este respeito, em Assembleia Geral das Nações Unidas, o Conselho dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas[681] apontou que

> Reconoce la naturaleza mundial y abierta de Internet como fuerza impulsora de la aceleración de los progresos hacia el desarrollo en sus distintas formas, incluido el logro de los Objetivos de Desarrollo Sostenible; 3. Exhorta a todos los Estados a que promuevan y faciliten la cooperación internacional encaminada al desarrollo de los medios de comunicación y los servicios y tecnologías de la información y las comunicaciones en todos los países; [...] 5. Afirma también la importancia de que se aplique un enfoque basado en los derechos humanos

681 CARDOSO, Gustavo; MENDONÇA, Sandro (coord.). *Notícias, "Fake News" e a Participação Online*. Análise à influência da Internet e Redes Sociais no que se refere ao conteúdo noticioso, retenção factual e mobilização cívicas e colectivas. Lisboa: OberCom, 2016. Disponível: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjmh JSwwoH7AhX-O7kGHfJlDxcQFnoECBEQAQ&url=https%3A%2F%2Fobercom.pt%2Fwp-content%2Fuploads%2F2017%2F02%2F2017_OBERCOM_noticias-fake-news-participa%25C3%25A7ao-online.pdf&usg=AOvVaw0SmKOmItkL-SFwQ5tHoRCr. Acesso em: 27 out. 2022, p. 03.

> para facilitar y ampliar el acceso a Internet y solicita a todos los Estados que hagan lo posible por cerrar las múltiples formas de la brecha digital[682].

A verdade é que a *internet* permite a colaboração global mediante a criação de recursos de informação "que podem ser compartilhados por todos e usados como alicerces para iniciativas no setor privado e para atender necessidades culturais, sociais e políticas". É um fato: "[a] variedade e o volume de informações e dados abertos estão se expandindo rapidamente".

Partindo dos pressupostos iniciais apresentados, vê-se que, na era da informação, com a *internet*, qualquer pessoa, em qualquer lugar, pode criar qualquer dado, bem como qualquer notícia pode ser livremente produzida, transmitida e recebida. Ocorre que, nesse processo, não há perfeitos verificadores acerca da veracidade dessas informações transmitidas, ou seja, não há filtros de veracidade, mesmo porque essas condições [de livre 'circulação' de informações] correspondem ao que significa a sociedade da informação e o que ela representa.

Lamentavelmente, nesse processo de rápida produção e compartilhamento de conteúdo, tem-se observado o problema das *fake news*, cuja circulação em redes sociais e meios de comunicação favorece a disseminação de notícias equivocadas e inverídicas, podendo levar, inclusive, ao sério comprometimento de questões de interesse público, como se verá oportunamente no presente estudo.

Em decorrência da preocupação com o fenômeno das notícias falsas, o Observatório da Comunicação de Lisboa, Portugal, traçou um estudo que apontou os delineamentos sob os quais se constroem

682 Tradução livre: "2. Reconhece a natureza global e aberta da Internet como força motriz para acelerar o progresso em direção ao desenvolvimento em suas várias formas, incluindo a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; 3. Convida todos os Estados a promover e facilitar a cooperação internacional destinada ao desenvolvimento dos serviços e tecnologias de mídias e informação e comunicação em todos os países; [...] 5. Também afirma a importância de uma abordagem baseada em direitos humanos para facilitar e expandir o acesso à Internet e solicita a todos os Estados que façam o possível para fechar as múltiplas formas de exclusão digital.".

as *fake news*, identificando como fatores determinantes: (i) dimensão econômica, ou seja, o interesse das instituições inscritas em um modelo comercializável das informações disponibilizadas na *internet*; (ii) falta de rigor na seleção de informações que circulam na rede; (iii) interesses políticos; e (iv) interesses ideológicos, dentre outros[683].

A este respeito, cumpre ressaltar o apontamento feito pelo Observatório da Comunicação[684], segundo o qual

> O problema das *fake news,* da forma como hoje o entendemos, encontrasse ligado à sociedade em rede, à comunicação em rede e às próprias redes sociais, uma vez que se criam os pressupostos para reforçar ideias e opiniões numa perspectiva não dialógica. Gradualmente, observam-se um conjunto de práticas pseudo- jornalísticas ou baseadas na distorção mais ou menos voluntária de informações jornalísticas, voltadas à desinformação e à deslegitimação dos saberes e actores institucionalizados. A toda esta dimensão de troca de factos por falsidade, acrescenta-se a perda da confiança nas estatísticas oficiais e os ataques deliberados contra as entidades que as realizam.

Nota-se que esse desvirtuamento da informação verdadeira ou criação de notícia falsa pode advir, portanto, de fontes diversas (interesse econômico, interesses políticos, dentre outros). Contudo, a despeito de qual seja a sua gênese, tem-se que, de todo modo, as *fake news* promovem incertezas e comprometem que o conteúdo verdadeiro tenha a abrangência que merece, visto estar submerso em mar de notícias falsas ou não fidedignas.

683 CARDOSO, Gustavo; MENDONÇA, Sandro (coord.). *Notícias, "Fake News" e a Participação Online*. Análise à influência da Internet e Redes Sociais no que se refere ao conteúdo noticioso, retenção factual e mobilização cívicas e colectivas, cit., p. 20.

684 *Ibidem*, p. 06.

Por essa razão, o Observatório da Comunicação[685] alerta para o fato de que o problema das *fake news* faz surgir a necessidade de discussão não apenas no cenário acadêmico, mas por parte das próprias instituições e, em última instância, dos órgãos com ações atinentes ao âmbito público e político.

Vê-se que esse desconforto, gerado pelas *fake news* no contexto digital, pode afetar as diversas áreas da vida humana, como política, saúde e vida social. A este respeito, não se deve olvidar que o fenômeno de desinformação gerado pelas notícias falsas afeta, de forma significativa, a "confiança nas instituições", gerando uma dinâmica de suspeita e dúvida que compromete o bom desenvolvimento de políticas públicas, como no caso da vacinação, por exemplo.

Wardle[686] faz salutar observação quanto à proliferação das *fake news* e de que modo essa categoria de informações é disseminada.

> *Dissemination Mechanisms*
> *Finally, we need to think about how this content is being disseminated. Some of it is being shared unwittingly by people on social media, clicking retweet without checking. Some of it is being amplified by journalists who are now under more pressure than ever to try and make sense and accurately report information emerging on the social web in real time. Some of it is being pushed out by loosely connected groups who are deliberately attempting to influence public opinion, and some of it is being disseminated as part of sophisticated disinformation campaigns, through bot networks and troll factories*[687].

685 *Ibidem*, p. 17.

686 WARDLE, Claire. Fake News. It's complicated. *First Draft*, 16 fev. 2017. Disponível em: https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79. Acesso em: 22 set. 2022.

687 Tradução livre: "Mecanismos de Divulgação. Finalmente, precisamos pensar em como esse conteúdo está sendo divulgado. Algumas delas estão sendo compartilhadas sem querer por pessoas nas mídias sociais, clicando em *retweet* sem verificar. Parte disso está sendo ampliada por jornalistas que agora estão sob mais pressão do que nunca para tentar fazer sentido e relatar com precisão as informações emergentes na rede social em tempo real. Parte disso está sendo promovido por grupos pouco conectados que estão deliberadamente tentando influenciar a opinião pública,

Como mencionado, não somente é necessário compreender o que são as *fake news,* mas também saber que grande parte da preocupação deve se concentrar em 'como' esse falso conteúdo está sendo propagado, sem qualquer investigação de veracidade por pessoas, nas mídias sociais e ampliado por jornalistas que têm a missão de tratar as informações recebidas e colhidas nas redes de relacionamento, praticamente ao mesmo tempo em que são percebidas.

A liberdade proporcionada pela *internet* e pelas redes socais vem causando efeitos colaterais sobremaneira negativos e até perversos. Em alguns casos – como as circunstâncias fáticas supracitadas –, são, até mesmo, contraditórios ao exercício da profissão dessas pessoas e, ainda, contraditórios à própria liberdade de cada indivíduo. Segundo Zygmunt Bauman[688], em *Modernidade Líquida*, o

> estágio da liberdade na pós-modernidade produziu uma contradição: A pessoa é livre o suficiente em comparação a épocas passadas, mas encontra angustia nessa liberdade, por isso busca um novo Estado Tutor para combater os seus males, como fake news e outras demências coletivas. A pessoa é livre suficientemente para refletir e decide sobre uma notícia, mas opta por deixar que outros - a Justiça, por exemplo - decida sobre a credibilidade da informação.

Certamente, tal empreitada não se demonstra tarefa de fácil execução – nem perto disso –, pois o que se percebe é que há informações (verdadeiras ou falsas) sendo criadas em um ritmo frenético, quase que impossível de serem acompanhadas, o que compromete que elas sejam, de fato, avaliadas e que tenham sua veracidade constatada.

Importa destacar que se percebe haver, nos bastidores das *fake news,* a provável participação efetiva de grupos que, por seus

e parte deles está sendo disseminada como parte de campanhas sofisticadas de desinformação, através de redes de bots e fábricas de trolls".

688 BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*, cit.

respectivos interesses, buscam influenciar a opinião pública, ocorrendo um verdadeiro esforço pela desinformação, tornando a sociedade vulnerável à veiculação de conteúdos não fidedignos em uma velocidade que não poderia ser facilmente contida.

Constata-se, portanto, que há um movimento cada vez mais crescente no sentido de disseminação de informações não fidedignas (as *fake news*), que, atualmente, têm se dissipado com extrema rapidez, sendo a própria sociedade o seu principal veículo condutor. Nessa era da informação, deve-se buscar esforços mútuos (Estado e sociedade), a fim de represar a desinformação na sociedade da informação, resgatando a segurança e confiança nas instituições.

Na verdade, como muito bem observa Fabrício Polido[689], os mecanismos para tratamento dos "bens da informação" são limitados e, até mesmo, podem não existir:

> Esse aspecto, ademais, implica reconhecer que os mecanismos e garantias para efetivação, aderência, compartilhamento e distribuição dos bens da informação são insuficientes, deficitários ou mesmo inexistentes, como por populações menos favorecidas, de países de baixa renda (na maioria, africanos e outros povos da região latino- americana, caribenha e asiáticas).

3.3.1.1.2. BREVE REFLEXÃO HISTÓRICA SOBRE A VACINAÇÃO NO BRASIL

A vacinação no Brasil ocupa espaço de destaque no âmbito do sistema público de saúde, sendo o principal motivo da existência de plano nacional específico para tratamento das questões relacionadas à vacinação. Na verdade, compreende-se que até o estágio atual houve

689 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito Internacional e sociedade global da informação: reflexões sobre o direito de acesso à internet como direito fundamental da pessoa humana, cit., p. 235.

uma grande caminhada, por isso, deve-se assumir que o progresso quanto ao tratamento dos assuntos relacionados à vacinação no Brasil é fruto de um processo histórico – o que ilustra o reflexo da trajetória percorrida até a atualidade.

A primeira vacina teria sido criada e efetivamente publicada no século XVIII, especificamente no ano de 1798, por meio de um trabalho intitulado *An Inquiry into the Causes and Effects of the Variolae Vaccinae*[690] por Edward Jenner. Em seguida, em 1799, houve a fundação do primeiro instituto vacínico de Londres e, em seguida, no ano de 1800, a vacina começou a ser adotada pela Marinha britânica[691].

No Brasil, a vacinação foi introduzida no ano de 1804, tendo sido criada a chamada Junta Vacínica da Corte em 1811. Esse órgão tinha como compromisso principal responder às consultas feitas pelo governo quanto às vacinações, buscar melhores informações ligadas ao tema e discutir a questão em busca de soluções, reunindo-se até duas vezes por semana para tal[692].

Aproximadamente no período compreendido entre os anos de 1834/1835, iniciou-se uma epidemia de varíola no Rio de Janeiro – isso porque, à época, a cidade enfrentava problemas relacionados às questões sanitárias e infraestruturas –, prejudicando absurdamente a mínima qualidade de vida e as condições de saúde da sociedade. Por sua vez, em 1846, foi criado o Instituto Vacínico do Império a partir da reestruturação da Junta Vacínica[693].

No ano de 1878, houve uma epidemia de varíola no estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, em 1887, foi realizada a introdução da vacina antivariólica animal no Brasil. Em razão do estado de saúde da população, foi determinada a obrigatoriedade da vacina para crianças de até seis meses de idade em 1889. Outros avanços foram feitos no

690 Tradução livre: "Um inquérito sobre as causas e os efeitos da vacina da varíola".

691 SANTOS, Vanessa Sardinha dos. História da vacina. *Brasil Escola, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/biologia/a-historia-vacina.html. Acesso em: 25 set. 2022.

692 *Ibidem*.

693 CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril*: cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 41.

sentido de criar o Instituto Soroterápico Federal, por exemplo, que foi a primeira instituição a produzir soro no Brasil, já em 1900[694].

Entre as décadas de 1900 e 1970, o mundo foi desolado por uma epidemia de varíola, que deixou cerca de 500 milhões de mortos em todo o globo. Em 1904, a epidemia de varíola assolou a capital do Rio de Janeiro, sendo aprovada, nesse período, a Lei nº. 1.261, de 31 de outubro de 1904, que tornou obrigatória, em toda República, a vacinação e a revacinação contra a varíola[695]. A referida lei trazia a seguinte redação:

> Art. 1° A vaccinação e revaccinação contra a variola são obrigatorias em toda a Republica.
> Art. 2º Fica o Governo autorizado a regulamental-a sob as seguintes bases:
> a. A vaccinação será praticada até o sexto mez de idade, excepto nos casos provados de molestia, em que poderá ser feita mais tarde;
> b. A revaccinação terá logar sete annos após a vaccinação e será repetida por septennios;
> c. As pessoas que tiverem mais de seis mezes de idade serão vaccinadas, excepto si provarem de modo cabal terem soffrido esta operação com proveito dentro dos ultimos seis annos;
> d. Todos os officiaes e soldados das classes armadas da Republica deverão ser vaccinados e revaccinados, ficando os commandantes responsaveis pelo cumprimento desta;
> e. O Governo lançara mão, afim de que sejam fielmente cumpridas as disposições desta lei, da medida estabelecida na primeira parte da

694 CRONOLOGIA da Revolta da Vacina. *Revista da Vacina, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: http://www.ccms.saude.gov.br/revolta/revolta2.html. Acesso em: 01 out. 2022.

695 BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. (1904). *Lei nº 1.261, de 31 de outubro de 1904*. Torna obrigatórias, em toda República, a vaccinação e a revaccinação contra a varíola. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1904. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1261-31-outubro-1904-584180- publicacaooriginal-106938-pl.html. Acesso em: 04 out. 2022.

> lettra f do § 3º do art. 1º do decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904;
> f. Todos os serviços que se relacionem com a presente lei serão postos em pratica no Districto Federal e fiscalizados pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por intermedio da Directoria Geral de Saude Publica.
> Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.
> Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1904, 16º da Republica.
> FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
> J. J. Seabra.[696]

A legislação em questão trouxe a nítida obrigatoriedade de vacinação e revacinação por parte de toda sociedade desde as crianças aos adultos até mesmo soldados e oficiais. Contudo, a imposição feita pelo Presidente à época não fora bem recebida pelos populares, tendo sido este um propulsor para a chamada Revolta da Vacina. O Rio de Janeiro, por ser, à época, a capital da República, estava passando por profundas mudanças, mediante a derrubada dos cortiços e dos casarões, como relata Chalhoub[697], em sua obra *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte Imperial*. Esse cenário de desconfiança da população para com o Poder Público acabou por despertar certa resistência à imunização por meio da vacinação contra varíola. Nesse sentido, a Lei nº. 1.261, de 31 de outubro de 1904, foi veementemente repudiada, tendo ensejado uma revolta com contornos de rebelião contra o próprio Estado.

A população não acreditava no efeito positivo da vacina, além de que o enredo dos últimos acontecimentos – relacionados à derrubada de cortiços e casarões – instigou ainda mais a revolta, acarretando uma série de prisões, passeatas e manifestações públicas contra a vacinação para imunização contra varíola. Ao final, o saldo deixado

696 VACINAÇÃO: quais são as vacinas, para que servem, por que vacinar, mitos. *Ministério da Saúde*, Brasília, 2019. Disponível em: http://saude.gov.br/saude-de-a- z/vacinacao/#calendario. Acesso em: 25 out. 2022.

697 CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril*: cortiços e epidemias na Corte Imperial, cit., p. 17.

teria sido de 30 mortos, 110 feridos e 945 presos com deportação de 461 destes para o Acre[698].

Segundo Oliveira[699], a Revolta da Vacina tem explicações diversificadas para ter ocorrido, apontando-se, dentre os fatores, as "sólidas tradições religiosas populares", sem necessariamente haver um fundamento científico específico para tal resistência, mas, predominantemente, algumas crendices, como a de que as crianças ficariam com "cara semelhante ao boi".

> [...] a origem animal da vacina causava repulsa na população. Havia boatos de crianças com "cara semelhante ao boi", notícias de pessoas que mugiam ou de tumores parecidos com chifres em pessoas vacinadas. Menos espetaculosas, havia também o medo de se transmitir doenças de gado nas pessoas. [...] A vacina da varíola contrariava as sólidas tradições religiosas populares existentes no Brasil. Tanto o catolicismo popular, como as religiões africanas viam na varíola, mais do que uma simples doença, uma intervenção sobrenatural. Se a varíola é um castigo, não cabe aos humanos interferirem na justiça divina. Além disso, a possibilidade aberta pelo Iluminismo dos humanos controlarem o seu destino e a natureza ainda não havia sido bem assimilada pela população. Predominava uma concepção fatalista da vida e da morte: não adiante e não é correto lutar contra as forças do destino. Quando chegar a hora, é impossível escapar da morte. [...] Desse modo, resistir à vacina contra varíola era resistor à civilização. Ela representava a interferência do Estado nos assuntos privados das pessoas e da ciência nas crenças religiosas e tradicionais.

698 CRONOLOGIA da Revolta da Vacina, cit.

699 OLIVEIRA, Eliézer Cardoso de. *As representações do medo e das catástrofes em Goiás*. 2006. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/1976. Acesso em: 27 out. 2022, p. 79.

Observa-se que, como na atualidade, rumores e falsas ideias ou falsas informações tiveram certa interferência no êxito da campanha de vacinação da época – o que provocou verdadeira rebelião da população contra o Estado –, em razão dos medos e das ideias propagadas quanto aos efeitos da vacina e o propósito real do governo em determinar sua obrigatoriedade a todos, dentre outros motivos.

O autor[700] compartilha, ainda, a experiência dos populares, à época, quando do processo de vacinação:

> Em primeiro lugar, o processo de vacinação, além de dolorido, era demorado e complicado. Na forma de finfa, a vacina era importada do Rio de Janeiro. A longa distância e o calor deterioravam com frequência o material. [...] o que eles chamam de experiência era injetar o material em pequenas incisões feitas no braço e esperar que, depois de alguns dias aparecesse, uma pequena pústula, indicando o sucesso da vacinação. Mas o suplício não acaba aí. Era essencial que a pessoa vacinada voltasse ao Comissário Vacinador para que retirasse o pus e injetasse no braço de outra pessoa, garantindo assim a continuidade do processo. Para garantir o retorno, utilizava-se de multas e até da repressão policial, o que pode ter contribuído para desestimular o povo. Além disso, para a população rural que morava a grandes distâncias dos núcleos urbanos, o retorno era trabalhoso e inconveniente.

Ora, em um cenário dessa natureza, é compreensível a recusa popular quanto ao processo de vacinação. Contudo, como já mencionado, observa-se que parte dessa resistência, na verdade, não estava relacionada ao processo doloroso e exaustivo da vacinação à época, mas, sim, às crendices e falsas ideias sustentadas entre os populares – em verdade, uma constatação e um presságio em relação às *fake news* da atualidade.

700 *Ibidem*, p. 76.

Frise-se que a vacina constitui uma importante ferramenta para imunização da população e proteção contra doenças; ela é utilizada de modo a estimular a produção de anticorpos no sistema imunológico. Considerando que a vacina é, na verdade, a introdução, no corpo humano, do agente causador da doença, é compreensível o temor advindo aos populares à época da Revolta da Vacina, visto que a proteção contra a doença somente adviria em decorrência do recebimento do próprio agente causador da enfermidade.

Após a Revolta da Vacina, em 1908, a população foi levada a comparecer em massa aos postos de vacinação, em razão da epidemia de varíola. Somente na década de 80 foi extinta a obrigatoriedade da vacinação contra a varíola. Em 1921, passou a ser regulamentado o Instituto Vacínico Federal e, logo em seguida, em 1925, fora introduzida a vacina BCG no Brasil, destinada a proteger contra a tuberculose[701]. Quanto à vacina BCG, inclusive, por muito tempo, prevaleceu o mito de que a referida vacina somente surtiria efeito se gerasse cicatriz no braço. Contudo, recentemente, em fevereiro de 2019, o Ministério da Saúde desmentiu tal mito, informando que restou comprovada a eficácia da vacinação mesmo em crianças que não apresentaram cicatrização após a injeção. A recomendação do Ministério da Saúde se encontra alinhada com a orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como com o Comitê Técnico Assessor de Imunizações (CTAI)[702]. Em 1937, no Brasil, passou-se a produzir e utilizar a vacina contra febre amarela, mas, em 1939, surgiram discussões sobre a sua eficácia. Mesmo assim, diante de tudo o que era difundido, a vacina foi a principal responsável pela erradicação da febre amarela urbana no ano em 1942. Por sua vez, em 1961, foram realizadas as primeiras campanhas com a vacina oral contra a poliomielite e, no ano seguinte, em 1962, foi instituída a Campanha Nacional contra a varíola[703].

701 CRONOLOGIA da Revolta da Vacina, cit.

702 MENDES, Amanda. Criança sem cicatriz vacinal não precisa revacinar contra tuberculose. *Ministério da Saúde,* Brasília, 05 fev. 2019. Disponível em: http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45177-crianca-sem-cicatriz-vacinal-nao- precisa-revacinar-contra-tuberculose. Acesso em: 15 out. 2022.

703 *Ibidem*.

Pouco mais de uma década após, já mais bem estabelecidos os processos relacionados à vacinação, foram definidas as vacinas obrigatórias para menores de 1 ano de idade em todo o Brasil, aprovando-se, então, o modelo de Caderneta de Vacinações. As primeiras vacinas brasileiras contra sarampo foram lançadas somente em 1982, tendo iniciado, em todo o país, a vacinação de crianças de 0 a 4 anos de idade contra sarampo, dentre outras doenças.

Ainda seguindo um progresso na definição dos processos e projetos de vacinação, em 1986, criou-se o "Zé Gotinha", personagem simbólico adotado para fomentar a campanha pela erradicação da poliomielite no Brasil, o que apresentou resultados satisfatórios, posto que 3 anos depois fora registrado o último caso de poliomielite no país[704].

Outras vacinas foram implementadas em todo o país ao longo dos anos seguintes, o que tornou a vacinação um instrumento eficaz na proteção da população contra doenças em todo o território nacional. O fortalecimento dessa ferramenta, ao longo das décadas, possibilita a compreensão de que a vacinação se demonstra eficaz na proteção contra doenças e no combate a novas doenças que, porventura, venham a surgir[705].

Por fim, o breve panorama histórico sobre a caminhada estatal para o estabelecimento da vacinação como ferramenta permanente no combate a doenças deixa evidente a relevância desse instrumento de saúde e a necessidade de fortalecimento das conquistas já adquiridas, a fim de garantir a conscientização da população sobre a relevância da vacinação em todas as camadas sociais.

3.3.1.1.3. O PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO E O DESAFIO DA CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE *FAKE NEWS*

704 CRONOLOGIA da Revolta da Vacina, cit.
705 *Ibidem*.

O problema das *fake news* tem afetado vários aspectos da vida humana, sua ocorrência não somente tem sido percebida na política, mas também em outros cenários da sociedade, dentre eles, o da saúde. Essa situação cada vez mais frequente das *fake news* relacionadas ao âmbito da saúde, especialmente à vacinação, tem comprometido a qualidade de vida da população e fragilizado as conquistas nesse campo, razão pela qual se tornou um desafio para o Estado a adesão dos usuários aos programas de vacinação ante a disseminação de falsas informações sobre vacinas.

Segundo o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde[706], as *fake news* agravaram os surtos de doenças no país, sendo as mesmas apontadas como principal motivo na queda dos números relativos à imunização no país[707].

> O Brasil enfrenta uma epidemia de notícias falsas amplamente disseminadas nas redes sociais. A saúde é um dos principais temas abordados pelas fake news – vacinação, alimentos milagrosos e cura do câncer são os assuntos que mais se repetem entre as informações que não possuem nenhuma base científica e "viralizam" na internet. [...] Fazem parte da lista das fake news mais difundidas notícias como água de coco cura o câncer, bananas contaminadas com vírus HIV, exame de mamografia causa câncer de tireoide, vacina contra sarampo causa autismo, dentre outras.

Vê-se que, das *fake news* traçadas acima, a vacinação se encontra presente como um dos assuntos que é objeto de constantes informações falsas. Dentre as notícias *fake* veiculadas na rede, tem-se como exemplo: vacinas causam autismo; vacinas não são necessárias, já que

706 BRASIL. Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde. Disponível em: https://www.conasems.org.br/?s=dados. Acesso em: 20 out. 2022.

707 MENDES, Amanda. Criança sem cicatriz vacinal não precisa revacinar contra tuberculose, cit.

uma melhor higiene e saneamento fariam as doenças desaparecerem; vacinas têm efeitos colaterais prejudiciais e de longo prazo; vacina contra difteria, tétano, coqueluche e a poliomielite causam a síndrome da morte súbita infantil; a vacina se torna desnecessária quando a doença está quase erradicada no país; aplicação de mais de uma vacina em crianças pode aumentar o risco de eventos adversos, sobrecarregando o sistema imunológico da criança; as vacinas contêm mercúrio, que é perigoso[708].

Considera-se alarmante o fato de que o Brasil tenha experimentado queda em seus números de imunização em virtude de *fake news*. Isso porque as notícias falsas produzidas – normalmente – não podem ser estancadas pelo fato de já terem sido lançadas na rede. Frise-se que essa redução é real, mesmo decorrendo, em grande parte, de informações e notícias irreais, como se vê a seguir.

> As *fakes News* estão sendo apontadas pelo Ministério da Saúde como um dos motivos da queda dos números relacionados à imunização no país. De acordo com a coordenadora de mídias sociais do MS, Ana Miguel, 89% das notícias falsas ligadas à saúde atacam a credibilidade das vacinas[709].

No Brasil, são muitos e muito bem delineados os programas de vacinação, refletidos nas seguintes principais campanhas: (i) Campanha Nacional de Vacinação contra Influenza (Gripe); (ii) Campanha de Multivacinação para a Atualização da Caderneta de Vacinação; e (iii) Campanha de Seguimento contra Sarampo. Ademais, além das campanhas em questão, há, ainda, cobertura vacinal para doenças específicas, visando proteger a população, destacando-se: (i) BCG; (ii) Hepatite B; (iii) Penta/DTP; (iv) VIP/VOP; (v) Pneumocócia

708 VACINAÇÃO: quais são as vacinas, para que servem, por que vacinar, mitos, cit.

709 MENDES, Amanda. Criança sem cicatriz vacinal não precisa revacinar contra tuberculose, cit.

10V; (vi) Rotavírus Humano; (vii) Meningocócia C; (viii) Febre Amarela; (ix)) Hepatite A; (x) Tríplice Viral; (xi) Tetra Viral;

(xii) Varicela; (xiii) HPV; (xiv) Pneumocócica 23V; (xv) Dupla adulto; (xvi) dTpa; e (xvii) Influenza[710].

Com essa gama de vacinas disponíveis à população, obviamente que é preocupação do Estado e de outras instituições traçar métodos e processos para fins de avaliar o resultado obtido quando do oferecimento das vacinas, bem como as projeções traçadas a respeito.

> Segundo dados do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde (PNI-MS), nos últimos dois anos as coberturas vacinais entre menores de 1 ano de idade foram inferiores ao mínimo desejado. O período crítico co- meçou em 2017, quando 25% da população em risco de contrair febre amarela, a maioria crianças, não foi vacinada. O problema permanece crítico: dados recentes revelam que apenas 88% da população alvo foi vacinada contra sarampo em todo o país este ano (o percentual mínimo para a eliminação desta doença é 95%), enquanto 100 municípios vacinaram menos de 50% da população alvo contra a poliomielite[711].

Observa-se que, a partir de 2017, a queda nos números relacionados à imunização se tornou mais expressiva, o que gerou a preocupação do Ministério da Saúde para conceber uma avaliação sobre as possíveis causas. Sobre isso, o Ministério da Saúde identificou como fator fundamental para sucesso do Programa Nacional de Imunizações (PNI) a credibilidade depositada pelos usuários quanto às vacinas fornecidas. Portanto, a credibilidade dos usuários, pacientes

710 VACINAÇÃO: quais são as vacinas, para que servem, por que vacinar, mitos, cit.

711 *AS FAKE news estão nos deixando doentes? [S.l.]*: Avaaz, 2010. Disponível em: https://sbim.org.br/images/files/po-avaaz-relatorio-antivacina.pdf. Acesso em: 01 out. 2022, p. 04.

das vacinas, é elemento essencial para garantir satisfatório desfecho do PNI.

> A confiança do público na segurança das vacinas ofertadas é condição chave para o sucesso do PNI. As vacinas hoje disponíveis são consideradas seguras e efetivas quando utilizadas corretamente, mas não são livres de risco ocasional de um evento indesejável que geralmente não está relacionado à vacinação. O objetivo da vigilância dos eventos adversos pós-vacinação - EAPV é a detecção precoce e a resposta adequada e oportuna a essas ocorrências, a fim de minimizar os efeitos negativos para a saúde dos indivíduos e diminuir o potencial impacto sobre a vacinação da população[712].

Considerando a necessidade de confiança que a população deve nutrir quanto às vacinas ofertadas, torna-se ainda mais evidente o risco oriundo das *fake news.* Sobre tais notícias falsas e seu alcance à população, o estudo produzido pela AVAAZ, em conjunto com a Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm), evidencia esse impacto.

> Nossas descobertas mostram que a pouca circulação de informação confiável sobre vacinas está sendo parcialmente preenchida por conteúdo antivacinação e desinformação postados e compartilhados nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens - e algumas vezes são criados por pessoas que vendem "curas" alternativas junto com o conteúdo antivacinação. A desinformação também parece afetar a percepção em relação à segurança das vacinas entre aqueles que obtêm suas principais informações sobre vacinas nas redes sociais e em aplicativos de mensagens. Esses

712 BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de Imunizações. Brasília, 2015, p. 24.

> indivíduos parecem ser mais propensos a acreditar nas informações incorretas a que são expostos[713].

Observa-se, portanto, que uma forte circulação de informações não fidedignas sobre vacinação acaba por prejudicar os objetivos e progressos almejados, bem como promove o comprometimento das metas estabelecidas pelo Estado. Lamentavelmente, as redes de relacionamento social passaram a funcionar como fonte primária de transmissão de conteúdos para a massa da população, o que torna uma quantidade significativa de usuários completamente vulnerável ao recebimento e compartilhamento de dados inverídicos.

Na verdade, nota-se que, se, por um lado, a mídia, assim como a *internet*, são utilizadas para propósitos como educação, política, economia, ciência, dentre outros. Por outro lado, o mesmo ambiente "também forneceu ferramentas para atividades criminosas, fraudes *on-line, bullying* e outras ações maliciosas"[714]. Por isso, pode-se dizer que as redes sociais se tornaram verdadeiros palcos de desinformação e/ou informação viciada, voltada, por vezes, ao obscurecimento do discernimento do usuário, como é o caso das *fake news*.

Ademais, é desesperador notar que parte da queda relacionada à imunização está diretamente ligada ao fenômeno das *fake news* por meio das quais os conteúdos confiáveis sobre vacinas são deturpados e complementados por dados antivacinação e desinformação, tornando-se *posts* em redes sociais. Inevitavelmente, essa rápida veiculação de informações falsas, *fake news*, sobre vacinação compromete a sensação de segurança que os usuários deveriam ter reduzindo expressivamente a adesão aos programas e campanhas de vacinação.

A esse respeito, o estudo relaciona as principais descobertas quanto aos dados sobre vacinação no Brasil, apontando: (i) razões

713 AS FAKE news estão nos deixando doentes?, cit., p. 05.

714 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos. Inadequacies of legal discourse in social and online activism: exploring reason and emotion on internet governance. *Revista Internacional de Pensamiento Político,* Sevilla, v. 10, p. 411-418, 2015.Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/ripp/article/view/3607. Acesso em: 27 out. 2022, p. 412.

para não vacinar, indicando que as pessoas não vacinam por falta de planejamento ou esquecimento; por acharem que a vacina é desnecessária; por falta de informação; ou, ainda, por medo de efeitos colaterais; (ii) os brasileiros acreditam em desinformação sobre vacina; (iii) a desinformação está impedindo a vacinação; (iv) as redes sociais e os aplicativos de mensagens estão entre as principais fontes de informação[715].

Além disso, observarem-se, ainda, os seguintes pontos: (v) as pessoas que se informam sobre vacinação em redes sociais ou aplicativos demonstram ser mais vulneráveis e correm maior risco; (vi) a maioria das pessoas que acredita que as vacinas são inseguras viu essa notícia negativa em aplicativos de mensagens instantâneas ou redes sociais; (vii) o *YouTube* possui influenciadores antivacina que atingem milhões de pessoas; (viii) fontes confiáveis podem combater *fake news*[716].

Em rápida análise das descobertas apontadas, nota-se, como predominante, o prejuízo causado pela ocorrência de *fake news* na eficiência dos programas vacinais estabelecidos, posto que os argumentos utilizados para fins de abstenção da vacinação pouco têm relação com a convicção pessoal, mas, normalmente, mostraram-se ligados a *fake news* recebidas por aplicativos de mensagens instantâneas ou redes sociais, o que oferece indescritível risco à saúde pública.

De fato, tal cenário deve ser imediatamente repensado, posto que, pelos números apresentados, a adesão à vacinação tem sofrido forte influência pelas informações falsas veiculadas rapidamente pelas redes sociais e aplicativos de mensagens, como, inclusive, foi observado no estudo em questão, segundo o qual

> o conteúdo antivacinação está ficando mais popular nos últimos três anos. Dos 69 vídeos com alcance signicativo que identificamos no YouTube, por exemplo, 75% foram publicados desde 2017.

715 AS FAKE news estão nos deixando doentes?, cit., p. 06-07
716 *Ibidem*, p. 06-07.

> Isso signica que 7,5 milhões das 9,2 milhões de visualizações são de vídeos recentes[717].

Assim, demonstra-se urgente a questão, devendo ser tratada com zelo pelo Estado, instituições envolvidas e membros da sociedade, visto que a saúde pública se encontra ameaçada nessa era de informação, marcada pela desinformação, desinformação essa propagada principalmente pelas redes sociais, hoje democraticamente acessíveis a todos (informados e desinformados).

3.3.1.1.4. PONDERAÇÕES QUANTO AO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA DAS *FAKE NEWS* E SUA INTERFERÊNCIA NAS VACINAÇÕES

Conhecer sobre o problema acarretado pelas *fake news* não se apresenta como alternativa suficiente, isso porque conhecer do problema não corresponde a solucioná-lo, sendo imprescindível que o Estado e as instituições competentes se debrucem sobre o assunto, encontrando caminhos viáveis para minimizar os impactos das *fake news* no âmbito da vacinação.

Nessa linha de raciocínio e buscando alternativas para o enfrentamento do problema das *fake news* e sua interferência nas vacinações, o Observatório da Comunicação de Lisboa, Portugal, traçou um estudo que sinaliza três abordagens possíveis às *fake news*, sendo elas: (i) legislação e políticas públicas; (ii) regulação privada; e (iii) cidadania e literacia[718].

O primeiro ponto estaria relacionado à ideia de que as *fake news* constituem fenômeno que afeta a esfera pública e, por essa razão, seria dever do Estado promover o tratamento adequado para tal temática

717 *Ibidem*, p. 50.

718 CARDOSO, Gustavo; MENDONÇA, Sandro (coord.). *Notícias, "Fake News" e a Participação Online*. Análise à influência da Internet e Redes Sociais no que se refere ao conteúdo noticioso, retenção factual e mobilização cívicas e colectivas, cit, p. 22.

em conjunto com as instituições privadas. Quanto a isto, deve-se trazer à lume a oportuna observação de Polido[719], o qual entende que

> A Internet não apresenta exatamente um sistema de centros decisórios e de convergência normativa que permitam uma regulação uniforme pelo Direito. As tecnologias ali existentes não podem ser comparadas com as formas tradicionais de comunicação, o que evidencia em larga medida, o caráter inédito das relações privadas e públicas, quando comparadas com aquelas tradicionalmente concebidas no domínio do Direito e da sociedade. Enfim, o senso comum diria que isso tudo parece mais uma "terra sem lei", mas não o é verdadeiramente.

Mesmo no ambiente virtual, o Estado deve exercer seu poder regulamentar e não se esquivar do cumprimento de seu papel. Pela complexidade do cenário virtual, é dificultoso ao Direito regular uniformemente todas as situações e condutas, contudo, continua pertencendo ao Estado essa prerrogativa para fins de limitar a conduta de cada indivíduo dentro da sociedade, visando prevenir conflitos.

Em segundo ângulo, tem-se a ideia de que a resolução da questão poderia ficar ao encargo das instituições privadas, entendendo-se, sob tal ótica, que "as melhores soluções devem partir das próprias instituições privadas onde ocorrem mais processos de desinformação".

Por fim, em terceira vertente, traz-se a ideia de que é preciso deslocar das instituições para os cidadãos a responsabilidade de melhor avaliar as informações que lhes são repassadas. Essa última vertente vincula o tratamento das *fake news* mediante o desenvolvimento, nos cidadãos, de melhor capacidade cognitiva e intelectual que os habilite a distinguir e avaliar informações com base em "um pensamento crítico e lúcido sobre o contexto info-comunicacional"[720].

719 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. O direito e o ciberespaço, cit., p. 63.

720 CARDOSO, Gustavo; MENDONÇA, Sandro (coord.). *Notícias, "Fake News" e a Participação Online*. Análise à influência da Internet e Redes Sociais no que se refere

Interessante perceber que, em determinados países o enfrentamento da questão se dá de forma diversa, utilizando, por vezes, de propostas extremas na tentativa de resolução, como no caso da China, que aderiu a um posicionamento radical de limitação da liberdade de expressão pré-estabelecendo o que seria aceitável ou não, contudo, de forma vaga e ampla, conforme mencionado no relatório do Observatório da Comunicação[721].

O fato é que, a despeito das experiências particulares identificadas, o relatório de Tambini[722], com destaques a seguir, evidencia que devem ser pontos de atenção quando do tratamento de *fake news*.

> *Some fake news problems do require action on the part of policymakers as well as media and tech companies, but the approach must be cautious, proportionate and protect free speech. Recent studies suggest that a majority of citizens (both students and adults) lack the capacity to correctly differentiate fake news from verified content. Digital advertising revenue fuels fake news, and market mechanisms can be encouraged to respond to this problem. Legitimate news sources, including critical voices, should be protected from interference by state bodies and also from threat, intimidation and exclusion from news gathering opportunities such as news conferences. The appropriate policy response should be to encourage critical media literacy, self-regulation by platforms, and targeted enforcement in the very few cases that are threats to national security*[723].

ao conteúdo noticioso, retenção factual e mobilização cívicas e colectivas, cit, p. 22-24.

721 *Ibidem*, p. 25.

722 TAMBINI, Damian. *Fake News*: Public Policy Responses. London: LSE, 2017. Disponível em https://goo.gl/tM51Zj. Acesso em: 07 nov. 2019, p. 01.

723 Tradução livre: "Alguns problemas de notícias falsas exigem ação por parte dos formuladores de políticas, bem como das empresas de mídia e tecnologia, mas a abordagem deve ser cautelosa, proporcional e proteger a liberdade de expressão. [...] Estudos recentes sugerem que a maioria dos cidadãos (estudantes e adultos) não tem capacidade de diferenciar corretamente notícias falsas de conteúdo verificado. [...] A receita de publicidade digital alimenta notícias falsas e os mecanismos de mercado

Dessa forma, o tratamento comedido e equilibrado da questão parece ser o caminho mais adequado para o enfrentamento das *fake news*, prezando-se, sobretudo, pela alfabetização crítica dos usuários da rede, de modo a permitir a autonomia e liberdade de expressão. É fato que a *internet* é uma importante ferramenta de divulgação de informações nos tempos atuais[724]. Por isso, o impacto causado pelas *fake news*, geradas dentro do cenário virtual, não podem ser ignorados e devem receber o devido tratamento.

No Brasil, visando o enfrentamento das *fake news* no âmbito da saúde, o Ministério da Saúde criou um canal direto para verificação de notícias, se fidedignas ou não. O projeto busca desmistificar algumas notícias veiculadas nas redes, bem como garantir que o cidadão terá a informação correta e completa. O projeto se desenvolve sob o nome "[s]aúde sem fake news" e funciona mediante o fornecimento de contato via aplicativo de mensagens instantâneas para que o usuário possa encaminhar a mensagem que pretende saber se é verdadeira e, por fim, tenha a constatação quanto à qualidade da informação analisada[725].

Frise-se que o referido projeto não se restringe ao esclarecimento de *fake news* sobre saúde. Contudo, demonstra-se útil a iniciativa em questão, visto que, mesmo não sendo exclusivo ao esclarecimento de questões atinentes à vacinação, parte expressiva das notícias colhidas estão relacionadas a tal temática e podem, portanto, ser corretamente classificadas como falsas ou verdadeiras.

---

podem ser incentivados a responder a esse problema. [...]Fontes de notícias legítimas, incluindo vozes críticas, devem ser protegidas contra interferências de órgãos estatais e também contra ameaças, intimidações e exclusões de oportunidades de coleta de notícias, como conferências de imprensa. [...] A resposta política apropriada deve ser incentivar a alfabetização crítica da mídia, a auto-regulação por plataformas e a aplicação direcionada nos poucos casos que são ameaças à segurança nacional".

724 CARDOSO, Gustavo; MENDONÇA, Sandro (coord.). *Notícias, "Fake News" e a Participação Online*. Análise à influência da Internet e Redes Sociais no que se refere ao conteúdo noticioso, retenção factual e mobilização cívicas e colectivas, cit, p. 07.

725 VACINAÇÃO: quais são as vacinas, para que servem, por que vacinar, mitos, cit.

Entende-se que, para o enfrentamento das *fake news* relacionadas à vacinação, seria necessário um arcabouço maior de recursos e instituições envolvidas. Não somente o Poder Público, mas as instituições privadas que disponibilizam ou permitem a veiculação de tais informações deveriam ter um atento olhar a esta questão. Contudo, não há medida muito eficaz quanto a isto até o momento. Portanto, faz-se indispensável compreender que o tratamento dessa problemática deve reunir os esforços necessários dos entes públicos e privados, bem como na conscientização do usuário do serviço de saúde do Estado.

O relatório produzido pela AVAAZ, em conjunto com a Sociedade Brasileira de Imunizações (SBIm), apresentou, de modo alarmante, a epidemia de desinformação que assola o país quanto ao tema 'vacinação'. Observa-se que as diferentes plataformas disponíveis no ambiente virtual favorecem essa rápida propagação do fenômeno das *fake news* tanto pela ausência de enfrentamento mais efetivo por parte do Estado quanto pelo 'analfabetismo crítico' que circunda a população. Este cenário deve mudar. A análise dessa ideia permite trazer à tona a reflexão de Polido[726].

> Onde quer que existam "direitos", existem contrapartidas, obrigações, custos, responsabilidades e escolhas trágicas para os membros da sociedade, sobretudo aquelas que fazem com que recursos sejam retirados de muitos, transferidos e, subsequentemente, concentrados em poucos. E mais seriamente no mundo da informação e do conhecimento! Para o Direito como um todo, portanto, são mesmo temas fundamentais, pois eles dizem respeito à concretização e proteção efetiva de interesses variados que se constroem e se consolidam

726 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito Internacional e sociedade global da informação: reflexões sobre o direito de acesso à internet como direito fundamental da pessoa humana, cit., p. 214.

> em espaço global, no qual a internet emerge como principal contraponto e contexto de aplicação.

Inevitável constatar que, se de um lado, tem-se garantido o direito ao livre acesso à *internet* e às novas tecnologias da informação, é certo que, juntamente com esse direito, deve-se conhecer da existência de obrigações e responsabilidades por parte dos membros da sociedade. Ora, quando se observa a disseminação de notícias falsas, *fake news,* sem qualquer comprometimento ou possibilidade de responsabilização, cria-se um cenário perigoso, no qual aquele que possui o direito de livre acesso à *internet* e suas ferramentas é ilimitado no exercício de tal direito, comprometendo, por vezes, a vida de terceiros mediante o compartilhamento e propagação de informações não fidedignas.

Diante das ponderações realizadas, é inegável a necessidade de regulamentação da questão, visto que o enfrentamento da problemática pelo Estado ainda tem sido feito de modo tímido, devendo ser ampliado e alcançar reforços de outras instituições também responsáveis por este quadro. Do mesmo modo, é preciso que haja governança do Estado também nesse cenário. Cabe ao Estado promover a devida proteção da sociedade contra as informações falsas relativas à saúde, em especial à vacinação, bem como é papel do ente público fornecer o amparo necessário para o desenvolvimento do pensamento crítico por parte do cidadão mediante a conscientização quanto ao problema e sua amplitude.

3.3.1.2. O CASO *TELEGRAM*

Ao redor do globo, a sociedade contemporânea restou caracterizada pelo elevado grau de influência da *internet* nas relações humanas[727]. Os avanços tecnológicos que, de forma inevitável, impactam na seara das comunicações faz com que a sociedade do

727 KRYEZIU, S.D. Language development through drama in prescholers, cit.

presente momento seja conhecida como a *Sociedade 5.0*[728], o que, como demonstram os estudos, favorece a suplantação das fronteiras geográficas em termos de interfaces comunicacionais[729]. Além das plataformas já apresentadas, outras empresas proporcionam a experiencia de, em locais diferentes, poder estabelecer contato em tempo real através de ferramentas comunicacionais como o *Zoom*[730] e o *Teams*[731]. Em síntese: a *internet* mudou bruscamente todo o modo de vida da sociedade global.

Dessa forma, é fácil constatar que, se, por um lado, este cenário global traz praticidade, comodidade e agilidade nas interfaces comunicacionais; por outro, há situações específicas e polêmicas que, de forma recorrente, envolvem a seara jurídica. Além disso, as redes sociais transnacionais representam uma parte significativa do que se pode chamar de infraestrutura de liberdade de expressão – esta infraestrutura é formada pelas políticas da comunidade, nomenclatura esta utilizada por redes como o *Twitter*[732] e o *YouTube*[733] para informar aos usuários as diretrizes a serem obedecidas, que, em caso da não observância, podem sofrer punições como o cancelamento de suas contas.

No decorrer do estudo, restou demonstrado que um dos pontos de inflexão mais debatidos diz respeito ao direito à liberdade de

728 ACHMAD, W. Citizen and netizen Society: the meaning of social change from a technology point of view. *Jurnal Mantik*, North Sumatra, v. 5, n. 3, p. 1564-1570, nov. 2021. Disponível em: https://iocscience.org/ejournal/index.php/mantik/article/view/1663/1211. Acesso em: 27 out. 2022, p. 1564.

729 *Ibidem*, p. 1564.

730 ZOOM - One platform to connect. *Google Play*, *[s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl=US Acesso em: 22 out. 2022.

731 SOBERANA na modalidade simples. Arrasadora na colaboração. *Teams*, *[s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/collaboration. Acesso em: 22 out. 2022.

732 POLÍTICA contra propagação de ódio, cit.

733 DIRETRIZES da comunidade do YouTube, cit.

expressão[734]. Nitrini[735] questiona o mecanismo de controle elaborado pelas próprias plataformas de redes sociais que, de certa forma, acabam restringindo os usuários em seu direito de liberdade de expressão. Por outro lado, entende-se que as medidas tomadas por estas organizações globais visam o arrefecimento de práticas como, por exemplo, o discurso odioso.[736]

No Brasil, os frisos analisados tiveram, como cerne, o Marco Civil da Internet[737]. O que foi possível observar, ao longo do estudo, é a presença de diretrizes que normatizam, dentre outros aspectos, por exemplo, as relações consumeristas[738]; responsabilidades dos provedores de conexão e provedores de aplicação[739] e questões afetas à preservação da privacidade dos usuários – o que, posteriormente, foi aperfeiçoado com a questão Lei Geral de Proteção de Dados.

Embora seja considerada por uns como avanço[740] – e, ainda, sob críticas[741] –, o Marco Civil da Internet[742] segue dispondo sobre a regulação das interações, transações, prestações de serviços e moderação de conteúdos no âmbito digital, dentre outros. É necessário ponderar que um dos pilares da legislação é a liberdade de expressão nos moldes da Carta Constitucional[743]. Sobre este ponto, Laux e Camargo[744] assinalam

734 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

735 NITRINI, R.V. *Liberdade de expressão nas redes sociais*: o problema jurídico da remoção de conteúdos pelas plataformas, cit., p. 8

736 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

737 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

738 *Ibidem*.

739 *Ibidem*.

740 MADALENA, J.S.M. **Dever e responsabilidade**: análise da responsabilidade civil da aplicações da internet, cit., p. 7.

741 TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo, cit., p. 273.

742 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

743 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

744 LAUX, F.C.; CAMARGO, S. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. *Suprema*, Brasília, v. 2, n. 1, p.

que a liberdade de expressão possui papel essencial para a manutenção da ordem democrática.

Como visto, a liberdade de expressão[745] permite, a qualquer sujeito, a livre manifestação do pensamento. Todavia, é preciso reconhecer que o exercício de tal direito pode culminar em abuso, que é exemplificado pelos excessos e pelas manifestações odiosas a terceiros.[746]

Ainda no que se refere ao *Marco Civil*[747], os autores Laux e Camargo[748] destacam que legislação estabelece uma série de regras que norteiam os comportamentos dos indivíduos no ambiente virtual. Todavia, apesar da referida lei, ainda se percebe controvérsias sobre a territorialidade no que se refere às decisões jurídicas com vistas a bloquear postagens[749].

Consoante o Marco Civil da Internet[750] e endossado por Fachin e Silva[751], a questão da remoção de conteúdos na *internet* pode ser solicitada mediante pedido feito na esfera judicial, sendo o provedor de aplicações responsabilizado em caso de desobediência a esta ordem. Mas, indaga-se, o que aconteceria se, por uma medida legal, um aplicativo tivesse o seu funcionamento bloqueado no Brasil? Foi exatamente o que aconteceu em março de 2022, mais precisamente com o aplicativo *Telegram*.

407-443, jan./jun. 2022. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/159. Acesso em: 27 out. 2022, p. 410.

745 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

746 MORAES, M.B.T.C.; SANTANA, M.L.S.; RIBEIRO, L.P. Crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão. *FACIT Business Journal of Technology*, Araguaína, v. 1, n. 37, p. 608-620, 2022. Disponível em: http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1650. Acesso em: 27 out. 2022, p. 608.

747 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

748 LAUX, F.C.; CAMARGO, S. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade, cit., p. 410.

749 *Ibidem*, p. 410-411.

750 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

751 FACHIN, Z.; SILVA, D.M. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet, cit., p. 233.

O caso apresentou a seguinte ordem cronológica, segundo Sant'Ana, Falcão e Vivas[752].[753]:

Em 17 de março de 2022, a Polícia Federal emitiu uma ordem, determinando, em até 5 dias, a suspensão do aplicativo *Telegram*.

No dia seguinte, 18 de março de 2022, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes determinou o bloqueio do *Telegram* em todo o território nacional – o bloqueio se iniciaria a partir de 22 de março de 2022, caso o aplicativo não cumprisse as determinações feitas no mês de fevereiro de 2022. A decisão gerou impactos tanto sobre os provedores de *internet* quanto nas empresas *Apple* e *Google*, fornecedoras de aplicativos na *internet*.

Em 19 de março de 2002, a Advocacia Geral da União recorreu da decisão e o então Presidente da República, Jair Bolsonaro, e seus aliados criticaram o cumprimento desta medida. Sobre as razoes do bloqueio, assevera Sant'Ana[754]:

> O que motivou a decisão pelo bloqueio?
> Em fevereiro passado, após ser ameaçado de um bloqueio de 48 horas também por Moraes, o aplicativo derrubou três perfis apontados como disseminadores de informações falsas, entre eles os do blogueiro Allan dos Santos, um dos aliados próximos da família Bolsonaro e investigado no inquérito das *fake news*. Apesar disso, o Telegram descumpriu outros pontos da decisão, entre os quais o de entregar à Justiça informações cadastrais e bloquear repasse de recursos

752 SANT'ANA, J.; FALCÃO, M.; VIVAS, F. Moraes determina bloqueio do aplicativo de mensagens Telegram em todo o Brasil. *Portal G1*, Brasília, 18 mar. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/18/moraes-determina-bloqueio-do-aplicativo- de-mensagens-telegram-em-todo-o-brasil.ghtml. Acesso em: 05 out. 2022.

753 QUEM deve executar o bloqueio do Telegram? Veja perguntas e respostas. *Portal G1*, *[s.l.]*, 18 mar. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/18/quem-deve-executar-o-bloqueio-do- telegram-veja-perguntas-e-respostas.ghtml. Acesso em: 05 out. 2022.

754 SANT'ANA, J.; FALCÃO, M.; VIVAS, F. Moraes determina bloqueio do aplicativo de mensagens Telegram em todo o Brasil, cit.

> a esses perfis. Foi isso que levou à determinação desta sexta para suspender o aplicativo no país.
> No pedido encaminhado ao Supremo, a Polícia Federal diz que o aplicativo "é notoriamente conhecido por sua postura de não cooperar com autoridades judiciais e policiais de diversos países". E que o Telegram usa a "atitude não colaborativa" com autoridades como uma vantagem em relação a outros aplicativos de comunicação, o que o torna um terreno livre para proliferação de diversos conteúdos, inclusive, com repercussão na área criminal". [755]

Consoante Sant'Ana, Falcão e Vivas[756], em resposta à determinação feita por Alexandre de Moraes, o fundador do aplicativo *Telegram* alegou o seguinte:

> O fundador do Telegram, o russo Pavel Durov, disse nesta sexta-feira (18) que um problema com e-mails impediu a plataforma de receber informações do STF. Ele também solicitou um adiamento por alguns dias da ordem de bloqueio do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ainda segundo Sant'Ana, Falcão e Vivas[757], a multa estabelecida por Alexandre de Moraes com relação ao bloqueio do *Telegram* foi de R$ 100 mil reais por dia em caso de descumprimento.

O quadro permite a reflexão sobre a disseminação do discurso odioso, de *fake news* e do abuso do direito à liberdade de expressão, o que remete à obra de Aquino[758] ao mencionar, nos últimos anos, o

755 QUEM deve executar o bloqueio do Telegram? Veja perguntas e respostas, cit.

756 SANT'ANA, J.; FALCÃO, M.; VIVAS, F. Moraes determina bloqueio do aplicativo de mensagens Telegram em todo o Brasil, cit.

757 *Ibidem*.

758 AQUINO, F. Ódio, combustível patológico. *Galaxia*, São Paulo, *[s.v.]*, n. 40, 2019, p.180.

surgimento de uma onda conservadora no Brasil que tem buscado ocupar espaços importantes na sociedade, sobretudo na seara política.

Ainda consoante Aquino[759], o combustível que alimenta este movimento seria o ódio, travestido de liberdade e que, na configuração política, vem acompanhado de exacerbadas demonstrações de devoção a concepções extremistas[760] [761].

Nesse sentido, para Brugger[762], o *hate speech* se configura no abuso do direito de liberdade de expressão, onde grupos vulneráveis da sociedade são, de forma recorrente, vítimas de discursos odiosos. Quando se menciona ao longo deste estudo a necessidade de reflexão sobre a propagação do discurso odioso na comunidade global digital, é oportuno enfatizar que, apesar dos mecanismos de autorregulação aplicados pelas empresas globais de redes sociais[763], o momento é de crescente proliferação do problema[764].

Para Tomasevicius Filho[765], o cuidado de apoiar o Marco Civil na liberdade de expressão[766] revela a cautela do legislador para evitar que a lei – até então, em fase de debates – recaía no estigma da censura. No mesmo sentido, o estudo empreendido por Emerich e Costa[767] alerta que, após o período em que o Brasil esteve sob o Regime Militar,

759 *Ibidem*, p.180.

760 SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech", cit., p. 1- 2.

761 AB'SABER, T. ***Dilma Rousseff e o ódio político***. Hedra: São Paulo, 2015, p. 15.

762 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 118

763 NITRINI, R.V. *Liberdade de expressão nas redes sociais*: o problema jurídico da remoção de conteúdos pelas plataformas, cit., p. 8.

764 FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva, cit., p. 6-7.

765 TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo, cit., p. 276.

766 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

767 EMMERICH, N.N.; COSTA, S.P. O direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio: a dissolução do paradigma liberal quanto ao direito de liberdade e o tratamento jurídico do hate speech. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Florianopólis, v. 1, n. 2, p. 35-54, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/714. Acesso em: 27 out. 2022, p. 35.

qualquer ação que tenha como intuito ou a limitação de liberdades ou a intenção de censurar quem quer se seja sem motivo que justifique tal ação, não costuma ser vista de forma positiva pela sociedade.

No caso do bloqueio do *Telegram,* o que se observa é a existência de uma determinação legal que não foi cumprida. Assim, nos moldes estabelecidos pela legislação vigente[768], o provedor de aplicações passa a ser responsabilizado a partir do momento em que descumpre uma ordem de remoção de conteúdo ou, conforme visto neste caso, a derrubada dos perfis.

Insta salientar que foge ao escopo desta pesquisa o juízo de valor sobre o conteúdo divulgado pelo investigado do caso – o blogueiro Allan dos Santos –, tendo em vista que o cerne deste estudo é analisar o contexto em que se deu o bloqueio do aplicativo *Telegram*. Este é, sem dúvida, um caso que reitera a necessidade de não apenas aprofundar o debate sobre *hate speech* e *fake News,* mas também o aprimoramento das sanções e punições a este problema com vistas a preservar a dignidade humana[769].

Por sua vez, restou comprovado que, a partir dos aplicativos como *Facebook, Instagram* e *Twitter,* todo usuário que cria seu perfil passa a ter seu próprio canal de comunicação. É por este motivo que Laux e Camargo[770] afirmam que tanto a *internet* quanto as redes sociais possibilitaram aos seus usuários uma espécie de comunicação transnacional.

No mesmo eixo de análise, Barreto Junior, Sampaio e Gallinaro[771] assinalam que a ideia de que a *internet* é um território livre e sem

768 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014,* cit.

769 SILVA, R.L. *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV,* São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez. 2011. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/discursos-de-%C3%B3dio-em-redes-sociais-jurisprud%C3%AAncia-brasileira-0. Acesso em: 27 out. 2022, p. 445.

770 LAUX, F.C.; CAMARGO, S. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade, cit., p. 410-411.

771 BARRETO JUNIOR, I.F.; SAMPAIO, V.G.R.; GALLINARO, F. Marco civil da internet e o
direito à informação na sociedade da informação, cit., p. 114.

regras não pode ser desencadeada, uma vez que isto pode resultar em situações de abuso do direito à liberdade de expressão, dentre elas, o *hate speech*[772].

Desse modo, o fato de a *internet* representar um ambiente global em que pessoas de diferentes locais podem interagir sem se preocupar com as fronteiras geográficas torna o tratamento das questões que são afetas ao Direito um tanto complexas. Um exemplo disso é trazido por Polido e Silva[773] sobre os direitos e deveres relacionados aos contratos internacionais. Situação semelhante é trazida por Tomasevicius Filho[774] que avalia não ser o escopo final do Marco Civil da Internet[775] regular todas as situações globais, dada a grandeza transnacional da rede mundial de computadores.

Todavia, apesar das lacunas, o Marco Civil é o que o Brasil produziu sobre as regras relacionadas à *internet*[776]. É oportuno esclarecer que, quando a Carta Constitucional[777] foi promulgada, a amplitude de alcance tanto dos computadores quanto da *internet* era bem diferente se comparados aos tempos atuais.

Quanto aos discursos, Moraes, Santana e Ribeiro[778] assinalam que a probabilidade de crimes contra terceiros em episódios de *hate speech* é crescente. Em complemento, Nitrini[779] assinala que o Direito não pode se omitir dos problemas relacionados ao mundo virtual,

772 BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano, cit., p. 117.

773 POLIDO, F.B.P.; SILVA, L.S.O. Contratos internacionais eletrônicos e o Direito Brasileiro: entre a insuficiência normativa doméstica e as soluções globais. *Sequência*, Florianópolis, v. 38, n. 75, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n75p157. Acesso em: 27 out. 2022, p.157.

774 TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo, cit., p. 273.

775 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

776 *Ibidem*.

777 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

778 MORAES, M.B.T.C.; SANTANA, M.L.S.; RIBEIRO, L.P. Crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão, cit., p. 608.

779 NITRINI, R.V. *Liberdade de expressão nas redes sociais*: o problema jurídico da remoção de conteúdos pelas plataformas, cit., p. 8.

mesmo que eles sejam conexos com a moderação feita pelas redes sociais[780].

O caso do *Telegram* e outros em que os crimes que acontecem na *internet* servem não somente para trazer à baila temas que movimentam o Direito, mas também para repensar a própria ideia de atuação do Direito. Assim, questões podem ser levantadas quanto à atuação jurídica dos juízes ao proferirem decisões monocráticas, conforme aconteceu na decisão do Ministro Alexandre de Moraes. Sobre esta questão, é oportuno observar o que é demonstrado em Ramos e Castro[781].

> Inserido no campo da sociologia das elites, procura-se compreender como e por que a magistratura no Brasil reproduz em suas estruturas uma dinâmica aristocrática e elitista que parece ser incompatível com os discursos que compõem suas próprias justificativas teóricas e com princípios democráticos que regem suas funções. Os magistrados se estabelecem como um grupo espcial que reserva para si um espaço sociopolítico exclusivo por meio de uma série de características e disposições que compõe seu *habitus específico*, o que produz reflexos no campo jurídico que atuam.

No caso do *Telegram*, a decisão pelo bloqueio foi embasada na desobediência a uma determinação judicial anterior[782], que não atendeu às determinações do ordenamento jurídico pátrio – Marco Civil da Internet sobre a remoção de conteúdos indevidos[783].

780 POLIDO, F.B.P.; SILVA, L.S.O. Contratos internacionais eletrônicos e o Direito Brasileiro: entre a insuficiência normativa doméstica e as soluções globais, cit., p.157.

781 RAMOS, M.M.; CASTRO, F.A. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, *habitus* e cumplicidade estrutural. *Revisa Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-36, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/44428. Acesso em: 27 out. 2022,

782 QUEM deve executar o bloqueio do Telegram? Veja perguntas e respostas, cit.

783 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

Nesse particular, o Marco Civil reitera o entendimento de que qualquer empresa que opere no Brasil, mesmo sendo estrangeira, deve respeitar a legislação do país e fornecer as informações requeridas pela Justiça. Caso contrário, será punida com sanções, como advertência, multa de até 10% de seu faturamento, suspensão das atividades ou proibição de atuação[784]. Ou seja, quanto ao armazenamento de informações, os provedores de *internet* e de serviços somente serão obrigados a fornecer informações dos usuários se receberem ordem judicial.

No caso do *Telegram*, a decisão atendeu a pedido da Polícia Federal (PF) e foi encaminhada a plataformas digitais e provedores de *internet*, que deveriam adotar os mecanismos para inviabilizar a utilização do aplicativo no território nacional, e as notificações seriam realizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e as Plataformas que não bloquearem foram sujeitas a multa diária de R$ 100 mil a R$ 500mil reais[785].

Assim, a Polícia Federal apurou que o aplicativo é utilizado para difundir discursos de ódio e promover o tráfico de drogas, comércio de dinheiro falso, propaganda nazista e vendas de certificados de vacinação. Segundo o Inquérito Policial, o aplicativo não havia repassado à Justiça informações cadastrais, não cortou os repasses de recursos aos donos dos perfis, não suspendeu o pagamento de publicidades e nem as inscrições de apoiadores[786]. Ainda, foi registrado que o aplicativo obtinha vantagem em relação aos concorrentes, tornando-se uma ferramenta livre "para proliferação de diversos conteúdos, inclusive com repercussão na área criminal"[787].

784 *Ibidem*.

785 *Como a Anatel não tem como operacionalizar a decisão, a ação da agência reguladora do setor de telecomunicações foi comunicar as empresas sobre a decisão judicial e da necessidade de executar o bloqueio no aplicativo de mensagens* (BAIÃO, Bárbara *et al.* Telegram é bloqueado no Brasil por decisão de Alexandre de Moraes. *Jota*, Brasília, 18 mar. 2022. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do-supremo/alexandre-de-moraes-determina-o-bloqueio-do-telegram-no-brasil-18032022 .Acesso em: 22 out. 2022.).

786 *Ibidem*.

787 *Ibidem*.

Com efeito, a partir do episódio do *Telegram*, Ferreira[788] e Salgado[789] acordam que, na seara jurídica, a aplicação das normas e sua respectiva fundamentação são elementos indissociáveis. Em síntese: por mais que uma decisão gere grande repercussão nacional e seja alvo de pressão ou influências políticas, deve estar associada a uma fundamentação densa que possa conferir a devida sustentação. É por esta razão que Ferreira[790] afirma que o Direito possui a prerrogativa de fundamentar suas decisões e modificar o que fora decidido[791].

O STF fundamentou a decisão com base no Marco Civil da Internet – arts. 19 e 21[792].

> **Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura**, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.
> **§1º A ordem judicial** de que trata o caput **deverá conter, sob pena de nulidade**, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização **inequívoca** do material.
> **§ 2º** A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a

788 FERREIRA, M.A.B. *Direito e ética*: a eticidade do fenômeno jurídico. São Paulo: Landy, 2006, p.284.

789 SALGADO, R.H.C. *Hermenêutica filosófica e aplicação do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 141.

790 FERREIRA, M.A.B. *Direito e ética*: a eticidade do fenômeno jurídico, cit., p.163-164.

791 CAVALCANTE FILHO, J.T. *O "discurso de ódio" na jurisprudência alemã, americana e brasileira*: uma análise à luz da filosofia política, cit., p. 98-99.

792 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*, cit.

> liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
> **§ 3º** As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os **juizados especiais.** (...)
> **Art. 21.** O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. (grifos nossos)

Nesse particular, seguem destaques da decisão do STF[793].

> O ordenamento jurídico brasileiro prevê, portanto, a necessidade de que as empresas que administram serviços de *internet* no Brasil atendam às decisões judiciais que determinam o fornecimento de dados pessoais ou outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, circunstância que não tem sido atendida pela empresa Telegram. (...)
> O desrespeito à legislação brasileira e o reiterado descumprimento de inúmeras decisões judiciais pelo *Telegram*, – empresa que opera no território

793 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Petição 9.935/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, mar. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisaoTelegram20mar.pdf Acesso em: 23 out. 2022.

> brasileiro, sem indicar seu representante – inclusive emanadas do Supremo Tribunal Federal – é circunstância completamente incompatível com a ordem constitucional vigente, além de contrariar expressamente dispositivo legal[794].

Cumpre, ainda, tecer breves considerações inspiradas pela relação do Marco Civil e das redes sociais, a territorialidade[795]. Os autores Laux e Camargo[796] apresentam interessante síntese.

> Essa verdadeira revolução trouxe consigo efeitos colaterais: a necessidade de aplicação de normas estatais nos conflitos que surgem nas redes sociais e em aplicativos de comunicação, com sensíveis dificuldades, em relação à definição da lei aplicável, por conta de requisitos vinculados à territorialidade. Fronteiras entre Estados representam, em algma medida, um padrão seguro para definição das normas aplicáveis ao estabelecimento de relações jurídicas e decisão de conflitos, e isso, sem dúvida, se relaciona também com a aplicação do direito processual. Pensando na existência de Estados estrangeiros, ordenamentos jurídicos estabeleceram competências internacionais (jurisdição internacional direta, exclusiva e concorrente) e processos com exigências oponíveis para circulação de atos e decisões proferidas por autoridades judiciárias estrangeiras (jurisdição internacional indireta). [...]
> A internet, entretanto, não comporta fronteiras físicas, ao menos não as mesmas do mundo *off line,* ambiente em que produzido basicamente tudo aquilo – o direito, inclusive- conhecido pela humanidade

794 *Ibidem*.

795 BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014,* cit.

796 LAUX, F.C.; CAMARGO, S. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade, cit., p. 411.

> até poucas décadas atrás. Um ato na rede – que não passa de um intercâmbio de dados entre terminais conectados – assim que realizado, está em todos os lugares e em nenhum ao mesmo tempo. É dizer: uma postagem em rede social está, em regra, disponível a qualquer pessoa, independentemente do local do mundo em que se busca o acesso à informação (está, portanto, em vários lugares), mas, ao mesmo tempo, é muito difícil precisar qual o ordenamento aplicável às relações jurídicas provenientes dos atos de postagem e acesso (para fins de aplicação do direito, então, tais atos estão em lugar nenhum, ou, ao menos, precisar isso não é uma atividade tão simples) (grifos nossos).

Esta dualidade demonstrada se torna o óbice sobre a regulação de conteúdos na *internet*. Com relação ao *Telegram*, a decisão que determinou o bloqueio apresenta os devidos fundamentos[797]. Dessa forma, verifica-se, no caso, a busca pela preservação da dignidade humana[798], mas, ainda, nota-se a presença de leituras críticas a este caso, que restou chamado inquérito das *fake news*, no qual Allan dos Santos é uma das pessoas envolvidas. Assim, a decisão de bloquear o aplicativo de mensagens foi revogada após o entendimento do ministro Alexandre de Moraes sobre o cumprimento das ordens judiciais direcionadas ao *Telegram*[799]. Dessa forma, o combate às *fake news* é uma ação necessária e premente. Conforme Lorenzetto e

797 SANT'ANA, J.; FALCÃO, M.; VIVAS, F. Moraes determina bloqueio do aplicativo de mensagens Telegram em todo o Brasil, cit.

798 SILVA, R.L. *et al.* Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira, cit., p.
445.

799 VITAL, D. Telegram cumpre ordens judiciais e Alexandre determina desbloqueio. *Conjur*, Brasília, 20 mar. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-20/telegram- cumpre-ordens-judiciais-alexandre-determina-desbloqueio. Acesso em: 05 out. 2022.

Pereira[800], não se pode permitir o fundamento da Constituição[801] para justificar o discurso odioso e a disseminação de *fake news* sob o manto da liberdade de expressão.

3.3.2. EPÍTOME SOBRE O DISCURSO ODIOSO E *FAKE NEWS* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os destaques apresentados neste capítulo demonstram que o advento do fenômeno discurso odioso, assim como o das *fake news* não devem ser subestimados ou menosprezados. Compreender que a aldeia global da informação corresponde, hoje, a uma sociedade que não mais controla o fluxo de informações transnacionalizadas significa, no mínimo, entender que, desse cenário, surgirão inúmeros e complexos desafios a serem enfrentados.

As *fake news* surgem da sociedade da informação e se desenvolvem através das redes, dos cidadãos e das instituições que se encontram inteiramente conectados. Saber até que ponto a informação pode servir a propósitos corrosivos se tornou fundamental, sendo este o mal a ser combatido e enfrentado.

Com efeito, o discurso odioso, assim como as *fake news*, ameaçam o espaço transnacional da informação, bem como todos os direitos relacionados ao sujeito digital que acessa a rede mundial de computadores.

No Brasil, como exemplificado, a saúde, a educação e a democracia se encontram ameaçadas por conteúdos e dados inverídicos que são veiculados. No caso do Programa Nacional de Imunização (PNI), especificamente a saúde da população se encontra fragilizada

800 LORENZETTO, B.M.; PEREIRA, R.R. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das "Fake News" (Inquérito n. 4781). *Sequência*, Florianópolis, v. 45, n. 85, p. 173-203, ago. 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/71524. Acesso em: 27 out. 2022, p. 173.

801 BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, cit.

pela propagação de notícias falsas que são, de forma irresponsável – por interesses políticos, econômicos ou ideológicos –, veiculadas sugerindo falsidades sobre uma ferramenta essencial no combate a doenças: a vacinação. As considerações históricas apresentadas foram destacadas para demonstrar, em breves linhas, que o instrumento da vacinação constitui, de fato, uma conquista e uma ferramenta permanente e essencial na garantia da saúde por meio do combate às doenças. Assim, é papel do Estado, das instituições e dos cidadãos zelar pela referida conquista.

A respeito da problemática enfrentada, certamente, muitos são os desafios relacionados à conscientização da população, especialmente levando em conta a velocidade com que o discurso odioso e as *fake news* se propagam, considerando os muitos mecanismos disponíveis para sua disseminação. E é essa realidade que ameaça e compromete a qualidade de vida da sociedade, fragiliza as conquistas já realizadas, põe em xeque a estabilidade das instituições e fere, notadamente, as classes vulneráveis da população.

Mesmo reconhecendo que o Brasil possui, no que tange ao PNI, muitos e bem delineados programas de vacinação – e, sobre o discurso odioso, arena de debate entre a academia, organizações e Poder Público –, o que se percebe, todavia, é que, de fato, há limitações quanto ao enfrentamento de ambos os problemas.

Identificou-se que, para o devido enfrentamento da questão, a conscientização da população se demonstraria um dos caminhos mais adequados, posto que, em uma sociedade fluida, hoje, extremamente polarizada e que carece de instrução e preparo crítico para lidar com esses fenômenos, certamente, é mais vulnerável ao recebimento e compartilhamento de conteúdo não fidedigno e propagação do discurso odioso. Da mesma forma, percebe-se que, possivelmente, ao haver maior engajamento e cooperação entre o Estado, demais instituições,

sociedade civil e academia seria possível promover mudanças significativas, sobretudo, no que se refere à possibilidade de se enfrentar os problemas.

A interface entre a disseminação de notícias falsas e o discurso odioso nas relações jurídicas transnacionalizadas comprova, certamente, que pertence, com grande ênfase, ao cidadão a responsabilidade de contribuição e mobilização necessárias para cuidar desses fenômenos – por exemplo, prezando pela qualidade e verificação das informações que acessa e propaga. Contudo, restou igualmente evidente que este desiderato somente será possível mediante o desenvolvimento nos cidadãos, ainda que embrionário, de uma carga educacional e intelectual de base, fundada e instruída com saberes específicos, voltados para a nova realidade da aldeia global digital e que seja capaz de os habilitar a distinguir e avaliar – baseada em "um pensamento crítico e lúcido sobre o contexto infocomunicacional"[802] – acerca das informações e conteúdos recebidos, colhidos, disseminados e produziods, objetivando um futuro com uma verdadeira cidadania digital.

802 SANTOS, Keyla Sousa. Promoção de competências infocomunicacionais: uma experiência com estudantes. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponivel em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/29322/1/DISSERTACAO_KEYLA%20SOUSA%20S ANTOS.pdf. Acesso em: 22 out. 2022, p. 14.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hannah Arendt realizou uma constatação e seu estudo resultou num presságio. A visão arendtiana transcendeu a história, o tempo e possibilitou que filósofos, pesquisadores e pensadores das Ciências Sociais, até hoje, continuassem investigando o fenômeno da banalidade do mal em diversos sentidos, mas especialmente quanto à dignidade da pessoa humana em seus aspectos físicos e morais.

Nesse campo de investigação, revela-se bastante atual o diagnóstico feito por Hannah Arendt quando afirma que, da extinção da individualidade, nada resta senão terríveis marionetes que agem e reagem com perfeita previsibilidade, mesmo quando marcham para a morte, sem protestos, ao ponto de deixar de afirmar sua identidade[803]. A referida diagnose é confirmada na contemporaneidade através do fenômeno das redes sociais, que atuam como ferramenta potencializadora de inúmeras violações à dignidade da pessoa humana, em especial quanto aos derivativos direitos da personalidade relacionados à raça, ao gênero, à nacionalidade, à cultura, à religião e à classe social. Em outras palavras, nesses casos, as mídias sociais funcionam como ferramentas catalizadoras de reações violentas a determinados grupos de pessoas – principalmente, no caso dos indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade ou de minorias formadas por mulheres, negros, comunidade LGBTQIA+, imigrantes e pessoas que se encontram abaixo da linha da pobreza, segundos os indicadores de desenvolvimento humano.

Como demonstrado, a dinâmica das relações na sociedade contemporânea sofreu grandes mudanças, sobretudo nas últimas décadas. Para o objeto desta pesquisa, os avanços tecnológicos, a utilização de computadores pessoais e as relações *online* levaram à multiplicação das relações inter-humanas, ampliando o contato entre culturas dessemelhantes e diferentes sistemas normativos. Frise-se que, no presente século, a complexidade dessas relações

803 ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo, cit.

digitais é acentuada, se considerado o dinamismo e a multiplicidade de fatores que inevitavelmente interferem nas referidas relações. Uma vez consideradas as variáveis desse processo – propostas nesta pesquisa –, pode-se dizer que o ser humano do século XXI figura como sujeito principal de uma aldeia global digital hipercomplexa e multiconectada, no sentido de que as relações estabelecidas no ambiente virtual das redes de relacionamento social podem implicar (e implicam) em consequências nem sempre desejadas ou planejadas, seja para si, seja para o outro individualmente considerado ou, ainda, para determinado grupos de pessoas.

Diante dessas adversidades, o fenômeno revela consequências negativas quando pessoas ou grupos, enquanto sujeitos digitais, intencionalmente, atuam nas plataformas de redes de relacionamento social para propagar discursos odiosos. Na sociedade hiperconectada do século XXI não há que propor o desligamento ou a superficial demonização das redes sociais, mas analisar esse contexto em que inúmeros direitos se chocam, sendo imperioso considerar os diversos aspectos dessa relação multifacetada, de modo que, através de uma análise – realizada na pesquisa cientifica com o devido distanciamento crítico –, seja vislumbrada uma admissível ponderação desses interesses de forma que nenhum direito seja desconsiderado ou violado.

As redes sociais se tornaram um marco tecnológico com promessas – dentre outras – de reduzir as fronteiras entre as pessoas, proporcionar maior liberdade de expressão nas relações comunicacionais e difundir o fluxo de informações de forma transnacional. No entanto, essa potencialização espacial da liberdade de expressão, através das mídias sociais, causou um dano marginal extremamente perverso e que implica, em muitos casos, em uma tirania por parte de grupos ou comunidades do ciberespaço. Importa registrar que, dada a transnacionalidade da *internet*, os efeitos desses episódios são potencializados significativamente, sem possibilidade de contenção por fronteiras nacionais ou, mesmo, pelas próprias empresas proprietárias dos aplicativos de redes sociais, que são

incapazes de conter de forma imediata a onda devastadora que esses casos violentos proporcionam.

Nesse aspecto, a liberdade trazida pelas redes sociais causa, portanto, efeitos colaterais perversos e, em algumas situações, até mesmo, contraditórios à própria liberdade[804] – são agressões sofridas, normalmente, por grupos minoritários na sociedade, como mulheres, negros, imigrantes, comunidade LGBTQIA+, entre outros. Essas agressões comprovam, de forma adequada, o efeito colateral causado pelo uso global das redes sociais, principalmente quanto à incapacidade dessas pessoas, enquanto vítimas digitais, de defenderem eficazmente ou de se prevenirem das agressões. Tal incapacidade individual de defesa, mesmo se tratando violações executadas em perfis pessoais das mídias sociais, demonstra a necessidade urgente de repensar sobre possíveis medidas adequadas à proteção da dignidade humana no ambiente digital.

Nesse panorama, ainda se deve considerar a dinâmica na atualidade do século XXI. A aldeia global se mostra inflamada com frequentes discursos febris de intolerância, em irrestrita carência de empatia e solidariedade. A dignidade e a paz, assegurados pelos direitos humanos em conquistas históricas, hoje, padecem com debates rasos e em distanciação crítica, onde, em determinados casos, a pessoa humana é objetificada em contrassenso a toda a biografia da humanidade.

Com efeito, a descrença na academia, nas instituições, assim como a polarização desenfreada do discurso, forma o palco para a proliferação do ódio. O cenário da banalização do mal e da consternação suportada pela globalidade do ser trazem o humano em papel de prova

804 Conforme analisado, Segundo Zygmunt Bauman, em *Modernidade Líquida* o "estágio da liberdade na pós-modernidade produziu uma contradição: A pessoa é livre o suficiente em comparação a épocas passadas, mas encontra angústia nessa liberdade, por isso busca um novo Estado Tutor para combater os seus males, como *fake news* e outras demências coletivas. A pessoa é livre suficientemente para refletir e decide sobre uma notícia, mas opta por deixar que outros - a Justiça, por exemplo - decida sobre a credibilidade da informação" (BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*, cit.)

e, ao mesmo tempo, de chamamento à ação, à disposição, ao diálogo para o renascimento e fortalecimento dos direitos da humanidade.

Nesse particular, o primeiro capítulo trouxe as bases fundamentais desta pesquisa ao apresentar o fio condutor do objeto principal que se busca proteger. Foram estabelecidos e relacionados os conceitos, para os fins desta pesquisa, de dignidade humana, banalidade do mal, discurso de ódio e sobre o ambiente no qual serão analisados os institutos e a sociedade digital. Da mesma forma, foram realizadas ponderações no uso das terminologias, sobretudo quando discorreu sobre a banalidade do mal e a dignidade da pessoa humana ao fazer referência a um termo afeto à seara filosófica da Ciência Política e a outro característico da ciência jurídica, respectivamente. Note-se, ainda nesse contexto, a relevância de sobrelevar as referidas considerações e distinções, a fim de evidenciar, mais uma vez, que diversos aspectos podem ser cotejados para diferentes propósitos, sendo essa a crucial genealogia da crítica acerca da banalidade do mal.

Demonstrou-se que o pensamento arendtiano reconhecia certos limites da liberdade quando identificou que a persuasão racional não guarda chances quando confrontada com preconceitos arraigados, ideologias rígidas ou burocracias sem rosto. Arendt entendia que a verdadeira fonte de raiva é a sensação de impotência nascida de "um ódio muito mais profundo pela sociedade burguesa", onde, em face de tais estruturas de poder quase-racionais hipócritas, a raiva, muitas vezes, pode parecer ser "a única maneira de acertar a balança da justiça novamente"[805] e, assim, a raiva, quando considerada no mal banal, apresenta, portanto, muitas leituras, assim como no mundo contemporâneo.

Nesta linha de raciocínio, ao transportar a análise para a contemporaneidade, foi oferecida a nova aparência das relações sociais, a sociedade digital, marcada pela globalidade do ser e que está ativa, circulando informação e desinformação em um evento infodêmico. Nesse contexto, a polarização e o extremismo do passado

805 RAGE and Reason: Democracy Under the Tyranny of Social Media, cit.

retornaram e estão levando à maximização do distanciamento do conhecimento identificado por Arendt.

Por todas as razões apresentadas, foi proposto o reconhecimento de que Hannah Arendt identificou a doença, e não o doente. É exatamente por isso que seu pensamento reverbera no século XXI. A sociedade local enferma experienciada nos séculos XIX e XX guarda identidade com a realidade do presente século, quando se assiste, mais uma vez, ao abandono da razão, ao distanciamento do conhecimento acadêmico e científico, ao divórcio entre o conhecimento e o pensamento individual e coletivo e, por fim, à oscilação de uma sociedade com pés de barro. Por sua vez, a raiva se mostra como força motriz nos ambientes virtuais e reais, sendo capaz de determinar relações afetivas, de transformar o padrão de integridade física, moral e psíquica das pessoas e, sobretudo, de servir como fio condutor para a propagação do ódio e declínio da razão.

O segundo capítulo propõe demonstrar e discutir sobre cenários concretos, envolvendo cada uma das dimensões da pesquisa na análise da repercussão da transnacionalização do discurso odioso através da *internet*. Vale chamar a atenção para repercussões sentidas, enfrentadas pela seara jurídica, essencialmente no Direito Internacional Privado e nos Direitos Humanos, e de que forma o fenômeno é considerado relevante. Ou seja, a banalidade do mal exponenciada pela sociedade digital, o uso da palavra e a interface entre a dialogicidade e o discurso odioso que foram determinantes para a sociedade digital do século XXI.

Ainda, através da breve análise das perspectivas jurídicas sobre discurso odioso em sistemas comparados, concluiu-se que a reformulação ou reafirmação de direitos fundamentais da pessoa humana na ordem internacional, especificamente no que concerne aos usuários da *internet*, postula legitimamente a adequação de padrões, valores e expectativas às liberdades e responsabilidades pela existência coletiva nas redes, considerando que são estes valores que irão fundamentar qualquer pretensão de validade e efetividade das

normas do objetivado Direito Internacional da Sociedade Global da Informação[806].

Além disso, após considerar a dinâmica das relações transnacionais e ponderar sobre os sistemas comparados, o estudo se debruçou sobre os mecanismos de autorregulação privada na *internet*, especificamente as políticas das plataformas de redes sociais. Do levantamento realizado – *Facebook, Instagram, YouTube, Twitter* –, foi possível identificar as plataformas que demonstram maior engajamento e proatividade no que se refere ao combate do discurso de ódio, notadamente quanto ao período de atualização e abrangência de suas diretrizes, clareza nas informações disponibilizadas, publicidade das informações sobre as regras da plataforma, sanções aos infratores das regras existentes, aprimoramento constante das regras de combate a fala odiosa, facilidade de acesso do usuário às diretrizes e disponibilidade de dados que confirme a performance da plataforma no combate ao discurso odioso.

Em síntese, essas avaliações permitiram constatar que o *Grupo Meta,* responsável pela gestão das plataformas *Facebook* e *Instagram*, demonstra maior nível de organização e atenção no que se refere à maneira como vem enfrentando o discurso odioso. Entretanto, com relação ao *YouTube* – plataforma vinculada ao grupo *Google* – *Google Play*[807], não foram verificadas mudanças relevantes, especificamente no que concerne ao discurso de ódio, ainda que a versão vigente[808] contemple as principais manifestações envolvendo comportamentos odiosos contra terceiros. Por fim, no que se refere ao *Twitter,* embora a *Política contra Propagação do Ódio* vigente[809] siga um padrão semelhante das demais plataformas, as informações se encontram soltas e desconexas em um *blog* geral[810], onde toda e qualquer notícia

806 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito Internacional e sociedade global da informação: reflexões sobre o direito de acesso à internet como direito fundamental da pessoa humana, cit., p. 52.

807 ATUALIZAÇÕES nas políticas do Google Play, cit.

808 POLÍTICA de discurso de ódio, cit.

809 POLÍTICA contra propagação de ódio, cit

810 LAMAR, Donna. Imperfeito, de propósito, cit.

sobre a plataforma é divulgada. Nessa perspectiva, concluiu-se que o levantamento demonstrou o papel desempenhado pelas plataformas enquanto atores não estatais na busca por respostas e enfrentamento à propagação do discurso odioso em defesa dos direitos da dignidade humana e liberdade de expressão, bem como da valorização da diversidade social – gênero, raça, etnia, entre outros.

O último capítulo é dedicado ao encontro de todas as semelhanças entre os estudos realizados no passado e hoje nesta pesquisa. A banalidade do mal através das redes sociais digitais, o exame dos conceitos de poder, violência e autoridade e os referenciais teóricos expostos nos capítulos antecedentes resultam na diagnose da mutação da banalidade do mal a partir do fenômeno mundial das redes de relacionamento. A disrupção provocada pelas redes, especialmente quanto à formação e propagação dos discursos de ódio, ensejam – demonstrado no capítulo segundo – efeitos concretos que não se limitam à mera prevalência de determinados atores digitais, mas que se expandem para a vida real das pessoas que constituem minorias vilipendiadas física e psicologicamente. Esse diagnóstico só foi possível, porque, conforme demonstrado, Hannah Arendt, ao tratar da banalidade do mal, não examinou o paciente em si, isto é, as pessoas que promoveram as atrocidades durante o Estado alemão nazista, principalmente durante os anos da Segunda-Guerra Mundial. A atenção, por outro lado, se voltou à patologia, à doença sofrida e suportada por toda uma sociedade. Trata-se, em verdade, do diagnóstico da banalidade do mal enquanto doença e não a mera qualificação do doente – naquele caso, os agentes estatais responsáveis pela execução do regime totalitário nazista.

Nada obstante, o fruto desta pesquisa é a constatação de uma nova forma da banalidade do mal, exteriorizada nos discursos de ódio presentes no ambiente virtual das redes sociais de relacionamento digitais. E, além disso, como consequência, identificou-se que os modelos jurídicos nacionais e internacionais instituídos para conter a violência concreta do ser humano foram concebidos a partir dos eventos históricos de violência do primeiro quartel do século XX e,

então, foram ampliados ao longo das experiências humanas[811] – dito isso, vale dizer, que, hoje, não se mostram suficientes para combater eficazmente as violações dos direitos humanos, em especial das minorias, cuja violência se concretiza cada vez mais com os discursos odiosos nas redes sociais digitais.

Assim, a despeito do diagnóstico da banalidade do mal como causa – embora não única – das graves violações aos direitos humanos, especialmente à dignidade das pessoas que constituíam as minorias à época da formação e do desenvolvimento das políticas do regime nazista e, apesar do desenvolvimento de diversos instrumentos jurídicos e da edição de normas internacionais de proteção aos direitos humanos, a sociedade digital do atual século se encontra diante de novas formas não tradicionais e não exclusivamente estatais de agressões desses direitos – principalmente das minorias –, cujos instrumentos jurídicos internacionais existentes apresentam pouca ou nenhuma efetividade. É essa variante da banalidade do mal, decorrente da mutação ocorrida no ceio da sociedade digital, que o presente capítulo se destina a examinar e determinar se, realmente, é a fonte das violações aos direitos humanos promovidas.

A proposta desta pesquisa, por fim, conferiu novo sentido ao olhar para o futuro – a pesquisa admite olhar além, através dos muros, dos véus e da individualidade. O estudo da História, da Filosofia, da Ciência Política e do Direito permitem compreender não todas, mas muitas questões enfrentadas, bem como as situações experienciadas no presente. O pensamento arendtiano transcendeu o tempo e permitiu que este exame não ficasse restrito à ciência jurídica – quando suas constatações transpuseram um cenário de opressão, assim como os anos que separam a história das civilizações. A realidade e todas as adversidades da vida humana, por vezes consideradas de forma distinta e distante em um olhar isolado – ao se considerar tão somente marcos históricos e temporais –, em verdade, revela o caráter fundamentalmente complementar tanto para a sua compreensão *per*

811 Embora restritos a determinados territórios, mas não menos graves, na segunda metade do mesmo século.

se quanto para a possibilidade de reconhecer a atemporalidade de grandes pensadores.

5. REFERÊNCIAS

A BANALIDADE do mal. *Media Lab* - Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação em Mídias Interativas da Universidade Federal de Goiás, Goiânia, *[s.d.]*. Disponível em: https://www.media-lab.ufg.br/n/111072-a-banalidade-do- mal#:~:text=A%20banalidade%20do%20mal%20%C3%A9,ao%20sujeito%20dement e%20ou%20demon%C3%ADaco. Acesso em: 04 maio 2022.

AS FAKE news estão nos deixando doentes? [S.l.]: Avaaz, 2010. Disponível em: https://sbim.org.br/images/files/po-avaaz-relatorio-anti-vacina.pdf. Acesso em: 01 out. 2022.

AB'SABER, T. ***Dilma Rousseff e o ódio político.*** Hedra: São Paulo, 2015.

ABÍLIO, L.C. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170465. Acesso em: 21 out. 2022.

ACHMAD, W. Citizen and netizen Society: the meaning of social change from a technology point of view. *Jurnal Mantik*, North Sumatra, v. 5, n. 3, p. 1564-1570, nov. 2021. Disponível em: https://iocscience.org/ejournal/index.php/mantik/article/view/1663/1211. Acesso em: 27 out. 2022.

ACIOLY, G.T.G. *A liberdade de expressão e os limites ao discurso do ódio no Brasil*

trajetória do ilícito civil à sua possibilidade de criminalização. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Damas, Recife, 2019.

AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer*: Sovereign power and bare life. Stanford: University of Stanford Press, 1998.

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*. *[S.l.]*: Deutscher Bundestag, 2022. Disponível em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

ALEMANHA aprova lei contra discurso de ódio nas redes sociais. *Euronews,* Lyon, 30 jun. 2017. Disponível em: https://pt.euronews.com/2017/06/30/alemanha-aprova-lei-contra-discurso-de-odio-nas-redes-sociais. Acesso em: 5 ago. 2022.

ALMEIDA, C.R. *Aplicação do pacote computacional SPSS em pesquisa de opinião utilizando escala de Likert*. 2016. Dissertação (Mestrado em Engenharia Mecânica) – Universidade de Taubaté, Taubaté, 2016. Disponível em: http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/4746. Acesso em: 21 out. 2022.

ANTONIALLI, F; ANTONIALLI, L.M.; ANTONIALLI, R. Usos e abusos da escala Likert: estudo bibliométrico nos anais do ENANPAD de 2010 a 2015. *In: Anais do Congresso de Administração, Sociedade e Inovação*. Juiz de Fora, 1 a 2 de dezembro de 2016. Disponível em: http://www.spell.org.br/documentos/ver/48535/usos-e-abusos-da-escala-likert--estudo-bibliometrico-nos-anais-do-enanpad-de-2010-a-2015. Acesso em: 21 out. 2022.

ANTUNES, L.D. *et al*. *Jurisdição e conflitos de lei na era digital*: quadro político- normativo de regulação na internet. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017.

APLICAÇÃO das Regras – contas mais acionadas. *Twitter, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://transparency.twitter.com/pt/reports/rules-enforcement.html#2021-jul-dec. Acesso em: 05 set. 2022.

AQUINO, F. Ódio, combustível patológico. *Galaxia*, São Paulo, *[s.v.]*, n. 40, 2019.

ARAKAKI, F.F.S. *et al*. O dilema da responsabilidade ética diante da liberdade de expressão e o *hate speech*. *In*: *Anais do VI SEMINÁRIO CIENTÍFICO DO UNIFACIG. Sociedade, Ciência e Tecnologia*. UNIFACIG, Manhuaçu, 2020.Disponível em: http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/2979. Acesso em: 21 out. 2022.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. *Filosofia da educação*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1996.

ARAÚJO, J.S.M.; SARAIVA, M.G.; GODINHO, A.M. Liberdade de expressão e ponderação de valores: tutela da dignidade da pessoa humana *versus hate speech*. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 40, p. 101-115, ago.2019. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/84601. Acesso em: 21 out. 2022.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2015.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*: Um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras,1999.

ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Companhia das Letras, ano.

ARENDT, Hannah. *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARENDT, Hannah. *Sobre a violência*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022. Edição do Kindle.

ASSAF, Matheus. *Liberdade de expressão e discurso de ódio*: por que devemos tolerar ideias odiosas? 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-B5WGDL. Acesso em: 27 maio 2022.

ASWAD, Evelyn Mary. The future of freedom of expression online. *Duke Law &Technology Review*, Durham, v. 17, n. 1, p. 26-70, 2018. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1331&context=dltr. Acesso em: 09 set. 2022.

ATUALIZAÇÕES nas políticas do Google Play. *Google Play, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/googleplay/android- developer/answer/9934569?hl=pt-BR#zippy=%2Cde-maio-de%2Cmaio- de%2Cresumo-das-mudan%C3%A7as%2Cagosto-de%2Cnovembro- de%2C%C2%BA-de-outubro-de%2Cde-outubro-de%2Cde--dezembro- de%2C%C2%BA-de-setembro-de%2C%C2%BA-de-dezembro-de%2Cde-janeiro-de. Acesso em: 6 set. 2022.

ATUALIZAÇÕES nas Políticas do Google Play. *Google, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/googleplay/android-developer/answer/9934569?hl=pt- BR#zippy=%2Cde-maio-de%2Cagosto--de%2Cmaio-de%2C%C2%BA-de-outubro- de%2Cde-agosto-de. Acesso em: 6 set. 2022.

BAIÃO, Bárbara *et al*. Telegram é bloqueado no Brasil por decisão de Alexandre de Moraes. *Jota*, Brasília, 18 mar. 2022. Disponível em: https://www.jota.info/stf/do- supremo/alexandre-de-moraes-determina-o-bloqueio-do-telegram-no-brasil- 18032022 .Acesso em: 22 out. 2022.

BARRETO JUNIOR, I.F.; SAMPAIO, V.G.R.; GALLINARO, F. Marco civil da internet e o direito à informação na sociedade da informação. *Direito, Estado e Sociedade, [s.v.],* n. 52, p. 115-133, jan./jun. 2018. Disponível em: https://revistades.jur.puc- rio.br/index.php/revistades/article/view/835. Acesso em: 27 out. 2022.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Jurisdição e a lei aplicável na internet. Adjudicando litígios de violação de direitos da personalidade e as redes de relacionamento social. *In:* DE LUCCA Newton; SIÃO FILHO, Adalberto (orgs.). *Direito & internet*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008. Disponível em: https://ufmg.academia.edu/FabricioBertiniPasquotPolido/Courses. Acesso em: 01 mar. 2019.

BAUMANN, I.R. *Responsabilidade civil na internet*: liberdade de expressão e o conteúdo difundido na rede. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. São Paulo: Editora Zahar, 2011. Edição do Kindle.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e ambivalência*. Rio de Janeito: Zahar, 1999

BAUMAN, Z. *Modernidade Líquida*. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2001.

BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto; SANTOS, João Vitor Freitas dos. Princípio da utilidade e liberdade de expressão e de informação, em Sobre a Liberdade, de J. S. Mill. *Ágora Filosófica*, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 7-47, 2012. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/8240. Acesso em: 27 maio 2022.

BENEVIDES SOARES, Maria Victoria. Cidadania e direitos humanos. *Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo*, São

Paulo, *[s.v.]*, *[s.n.]*, p. 1-11, 2013. Disponível em: http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf Acesso em: 12 de julho de 2022.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Editora Abril, 1974.

BERKOWITZ, Roger. The Broken World Under Social Media. *The Hannah Arendt Center for Politics and Humanities*, Nova York, 24 abr. 2022. Disponível em: https://hac.bard.edu/amor-mundi/the-broken-world-under-social-media-2022-04-24. Acesso em: 24 abr. 2022.

BERTEN, André. *Filosofia Social*: a responsabilidade social do filósofo. São Paulo: Paulus, 2004.

BÍBLIA NVT. São Paulo: Editora Mundo Cristão, 2018. Edição do Kindle.

BICKER, Monika. Removing holocaust denial content. *Meta*, 12 out. 2020. Disponível em: https://about.fb.com/news/2020/10/removing-holocaust-denial-content/. Acesso em: 03 ago. 2022.

BIG techs e os desafios atuais para a luta de classes. *Instituto Tricontinental de Pesquisa Social*, *[s.l.]*, nov. 2021. Disponível em: https://thetricontinental.org/wp- content/uploads/2021/11/20211026_Dossier-46_PT_Web.pdf. Acesso em: 16 maio 2022.

BITTAR, C.A. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015. BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, ano.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde. Disponível em: https://www.conasems.org.br/?s=dados. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990- 1994/d0592.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 mar.2022.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto nº 8.767, de 11 de maio de 2016*. Promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 6 de fevereiro de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto nº. 65.810, de 8 de dezembro de 1969*. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 25 de julho de 2022.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. (1904). *Lei nº 1.261, de 31 de outubro de 1904*. Torna obrigatórias, em toda República, a vaccinação e a revaccinação contra a varíola. Rio de Janeiro: Câmara dos Deputados, 1904. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-1261-31-outubro-1904- 584180-publicacaooriginal-106938-pl.html. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011- 2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

BRASIL. *Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Senado Federal, [2018].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. *Medida Provisória n° 1.068, de 6 de setembro de 2021*. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Brasilia, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019- 2022/2021/Mpv/mpv1068.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.068%2C%20DE%206%20DE%20SETEMBRO%20DE%202021&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.965,o%20uso%20de%20redes%20sociais. Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. *"vacinação e fale news"*. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt- br/search?SearchableText=vacina%-C3%A7%C3%A3o%20e%20fake%20news. Acesso em: 01 set. 2022.

BROCHADO, M. Prolegômenos a uma filosofia futura que possa apresentar-se como fundamento para um Cyberdireito. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 18, n. 100, p. 131-170, out./dez. 2021. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5977. Acesso em: 21 out. 2022.

BROWN, J.A.C. *Técnicas de persuasão* – da propaganda à lavagem cerebral. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1971.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 4, n. 15, p. 117-136, 2007. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418. Acesso em: 27 maio 2022.

BRUGGER, W. *Verbot oder Schutz von Hassrede?* AÖR, *[s.l.]*, v. 128, n. 3, p. 372- 411, 2003. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/44316814. Acesso em: 21 out. 2022.

BUTLER, Judith. *Discurso de ódio*. São Paulo: Editora Unesp, 2021.

BUTLER, Judith. *Quadros de Guerra*: Quando a vida é passível de luto? Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015.

BUZATO, M.E.K.; SEVERO, C.G. Apontamentos para uma análise do poder em práticas discursivas e não-discursivas na Web 2.0. *In*: *Anais do IX Encontro do Cesul*, Palhoça, out. 2010.

CÁDIMA, Francisco. Rui. *História e crítica da comunicação*. Lisboa: Edições Século XXI, 1996.

CANCELIER, M.V.L.; PILATI, J.I. Privacidade, pós-modernidade jurídica e governança digital: o exemplo do Marco Civil da Internet na direção de um novo direito. *EJJL*, Chapecó, v. 18, n. 1, p. 65-82, 2017. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/7252. Acesso em: 27 out. 2022.

CANDA, C.N. Paulo Freire e Augusto Boal: diálogos entre educação e teatro. *Holos*, Natal, v. 4, p. 188-198, 2012. Disponível em: https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/742. Acesso em: 21 out. 2022.

CAPPI, Juliano. *Internet, Big Data e discurso de ódio*: reflexões sobre as dinâmicas de interação no Twitter e os novos ambientes de debate político. 2017. Tese (Doutorado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20644. Acesso em: 27 maio 2022.

CARCARÁ, Thiago Anastacio. *O sistema de proteção das memórias coletivas e sua eficácia em contraposição ao discurso do ódio*. 2018. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_d229feb50f7e5f06410187f65c4fa3f4. Acesso em: 27 maio 2022.

CARDOSO, G.; LAMY, C. Redes sociais: comunicação e mudança. *JANUS.NET, [s.l.],* v.2, n.1, p. 34-35, 2011. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi- k9jJvdv6AhVZu5UCHawzDHsQFnoECAgQAQ&url=http%3A%2F%2Fjanusonline.pt%2Farquivo%2Fpopups2011_2012%2F2011_2012_1_13.pdf&usg=AOvVaw322ACp r7FwaezV3UWI3SO8. Acesso em: 12 out. 2022.

CARDOSO, Gustavo; MENDONÇA, Sandro (coord.). *Notícias, "Fake News" e a Participação Online*. Análise à influência da Internet e Redes Sociais no que se refere ao conteúdo noticioso, retenção factual e mobilização cívicas e colectivas. Lisboa: OberCom, 2016. Disponível: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE wjmhJSwwoH7AhX- O7kGHfJlDxcQFnoECBEQAQ&url=https%3A%2F%2Fobercom.pt%2Fwp- content%2Fuploads%2F2017%2F02%2F2017_OBERCOM_noticias-fake-news-participa%25C3%25A7ao-online.pdf&usg=AOvVaw0SmKOmItkL-SFwQ5tHoRCr. Acesso em: 27 out. 2022.

CARNEIRO, Larissa Alves. *Discursos de ódio nas redes sociais*: conflito entre direitos fundamentais. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/16631. Acesso em: 27 maio 2022.

CARVALHO, Bárbara Moreira; VILELA, Gabriel Oliveira; MIRANDA, João Vitor Silva. As dificuldades de identificação e de resposta aos discursos de ódio na internet. *In:* DOS ANJOS, Lucas Costa. POLIDO, Fabrício BertiniPasquot (orgs.). *Marco civil e governança da internet*: diálogos entre o doméstico e o global. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2016. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=-j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE wjqveDS35H7AhXfrJUCHVpVBokQFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Firisbh.com.

br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2016%2F09%2FMarco-Civil-e- Governan%25C3%25A7a-da-Internet-di%25C3%25A1logos-entre-o- dom%25C3%25A9stico-e-o-global.pdf&usg=AOvVaw1wq--ph9PW341hR7BmeIxF_.Acesso em: 03 nov. 2022.

CASIMIRO, Sofia de Vasconcelos. *A responsabilidade civil pelo conteúdo da informação transmitida pela internet*. Coimbra: Almedina, 2000.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da Internet, reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2003.

CASTELLS, M. *A sociedade em rede*. 17 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança*: Movimentos sociais na era da internet. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2013.

CASTELLS, M. *The rise of network society*: the information age: economy, society and culture. Hoboken: Willey-Blackwell, 2011.

CAVALCANTE FILHO, J.T. *O "discurso de ódio" na jurisprudência alemã, americana e brasileira*: uma análise à luz da filosofia política. 2014. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade) – Escola de Direito Público, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2184. Acesso em: 21 out. 2022.

CENTRO de Transparência. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt-br/policies/community-standards/ Acesso em: 01 ago. 2022.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril*: cortiços e epidemias na Corte Imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 41.

CIOCCARI, Deysi; EZEQUIEL, Vanderlei de Castro. Discurso de ódio na tribuna da Câmara dos Deputados. *Revista de Estudos*

Universitários, Sorocaba, v. 43, n. 1, p. 209-225, 2017. Disponível em:http://periodicos.uniso.br/ojs/index.php/reu/article/view/3002. Acesso em: 27 maio 2022.

COHEN, F. Max. Some aspects of information use in the information economy. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 31, n. 3, p. 26-36, set./dez. 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ci/a/RZkrXpVpR-8JLxpm4jNFkmzH/?lang=pt. Acesso em: 20 set. 2022.

COLEM, Indi Nara Côrrea Fernandes. *Introdução à banalidade do mal em Hannah Arendt*: reflexões filosóficas em tempos sombrios. 2018. TCC (Graduação em Filosofia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/22607/1/2018_IndiNaraCorreaColem_tcc_.pdf. Acesso em: 02 mar. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. *O capitalismo pós-industrial*. Estudos do Século XX, n.13. Coimbra: Impactum Coimbra University Press, 2013.

CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral*. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

CONTEÚDO com medidas tomadas. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt-br/policies/improving/content-actioned-metric/. Acesso em: 09 set. 2022.

CORRÊA, Fabiano Simões. *Um estudo qualitativo sobre as representações utilizadas por professores e alunos para significar o uso da internet*. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Universidade Estadual de São Paulo, Ribeirão Preto, 2013. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-08102013-162610/es.php. Acesso em: 27 maio 2022.

COSTA, Alessandra Abrahão. *Liberdade de expressão versus discurso de ódio*: uma questão de (in)tolerância e de controvérsias jurídicas.

2020. Dissertação (Mestrado em Instituições Sociais, Direito e Democracia) – Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/753. Acesso em: 27 maio 2022.

CRONOLOGIA da Revolta da Vacina. *Revista da Vacina, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: http://www.ccms.saude.gov.br/revolta/revolta2.html. Acesso em: 01 out. 2022.

DAVIS, S.; MEYER, C. *Riscos e oportunidades na e-economia*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

DIAS, J.F.A. Evolução filosófica do conceito de dignidade humana. **Aufklärung**, João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 135-152, 2021. Disponível em:

https://periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/53583. Acesso em: 21 out. 2022.

DIAS, R.M.P.D. *A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensas aos Direitos Humanos*. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8508. Acesso em: 21 out. 2022.

DIRETRIZES da comunidade do YouTube. *Google, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/9288567?hl=pt-BR. Acesso em: 4 set. 2022.

DISCURSO de ódio. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt- br/policies/community-standards/hate-speech/. Acesso em: 03 ago. 2022.

DISCURSO de ódio. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/data/community-standards-enforcement/hate-speech/facebook/. Acesso em: 03 ago. 2022.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade*: a leitura moral da Constituição norte- americana. Cidade: editora, 1996.

EMMERICH, N.N.; COSTA, S.P. O direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio: a dissolução do paradigma liberal quanto ao direito de liberdade e o tratamento jurídico do hate speech. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Florianopólis, v. 1, n. 2, p. 35-54, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/714. Acesso em: 27 out. 2022.

ESCOBAR, Arturo; HESS, David; LICHA, Isabel; STRATHERN, Marilyn; SUTZ, Judith. Welcome to Cyberia - Notes on the Anthropology of Cyberculture. *Current Antropology*, Chicago, v. 35, n. 3, p. 211-, jun. 1994. Disponível em: https://www.journals.uchicago.edu/doi/abs/10.1086/204266. Acesso em: 27 maio 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Primeira Emenda da Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos. Washington, DC: Presidência, *[s.a.]*. Disponível em: http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPES SOALJNETO.pdf. Acesso em: 01 ago. 2022.

EVANS, Philip B.; WURSTER, Thomas S. *A explosão dos bits*: blown to bits. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

EXPANDINDO nossas regras contra discurso de ódio. *Blog Twitter*, *[s.l.]*, 9 de julho de 2019. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2020/expandindo-nossas-regras- contra-propagacao-de-odio. Acesso em: 4 set. 2022.

FABRIZ, Daury Cesar; MENDONÇA, Gabriel Heringer de. O papel das plataformas de redes sociais diante do dever de combater o discurso de ódio no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 67, n. 1, p. 127-149, 2022. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/83904/46402. Acesso em: 27 maio 2022.

FACHIN, Z.; SILVA, D.M. Avanços tecnológicos e a pessoa humana no século XXI: a (des)proteção do direito à privacidade no Marco Civil da Internet. *Revista Jurídica Unicuritiba*, Curitiba, v. 5, n. 67, p. 230-254, 2021. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5629. Acesso em: 27 out. 2022.

FAWBUSH, Joseph. Brandenburg v. Ohio: Permissible restrictions on violent speech. *FindLaw, [s.l.]*, 05 maio 2022. Disponível em: https://supreme.findlaw.com/supreme- court-insights/brandenburg-v--ohio--permissible-restrictions-on-violent- speech.html#Danger Acesso em: 01 ago. 2022.

FELMAN, Shoshana; DONNELY, Thomas E. *The Literary Speech Act*: Don Juan with J.L. Austin, Or Seduction in Two Languages. Ithaca: Cornell University Press, 1983.

FERREIRA, Adelino. Poder, violência e esfera pública: uma análise arendtiana. *Existência e Arte*: Revista Eletrônica do Grupo PET, ano XI, n. XI, p. 57-71, jan./dez. 2018-jan./dez. 2019. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE wiFsfGoufL6AhVGvJUCHSU9CBkQFnoECBIQAQ&url=https%3A%2F%2Fufsj.edu.br%2Fportal2- repositorio%2FFile%2Fexistenciaearte%2F06_Poder_violencia_e_esfera_publica- convertido.pdf&usg=AOvVaw032BFTRNLqlPtNiX4lWc0C. Acesso em: 21 out. 2022.

FERREIRA, M.A.B. *Direito e ética*: a eticidade do fenômeno jurídico. São Paulo: Landy, 2006.

FERREIRA, Paulo Rafael Tabosa. *O discurso de ódio e as fakenews políticas no Facebook sob a égide da justiça eleitoral brasileira*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_6da0f1f6c7172285b0bcca91f039a8e2. Acesso em: 27 maio 2022.

FISS, Owen M. *A ironia da liberdade de expressão*: Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FOER, Franklin. *O mundo que não pensa*. A humanidade diante do perigo real da extinção do homo sapiens. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.

FORMOSINHO, M.; REIS, Carlos Sousa. A sociedade digital e a (re)construção do humano. *Revista Portuguesa de Pedagogia*, Coimbra, v. , n. , p. 477-490, 2011 Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/jspui/bitstream/10316.2/5311/2/43%20-%20A%20Sociedade%20Digital%20e%20a%20%28Re%29Construcao%20do%20H umano.pdf. Acesso em: 02 maio 2022.

FRANÇA, Thiago Alves. *Sentidos e funcionamentos do discurso de ódio em espaços do Facebook*: uma leitura discursiva. 2019. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34039. Acesso em: 27 maio 2022.

FREUD, Sigmund *O mal-estar na civilização*. São Paulo: Editora Penguin- Companhia, 2011. Edição do Kindle.

GAMA NETO, R.B. Impactos da covid-19 sobre a economia mundial. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, v. 2, n. 5, p. 113-127, fev. 2022, p. 113. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/134/133. Acesso em: 19 out. 2022.

GARCIA, Luiz Carlos. *Diversidade de gênero e direito*: contra discursos pseudonaturalistas e pela construção cultural dos direitos identitários. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/35033. Acesso em: 27 maio 2022.

GURRI, Martin. *The Revolt of The Public and the Crisis of Authority in the New Millennium*. California: Stripe Press, 2018. Edição do Kindle.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo* – Sobre a estrutura de perspectivas do agir orientado para o entendimento mútuo. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAIDT, Jonathan. *A mente moralista*. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2020. Edição do Kindle.

HAIDT, Jonathan. Por que os últimos 10 anos de vida americana foram excepcionalmente estúpidos. *The Atlantic, [s.l.]*, 11 abr. 2022. Disponível em: https://www-theatlantic-com.translate.goog/magazine/archive/2022/05/social-media- democracy-trust-babel/629369/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt- BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 12 abr. 2022.

HANNAH ARENDT CENTER FOR POLITICS AND HUMANITIES. Disponível em: https://hac-bard-edu.translate.goog/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt- BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 14 maio 2022.

HARFF, G.; DUQUE, M.S. Discurso de ódio: perspectivas do Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v. 48, n. 2, p. 264-295, 2020. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/54296. Acesso em: 12 out. 2022.

HARFF, Graziela; DUQUE, Marcelo Schenk. Discurso de ódio nos contextos alemão e brasileiro. *A&C* – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 21, n. 84, p. 199-225, abr./jun. 2021. Disponível em: https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1350. Acesso em: 21 out. 2022.

HARTMANN, Ivar Alberto Glasherster Martins Lange. *Manifestação, honra e ódio na internet*: a proteção da liberdade de expressão por meio da capacidade comunicativa e da autorregulação. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9203/1/Ivar%20Hartmann%20Parcial%20P rotegido.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

HATE speech. *Meta, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/data/community-standards-enforcement/hate- speech/instagram/#prevalence. Acesso em: 07 set. 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, Autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 46, n. 146, p. 530-553, jun. 2019. Disponível em: http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/1048. Acesso em: 19 out. 2022.

HOWARD, Charles G.; SUMMERS, Robert S. *Law its nature, functions and limits*. New Jersey: Prentice Hall, 1965.

ILLING, Sean. Uma década de revolta. *Vox, [s.l.]*, 26 dez. 2019. Disponível em: https://www-vox-com.translate.goog/policy-and-politics/2019/12/26/21004797/2010s- review-a-decade-of-revolt-martin-gurri?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt- BR&_x_tr_pto=sc. Acesso em: 30 dez. 2021.

JACKOBSEN, K.A. *Relações transnacionais e o funcionamento do regime trabalhista internacional*. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência

Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/001805923. Acesso em: 21 out. 2022.

JORGE, B.W.A. A dimensão cibernética da guerra entre Rússia e Ucrânia em 2022: uma avaliação inicial passados 100 dias de conflito. *Hoplos*, Niterói, v. 6, n. 10, p.102-124, 2022.

JULGAMENTO de um nazista analisado por uma judia. Entenda o conceito de "Banalidade do mal" em Hannah Arendt. *Brasil Paralelo, [s.l.],* 14 dez. 2021.Disponível em: https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/banalidade-do-mal-em- hannah-arendt. Acesso em: 14 dez. 2021.

KHAN, R.A. Cross-burning, holocaust denial and development of hate speech Law in the United States e Germany. *Detroit Mercy Law Review*, Detroit, *[s.v.],* n. 163, 2006. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/udetmr83&div=25&id=&page=. Acesso em: 21 out. 2022.

KRYEZIU, S.D. Language development through drama in prescholers. *European Journal of Language and Literatures Studies, [s.l.],* v.5, n.1, p. 15-22, 2019. Disponível em: https://revistia.org/index.php/ejls/article/view/5820. Acesso em: 12 out. 2022.

KURTZ, L.P.; CARMO, P.R.R.; VIEIRA, V.B.R. *Transparência na moderação de conteúdo*: tendências regulatórias nacionais. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2021.

LAMAR, Donna. Imperfeito, de propósito. *Blog Twitter*, 29 jan. 2021. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br. Acesso em: 05 set. 2022.

LANIER, Jaron. *Dez argumentos para você deletar agora suas redes sociais*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

LAUX, F.C.; CAMARGO, S. Redes sociais e limites da jurisdição estatal: análise sob as perspectivas da territorialidade e da efetividade. *Suprema*, Brasília, v. 2, n. 1, p.407-443, jan./jun. 2022. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/159. Acesso em: 27 out. 2022.

LEMOS JUNIOR, E.P.; DEOLINO, J.A.F. O discurso de ódio racial nos eventos desportivos: uma análise à luz do direito fundamental à liberdade de expressão. *Libertas*: Revista de Pesquisa em Direito, Ouro Preto, v. 6, n. 2, p. 1-20, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/4122. Acesso em: 12 out. 2022.

LEVITSKY, Steven; Ziblatt, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999. LIBERDADE de expressão. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em:https://about.facebook.com/br/actions/promoting-safety-and-expression/. Acesso em: 01 ago. 2022.

LIMA, R.C. Distanciamento e isolamento sociais pela Covid-19 no Brasil: impactos na saúde mental. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2, p. 1- 10, jul. 2020, p. 1. Disponível em: https://www.scielo.br/j/physis/a/nyq3wrt8qpWFsSNpbgYXLWG/?lang=pt#:~:text=Rev is%C3%A3o%20de%20estudos%20sobre%20situa%-C3%A7%C3%B5es,et%20al.% 2C%202000). Acesso em: 19 out. 2022.

LITWINSKI, Tatiana Fortes. *O discurso de ódio racial e as redes sociais*: análise reflexiva sob o espectro da Constituição Federal de 1988. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/10761. Acesso em: 27 maio 2022.

LOBO, Denis Augusto Carneiro. *Bolhas de ódio*: o ódio como componente político nas dinâmicas interacionais societárias mediadas

por tecnologias de comunicação instantânea (TCIs). 2018. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21081. Acesso em: 27 maio 2022.

LORENZETTO, B.M.; PEREIRA, R.R. O Supremo Soberano no Estado de Exceção: a (des) aplicação do direito pelo STF no âmbito do Inquérito das "Fake News" (Inquérito n. 4781). *Sequência,* Florianópolis, v. 45, n. 85, p. 173-203, ago. 2022. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/71524. Acesso em: 27 out. 2022.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. *Humanidades & Inovação,* Palmas, v. 5,n. 4, p. 197-208, 2018. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo1597690- conflitos-sociais--contempor%C3%A2neos-poss%C3%ADveis-causas-e- consequ%C3%AAncias-dos-linchamentos-virtuais. Acesso em: 27 maio 2022.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. *Linchamentos virtuais*: paradoxos nas relações sociais contemporâneas. 2016. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas) – Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/43904822/LINCHAMENTOS_VIRTUAIS_PARADOXOS_ NAS_RELA%C3%87%C3%95ES_SOCIAIS_CONTEMPOR%C3%82NEAS. Acesso em: 27 maio 2022.

MADALENA, J.S.M. **Dever e responsabilidade**: análise da responsabilidade civil da aplicações da internet. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/127928. Acesso em: 27 out. 2022.

MAFFESOLI, Michel. Saturação (Coleção Os Livros do Observatório). São Paulo: Iluminuras, 2000. Edição do Kindle.

MANAGING harmful vaccine contente on YouTube. *YouTube, [s.l.],* 29 set. 2021. Disponível em: https://blog.youtube/news-and-events/managing-harmful-vaccine- content-youtube/. Acesso em: 31 ago. 2022.

MANSELL, Robin; TREMBLAY, Gaetan. *Renovando a visão das sociedades do conhecimento para a paz e o desenvolvimento sustentável.* São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE wjblL7mw4H7AhUaLbkGHWArDhwQFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Fcetic.br%2Fmedia%2Fdocs%2Fpublicacoes%2F1%2Frenovando-a-visao-das-sociedades- do-conhecimento-para-a-paz-e-o-desenvolvimento- sustentavel.pdf&usg=AOvVaw3nHn8hVAL2jo6NKHZY-SDb. Acesso em: 27 out.2022.

MARQUES, M.A. *Maternidade transnacional*: o exercício da maternidade por mulheres que imigraram sem os filhos. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: https://www.iscte- iul.pt/tese/1171. Acesso em: 21 out. 2022.

MARTINS, A.C.L. Discurso de ódio em redes sociais e reconhecimento do outro: o caso M. *Revista Direito FGV*, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-30, jan./abr. 2019.Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/79431. Acesso em: 12 out. 2022.

MARTINS, J.V.N. *Partidismo, discursos de ódio e liberdade de expressão*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/DIRS-BC6T6F. Acesso em: 12 out. 2022.

MCLUHAN, Herbert Marshall. Pour comprendre les médias - Les prolongements technologiques del'homme. Paris: Editions Seuil, 2004.

MELO, Ana Patrícia Vieira Chaves. *Discurso de ódio nas redes sociais no Brasil*: análise da possibilidade e legitimidade de controle legislativo, administrativo e judicial ante o tratamento constitucional e internacional. 2019. Dissertação (Mestrado em Constitucionalização do Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/12469. Acesso em: 27 maio 2022.

MELO, A.P.V.C.; SILVA, L.G. Legitimidade do controle discurso de ódio nas redes sociais. **Percurso**, Curitiba, v. 3, n. 34, p. 21-25, 2020. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4562. Acesso em: 21 out. 2022.

MENDES, Amanda. Criança sem cicatriz vacinal não precisa revacinar contra tuberculose. *Ministério da Saúde,* Brasília, 05 fev. 2019. Disponível em: http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45177-crianca-sem-cicatriz-vacinal- nao-precisa-revacinar-contra-tuberculose. Acesso em: 15 out. 2022.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, T.R. A eficácia espacial das normas trabalhistas no contexto da doutrina clássica: para uma reconfiguração teórico-dogmática em face das relações individuais e coletivas de trabalho supra-estatais. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10861. Acesso em: 27 out. 2022.

MENEZES, Daniel. Zygmunt Bauman e sua ácida crítica ao Facebook e Twitter. *Carta Potiguar*, *[s.l.]*, 11 fev. 2012. Disponível em:

https://www.cartapotiguar.com.br/2012/02/11/zygmunt-bauman-e-sua-acida-critica- do-facebook-e-do-twitter/. Acesso em: 01 out. 2022.

MILL, Stuart. *Utilitarismo*: Introdução. Porto: Porto Editora, 2005.

MORAES, M.B.T.C.; SANTANA, M.L.S.; RIBEIRO, L.P. Crimes cibernéticos e os limites da liberdade de expressão. *FACIT Business Journal of Technology*, Araguaína, v. 1, n. 37, p. 608-620, 2022. Disponível em: http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1650. Acesso em: 27 out. 2022.

MOROZOV, E. *Big Tech*: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

MOTA, Renato. Twitter amplia regras contra discurso de ódio. *Olhar Digital*, *[s.l.]*, 2 dez. 2020. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2020/12/02/noticias/twitter- amplia-regras-contra-discurso--de-odio-na-rede/. Acesso em: 4 set. 2022.

MOTTER, Juliana Paes Japiassu. *Falar do ódio fora do ódio*: testemunho de ativistas lésbicas sobre o discurso de ódio nas redes sociais. 2018. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018.Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/UNB_784b24eaf881ab06adde8c3cc72e4f64. Acesso em: 27 maio 2022.

NEGROPONTE, Nicholas**.** *El mundo digital*. Barcelona: Ediciones B, 1997.

NIETZSCHE, Friedrich. *Humano, demasiado humano*: um livro para espíritos livres. São Paulo: Companhia das letras, 2005.

NITRINI, R.V. *Liberdade de expressão nas redes sociais*: o problema jurídico da remoção de conteúdos pelas plataformas. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22032021-171558/pt-br.php. Acesso em: 27 out. 2022.

NOSSA missão. *Meta, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://about.meta.com/br/company- info/?utm_source=about.facebook.com&utm_medium=redirect. Acesso em: 12 set. 2022.

NOSSAS opções de medidas corretivas. *Twitter, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/enforcement-options. Acesso em: 04 set. 2022.

NOSSOS compromissos. *Youtube, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://www.youtube.com/intl/ALL_br/howyoutubeworks/our-commitments/standing- up-to-hate/. Acesso em: 31 ago. 2022.

OCCIUZZI, Rita de Cássia Moreno de Souza. *O direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio na democracia contemporânea*. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_2d3e1229bed5f0c358dac4a88cfea30c.Acesso em: 27 maio 2022.

OGAWA, Alfredo. *Mídia e ódio*: como a agressividade no ambiente digital impacta a relação leitor-jornal. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Semiótica) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22360. Acesso em: 27 maio 2022.

OLIVA, Thiago Dias; ANTONIALLI, Dennys Marcelo. Estratégias de enfrentamento ao discurso de ódio na internet: o caso alemão. *Direitos Culturais,* Santo Ângelo, v. 13, n. 30, p. 29-44, 2018. Disponível em: https://oasisbr.ibict.br/vufind/Record/URI-3_b983001a2dd15d-19915cbb185f0a8e88. Acesso em: 27 maio 2022.

OLIVA, Thiago Dias. *O discurso de ódio contra as minorias sexuais e o limite à liberdade de expressão no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://repositorio.usp.br/item/002690506. Acesso em: 27 maio 2022.

OLIVEIRA, Eliézer Cardoso de. *As representações do medo e das catástrofes em Goiás*. 2006. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/1976. Acesso em: 27 out. 2022.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. O caso Ellwanger: uma crítica à ponderação de valores e interesses na jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. *In:* OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito, política e filosofia*: contribuições para uma teoria discursiva democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ONU. *Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias*. Assembleia Geral: ONU, 1990. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional% 20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%ADlias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%2018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf. Acesso em: 12 mar. 2022.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância*. *[S.l.]*: OAS, *[s.a.]*. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE wjxmuH3w_L6AhWJO7kGHTfTAFkQFnoECAoQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.oa s.org%2Fen%2Fsla%2Fdil%2Fdocs%2Finter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf&usg=AOvVaw39A-5TQEvrW6fRf HwJ9m7Up.pdf. Acesso em: 12 mar. 2002.

OSSENBÜHL, F. *Abwägung im Verfassungrsecht.* Deutsches Verwaltungsblatt (DVBI). Köln: Carl Heymann, 1995.

OUR ongoing work to tackle hate. *Youtube, [s.l.],* 05 jun. 2019. Disponível em: https://blog.youtube/news-and-events/our-ongoing-work-to-tackle-hate/. Acesso em: 30 ago. 2022.

PANNAIN, C.N.; PEZZELLA, M.C.C. Liberdade de expressão e *hate speech* na sociedade da informação. *REDESG,* Santa Maria, v. 4, n. 1, p. 72-87, 2015.Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/19432. Acesso em: 21 out. 2022.

PAIXÃO, A.G.; SILVA, D.B.; CABRAL, N.M.M. Liberdade de expressão e hate speech no Estado Democrático de Direito. *Revista de Direito,* Viçosa, v. 10, n. 1, p.23-51, 2018. Disponível em: https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1478.Acesso em: 21 out. 2022.

PAMPLONA, D.A. O conteúdo do direito à liberdade de expressão, o discurso de ódio e a resposta democrática. *Revista Brasileira de Direito,* Passo Fundo, v.14, n.1,p. 297-316, 2018. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1788. Acesso em: 21 out. 2022.

PEIXOTO JUNIOR, Carlos Augusto. Sujeição e singularidade nos processos de subjetivação. *Ágora*¸ Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 23-38, 2004. Disponível em: https://www.scielo.br/j/agora/a/RGWdBCwjvKTqSZrk7Gj8qHn/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 maio 2022.

PEREIRA, Néri. Redes sociais validam o ódio das pessoas, diz psicanalista. *BBC Brasil,* São Paulo, 10 jan. 2017. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38563773. Acesso em: 15 jul. 2022.

PERRONE, C.M.; PFITSCHER, M.A. Discurso de ódio na internet: pontuações metodológicas. *In*: Anais do XIII MUNDOS DE MULHERES; II FAZENDO GÊNERO, Florianópolis, 2017. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiF98O65PH6AhXbr5UCHbuXCn8QFnoECBAQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.en.wwc2017.eventos.dype.com.br%2Fresources%2Fanais%2F14989 37095_ARQUIVO_odiofazendogenero.pdf&usg=AOvVaw2IV_ZzrqvfGXNrxQuj7GPM. Acesso em: 21 out. 2022.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. A incompletude da democracia no brasil e o retrocesso dos direitos humanos. *Nev*, São Paulo, *[s.v.], [s.n.],* p. 1-12, *[s.d.]*. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2021/02/texto_rdh_psp.pdf. Acesso em: 21 out. 2022.

PINHO, R.C.R. *Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Direito Internacional e sociedade global da informação: reflexões sobre o direito de acesso à internet como direito fundamental da pessoa humana. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, Belo Horizonte, número especial, p. 197-252, 2013. Disponível em: https://ufmg.academia.edu/FabricioBertiniPasquotPolido Acesso em: 17 de julho de 2022.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. O direito e o ciberespaço. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, *[s.v.],* n. 62, p. 62-65, jun. 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/2379051/Direito_Internacional_and_Internet_-. Acesso em: 27 out. 2022.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. O marco Civil da internet e o encilhamento das liberdades online. *L.O.* Baptista, São Paulo, 07 jul. 2020. Disponível em:https://www.baptista.com.br/marco-civil-da-internet-e-o-encilhamento-das-liberdades- online/ Acesso em: 23 jun. 2022.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Regulação da internet em 2020 e riscos de desmonte das liberdades digitais. *Consultor Jurídico*,

São Paulo, 28 dez. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-28/fabricio-polido-regulacao- internet-riscos-liberdades-digitais. Acesso em: 04.abr. 2022.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos. Inadequacies of legal discourse in social and online activism: exploring reason and emotion on internet governance. *Revista Internacional de Pensamiento Político,* Sevilla, v. 10, p. 411- 418, 2015.Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/ripp/article/view/3607. Acesso em: 27 out.2022.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos; CALIXTO, Vinícius Machado. The philosophy of international law in contemporary scholarship: overcoming negligence through the global expansion of human rights. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 212-225, 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE wigncSw2vH6AhXspZUCHfcZDcwQFnoECBMQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.pu blicacoesacademicas.uniceub.br%2Frdi%2Farticle%2FviewFile%2F3730%2Fpdf&us g=AOvVaw3JI_qojx9N28lwHiu1ltDH&cshid=1666368513035481. Acesso em: 12 jul. 2022.

POLIDO, F.B.P.; SILVA, L.S.O. Contratos internacionais eletrônicos e o Direito Brasileiro: entre a insuficiência normativa doméstica e as soluções globais. *Sequência*, Florianópolis, v. 38, n. 75, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177- 7055.2017v38n75p157. Acesso em: 27 out. 2022.

POLÍTICA contra propagação de ódio. *Twitter, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://help.twitter.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy. Acesso em: 05 set. 2022.

POLÍTICA de discurso de ódio. *Google, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2801939. Acesso em: 4 set. 2022.

POSTER, Mark. *A segunda era dos media*. Oeiras: Celta Editora, 2000.

PRETES, Erika Aparecida. *A criminalização do discurso de ódio homofóbico no Brasil*. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-9XMJZ5. Acesso em: 27 maio 2022.

PROTECTING our extendedworkforce and Community. *Youtube, [s.l.]*, 16 mar. 2020. Disponível em: https://blog.youtube/news-and-events/protecting-our-extended- workforce-and/. Acesso em: 30 ago. 2022.

PUERTA-DÍAZ, Mirelys; OVALLE-PERANDONES, María-Antonia.; MARTÍNEZ-ÁVILA, Daniel. Patrones y tendencias emergentes en la estructura científica internacional en el dominio "discurso del odio". *Revista Ibero-Americana da Ciência da Informação*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 963-978, set./dez. 2020. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/download/33017/27496/83064. Acesso em: 27 maio 2022.

QUEM deve executar o bloqueio do Telegram? Veja perguntas e respostas. *Portal G1, [s.l.]*, 18 mar. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2022/03/18/quem-deve-executar-o-bloqueio- do-telegram-veja-perguntas-e-respostas.ghtml. Acesso em: 05 out. 2022.

RAGE and Reason: Democracy Under the Tyranny of Social Media. *The Hannah Arendt Center for Politics and Humanities. [S.l.: s.a.]*. Disponível em: https://hac.bard.edu/conferences/?eid=141138. Acesso em: 15 maio 2022.

RAMOS, M.M.; CASTRO, F.A. Aristocracia judicial brasileira: privilégios, *habitus* e cumplicidade estrutural. *Revisa Direito GV*, São

Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-36, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/44428. Acesso em: 27 out. 2022.

REBS, Rebeca Recuero; ERNST, Aracy. Haters e o discurso de ódio: entendendo a violência em sites de redes sociais. *Diálogo das Letras,* Natal, v. 6, n. 2, p. 24-47, 2017. Disponível em: https://redib.org/Record/oai_articulo1377370-haters-e-o- discurso-de-%C3%B3dio-entendendo-a-viol%C3%AAncia-em-sites-de-redes-sociais. Acesso em: 27 maio 2022.

REPORT inappropriate vídeos, channels, and Other contente on YouTube. *Google, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/youtube/answer/2802027. Acesso em: 30 ago. 2022.

REQUISITOS para apps relacionados ao coronavírus 2019 (COVID-19). *Google, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/googleplay/android- developer/answer/9889712. Acesso em: 14 set. 2022.

RIOS, Roger Raupp. *Direito da antidiscriminação*: discriminação direta, discriminação indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

RÖHM, Ernest. *Die Geschichte eines Hochverräters* – A história de um traidor. München: Editora Frz. Eher Nachf. Edição do Kindle.

ROSA, Miriam Debieux; DOMINGUES, Eliane. O método na pesquisa psicanalítica de fenômenos sociais e políticos: a utilização da entrevista e observação. *Psicologia & Sociedade,* Recife, v. 22, n. 1, p. 180-188, abr. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/yKGKsrdH3QvCNdYkTkPqpfP/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 maio 2022.

ROSENFELD, Michel. Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis. *Benjamin N. Cardozo Law School,* v. 24,

n. 4, p. 1523-1567, 2003, p. 50. Disponível em: https://larc.cardozo.yu.edu/faculty-articles/148/. Acesso em: 26 jun. 2022.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPA, Tatiana. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais. *In: Anais 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade/V Congresso Iberoamericano de Investigadores e Docentes de Direito e Informática*. Santa Maria, 27 a 29 de maio, 2015. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE wjk1YvzwvL6AhX2ppUCHSf4AkwQFnoECBEQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.ufsm. br%2Fcongressodireito%2Fanais%2F2015%2F6- 21.pdf&usg=AOvVaw3TqTTGE7FxWkpFsw_ej4hb. Acesso em: 21 out. 2022, p. 02.

ROTUNDO, R.P. *A fenomenologia da sociedade da informação e a responsabilidade civil à luz da Lei n° 12.965/2014 – Marco Civil da Internet*. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

ROULAND, Norbert. *Nos confins do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. SÁ, M.O. *O discurso de ódio, o silêncio e a violência*: lidando com ideias odiosas. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/33427. Acesso em: 21 out. 2022.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania. *In:* PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. *Direitos Humanos no Século XXI*. Parte I. Brasília: IPRI/FUNAG, 2002.

SALDANHA, E.B.; TONTINI, G. Identificação de atributos críticos em redes sociais: análise do contraste da penalidade e recompensa (PRC) na satisfação de usuários do Facebook. *Revista de Negócios*: studies on emerging countries, Blumenau, v. 22,n. 3, p. 7-21,

2018. Disponível em: https://proxy.furb.br/ojs/index.php/rn/article/view/6222. Acesso em: 21 out. 2022.

SALGADO, R.H.C. *Hermenêutica filosófica e aplicação do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALVADOR, J.P.F. As alterações do Marco Civil da Internet insistem em respostas erradas e se tornam perda de tempo. *FGV*, 13 out. 2021. Disponível em: https://portal.fgv.br/artigos/alteracoes-marco-civil-internet-insistem-respostas- erradas-e-se-tornam-perda-tempo. Acesso em: 04 out. 2022.

SANT'ANA, J.; FALCÃO, M.; VIVAS, F. Moraes determina bloqueio do aplicativo de mensagens Telegram em todo o Brasil. *Portal G1*, Brasília, 18 mar. 2022. Disponivel em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/18/moraes-determina-bloqueio-do- aplicativo-de-mensagens-telegram-em-todo-o-brasil.ghtml. Acesso em: 05 out. 2022.

SANTOS, Keyla Sousa. Promoção de competências infocomunicacionais: uma experiência com estudantes. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Instituto de Ciência da Informação da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponivel em: https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/29322/1/DISSERTACAO_KEYLA%20SOUSA%20SANTOS.pdf. Acesso em: 22 out. 2022.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. História da vacina. *Brasil Escola, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/biologia/a-historia-vacina.html. Acesso em: 25 set. 2022.

SARAMAGO, José. Por utopias mais próximas. *Revista Espaço Acadêmico*, Maringá, ano VI, *[s.n.]*, 2007. Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/069/ 69saramago.htm/. Acesso em: 21 out. 2022.

SARLET, I.W. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, I.W. Liberdade de expressão e o problema da regulação do discurso de ódio nas mídias sociais. *Revista Estudos Institucionais,* Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1207-1233, 2019. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/428. Acesso em: 21 out. 2022.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do "hate speech". *In:* SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais*: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen, 2006.

SCHÄFER, Gilberto; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; SANTOS, Rodrigo Hamilton dos. Discurso de ódio – da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. *Revista de Informação Legislativa,* Brasília, v. 52, n. 207, p. 143-158, 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/515193. Acesso em: 27 maio 2022.

SILVA, I.G.R.; SILVA, J.C. Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável? *Virtua Jus*, Belo Horizonte, v.3, n. 5, p. 255-273, 2018. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519. Acesso em: 12 out. 2022.

SILVA, J.A. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Marques Bruna da. Discurso de ódio nas normativas transnacionais de Empresas de mídias sociais: uma abordagem acerca das possibilidades da autorregulação regulada. *Brazilian Journal of International Relations,* Marília, v. 9, n. 2, p. 405-433, maio/ago. 2020.

Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/bjir/article/view/9317/6774. Acesso em: 12 set. 2022.

SILVA, P.R. Os limites do sagrado da liberdade: uma análise sobre o discurso de ódio contrarreligioso. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=-t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE wjZmsfLxdv6Ah-VYqpUCHaUkDq8QFnoECBYQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.maxwell.vrac.puc- rio.br%2F32568%2F32568.PDF&usg=AOvVaw2YsT_Pn-4C11u7NPVgGKvGv. Acesso em: 12 out. 2022.

SILVA, R.L. *et al*. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul./dez. 2011. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/discursos-de-%C3%B3dio-em-redes-sociais- jurisprud%C3%AAncia-brasileira-0. Acesso em: 27 out. 2022.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. especial, n. 35, p. 149-170, dez. 2016. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69863. Acesso em: 27 jun.2022.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discurso de ódio, redes sociais e jurisprudência brasileira. *Direito e Desigualdades no Século XXI*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 445-468, dez. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/abstract/?lang=pt. Acesso em: 27 maio 2022.

SILVA, Yane Marcelle Pereira. *"Esses nordestinos..."*: discurso de ódio em redes sociais da internet na eleição presidencial de 2014. 2016. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em https://repositorio.unb.

br/handle/10482/22791#:~:text=Este%20trabalho%20investigo u%20o%20discurso,Brasil%2C%20do%20ano%20de%202014.. Acesso em: 27 maio 2022.

SILVEIRA, J.S.T. *et al*. Avaliação da ambiência interna da URI Santiago através da Escala de Likert modificada para fins de planejamento estratégico. *In:* Anais do X Colóquio Internacional de Gestão Universitária – CIGU. Mar del Plata, 8 a 10 de dezembro de 2010. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/96951. Acesso em: 21 out. 2022.

SILVEIRA, Renata Machado de. *Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio*. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE wiRqNma35H7AhWZlJUCHS28B7gQFnoECAwQAQ&url=http%3A%2F%2Fwww.bibl ioteca.pucminas.br%2Fteses%2FDireito_SilveiraRM_1.pdf&usg=AOvVaw1wi_3Q3K 2mCWD3w9iu1694. Acesso em: 03 nov. 2022.

SOBERANA na modalidade simples. Arrasadora na colaboração. *Teams, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/collaboration.Acesso em: 22 out. 2022.

SOUSA JUNIOR, Arthur Bezerra de. *A concentração econômica nos meios de comunicação e a dicotomia entre liberdade de expressão e discurso de ódio*: a ressignificação do discurso de ódio no Brasil. 2020. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/27943. Acesso em: 27 maio 2022.

SOUZA, I.K.B.; SOARES, G.C.A.; SILVA, N.P. Discurso de ódio proferido contra figuras públicas: caso Maria Júlia Coutinho. *Humanidades & Inovação*, Palmas, v. 6, n. 2, p. 257-262, 2019. Disponível em:

https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1039. Acesso em: 21 out. 2022.

SOUZA, Mariana Jantsch de. *O discurso de ódio na democracia brasileira*: uma análise discursiva do processo de rejeição e de destituição da presidenta Dilma Rousseff. 2017. Tese (Doutorado em Letras) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2017. Disponível em: https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UCPe_7db5ac4b09165aeddd5185cd873687e1. Acesso em: 27 maio 2022.

SOUZA, R.A. *A tutela penal dos discursos potencialmente ofensivos*. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/9701.Acesso em: 21 out. 2022.

STUEBER, Ketlen; MASSONI, Luis Fernando Herbert; MORIGI, Valdir Jose. Direitos humanos, redes sociais e informação: reflexões sobre o papel do Humaniza Redes. *Alabastro*: Revista Eletrônica dos Discentes da Escola de Sociologia e Política da FESPSP, São Paulo, ano 5, v. 1, n. 9, p. 90-103, 2017. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/handle/10183/172673. Acesso em: 21 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 82424/RS (Tribunal Pleno). Relator Min. Moreira Alves. Brasília, DF, set. 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96610/false Acesso em: 04 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FERDERAL. Petição 9.935/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, mar. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisaoTelegram20mar.pd f Acesso em: 23 out. 2022.

TAMBINI, Damian. *Fake News*: Public Policy Responses. London: LSE, 2017. Disponível em https://goo.gl/tM51Zj. Acesso em: 07 nov. 2019.

TAXA proativa. *Meta, [s.l.], [s.a.]*. Disponível em: https://transparency.fb.com/pt- br/policies/improving/proactive-rate-metric/. Acesso em: 09 set. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, E. Marco civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo. *Estudos Avançados*, São Paulo, v .30, n. 86, p. 269-2858, 2016. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093#:~:text=Embora%20se%20tenha%20comemorado%20sua,muitas%20insufici%C3%AAncias%20e%20defici%C3%AAncias%20de. Acesso em: 27 out. 2022.

TOSI, Giuseppe (org.). Norberto Bobbio: Democracia, direitos humanos, guerra e paz. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

TOYNBEE, Arnold Joseph. *Um estudo da história*. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

TRANSCRIPT: Ezra Klein Interviews Timothy Snyder. *The New York Times*, New York, 15 mar. 2022. Disponivel em: https://www.nytimes.com/2022/03/15/podcasts/transcript-ezra-klein-interviews- timothy-snyder.html. Acesso em: 20 mar. 2022.

TWITTER lança 'modo seguro' para frear o discurso de ódio na internet. *Isto É, [s.l.]*, 01 set. 2021. Disponível em: https://istoe.com.br/twitter-lanca-modo-seguro-para-frear-o-discurso-de-odio-na-internet/. Acesso em: 05 set. 2022.

UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Assembleia Geral: ONU, 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 12 mar. 2022.

UNITED STATES SUPREME COURT. Brandenburg v. Ohio (1969), nº 492. *[S.l.]*,jun. 1969. Disponível em: https://caselaw.findlaw.com/us-supreme- court/395/444.html. Acesso em: 01 ago. 2022.

UNITED STATES SUPREME COURT. *R.A.V. v. St. Paul (1992), nº 90-7675*. *[S.l.]*,jun. 1992. Disponível em: http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=US&vol=505&invol=377. Acesso em 21 jul. 2022.

UPDATES to Google Play Polices. *Google, [s.l.], [s.d.]*. Disponível em: https://support.google.com/googleplay/android- developer/answer/9934569?hl=en&ref_topic=9877065#zippy=%2Cmay. Acesso em: 30 ago. 2022.

VACINAÇÃO: quais são as vacinas, para que servem, por que vacinar, mitos. *Ministério da Saúde*, Brasília, 2019. Disponível em: http://saude.gov.br/saude-de-a- z/vacinacao/#calendario. Acesso em: 25 out. 2022.

VITAL, D. Telegram cumpre ordens judiciais e Alexandre determina desbloqueio. *Conjur*, Brasília, 20 mar. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar- 20/telegram-cumpre-ordens-judiciais-alexandre-determina-desbloqueio. Acesso em: 05 out. 2022.

VOEGELIN, Eric. *Ordem e história* – O mundo da pólis. São Paulo: Loyola, 2006.

VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*: por ocasião da morte de Jean Calas (1763). Porto Alegre: L&PM, 2008.

WALDRON, J. *The harm in hate speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

WARDLE, Claire. Fake News. It's complicated. *First Draft*, 16 fev. 2017. Disponível em: https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79. Acesso em: 22 set. 2022.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ciência da Informação*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000. Disponível em:

https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/889. Acesso em: 27 out. 2022. WIEVIORKA, M. *O racismo, uma introdução*. São Paulo: Perspectiva, 2007.

WITTGENSTEIN, Ludwing. *Tractatus Logico-Philosophicus*. São Paulo: Editora EESC, ano. Edição do Kindle.

ZANELLA, L.C.H. *Metodologia científica*. Florianópolis: Departamento de Ciências de Administração da UFSC, 2013.

ZOLO, Danilo. Os Novos Direitos e a Globalização. *In:* ALENCAR, Maria Luiza; TOSI, Giuseppe (orgs.). *Rumo ao ocaso global?* Os direitos humanos, o medo, a guerra. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ZOOM - One platform to connect. *Google Play*, *[s.l.], [s.d.].* Disponível em: https://play.google.com/store/apps/details?id=us.zoom.videomeetings&hl=pt_BR&gl= US Acesso em: 22 out. 2022.